



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 101/2010 – São Paulo, segunda-feira, 07 de junho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669475-23.1991.403.6100 (91.0669475-6) - LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada dos alvarás de levantamento expedidos. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30 dias.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031771-54.1993.403.6100 (93.0031771-7) - JOAO ANTONIO MACHADO - ESPOLIO(SP041792 - OSWALDO MOREIRA ANTUNES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Fls.657/660:Ante o exaurimento da função jurisdicional no processo, remetam-se os autos ao arquivo, findo.Int.

0035191-67.1993.403.6100 (93.0035191-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033918-53.1993.403.6100 (93.0033918-4)) LIBERALINO SANCHES DONINI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão definitiva dos Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se requisição de pagamento.Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de

OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0035796-13.1993.403.6100 (93.0035796-4) - SILVIO SIDNEI DO LAGO(SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão definitiva dos Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se requisição de pagamento.Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0036732-38.1993.403.6100 (93.0036732-3) - LIMPADORA CALIFORNIA LTDA(SP014939 - ALFREDO JOSE MIRANDA E SP097076 - MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 343/344: Intime-se a requerida para ciência do depósito, bem como intime-se a requerente para indicar OAB, CPF e nome do advogado que deverá constar no alvará. Após, no silêncio da requerida, expeça-se alvará, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei n.º 10.883, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, se em termos, e desde que não haja penhora no rosto dos autos sobre o crédito relativo ao principal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003475-51.1995.403.6100 (95.0003475-1) - MARIO ANTONINHO BENASSI X WALDEMAR FRANCISCO FABRETTI X DARIO FELICISSIMO DE SOUZA FILHO X ALDO AFONSO FRIZZI X GERALDO AQUINO GUIMARAES(SP111099B - LUCIANA RODRIGUES SILVA E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0004396-10.1995.403.6100 (95.0004396-3) - FAUSTO RAIMUNDO JUNHO X FABIANO ISRAEL DE SOUZA X FERNANDO CARLOS TOZI X FLAVIA CAMPOS PANITZ SALICIO X FRANCISCO PASCOAL DE OLIVEIRA X FABIO ROQUE BARREIROS X FATIMA APARECIDA MOTTA X FATIMA NOEMIA BARBOSA VIANNA X FLAVIO MAIA BITTENCOURT(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fls. 460/610: ciência aos autores.Tendo em vista a suspensão do processo convencionada pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Int.

0024302-83.1995.403.6100 (95.0024302-4) - KAZUMI NAGAMATSU X MARIA CLEONICE IMPARATO GARCIA Y PUERTO X HIDEO JORGE SHIBATA X PAULO ROGERIO OSTI X FREDERICO RAMOS VILLELA X ANTONIO MARTINS DIONIZIO(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO E Proc. LUCIANA SIQUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fl. 486: Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0046989-54.1995.403.6100 (95.0046989-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040564-11.1995.403.6100 (95.0040564-4)) ELCIO DE SOUZA(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO) X FATIMA APARECIDA DANGLCO COSSA DE SOUZA(SP242435 - ROGERIO QUEIROZ DOS SANTOS E SP190053 - MARCELO SOARES PASCHOAL E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Fls. 310: providencie a patrona do autor seu respectivo número de RG e CPF para oportuna expedição de alvará de levantamento em favor dos autores.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0020863-30.1996.403.6100 (96.0020863-8) - JOAO MARTINS FLORENCIO(SP070473 - LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI E SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão definitiva dos Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se requisição de pagamento.Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0011701-74.1997.403.6100 (97.0011701-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FRANQUIA MORATENSE LTDA - ME(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)

Manifeste a autora o que de interesse. Na omissão, ao arquivo.Int.

0013648-66.1997.403.6100 (97.0013648-5) - RAFAEL CANDIDO DA SILVA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO

DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0032195-83.2000.403.0399 (2000.03.99.032195-0) - DALVA LIMA DA SILVA X HILDA HARUKO HANADA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA NEUZA DE FARIA FERREIRA LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MICHEL BEREZOVSKY(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X RUBEN REIS KLEY(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão definitiva dos Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário, patrono do co-autor RUBEN REIS KLEY, para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF do referido co-autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011470-37.2003.403.6100 (2003.61.00.011470-6) - AUGDAN DE OLIVEIRA LEITE X MARIA DO CARMO FERNANDES ROCCO MASSUCATTO X ROSANGELA DAMASO TRIGO CONTE X VERIDIANA DA SILVA BEGLIOMINI X RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSEFA EDJANE DE BARROS PINUELO X LUZIA LAMINO RIOS X MARIA FERNANDA GUTIERREZ X SELMA REGIA FERNANDES(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de idoso no pólo ativo. Providencie a CEF a apresentação dos documentos solicitados pelo sr. Perito. Int.

0027492-05.2005.403.6100 (2005.61.00.027492-5) - UNIAO FEDERAL(SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES) X TRASNERIS - TRANSPORTADORA E ENCOMENDAS LTDA X MIGUEL COCUZZO X MARIA CIRICO COCUZZO

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0025133-14.2007.403.6100 (2007.61.00.025133-8) - MARIA DE JESUS DAL POGGETTO(SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se, em favor da autora, alvará de levantamento dos depósitos efetuados na conta nº 0265.005.00263616-9, conforme guias de depósito de fls. 81 e 107. Informe, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0005158-69.2008.403.6100 (2008.61.00.005158-5) - EDUARDO MANUEL DA SILVA(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se, em favor do autor, alvará de levantamento parcial do depósito efetuado na conta nº 0265.005.00270810-0, conforme guia de fls. 69, no valor de R\$ 18.224,66 (dezoito mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), em agosto de 2009, a título de principal. Informe, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Após o retorno da via liquidada, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, para que informe a este juízo o saldo remanescente na referida conta, para fins de levantamento por parte da CEF. Int.

0008116-28.2008.403.6100 (2008.61.00.008116-4) - RUBENS RIBOLLI X MARIA DO CARMO DE NAPOLI RIBOLLI(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando a r. decisão de fls. 117/118, que homologou os cálculos da Contadoria, fixando o valor da condenação em R\$ 37.639,10 (trinta e sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e dez centavos), em agosto de 2008, providencie a CEF a devida complementação do depósito de fls. 103. Após, tornem conclusos. Int.

0009580-87.2008.403.6100 (2008.61.00.009580-1) - PAULO DOS SANTOS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 59/65 - Requer o autor o cumprimento da R. decisão definitiva transitada em julgado, no valor de R\$ 31.357,89, em setembro/2009. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 67/70. Sustenta que há excesso na execução, pois o autor, na memória de cálculo apresentada, aplicou índices não concedidos na sentença. Aduz que a capitalização dos juros remuneratórios não foi expressamente prevista na sentença. Requer a redução da execução à quantia de R\$ 25.053,48. Guia de depósito judicial à fl. 73. Às fls. 74/75, o autor discordou dos cálculos apresentados pela CEF. Diante da divergência dos cálculos apresentados foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 76). Às fls. 77/80, constam os cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 42.298,67 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos) em 11/2009, com os quais o autor concordou (fl. 84). A Ré, contudo, não

concordou com os cálculos apresentados e pugnou pela fixação do valor da execução limitado ao montante indicado pelo autor (fl. 83). A r. sentença de fls. 48/51 julgou procedente o pedido, condenando a CEF a pagar a diferença verificada entre o IPC e a LFT no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Nesse passo, verifico, às fls. 77/80, que a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos nos termos da r. sentença definitiva e constatou que a Ré não calculou os juros remuneratórios de forma capitalizada. É firme o entendimento da jurisprudência de que os juros remuneratórios, que são contratuais e se destinam a remunerar os saldos existentes, incidem, por força do contrato de depósito firmado entre o poupador e a instituição financeira, mês a mês e são capitalizados, agregando-se ao principal, que passam a compor. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUCUMBÊNCIA. (...) omissis VIII. Os juros remuneratórios são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% capitalizados ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. (...) XI. Apelação provida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 200661200055668, Rel. Des. Alda Basto, j. 30/10/2008, DJU 31/03/2009, p. 835) EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APURAÇÃO PELA CONTADORIA DE VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELOS EXEQÜENTES. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) omissis 2. Enquanto os valores estivessem sob custódia da instituição depositária, venceriam juros remuneratórios mês a mês; não se pode negar idêntico tratamento à parcela de rendimentos que se não fosse a conduta da ré também sofreria a incidência mensal dos juros. 3. Os juros remuneratórios são capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza do contrato de depósito em conta poupança. (TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 200470010035389, Rel. Des. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 09/08/2006 PÁGINA: 778) De fato, o contrato de depósito em conta poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 (trinta) dias, passando os juros remuneratórios integrar o capital no final do período. Assim, os juros remuneratórios, ao contrário do que sustenta a Ré, devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança. Contudo, considerando que o cálculo apurado pela contadoria judicial às fls. 77/80 (R\$ 42.298,67 em 11/2009) supera o valor requerido pelo autor, quando do início da execução (R\$ 31.357,89, em 09/2009), e que o Juiz não pode condenar o réu em quantidade superior à demandada, sob pena de julgamento ultra petita, nos termos do art. 460 do Código de Processo Civil, rejeito a impugnação apresentada às 67/70 e homologo os cálculos de fls. 59/65 elaborados pelo autor, no valor total de R\$ 31.357,89 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), em setembro/2009. Int.

0022204-71.2008.403.6100 (2008.61.00.022204-5) - CARLOS JOSE ZAULI X NANCY CARDOZO ZAULI (SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Expeça-se, em favor dos autores, alvará de levantamento parcial do depósito efetuado na conta nº 0265.005.00280813-0, conforme guia de fls. 84, no valor de R\$ 60.833,24 (sessenta mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), em novembro de 2009, do qual a quantia de R\$ 57.936,43 (cinquenta e sete mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos) corresponde ao principal e a quantia de R\$ 2.896,81 (dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos) corresponde aos honorários advocatícios. Para a expedição do alvará, deverão ser observados os dados indicados pelos autores às fls. 104. Após o retorno da via liquidada, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, para que informe a este Juízo o saldo remanescente na referida conta, para fins de levantamento por parte da CEF. Int.

0030590-90.2008.403.6100 (2008.61.00.030590-0) - NILSON ALBERTO RAMOS X TULIO AGNELLI X ELIANA NOBILE X MIGUEL RUZ REQUENA X PETRA JURADO HERRERO (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 91/102 - Requerem os autores o cumprimento da R. decisão definitiva transitada em julgado, no valor de R\$ 64.270,91 (sessenta e quatro mil e duzentos e setenta reais e noventa e um centavos), em setembro/2009. Intimada (fl. 104), a CEF apresentou impugnação às fls. 104/108. Sustenta que há excesso na execução, pois os autores, na memória de cálculo apresentada, aplicaram índices não concedidos na sentença. Aduz que a capitalização dos juros remuneratórios não foi expressamente prevista na sentença. Requer a redução da execução à quantia de R\$ 34.257,34 (trinta e quatro mil e duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos). Guia de depósito judicial à fl. 110. Às fls. 111/112, os autores discordaram dos cálculos apresentados pela CEF. Diante da divergência dos cálculos apresentados foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 113). Às fls. 114/117, constam os cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 56.405,38 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e oito centavos) em 11/2009, com os quais a CEF concordou (fl. 120). Os Autores não concordaram com os cálculos apresentados (fls. 121/123), sob o argumento de que a Contadoria não incluiu os honorários da fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento). A r. sentença de fls. 86/88 julgou procedente o pedido, condenando a CEF a pagar a diferença verificada entre o IPC e a LFT no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida dos juros contratuais de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Nesse passo, verifico, as fls. 114/117, que a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos nos termos da r. sentença definitiva e constatou

que os autores utilizaram índices de correção monetária da tabela da AASP e que a Ré não calculou os juros remuneratórios de forma capitalizada, não incluiu os autores Miguel Ruz Pequena e Petra Jurado Herrero com extratos aceitos às fls. 37, 44 e 54, além de computar, nos cálculos, 1% a menos de juros. A CEF concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fl. 120), mas os Autores discordaram quanto à não inclusão dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento). A Lei 11.232/2005 alterou substancialmente a forma de cumprimento da sentença que trata de obrigação de pagamento de quantia certa e uma das alterações refere-se à desnecessidade do ajuizamento de processo de execução, devendo proceder-se ao cumprimento da obrigação nos próprios autos, de modo que a execução da sentença passou a ser fase integrante do processo sentenciado e, desta forma, para a jurisprudência majoritária é incabível a fixação de honorários advocatícios. Neste sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200772990042341 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 02/04/2008 Documento: TRF400166492 Fonte D.E. 20/06/2008 Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Não é viável pedido de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Data Publicação 20/06/2008 Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AGVAG - AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200804000074183 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/04/2008 Documento: TRF400163489 Fonte D.E. 28/04/2008 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal e, no mérito do recurso principal, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO LEGAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI Nº 11.232/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Em face da sistemática de cumprimento de sentença condenatória de pagar quantia, introduzida pela Lei 11.232/2005, inexistente a execução enquanto processo autônomo, incabível, portanto, a fixação de honorários advocatícios. Data Publicação 28/04/2008 Assim, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 114/117), no valor total de R\$ 56.405,38 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e oito centavos), em 11/2009, sendo a quantia de R\$ 53.719,42 (principal) e R\$ 2.685,96 (honorários advocatícios). Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo findo. Int.

0031290-66.2008.403.6100 (2008.61.00.031290-3) - ADELAIDE MAGON GALLIGANI (SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Fls. 64/66 - Objetiva a autora o cumprimento da r. sentença, transitada em julgado (fl. 63), no valor total de R\$ 54.019,15. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 68/71, requerendo a redução da execução para o valor de R\$ 31.668,71 e a condenação da exequente em honorários advocatícios. Guia de depósito judicial à fl. 72. Manifestação da autora às fls. 75/76 discordando dos cálculos da CEF. Em razão da divergência dos cálculos apresentados determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 77). Às fls. 78/81, constam os cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 52.186,54 (cinquenta e dois mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), em 11/2009, com os quais as partes concordaram (fls. 84 e 85). A Contadoria do Juízo, conforme fl. 78, elaborou os cálculos referentes à aplicação do IPC de janeiro/89 (42,72%), descontando-se o índice oficial creditado, nos termos da r. sentença, atualizado monetariamente pela Resolução 561/2007, acrescidos de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês a partir do creditamento e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (fev/2009). Observo, ainda, que a Contadoria fez o cálculo atualizado até a data do depósito judicial à fl. 72 (nov/2009), apurando-se um saldo a favor da CEF no importe de R\$ 1.832,61 (um mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos). Assim sendo e, diante da concordância das partes manifestada às fls. 84 e 85, homologo os cálculos de fls. 99/101 elaborados pela Contadoria do Juízo, nos termos da r. sentença, transitada em julgado, no valor total de R\$ 52.186,54 (cinquenta e dois mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), em 11/2009, sendo a quantia de R\$ 49.259,39 devida à autora Adelaide Magon Galligani, R\$ 2.462,96 a título de honorários advocatícios e R\$ 464,19 de custas judiciais. Int.

0021720-22.2009.403.6100 (2009.61.00.021720-0) - DANUZA PESTANA (SP130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

REPUBLICAÇÃO TÃO SOMENTE PARA O ADVOGADO DO RÉU: DECISÃO DE FLS. 70: Trata-se de Ação Ordinária em que a Autora, mutuária do Sistema Financeiro de Habitação, objetiva em sede de tutela antecipada a suspensão do leilão do imóvel objeto de contrato de financiamento designado para o dia 06/10/2009 (fls. 06 item b). Considerando que os autos vieram conclusos nesta data e que não há nos autos notícia acerca do resultado do leilão noticiado à fl. 56, faz-se necessária a oitiva da parte contrária que deverá ser citada. Assim sendo, apreciarei o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se a Ré. P. I. DECISÃO DE FLS. 154/156: Trata-se de ação ordinária em que a Autora requer a concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão do leilão e praça designado para o dia 06/10/2009 (fls. 06). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/58. Como os autos vieram à conclusão após a data noticiada p realização do leilão foi determinada a citação da parte contrária (fls. 70). Citada a CEF apresentou

contes- tação às fls. 75/101 informando que o imóvel foi adjudicado em 06/10/2009, assim, nos termos do artigo 694 do Código de Processo Ci- vil, assinado o auto de arrematação pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável somente podendo ser desfeita por vício de nulidade, por ora não comprovado. Con- fira-se a respeito do tema decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 86.253, publicado no Diário da Justiça em 30.05.1994, Relator ministro Garcia Vieira: AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS.I - Não comprovadas as alegadas irregu- laridades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há mo- tivos para sua anulação.II - Reconhecida a constitucionalidade do De- creto-lei n. 70/66.III - Consumada a alienação do imóvel, em procedi- mento regular, tornar-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria.IV - Recurso improvido. Por ou- tro lado, é pacífica a jurisprudência quanto à constitucionalidade desta forma de execução, conforme v. acórdãos que se seguem: EMENTA:ADMINISTRATIVO- LEILÃO EXTRAJUDICIAL - SFMI - PACIFICADA A CONSTITUCIONALIDADE DO D.L. N 70/66 E OBEDECIDAS QUE FORAM AS FORMALIDADES LEGAIS, QUANTO AOS PRAZOS E COM AS NOTIFICAÇÕES EXPEDIDAS E RECEBIDAS NO ENDEREÇO ONDE O IMPETRANTE RESIDE, NÃO CABE A ANULAÇÃO DO LEILÃO.II - RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS.APEL. EM MS N 0200597-2, Tribunal Regional Federal da 2a Região, DJ 05.05.92, relato- ra juíza Tânia Heine. EMENTA:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEILÃO. ANULAÇÃO D.L. n 70/66 .1. A ARGUÏÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI n 70/66 FOI AFASTADA PELO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.2. PRECEDENTE DESSE TRIBUNAL (AC. N 89.04.11641-4/SC, REL. JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES, DJU DE 19/1/94, P. 1148).3. RECURSO IMPROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL N 0418837-3, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4a REGIÃO, DJ 03-11-94, RELATORA: JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. EMENTA:CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. DECRETO-LEI 70/66.1. O DECRETO-LEI 70/66 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SENDO, PORTANTO, VÁLIDA A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PROMOVIDA SEGUNDO SUAS REGRAS.2. APELAÇÃO PROVIDA.APELAÇÃO CÍVEL n 0107001-0, TRIBUNA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO, DJ 09-09-96, RELATOR JUIZ TOURINHO NETO. Ademais, as a- bruptas alterações no valor das prestações ocorreram em razão de rene- gociação da dívida com incorporação de encargos ao saldo devedor con- forme documento de fls. 24 e 27/28 o que afasta, nesta análise perfun- ctória, o alegado abuso promovido pela ré na evolução do financiamento. Além disso, extrai-se da planilha às fls. 106/115 que a Autora estava inadimplente desde outubro de 2008 e somente ingressou com a presente ação em setembro de 2009 visando rever cláusulas contratuais e pedindo suspensão do leilão extrajudicial.Assim sendo sob tais fundamentos fa- lece a plausibilidade ao pedido aqui deduzido , razão pela qual indefi- ro o pedido de tutela antecipada.Vista da contestação à autora, no pra- zo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justifi- cando a pertinência.P. R. I. PUBLICAÇÃO PARA O AUTOR: DESPACHO DE FLS. 160: Torno sem efeito a certidão de fls. 159, uma vez que o advogado Aginaldo Freitas Correia, OAB/SP 130.510, foi devidamente intimado das decisões de fls. 70 e fls. 154/156 pelo Diário Eletrônico do dia 19 de março de 2010, conforme certidão de fls. 157.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010391-81.2007.403.6100 (2007.61.00.010391-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024251-04.1997.403.6100 (97.0024251-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X NAIR BELARMINO CRE X ENEIDE DE SANTANA X ANTONIO CAETANO RAVEDUTI X EDVALDO ARCANJO DE SOUZA X MARIA MERCEDES COUTINHO X JERCINO ALIXANDRE X LUZAIDA VARELA DOS SANTOS X DOMINGOS JOSE DE CARVALHO X AUGUSTO DOS SANTOS SILVA X JORGE LIMA(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Ciência aos embargados do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000681-86.1997.403.6100 (97.0000681-6) - VIVIANE ROSARIA CAPECCE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Reconsidero o despacho de fls. 195, parágrafo 2º, tendo em vista que a diligência resultou negativa no endereço indicado na inicial, conforme certidão de fls. 130 dos autos principais. Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 2430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027725-22.1993.403.6100 (93.0027725-1) - THEO NOGUEIRA PAIVA X REGIANE MEDINA FURTUOSO(SP115261 - WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0028948-10.1993.403.6100 (93.0028948-9) - AMBIENCOLD AR CONDICIONADO LTDA(SP030592 - RENATO BAEZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, findos.Int.

0032350-02.1993.403.6100 (93.0032350-4) - JUVENAL NEUMANN X CELMA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X JOSE MARIA ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA X JOSUE EZALEDIO X MARIA DO CARMO RIBEIRO CORREIA X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E Proc. JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0032646-24.1993.403.6100 (93.0032646-5) - BATERFLAX COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E Proc. EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

DESPACHO DE FLS. 104: J. Desarquite-se. DESPACHO DE FLS. 105: Ciência do desarquivamento dos autos à autora. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

0010093-46.1994.403.6100 (94.0010093-0) - UNIAO DE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento dos autos às partes. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

0022094-63.1994.403.6100 (94.0022094-4) - DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

DESPACHO DE FLS. 275: J. Desarquite-se. DESPACHO DE FLS. 279: Ciência do desarquivamento dos autos à autora. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

0028704-47.1994.403.6100 (94.0028704-6) - ADAN IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Int

0003282-36.1995.403.6100 (95.0003282-1) - LILIANE APARECIDA PEREIRA X LUIS HENRIQUE PIRES DE MORAES X LUIZ CARLOS CROTTI X LUIZ SERGIO CAMPI X LUCIANA INES GERVAZIO JUNQUEIRA X LIDIA MASARACCHIA MAIA X LUCIA HELENA MARTINS CORREA X LUIZA TAKAHASHI X LUCIA SANA E MAEDA NAKATA X LUIZ ANTONIO FRANCESHETT(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor (es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009722-48.1995.403.6100 (95.0009722-2) - LAZARO EMIDIO RODRIGUES FALCAO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao(s) autor(es) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos findos.Int.

0018938-33.1995.403.6100 (95.0018938-0) - OSVALDIR PANZARINI(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

DESPACHO DE FLS. 347: J. Desarquite-se. DESPACHO DE FLS. 349: Ciência do desarquivamento dos autos à Dra. Geucivonia Guimarães de Almeida. Fls. 347: Expeça-se conforme requerido.Int.

0019127-11.1995.403.6100 (95.0019127-0) - FRANCISCO MARIO UCHIDA FILHO X FRANCISCO DERCIO BONFILAO X FRANCISCO GARCIA ROMERO X FRANCISCO FERREIRA LEAL X FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS X FRANCISCO LOPES CARDOSO NETO(SP270011A - THALES PINTO GONTIJO) X FRANCISCO MARTIN GUTIERREZ X FRANCISCO CARLOS DOMINGOS X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS(Proc. NILSON FILETI E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP151585 - MARCELO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Providencie o co-autor FRANCISCO LOPES CARDOSO NETO a regularização de sua representação processual, uma vez que a procuração ad judicium juntada a fls. 239 confere poderes para representação em processo distinto.No silêncio, arquivem-se os autos findos.Int.

0022751-68.1995.403.6100 (95.0022751-7) - SILVIO MARQUES X MARIA ALVES MARQUES(Proc. DILSON GOMES ZEFERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, findos.Int.

0048367-45.1995.403.6100 (95.0048367-0) - MARINA CARNEIRO X WALDYR FREITAS NEVES X CARLOS FERNANDO DO LIVRAMENTO BARRETO X MARIA JOSE SOARES DO LIVRAMENTO BARRETO X JOE FERRAZ PRADO X ESTEBAN PRIETO FERNANDEZ(SP007404 - JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO E SP032528 - ROBERTO MEHANNA KHAMIS E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA)
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0300564-90.1995.403.6100 (95.0300564-7) - ISAURA AMBROSETO FERNANDES(SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075864 - FERNANDO AUGUSTO VIEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)
Ciência ao (os) autor (es) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, findo.Int.

0303105-96.1995.403.6100 (95.0303105-2) - JAIR NOE X LUIS FRANCISCO VILLELA ALVES X JOSE CARLOS FERREIRA X LEONILDA AMBROSIO LOUZADA X LAERTE JOSE MANGOLINI(SP034060 - JOAO JORGE ALVES FERREIRA E SP029608B - LAERTE JOSE MANGOLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)
Ciência ao(s) autor(es) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos findos.Int.

0004291-96.1996.403.6100 (96.0004291-8) - JOAQUIM DE MELO X LUIZ GORRERA RUIZ X LUIZ ANTONIO DE MORAIS X LUZIA PEREIRA BOHLHALTER X LAUDELINO FONSECA(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos findos.Int.

0020359-24.1996.403.6100 (96.0020359-8) - RADIAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA(SP114189 - RONNI FRATTI E Proc. DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)
Ciência do desarquivamento dos autos às partes.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

0024394-27.1996.403.6100 (96.0024394-8) - IMOBILIARIA ORLY LTDA X TEISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BOVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CONVERGENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X STUHLBERGER ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X GRAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP023019 - PAULO GUILHERME POYARES DOS REIS E Proc. EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0037292-72.1996.403.6100 (96.0037292-6) - OBEDE JOSE DE SOUZA(SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA E SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao

arquivo.Int.

0001434-43.1997.403.6100 (97.0001434-7) - MARIA CANDIDA DO NASCIMENTO VAZ X MARIA DAS NEVES CASTELO BRANCO MEDEIROS X MARIA DO CARMO LOFFEL COELHO X MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS X NEWTON ANTONIO FONSECA AMARAL X NILCE FERRETTIDE SOUZA X PAULO SERGIO CONTE DE ALMEIDA X PEDRO HUGO PHILIPP X REGINA APARECIDA DIAS X RICARDO NIELSEN STANZIONE JUNIOR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, findos.Int.

0015168-27.1998.403.6100 (98.0015168-0) - JOSEFA DANTAS DOS SANTOS GRAVATA X JULIA LOPES SABINO X LIBERATO PINTO X APARECIDA FERREIRA BISPO X FAUSTO BARRETO X MARCELO GUINATTI X DELMIRO EUSEBIO DE OLIVEIRA X APARECIDO JOSE SANCHES X ANTONIO ANDRADE SOUZA(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao(s) autor(es) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos findos.Int.

0024615-39.1998.403.6100 (98.0024615-0) - VISTATEK PRODUTOS OTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 219: J. Desarquive-se. DESPACHO DE FLS. 221: Ciência do desarquivamento dos autos à autora.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

0032049-79.1998.403.6100 (98.0032049-0) - MANUEL SOBRAL SANTOS(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

0010291-10.1999.403.6100 (1999.61.00.010291-7) - DOMINGUES SAVIO DE CAMPOS X ROSEANE CAVALCANTI DA CUNHA CAMPOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à ré do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, findos.Int.

0023501-31.1999.403.6100 (1999.61.00.023501-2) - MIGUEL FURTADO DE REZENDES X MARIA ELISA PRADO DE CARVALHO X EDVALDA PEREIRA GONCALVES X LEANDRO GONCALVES DURVAL X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X JONAS MAURICIO PEREIRA X JOSE DIAS DO NASCIMENTO X ROQUE TOLENTINO DE DEUS X JOSE PEDRO GONCALVES X JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 473: J. Desarquive-se. DESPACHO DE FLS. 475: Ciência do desarquivamento dos autos aos autores.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

0025375-51.1999.403.6100 (1999.61.00.025375-0) - AMBROSINA PIERINA VANONI X BENEDICTA ARRUDA DO ROSARIO X EURIDICE MARQUES PAULON X HELENA KAZUE NAKAI X IARA REGINA PASCULLI MASSARI X LAURO JOSE DE FARIA RAPOSO DE MEDEIROS X MARIA EFIGENIA DE LIMA X MARIA FERNANDES DURAES BENTO X TIDUCA ABE X VILMA BARROS DOS SANTOS(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência do desarquivamento dos autos às partes.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

0014603-92.2000.403.6100 (2000.61.00.014603-2) - HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP127122 - RENATA DELCELO E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0016761-23.2000.403.6100 (2000.61.00.016761-8) - SOCREL CONSTRUTORA DE REDES ELETRICAS E DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP082042 - KIYOKO OGAWA SAWADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ciência do desarquivamento dos autos às partes.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

0028805-74.2000.403.6100 (2000.61.00.028805-7) - VARSELI RESAGHI DOS SANTOS AMORIM X ANA MASALI DA SILVA X JOSE JADIR DE OLIVEIRA X VALDEMAR DOS SANTOS MOREIRA X DANIEL GOMES X NILSON JOSE FERREIRA X ROQUE EID X VALDETE ALVES DE ARAUJO FARIAS X PASQUAL LANZO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 340: J. Desarquite-se. DESPACHO DE FLS. 341: Ciência do desarquivamento dos autos aos autores.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

0033731-98.2000.403.6100 (2000.61.00.033731-7) - LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA(Proc. JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.No silêncio, arquivem-se os autos findos.Int.

0042592-73.2000.403.6100 (2000.61.00.042592-9) - EMPRESA DE PINTURAS MENEZES LTDA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP152783 - FABIANA MOSER)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015619-78.2001.403.0399 (2001.03.99.015619-0) - OSVALDO MAGON JUNIOR X DEBORA CRISTINA GAGRIOLI MAGON X MARIO DEL ROSSO X ALZENIZ DA SILVEIRA MARTINS X FATIMA SOARES DE SA DOURADO(SP101288 - PEDRO SANTOS DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO ITAU S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A X BANCO DE BOSTON S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES)

Nada mais sendo requerido, ao arquivo findo.Int.

0022597-40.2001.403.6100 (2001.61.00.022597-0) - SANTO LALA DE SOUZA(SP014369 - PEDRO ROTTA E SP249343A - MARIANE BALOCCO CARAHYBA E SP201640 - WALKER YUDI KANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. WALERIA THOME)

Ciência do desarquivamento dos autos à Dr. Mariane Balocco Carahyba e ao Dr. Mario Jorge Carahyba Silva.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0024572-97.2001.403.6100 (2001.61.00.024572-5) - ARQUITETURA, ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA K E K LTDA X ARQUITETURA DE HOSPITAL KARMAN S/C LTDA X ESPORTES SUMARE LTDA(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007861-80.2002.403.6100 (2002.61.00.007861-8) - SANDRA APARECIDA GOMIERO X MARIA AIDE LIMA GOMIERO(SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos findos.Int.

0024797-83.2002.403.6100 (2002.61.00.024797-0) - CLEBER JOSE MALDONADO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUSSARA FRANCINETE DE MEDEIROS)

Ciência do desarquivamento dos autos às partes.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

0019189-70.2003.403.6100 (2003.61.00.019189-0) - EDUARDO JUNIO GOMES BARBOSA(SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X TRIHES CONSTRUTORA LTDA(SP060927 - ABELARDO CAMPOY DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0022668-71.2003.403.6100 (2003.61.00.022668-5) - DERMA MASTER SERVICOS MEDICOS LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Ciência do desarquivamento dos autos às partes.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

0029784-31.2003.403.6100 (2003.61.00.029784-9) - CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA MIRANDA QUINTEIRO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, findos.Int.

0036275-54.2003.403.6100 (2003.61.00.036275-1) - DORIVAL DUARTE(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0013365-96.2004.403.6100 (2004.61.00.013365-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037999-93.2003.403.6100 (2003.61.00.037999-4)) MONTEBELLO ENGENHARIA LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos findos.Int.

0026183-46.2005.403.6100 (2005.61.00.026183-9) - APARECIDO JOSE DIAS VIEIRA DE OLIVEIRA X MARCOS HENRIQUE JUNQUEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(e)s.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

0027633-24.2005.403.6100 (2005.61.00.027633-8) - ADRIANO PACIELLO DA SILVEIRA X MALU FERNANDA GOMES(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005056-18.2006.403.6100 (2006.61.00.005056-0) - MARCIO QUERINO DOS SANTOS X SIMONE FERNANDES DOS SANTOS(SP196776 - EDJA VIEIRA DE SOUZA E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

0025356-98.2006.403.6100 (2006.61.00.025356-2) - COSME CORREA POLVORA FILHO X PETRINA FRANCA POLVORA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.No silêncio, arquivem-se os autos findos.Int.

0004134-40.2007.403.6100 (2007.61.00.004134-4) - HENRIQUE MOREIRA - ESPOLIO X BEATRIZ GERALDA DE JESUS(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Manifeste-se o autor quanto ao interesse na execução do julgado, apresentando as cópias simples necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e o número de inscrição no PIS.Após, determino a citação da CEF, nos termos do art. 632 do CPC, para que, no prazo de trinta dias, proceda à atualização dos valores depositados na conta de FGTS do Autor, caso ainda esteja ativa e até a data do saque, se já tiver ocorrido o levantamento.Determino, ainda, que o valor apurado seja corrigido monetariamente até a presente data e demonstrado a este Juízo.No silêncio, arquivem-se os autos findos.P.I.

0004391-31.2008.403.6100 (2008.61.00.004391-6) - VANDERLEI DE FREITAS DIAS X SOLANGE VELOSO DIAS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0011250-63.2008.403.6100 (2008.61.00.011250-1) - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT LOUIS(SP101857 -

SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência ao (os) autor (es) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0032871-19.2008.403.6100 (2008.61.00.032871-6) - YOLANDA ORLANDIN RIOS X YOLANDA ORLANDIN RIOS X LUIZ RIOS - ESPOLIO(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.No silêncio, arquivem-se os autos findos.Int.

0008595-84.2009.403.6100 (2009.61.00.008595-2) - PAULO CESAR PEDRO X FATIMA APARECIDA GONCALVES PEDRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

REPUBLICAÇÃO APENAS PARA O ADVOGADO DA RÉ: Assim sendo , JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial e extingo este processo , com resolução de mérito , nos termos do artigo 269 , inciso I , do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos Autores em 5% (cinco por cento) do valor da causa , com correção monetária da Lei 6.899/81 , ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado , requeiram as partes o que de direito. No silêncio , ao arquivo findo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002560-50.2005.403.6100 (2005.61.00.002560-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031420-37.2000.403.6100 (2000.61.00.031420-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

Ciência do desarquivamento dos autos às partes.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 2438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020978-94.2009.403.6100 (2009.61.00.020978-1) - MARCO ROGERIO ALVES PEREIRA X JOSIANE MARTOS DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

REPUBLICAÇÃO DE FLS. 120 TÃO SOMENTE PARA OS ADVOGADOS DA CEF:Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelos autores às fls. 113 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2898

MANDADO DE SEGURANCA

0014744-97.1989.403.6100 (89.0014744-7) - INDUSTRIAS PEGORARI - AGRICOLA E TEXTIL LTDA(SP086895 - FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento e traslado de agravo. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0037624-83.1989.403.6100 (89.0037624-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031452-28.1989.403.6100 (89.0031452-1)) CREDIAL SERVICOS LTDA X PECUNIA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X PECUNIA S/A - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIARIOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 411/416: Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 15 (quinze) dias.Em continuando a discordância entre as partes quanto aos valores a serem levantados/convertidos em renda/pagos pela impetrante, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para forneça uma planilha detalhada com os montantes a serem eventualmente devolvidos ao impetrante e/ou transformados em pagamento à FAZENDA NACIONAL. Int. Cumpra-se.

0014242-17.1996.403.6100 (96.0014242-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013847-25.1996.403.6100 (96.0013847-8)) MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 375/376:1. Providencie a Secretaria o traslado da r. decisão de folhas 373 e 375/376 para a medida cautelar nº 2006.03.00.069431-9.2. Cumpra-se o determinado às folhas 373.3. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Aguarde-se o deslinde do agravo AI 636128 no arquivo. Int. Cumpra-se.

0004434-12.2001.403.6100 (2001.61.00.004434-3) - EDUARDO FREDERICO WITEE NEETZOW(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0036574-31.2003.403.6100 (2003.61.00.036574-0) - ASSOCIACAO NACIONAL DOS BANCOS DE INVESTIMENTO - ANBID(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0014721-92.2005.403.6100 (2005.61.00.014721-6) - ROBERT BRADFIELD HAIGH X ANDERSON DE OLIVEIRA FREITAS X WALTER MOTTA CARVALHO JUNIOR X JOAO AKASHI(SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 212:a) Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pleito da parte impetrante.b) Esclareçam os patronos REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES e LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA os requerimentos de folhas 203/207 e 212, fornecendo novas procurações que ponham fim à divergência, com reconhecimento de firma, pois, em que pese a Lei nº 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso da União Federal concordar as guias de levantamento serão expedidas em nome dos impetrantes e estas serão entregues mediante recibo nos autos diretamente aos autores. Está-se diante de situação da qual não pode lhes decorrer prejuízos processuais. Ou seja, o conflito de interesses entre os advogados não pode prejudicar os impetrantes, devendo este ser solucionado em vias próprias. c) Voltem os autos conclusos. Despacho de folhas 217: Vistos.Folhas 214/216Publique-se a r. decisão de folhas 213.Defiro o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pela União Federal às folhas 214.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) após o decurso do prazo supra. Int.Cumpra-se.

0025344-79.2009.403.6100 (2009.61.00.025344-7) - CSU CARDSYSTEM S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento e apensamento do agravo nº 2009.03.00.044393-2. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007233-13.2010.403.6100 - BROTHERS SEG E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção.Fls. 85/88: Em regra, não só no Direito Tributário, como nos demais ramos do Direito, o valor a ser depositado em uma ação deve compreender aquele que nela será objeto de impugnação (controverso). No mandado de segurança, a exigência não tem entendimento diverso.Não só para demonstrar boa fé, mas também em razão dos expressos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, in fine, o valor depositado deve caucionar o direito controvertido, para que o credor, em caso de não acolhimento do pedido inicial, seja ressarcido integralmente. Assim,

não há razão para o depósito a critério da parte interessada, que não satisfaça essas condições. Vale dizer, ainda, que um dos efeitos desse depósito, seja em matéria tributária, seja em matéria cível, é a suspensão da mora, que no presente caso teria o efeito de manter a impetrante no parcelamento, sob pena de seu cancelamento por inadimplência. Portanto, para a interessada conservar a suspensão tributária com base no parcelamento (logo, consoante art. 151, III, do CTN, como pretende), sem efetuar o pagamento direto ao Fisco, seja da quantia controversa, seja do valor integral que lhe é exigido neste momento, e pretendendo o depósito judicial, este se deve dar no mesmo montante. Diante do exposto, inexistindo qualquer vício na decisão de fls. 79/80, recebo os embargos em face de sua tempestividade para rejeitá-los, quanto ao seu mérito. Prossiga-se. I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0032209-55.2008.403.6100 (2008.61.00.032209-0) - EGYDIA CONCEICAO MARSON(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE E SP025174 - KLEBER GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0026963-69.1994.403.6100 (94.0026963-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011770-14.1994.403.6100 (94.0011770-1)) MARCO ANTONIO GONCALVES CATALANO X MARIA HELENA MACIEL X MIRIAN MOURA VALLE X SANDRA REGINA ELIAN X DURVAL AUGUSTO DA SILVA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS)

Vistos. Ciência do desarquivamento. Requeira a CESP o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024714-19.1992.403.6100 (92.0024714-8) - SAMUEL GROSSMANN X GLAUCO WALDIR DE PAULA LICO X IRIDES DA PIEDADE AMANTE PAIXAO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP158603 - ROSIMEIRE MARQUES LIRA E SP044735P - DENISE DE FATIMA FAUSTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0093248-15.1992.403.6100 (92.0093248-7) - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 233/235: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal, conforme requerido pela parte autora. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0010042-69.1993.403.6100 (93.0010042-4) - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Aceito a conclusão nesta data. Devidamente comprovada a realização de incorporação da empresa-autora Robertshaw do Brasil S/A por INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA, bem como a regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal, ratifico a determinação para alteração do polo ativo, para que conste a empresa sucessora, Invensys, CNPJ 45.040.185/0001-04. Oportunamente, tornem conclusos para homologação da renúncia da autora ao direito de execução do título judicial consagrado neste feito, de acordo com as disposições da Instrução Normativa nº 517/2005. Int. Cumpra-se.

0018752-73.1996.403.6100 (96.0018752-5) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(Proc. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 111/113: Ciência do desarquivamento dos autos, devendo a parte CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO regularizar sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0009798-04.1997.403.6100 (97.0009798-6) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANESIO BARBIRATO X ANDRE SHIGUEO UCHIYAMADA X AMARILDO LOUZANO DA SILVEIRA X AMANCIO VERSALLI X

ALOISIO AMARO SALOME X ALMIR GARGALHONE AMARAL X ALFREDO GONCALVES JARDIM X ALFIO RUBINO X ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0028574-52.1997.403.6100 (97.0028574-0) - VICENTE DA SILVA TRIPPE X ADILSON DE PAULA MOREIRA X CLEONICE DUCI GUGLIOTI X CATIA NADIR DOS SANTOS X DAMIAO JOSE DA SILVA(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO E SP010706 - DELAMARE NEVES SILVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo , publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0054001-51.1997.403.6100 (97.0054001-4) - APARECIDO ANTONIO FERREIRA X APARECIDO DE ARAUJO RODRIGUES X CLAUDIO LOVATO X GILDARIO JOSE BATISTA X IZAIDES GUIMARAES DE OLIVEIRA X JANIO FRANCISCO DOS SANTOS X JOANA SOARES DE OLIVEIRA SILVA X JOSE DE ARAUJO FILHO X SEBASTIAO JOAQUIM DA SILVA X VALDOMIRO SOARES DA SILVA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 327/329: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0034847-42.2000.403.6100 (2000.61.00.034847-9) - SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0030436-19.2001.403.6100 (2001.61.00.030436-5) - CASA GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BRASPLAN COML/ CONSULTORIA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP179991 - FÁBIO DOS SANTOS MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 2400/2401: Esclareça a co-autora, CASA GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, o pedido, comparecendo seu representante em Secretaria para agendar a retirada da Certidão e recolher as custas cabíveis. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0425699-06.1981.403.6100 (00.0425699-9) - ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0009917-67.1994.403.6100 (94.0009917-7) - ROBERT BOSCH LIMITADA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0023464-72.1997.403.6100 (97.0023464-9) - LEILA SACCO DE MOURA X CARMEN SACCO DE MOURA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de

30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0050577-93.2000.403.6100 (2000.61.00.050577-9) - ELISA MARIA MATOS PEREIRA JUVENALE X OTTO JUVENALE FILHO X CLAUDIO ROBERTO MATOS PEREIRA X HOSANA MARIA ARANTES(SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0002466-44.2001.403.6100 (2001.61.00.002466-6) - LINO LAGE DA SILVA RAMOS X JOAQUIM ESTEVAM CORDEIRO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP136288 - PAULO ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0027995-89.2006.403.6100 (2006.61.00.027995-2) - DAVID MILANO - ESPOLIO X MARIA MANTELLO MILANO X NADYA LICIA MILANO X JORGE ROBERTO MILANO(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025644-12.2007.403.6100 (2007.61.00.025644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X VANDER LINS GOMES(SP242259 - ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS) X ALINE CRISTINA LINS GOMES

Fls. 89: defiro, pelo prazo legal. Saliento que pedidos dessa natureza são desnecessários, tendo em vista as prerrogativas próprias do advogado, consoante disposto no art. 40, inciso III, do Código de Processo Civil. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int. Cumpra-se. CONCLUSÃO DE 31.05.10: Fls. 131: expeça-se novo alvará em favor do co-executado VANDER LINS GOMES, com prioridade. Cumpra-se. INFORMACAO DE SECRETARIA Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0019216-43.2009.403.6100 (2009.61.00.019216-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HUGO DE CARVALHO E BRAZ

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

CAUTELAR INOMINADA

0658934-28.1991.403.6100 (91.0658934-0) - ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA X ALFA LAVAL LTDA. X SHARPLES STOKES EQUIPAMENTOS LTDA X CIVA-COM/ E IND/ DE VALVULAS LTDA X CIBORPLAS - COM/ E IND/ DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5403

MANDADO DE SEGURANCA

0059623-82.1995.403.6100 (95.0059623-7) - ENGEPACK EMBALAGENS S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E

Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

NOS TERMOS DO ITEM II, 8, DA PORTARIA N. 25/2009, DE 23.11.2009, DESTA JUÍZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0038702-97.1998.403.6100 (98.0038702-1) - ARISCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X PARDELLI S/A IND/ E COM/ (SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X GERENTE DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SUZANO (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fl. 251: defiro. Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal dos depósitos referentes aos presentes autos. 2. Após, comprovada a conversão em renda, dê-se vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

0004778-61.1999.403.6100 (1999.61.00.004778-5) - FUNDACÃO CARLOS CHAGAS (SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP175463 - LUIZ CARLOS SALEM BOUABCI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8ª REG FISCAL EM SÃO PAULO - SP (Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

0017325-36.1999.403.6100 (1999.61.00.017325-0) - SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLÍNIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)

Nestes autos foi deferida medida liminar para afastar a exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS, nos moldes estipulados pelos artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, bem como para afastar a exigência decorrente do aumento da alíquota da COFINS de 2% para 3%. Foi mantida, portanto, o recolhimento dessas contribuições nos termos das Leis Complementares 7/70 e 70/91 e da Lei 9.715/98 (fls. 43/46). O pedido foi julgado procedente nesses termos (fls. 81/88). No Tribunal Regional Federal da Terceira Região foi proferido o v. acórdão, em que se deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, para afastar as alegações de inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 (fls. 138 e 196). Interpostos Recursos Especial e Extraordinário pelas impetrantes, foi deferido efeito suspensivo somente ao Recurso Extraordinário, a fim de manter suspensa a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS, com a base de cálculo e alíquota definidos pela Lei 9.718/98 (fls. 744/745 e 1053). Também foi admitido somente o Recurso Extraordinário (fls. 1129/1130 e 1131). Quanto os autos já tinham sido remetidos ao Supremo Tribunal Federal, foi homologada a desistência parcial do Recurso Extraordinário, quanto à majoração da alíquota da COFINS, de 2% para 3%, instituída pela Lei 9.718/98. Com relação aos demais questionamentos sobre majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da mesma Lei 9.718/98, o feito prosseguiu. As impetrantes efetuaram depósito judicial referente à parte da qual desistiram e pediram a imediata conversão em renda da União desse depósito, o que foi deferido (fls. 1142/1144, 1148/1151 e 1152). A conversão em renda da União desse depósito ainda não ocorreu, porque a União pediu a baixa dos autos a este juízo, a fim de que a Procuradoria da Fazenda Nacional verificasse o acerto ou não do depósito (fl. 1155). Embora este pedido tenha sido deferido (fl. 1157), as impetrantes pediram a reconsideração e a baixa dos autos após o julgamento definitivo (fls. 1161/1163, 1168/1170). Foi, então, proferida a decisão monocrática, transitada em julgado, em que se conheceu do recurso extraordinário, para dar-lhe provimento, em ordem a afastar a aplicação do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, considerada a base de cálculo do PIS/COFINS (fls. 1187/1188 e 1189). Ou seja, há trânsito em julgado nestes autos tanto em relação à majoração da alíquota da COFINS, de 2% para 3%, instituída pela Lei 9.718/98, porque as impetrantes tiveram a desistência do recurso extraordinário homologada neste ponto, quanto sobre a majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, porque foi dado provimento ao recurso extraordinário, em ordem a afastar a aplicação do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98. O único depósito judicial feito nestes autos de que se tem notícia é o de fl. 1151 (cópia à fl. 1144), referente, segundo às próprias impetrantes à majoração da alíquota da COFINS, de 2% para 3%, instituída pela Lei 9.718/98, de cuja discussão as impetrantes desistiram. Após a baixa dos autos a este juízo, as impetrantes pediram a imediata suspensão da conversão em renda desses valores, porque pretendem pagar seus débitos com anistia de multa e juros, nos termos da Lei 11941/2009. Pedem a homologação da desistência parcial, bem como a renúncia parcial do direito sobre o qual se funda a ação, de quaisquer recursos eventualmente cabíveis (...) e o levantamento do valor depositado que exceder a dívida consolidada nos termos da Lei 11.941/09 (fls. 1191/1194, 1310/1327 e 1333/1336). Intimada, a União pede a conversão em renda da integralidade do depósito (fls. 1292 e 1346/1349). Por este juízo já foi determinada a conversão em renda da União daquele depósito

(item 2 de fl. 1299). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 11.941/2009 dispõe no artigo 1.º, caput Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Esses dispositivos não tratam sobre o parcelamento de débitos discutidos em demanda judicial ajuizada pelo sujeito passivo. Nesta situação há disposição legal específica na cabeça do artigo 6.º da Lei 11.941/2009: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento (grifei e destaquei). O artigo 10, caput e parágrafo único, dessa mesma lei dispõem sobre a destinação dos depósitos vinculados aos débitos parcelados, estabelecendo que serão convertidos automaticamente em renda da União, após a aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento, podendo o sujeito passivo levantar o remanescente, na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata essa lei: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Da interpretação conjugada desses dispositivos concluo que, realizado depósito nos autos da demanda judicial, o sujeito passivo somente pode optar pelo parcelamento previsto nos artigos 1.º e 6.º da Lei 11.941/2009 se a demanda ainda estiver em curso. Não cabe a inclusão nesse parcelamento de débitos discutidos em juízo e garantidos por depósito se o sujeito passivo já sucumbiu definitivamente na demanda, com trânsito em julgado ocorrido antes da opção pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Com efeito, cabendo ao sujeito passivo protocolar em juízo petição renunciado ao direito em que se funda a demanda judicial, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento, não cabe a renúncia relativamente a demanda em que realizado depósito à ordem da Justiça Federal na qual o contribuinte já sucumbiu definitivamente, com trânsito em julgado ocorrido antes da opção pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Nesta situação Nada mais tem o contribuinte a renunciar. Ele perdeu definitivamente a demanda. Os valores depositados devem ser convertidos em renda da União, por força da coisa julgada material, segundo o que se contém no título executivo judicial. A renúncia ao direito em que se funda a demanda constitui ato unilateral decorrente da livre manifestação da vontade. Seu pressuposto fundamental é que o direito renunciado ainda integre o patrimônio de quem manifesta a renúncia. Na ausência de expressa previsão legal, como é possível admitir que o contribuinte renuncie a direito sobre demanda e sobre parte dos depósitos judiciais, após o trânsito em julgado, se ante a improcedência da demanda os valores já pertencem ao sujeito ativo, vencedor da demanda, faltando apenas sua conversão em renda definitiva? Admitir que a inclusão no parcelamento de débitos relativos a demanda judicial já resolvida definitivamente em desfavor do contribuinte, com decreto de improcedência ou de procedência apenas parcial, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, já transitado em julgado antes da opção pelo parcelamento produza o efeito de autorizar a aplicação, sobre os valores depositados, das reduções previstas no artigo 10 da Lei 11.941/2009 para pagamento a vista ou parcelamento, conduz ao absurdo de permitir que o contribuinte disponha sobre direito que não é mais seu desde o trânsito em julgado: a destinação de depósitos judiciais que não mais lhe pertencem, mas sim ao sujeito ativo, por força do título executivo transitado em julgado. A partir do trânsito em julgado em demanda judicial proposta pelo sujeito passivo, não se tem somente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários no montante depositado em juízo, mas também o início da própria liquidação do título executivo judicial, com a definição dos

valores que serão em convertidos em renda do sujeito ativo, integralmente, ante a improcedência do pedido, ou parcialmente, se procedente apenas em parte o pedido. A definição dos valores a serem convertidos está estritamente vinculada ao dispositivo do título executivo judicial transitado em julgado: conversão total dos depósitos em renda do sujeito ativo, no caso de improcedência do pedido, ou conversão parcial dos depósitos, se parcialmente procedente o pedido. As reduções previstas no artigo 10 da Lei 11.941/2009 e a possibilidade de levantamento parcial pelo contribuinte somente incidem sobre depósitos realizados em juízo no caso de a demanda ter sido resolvida no mérito nos exatos moldes da cabeça do artigo 6.º da Lei 11.941/2009: com fundamento no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Se o mérito foi resolvido com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, ante a improcedência do pedido ou sua procedência parcial, transitada em julgado, a inclusão do débito no parcelamento não atrai a incidência do artigo 10 da Lei 11.941/2009, por não poder o contribuinte, com sua livre manifestação de vontade, rescindir a coisa julgada de modo a mudar a destinação dos depósitos judiciais, cuja conversão em renda do sujeito ativo, total ou parcial, está delimitada somente pelo conteúdo do título executivo judicial transitado em julgado. No presente caso, conforme assinalado no relatório acima, as impetrantes não preenchem esse requisito, isto é, já havia o trânsito em julgado por ocasião da renúncia manifestada por elas ao direito em que se motiva a demanda. Aliás, trânsito em julgado da decisão em que homologada a desistência parcial do recurso extraordinário quanto à majoração da alíquota da COFINS, de 2% para 3%, instituída pela Lei 9.718/98, parte do pedido a que se refere exclusivamente o depósito efetuado nestes autos, como afirmado pelas próprias impetrantes e confirmado pela União quando da verificação dos valores (fls. 1142/1144, 1148/1151, 1292/1293). Antes da opção pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 as impetrantes já haviam desistido parcialmente do recurso interposto, no tocante exatamente aos valores por elas depositados nestes autos, por entenderem serem tais valores devidos integralmente à União. O trânsito em julgado ocorreu antes dessa opção pelo parcelamento. Ante a desistência do pedido no tocante à majoração da alíquota da COFINS, de 2% para 3%, instituída pela Lei 9.718/98 e por força da coisa julgada, todos os valores deverão ser convertidos em renda da União, não se lhes aplicando o artigo 10 da Lei 11.941/2009, que não versa sobre valores relativos a depósitos judiciais realizados em demandas em que ocorreu o trânsito em julgado antes da opção pelo parcelamento. Diante do exposto, determino o cumprimento do item 2 da decisão de fl. 1.299 tal como proferido, convertendo-se em pagamento definitivo da União a totalidade dos valores depositados nos autos pelas impetrantes (fls. 1.151). Publique-se. Intime-se a União.

0037791-17.2000.403.6100 (2000.61.00.037791-1) - PAULO EDUARDO ALVES DE SOUZA X MONTGOMERY WATSON BRASIL, LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ACERVO TECNICO DO CREA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP152783 - FABIANA MOSER E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

NOS TERMOS DO ITEM II, 8, DA PORTARIA N. 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUÍZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0046718-69.2000.403.6100 (2000.61.00.046718-3) - DIAS ARAUJO & CIA/ LTDA (SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004796-77.2002.403.6100 (2002.61.00.004796-8) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8ª REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Fls. 1.078/1.089: a impetrante interpõe agravo de instrumento em face da decisão de fls. 1.075/1.076, que determinou a conversão em renda da União de todos os valores depositados nos autos, afastando as reduções previstas no artigo 10 da Lei 11.941/2009. Requer a reconsideração da decisão agravada. Passo à análise do pedido de juízo de retratação. A Lei 11.941/2009 dispõe no artigo 1.º: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Esses dispositivos não tratam sobre o parcelamento de débitos discutidos em demanda judicial ajuizada pelo sujeito passivo. Nesta situação há disposição legal específica na cabeça do artigo 6.º da Lei 11.941/2009: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento (grifei e destaquei). O artigo 10, caput e parágrafo único, dessa mesma lei dispõem sobre a destinação dos depósitos vinculados aos débitos parcelados, estabelecendo que serão convertidos automaticamente em renda da União, após a aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento, podendo o sujeito passivo levantar o remanescente, na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata essa lei: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Da interpretação conjugada desses dispositivos concluo que, realizado depósito nos autos da demanda judicial, o sujeito passivo somente pode optar pelo parcelamento previsto nos artigos 1.º e 6.º da Lei 11.941/2009 se a demanda ainda estiver em curso. Não cabe a inclusão nesse parcelamento de débitos discutidos em juízo e garantidos por depósito se o sujeito passivo já sucumbiu definitivamente na demanda, com trânsito em julgado ocorrido antes da opção pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Com efeito, cabendo ao sujeito passivo protocolar em juízo petição renunciado ao direito em que se funda a demanda judicial, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento, não cabe a renúncia relativamente a demanda em que realizado depósito à ordem da Justiça Federal na qual o contribuinte já sucumbiu definitivamente, com trânsito em julgado ocorrido antes da opção pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Nesta situação nada mais tem o contribuinte a renunciar. Ele perdeu definitivamente a demanda. Os valores depositados devem ser convertidos em renda da União, por força da coisa julgada material, segundo o que se contém no título executivo judicial. A renúncia ao direito em que se funda a demanda constitui ato unilateral decorrente da livre manifestação da vontade. Seu pressuposto fundamental é que o direito renunciado ainda integre o patrimônio de quem manifesta a renúncia. Na ausência de expressa previsão legal, como é possível admitir que o contribuinte renuncie a direito sobre demanda e sobre parte dos depósitos judiciais, após o trânsito em julgado, se ante a improcedência da demanda os valores já pertencem ao sujeito ativo, vencedor da demanda, faltando apenas sua conversão em renda definitiva? Admitir que a inclusão no parcelamento de débitos relativos a demanda judicial já resolvida definitivamente em desfavor do contribuinte, com decreto de improcedência ou de procedência apenas parcial, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, já transitado em julgado antes da opção pelo parcelamento produza o efeito de autorizar a aplicação, sobre os

valores depositados, das reduções previstas no artigo 10 da Lei 11.941/2009 para pagamento à vista ou parcelamento, conduz ao absurdo de permitir que o contribuinte disponha sobre direito que não é mais seu desde o trânsito em julgado: a destinação de depósitos judiciais que não mais lhe pertencem, mas sim ao sujeito ativo, por força do título executivo transitado em julgado. A partir do trânsito em julgado em demanda judicial proposta pelo sujeito passivo, não se tem somente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários no montante depositado em juízo, mas também o início da própria liquidação do título executivo judicial, com a definição dos valores que serão em convertidos em renda do sujeito ativo, integralmente, ante a improcedência do pedido, ou parcialmente, se procedente apenas em parte o pedido. A definição dos valores a serem convertidos está estritamente vinculada ao dispositivo do título executivo judicial transitado em julgado: conversão total dos depósitos em renda do sujeito ativo, no caso de improcedência do pedido, ou conversão parcial dos depósitos, se parcialmente procedente o pedido. As reduções previstas no artigo 10 da Lei 11.941/2009 e a possibilidade de levantamento parcial pelo contribuinte somente incidem sobre depósitos realizados em juízo no caso de a demanda ter sido resolvida no mérito nos exatos moldes da cabeça do artigo 6.º da Lei 11.941/2009: com fundamento no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Se o mérito foi resolvido com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, ante a improcedência do pedido ou sua procedência parcial, transitada em julgado, a inclusão do débito no parcelamento não atrai a incidência do artigo 10 da Lei 11.941/2009, por não poder o contribuinte, com sua livre manifestação de vontade, rescindir a coisa julgada de modo a mudar a destinação dos depósitos judiciais, cuja conversão em renda do sujeito ativo, total ou parcial, está delimitada somente pelo conteúdo do título executivo judicial transitado em julgado. No caso destes autos o pedido foi julgado improcedente, denegando-se a segurança nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado ocorrido em 30.6.2008, antes da opção pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Denegada a segurança, por força da coisa julgada aos valores a serem convertidos em renda da União não se aplica o artigo 10 da Lei 11.941/2009. Ante o exposto, mantenho a decisão agravada, pelos motivos acima expostos, e determino seu integral e imediato cumprimento. Publique-se. Intime-se a União.

0026469-58.2004.403.6100 (2004.61.00.026469-1) - BAYER S/A(SP027714 - MARLENE LAURO E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO NOS TERMOS DO ITEM II, 8, DA PORTARIA N. 25/2009, DE 23.11.2009, DESTA JUIZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3 REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0019415-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019415-7) - COPY SERVICE IND/ GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recolha a parte impetrante o valor referente ao preparo do recurso de apelação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do 2.º do artigo 511, do Código de Processo Civil, considerando a tabela de custas em vigor e a certidão de fl. 145.2. Cumprida a determinação acima ou decorrido o prazo para tanto, abra-se conclusão. Publique-se.

0022465-02.2009.403.6100 (2009.61.00.022465-4) - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos à parte impetrante, para que recolha a diferença das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

0024773-11.2009.403.6100 (2009.61.00.024773-3) - KAPUBAY CONFECÇÕES LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 107/110) apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se a União (PFN) da sentença e para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0026187-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026187-0) - CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 88/96: recebo no efeito devolutivo a apelação interposta pela parte impetrante. Este juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição plena e exauriente. Não tem cabimento afirmar a existência de relevância jurídica da

fundamentação ou de *fumus boni iuris*, próprio da cognição superficial, liminar, se o direito postulado não foi reconhecido na sentença no julgamento do mérito, em cognição plena e exauriente. De nada adiantaria receber o recurso de apelação no efeito suspensivo. A sentença foi denegatória da segurança. A sentença que denega a segurança tem natureza declaratória negativa. Nada há para executar. Seria necessário novo provimento judicial de natureza positiva, em primeira instância, isto é, de concessão de nova medida liminar por este juízo, que já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Aliás, além de já haver esgotado a prestação jurisdicional, este juízo, com base em cognição plena e exauriente, cassou expressamente a liminar, de modo que não teria nenhum sentido lógico nem jurídico, em nova decisão de conteúdo positivo, restabelecer a liminar cassada. Não pode prevalecer a interpretação literal da norma do 3.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, de que apenas a sentença que conceder a ordem está sujeita à apelação somente no efeito devolutivo e pode ser executada provisoriamente, e de que a sentença que denega a ordem está sujeita a recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Não se pode retirar a eficácia da sentença que julga improcedente o pedido, com base em cognição plena e exauriente. Incide, no caso, a Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica a orientação de que a apelação interposta contra sentença denegatória do mandado de segurança tem apenas efeito devolutivo, conforme revelam as ementas destes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - EFEITO DEVOLUTIVO - DENEGATÓRIA NÃO COMPORTA EXECUÇÃO.- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo. A sentença denegatória não comporta execução e quando cassa a liminar o faz de acordo com a Súmula nº 405 do STF.- Recurso improvido (ROMS nº 5219/SP, 1ª Turma, DJ de 27/03/1995, Rel. Min. GARCIA VIEIRA). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS. - Apelação em mandado de segurança, em razão do rito especificado na lei de regência, tem apenas efeito devolutivo.- Precedente.- Recurso improvido (REsp nº 49255/SP, 2ª Turma, DJ de 13/02/1995, Rel. Min. AMÉRICO LUZ). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUSPENSÃO DA MEDIDA ACOIMADA DE ILEGAL. I - A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação. II - Recurso desprovido (ROMS nº 351/SP, 2ª Turma, DJ de 14/11/1994, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. RECURSO. EFEITOS.- O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter autoexecutório da decisão nele proferida.- Agravo a que se nega provimento (AgReg no MS nº 771/DF, Corte Especial, DJ de 03/02/1992, Rel. Min. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. I - Admite-se, excepcionalmente, a impetração do mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, desde que o ato judicial seja manifestamente ilegal ou teratológico, deste resultando prejuízo irreparável ou de difícil reparação. II - A decisão denegatória de segurança não tem conteúdo mandamental condenatório, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução, pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso que não o tem. A sentença denegatória tem eficácia meramente declaratória negativa do ato, não havendo, a rigor, efeito algum para se suspender. III - Recurso a que se nega provimento, por unanimidade (ROMS nº 5137/DF, 1ª Turma, DJ de 24/04/1995, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA. 1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo. 2. Precedente. 3. Recurso provido (REsp nº 183054/SP, 1ª Turma, DJ de 11/03/2002, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA). PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator (REsp nº 278060/SP, 1ª Turma, DJ de 13/11/2000, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - INEXISTÊNCIA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO NO DÚPLO EFEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO RETIDO. I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator. II - Quando enfrenta decisão que recebe apelação, disciplinando-lhe os efeitos, o agravo deve ser processado em instrumento. Fazer com que o recurso permaneça retido, em tal circunstância é reduzi-lo à inutilidade. Interpretação sistemática do Art. 523, 4º do Código de Processo Civil (REsp nº 156171/PE, 1ª Turma, DJ de 14/06/1999, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO - EFEITO DEVOLUTIVO.- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo.- Recurso provido (REsp nº 166272/SP, 1ª Turma, DJ de 24/08/1998, Rel. Min. GARCIA VIEIRA). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SENTENÇA SUPERVENIENTE.- A sentença substitui a medida liminar, de modo que, prolatada aquela, esta fica sem efeito, qualquer que seja o teor do julgado; se concedido o mandado de segurança, a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, à vista do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegado, o provimento liminar não subsiste, cedendo àquele proferido à base de cognição completa.- Recurso ordinário não provido (ROMS nº 7845/SP, 2ª Turma, DJ de 08/09/1998, Rel. Min. ARI PARGENDLER). RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. REVOGAÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR.

APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.1. A falta de qualquer dos requisitos indispensáveis à impetração inviabiliza o mandado de segurança contra ato judicial.2. Não é ilegal nem abusivo o ato do juiz que, ao denegar a segurança, cassa a liminar anteriormente deferida.3. A autoexecutoriedade da sentença prolatada na ação mandamental impede o recebimento da apelação no efeito suspensivo.4. Recurso ordinário conhecido e improvido (ROMS nº 8320/SP, 2ª Turma, DJ de 19/12/1997, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS).No sentido do quanto exposto acima, em caso semelhante, relativo à sentença que concede a tutela antecipada, ante o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, há autorizado magistério doutrinário (Flávio Cheim Jorge, A Nova Reforma Processual, São Paulo, Saraiva, 2.ª edição, 2003, pp. 156/158):Melhor seria que o legislador tivesse mencionado expressamente que a apelação não tem efeito suspensivo também quando a sentença cassa a antecipação dos efeitos da tutela.A prevalecer a literalidade do inciso VII, a conclusão é de que a reforma resolveu apenas em parte a incompatibilidade entre os efeitos da sentença e da decisão interlocutória (antecipação da tutela). Pelo texto, somente quando a sentença for de procedência (confirmar a tutela) é que a apelação não terá efeito suspensivo, ao passo que se for de improcedência (cassar a tutela) será dotada de efeito suspensivo.Tal conclusão, todavia, não poderia nem pode prevalecer. Ela se afasta por completo de nosso sistema recursal, sendo carente de qualquer amparo jurídico.Não se desconhece que a sentença que reforma a tutela antecipada, por ser de improcedência, possui efeito declaratório negativo. Também não se desconhece a regra de hermenêutica de que as exceções devem ser interpretadas restritivamente. Todavia, o sistema não condiz com posições antagônicas e até mesmo absurdas. O fato de a sentença de improcedência ter efeito declaratório negativo não representa fundamento suficiente para que se mantenha o efeito suspensivo à apelação que vise contrastá-la. Até mesmo essas sentenças possuem efeitos, e, na verdade, até mais eficientes do que aqueles originados das sentenças condenatórias.Impedir, através do efeito suspensivo, a produção de efeitos de uma sentença de improcedência que tenha cassado uma antecipação de tutela concedida ao autor, significa que a tutela antecipada continuará em vigor, apesar de juridicamente não existir. (...)Por isso é que, mesmo em contrariedade às normas de hermenêutica, deve-se sustentar uma interpretação ampliativa do art. 520, VII, do CPC, de modo a ler-se também que a apelação não terá efeito suspensivo quando interposta contra sentença que conceder, reformar ou confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0026798-94.2009.403.6100 (2009.61.00.026798-7) - COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

1. Fls. 195/224: recebo no efeito devolutivo a apelação interposta pela parte impetrante. Este juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição plena e exauriente. Não tem cabimento afirmar a existência de relevância jurídica da fundamentação ou de fumus boni iuris, próprio da cognição superficial, liminar, se o direito postulado não foi reconhecido na sentença no julgamento do mérito.De nada adiantaria receber o recurso de apelação no efeito suspensivo. A sentença foi denegatória da segurança. A sentença que denega a segurança tem natureza declaratória negativa. Nada há para executar. Seria necessário novo provimento judicial de natureza positiva, em primeira instância, isto é, de concessão de nova medida liminar por este juízo, que já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo.Não pode prevalecer a interpretação literal da norma do 3.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, de que apenas a sentença que conceder a ordem está sujeita à apelação somente no efeito devolutivo e pode ser executada provisoriamente, e de que a sentença que denega a ordem está sujeita a recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Não se pode retirar a eficácia da sentença que julga improcedente o pedido, com base em cognição plena e exauriente. Incide, no caso, a Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica a orientação de que a apelação interposta contra sentença denegatória do mandado de segurança tem apenas efeito devolutivo, conforme revelam as ementas destes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - EFEITO DEVOLUTIVO - DENEGATÓRIA NÃO COMPORTA EXECUÇÃO.- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo. A sentença denegatória não comporta execução e quando cassa a liminar o faz de acordo com a Súmula nº 405 do STF.- Recurso improvido (ROMS nº 5219/SP, 1ª Turma, DJ de 27/03/1995, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS. - Apelação em mandado de segurança, em razão do rito especificado na lei de regência, tem apenas efeito devolutivo.- Precedente.- Recurso improvido (REsp nº 49255/SP, 2ª Turma, DJ de 13/02/1995, Rel. Min. AMÉRICO LUZ).MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUSPENSÃO DA MEDIDA ACOIMADA DE ILEGAL.I - A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação.II - Recurso desprovido (ROMS nº 351/SP, 2ª Turma, DJ de 14/11/1994, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. RECURSO. EFEITOS.- O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter autoexecutório da decisão nele proferida.- Agravo a que se nega provimento (AgReg no MS nº 771/DF, Corte Especial, DJ de 03/02/1992, Rel. Min. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM,

EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.I - Admite-se, excepcionalmente, a impetração do mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, desde que o ato judicial seja manifestamente ilegal ou teratológico, deste resultando prejuízo irreparável ou de difícil reparação.II - A decisão denegatória de segurança não tem conteúdo mandamental condenatório, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução, pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso que não o tem. A sentença denegatória tem eficácia meramente declaratória negativa do ato, não havendo, a rigor, efeito algum para se suspender.III - Recurso a que se nega provimento, por unanimidade (ROMS nº 5137/DF, 1ª Turma, DJ de 24/04/1995, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA.1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo.2. Precedente.3. Recurso provido (REsp nº 183054/SP, 1ª Turma, DJ de 11/03/2002, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA).PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator (REsp nº 278060/SP, 1ª Turma, DJ de 13/11/2000, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - INEXISTÊNCIA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO NO DÚPLO EFEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO RETIDO.I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator.II - Quando enfrenta decisão que recebe apelação, disciplinando-lhe os efeitos, o agravo deve ser processado em instrumento. Fazer com que o recurso permaneça retido, em tal circunstância é reduzi-lo à inutilidade. Interpretação sistemática do Art. 523, 4º do Código de Processo Civil (REsp nº 156171/PE, 1ª Turma, DJ de 14/06/1999, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO - EFEITO DEVOLUTIVO.- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo.- Recurso provido (REsp nº 166272/SP, 1ª Turma, DJ de 24/08/1998, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SENTENÇA SUPERVENIENTE.- A sentença substitui a medida liminar, de modo que, prolatada aquela, esta fica sem efeito, qualquer que seja o teor do julgado; se concedido o mandado de segurança, a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, à vista do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegado, o provimento liminar não subsiste, cedendo àquele proferido à base de cognição completa.- Recurso ordinário não provido (ROMS nº 7845/SP, 2ª Turma, DJ de 08/09/1998, Rel. Min. ARI PARGENDLER).RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. REVOGAÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.1. A falta de qualquer dos requisitos indispensáveis à impetração inviabiliza o mandado de segurança contra ato judicial.2. Não é ilegal nem abusivo o ato do juiz que, ao denegar a segurança, cassa a liminar anteriormente deferida.3. A autoexecutoriedade da sentença prolatada na ação mandamental impede o recebimento da apelação no efeito suspensivo.4. Recurso ordinário conhecido e improvido (ROMS nº 8320/SP, 2ª Turma, DJ de 19/12/1997, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS).No sentido do quanto exposto acima, em caso semelhante, relativo à sentença que concede a tutela antecipada, ante o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, há autorizado magistério doutrinário (Flávio Cheim Jorge, A Nova Reforma Processual, São Paulo, Saraiva, 2.ª edição, 2003, pp. 156/158):Melhor seria que o legislador tivesse mencionado expressamente que a apelação não tem efeito suspensivo também quando a sentença cassa a antecipação dos efeitos da tutela.A prevalecer a literalidade do inciso VII, a conclusão é de que a reforma resolveu apenas em parte a incompatibilidade entre os efeitos da sentença e da decisão interlocutória (antecipação da tutela). Pelo texto, somente quando a sentença for de procedência (confirmar a tutela) é que a apelação não terá efeito suspensivo, ao passo que se for de improcedência (cassar a tutela) será dotada de efeito suspensivo.Tal conclusão, todavia, não poderia nem pode prevalecer. Ela se afasta por completo de nosso sistema recursal, sendo carente de qualquer amparo jurídico.Não se desconhece que a sentença que reforma a tutela antecipada, por ser de improcedência, possui efeito declaratório negativo. Também não se desconhece a regra de hermenêutica de que as exceções devem ser interpretadas restritivamente. Todavia, o sistema não condiz com posições antagônicas e até mesmo absurdas. O fato de a sentença de improcedência ter efeito declaratório negativo não representa fundamento suficiente para que se mantenha o efeito suspensivo à apelação que vise contrastá-la. Até mesmo essas sentenças possuem efeitos, e, na verdade, até mais eficientes do que aqueles originados das sentenças condenatórias.Impedir, através do efeito suspensivo, a produção de efeitos de uma sentença de improcedência que tenha cassado uma antecipação de tutela concedida ao autor, significa que a tutela antecipada continuará em vigor, apesar de juridicamente não existir. (...)Por isso é que, mesmo em contrariedade às normas de hermenêutica, deve-se sustentar uma interpretação ampliativa do art. 520, VII, do CPC, de modo a ler-se também que a apelação não terá efeito suspensivo quando interposta contra sentença que conceder, reformar ou confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0005638-76.2010.403.6100 - MARIO LUIZ SOUZA PICINI(SP220675 - LUIZA CRISTINA STEVAUX MARTINS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante pede seja seu nome incluído da lista de aprovados no 2º exame de Ordem de 2009, com a anulação da peça prático-profissional, atribuindo a nota em

sua totalidade para o impetrante. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. Afirma o impetrante que sua nota final na segunda fase do Exame de Ordem 2009.2 passou de 4,2 para 5,1, após o recurso previsto no edital, insuficiente para aprovação, pois 0,4 décimos abaixo do mínimo exigido. Desta forma, a Comissão técnica retificou a correção, concedendo maior pontuação ao impetrante, assumindo seu erro na primeira correção. Pretende o impetrante demonstrar a falta de uniformidade entre as correções e a desobediência ao disposto no edital, e não discutir nova correção da prova. Comparando a prova dissertativa de vários candidatos, vemos que não há parâmetro para correção, visto que, em mesmas respostas, os avaliadores atribuíram notas diferentes, favorecendo uns e prejudicando outros. O impetrante não possui estrutura física ou psicológica para enfrentar outro exame. Isso porque, dedicou-se a este de forma extrema e vê-se injustiçado. Além disso, deixar de aprovar um profissional capacitado por 0,4 décimos, utilizando os critérios acima declinados, é imoral. O disposto no edital do Exame de Ordem 2009.2 foi ferido pela autoridade apontada coatora, que adotou medidas arbitrárias e contrárias as nele descritas, agindo contra o princípio da isonomia e quebra de segurança de todos os inscritos. Houve violação ao edital e ofensa ao princípio da isonomia, além de que restaram feridos os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da igualdade, da ampla defesa, do contraditório, da obrigatoriedade do edital, da inafastabilidade do Poder Judiciário, entre outras normas principiológicas de ordem constitucional e legal. Depois, a própria autoridade impetrada, depois de vários dias da aplicação da prova, devido ao grande questionamento e protesto dos bacharéis de todo o Brasil, quanto a margem de interpretação que deu a prova mal formulada, lançou em seu site a informação de que atendente as manifestações, ampliaria a forma de correção, considerando outras peças propostas pelos bacharéis, inclusive, que não importaria o nome dado a peça processual, mas sim, a fundamentação. (...) Contudo, o padrão de resposta, nada mais é do que uma alteração unilateral do edital, mudança fática das disposições editalícias, quando o próprio edital, veda qualquer mudança, senão por meio de outro edital. Além disso, o direito de apresentação de defesa em fase recursal do impetrante foi cerceado, porque foram disponibilizados apenas (1000) mil caracteres para interposição das razões do recurso, o que de forma abrupta, delimitou o direito do candidato em apresentar coerentemente suas respostas. Finalmente, houve falha na segurança e violação de informações e dados, pois as provas ficaram acessíveis a quem quisessem ver. O pedido de medida liminar foi indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 122/124). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse processual, ante a perda do objeto e por ausência de direito líquido e certo e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela denegação da segurança, uma vez que o impetrante não logrou êxito na prova prático-profissional do Exame da Ordem, pois não obteve a nota mínima 6,00 (seis) e, portanto, não possuía condições mínimas necessárias para satisfazer as exigências do Provimento n.º 109/05, motivo pelo qual foi considerado inapto (fls. 132/148). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 165/166). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência de ação por suposta perda de objeto. Embora a autoridade impetrada tenha noticiado a reavaliação da prova do impetrante e dos demais candidatos reprovados na prova prático-profissional por decisão do Coordenador do Exame da Ordem Unificado, foi mantida a reprovação do impetrante pela Comissão Revisora. Ademais, o pedido do impetrante não era para reavaliação da prova e sim para que fosse anulada a questão prático-profissional da prova de Direito do Trabalho, do Exame da Ordem de 2009.2, com a consequente expedição de certidão de aprovação no quadro de Advogados do Estado de São Paulo. Quanto à ausência de interesse processual, ante a inexistência de direito líquido e certo, também rejeito a preliminar. A autoridade impetrada não especifica que documento deixou de ser apresentado e que fato deixou de ser provado. A existência ou não do direito afirmado na inicial diz respeito ao mérito. O conceito de direito líquido e certo é processual e diz respeito à comprovação documental dos fatos narrados na inicial. Passo ao julgamento do mérito. Os fundamentos que expendi por ocasião da decisão por meio da qual indeferi o pedido de medida liminar são suficientes também para denegar a segurança, porque não há fato superveniente que os modifique. É que é vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se à banca examinadora de concurso ou exame público na aplicação dos critérios de correção das provas e de atribuição das notas, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. O princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição do Brasil, encontra obstáculo naquela princípio, que tem o mesmo status constitucional deste. Não se pode perder de perspectiva que os examinadores do concurso ou exame público têm alguma margem de liberdade para interpretar qual é a resposta que entendem correta a determinada questão discursiva ou objetiva. O que se exige da banca examinadora é não quebrar a regra da igualdade. Tal é observado com a aplicação de idêntico critério na correção das provas para todos os candidatos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de ser vedado ao Poder Judiciário aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas. Cito as ementas destes julgados do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. 1. Anulação de questão não prevista no edital do concurso. 2. O Supremo Tribunal Federal entende admissível o controle jurisdicional em concurso público quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 440335 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-06 PP-01188). MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. Incabível, em mandado de segurança, discutir-se o critério fixado pela Banca Examinadora para a

habilitação dos candidatos. A penalização, nas questões de múltipla escolha, com penalização consistente no cancelamento de resposta certa para questão ou questões erradas, e questão de técnica de correção para tal tipo de provas, não havendo nisso qualquer ilegalidade. Incabível, outrossim, reexame das questões formuladas pela Banca Examinadora e das respostas oferecidas pelos candidatos (MS 21176/DF - DISTRITO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA, Relator ALDIR PASSARINHO, 19/12/1990, TRIBUNAL PLENO). Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido (RE-AgR 243056/CE - CEARÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora ELLEN GRACIE, 06/03/2001, Primeira Turma.CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO: PROVAS: REVISÃO. I. - Não cabe ao Judiciário, no controle jurisdicional do ato administrativo, valorizar o conteúdo das opções adotadas pela banca examinadora, substituindo-se a esta, mas verificar se ocorreu ilegalidade no procedimento administrativo, apenas, dado que, se as opções adotadas pela banca foram exigidas de todos os candidatos, todos foram tratados igualmente.II. - R.E. não conhecido (RE 140242/DF - DISTRITO FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão CARLOS VELLOSO, 14/04/1997, Segunda Turma).Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Concurso público. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. Avaliação de critérios de correção de provas e atribuição de notas pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 500416/ES - ESPÍRITO SANTO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator GILMAR MENDES, 24/08/2004, Segunda Turma).EMENTA - Recurso extraordinário. Concurso público. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido (RE 268244/CE - CEARÁ, RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator MOREIRA ALVES, 09/05/2000, Primeira Turma).Monocraticamente os Ministros do STF vêm mantendo esse entendimento (AI 562848 / DF - DISTRITO FEDERAL AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator EROS GRAU; RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 243.828-6 PROCED.: CEARÁ RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE; RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 445.575-7, RIO DE JANEIRO, EROS GRAU; RE 352.299/SC, GILMAR MENDES; RE 436.850/RS, CEZAR PELUSO; AI 526.879/DF, CEZAR PELUSO).Ainda a respeito da igualdade de critérios na correção das provas, é importante salientar que, ainda que utilizados pelos candidatos fundamentos semelhantes nas peças processuais exigidas no certame, há outros requisitos que também contam na avaliação, como o domínio do raciocínio jurídico, a consistência da fundamentação, a capacidade de interpretação do problema e de exposição da solução, a observância da gramática e a técnica profissional aplicada na confecção da peça.Ocorre que não há na espécie direito líquido e certo, entendido este como a comprovação, por meio de prova documental, dos fatos afirmados na inicial, de que em todos esses requisitos as provas eram idênticas mas receberam notas díspares.Desse modo, não se pode taxar de discriminatória a atribuição de notas iguais para peças com fundamentos semelhantes, pois a tese jurídica adotada pelo candidato não constitui o único requisito relevante na avaliação.Finalmente, eventuais violações ao edital ou ao exercício da ampla defesa não conduzem ao resultado pretendido pelo impetrante, qual seja, sua aprovação, mas sim a anulação de toda a prova ou a devolução do prazo para defesa.Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Sem condenação em custas processuais, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010085-69.1994.403.6100 (94.0010085-0) - PAN MARC IND/ GRAFICA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Fl. 227: defiro. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

0011851-79.2002.403.6100 (2002.61.00.011851-3) - FRANCISCO GLICERIO ALVES DE LIMA X MARIA APARECIDA DA SILVA BESERRA LIMA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

NOS TERMOS DO ITEM II, 8, DA PORTARIA N. 25/2009, DE 23.11.2009, DESTA JUÍZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0071944-44.1999.403.0399 (1999.03.99.071944-8) - DURAVEL S/A X DURAVEL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X EXCOM TRADING, EXP/ E COM/ S/A X PRAXIS ARTES GRAFICAS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X DURAVEL S/A X DURAVEL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X EXCOM TRADING, EXP/ E COM/ S/A X PRAXIS ARTES GRAFICAS LTDA X DURAVEL LTDA X PAULO RICARDO MACHLINE X SERGIO ALEXANDRE MACHLINE

1. Fls. 264/312 e 315/321: indefiro o pedido de decretação de segredo de justiça. A simples exibição de relatório informando a apresentação, pela pessoa jurídica, de declarações à Receita Federal do Brasil não constitui quebra de sigilo fiscal por não revelar os valores declarados e a origem deles. 2. Indefiro o pedido de penhora sobre faturamento da executada Excom Exportação e Comércio Ltda. O artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, estabelece que a execução observará, preferencialmente, a seguinte ordem: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Observada essa ordem, a penhora de faturamento de empresa somente é admitida depois de realizada tentativa, sem sucesso, de penhora sobre dinheiro, veículos de via terrestre, bens móveis em geral, bens imóveis, navios, aeronaves e ações e quotas de sociedades empresárias, e desde que nomeado pelo Poder Judiciário gestor, que apresentará plano de administração e de pagamento. Cumpre observar que No regime anterior ao da Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, deu novo tratamento à matéria (art. 655, VII e art. 655-A, 3º do CPC), a jurisprudência do STJ admitia apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes os seguintes requisitos: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa (AgRg no Ag 985.731/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008) (grifei e destaquei). A penhora sobre faturamento de empresa, por constituir medida excepcional, pode ser efetivada somente depois tentativa malograda de penhora sobre os bens discriminados nos incisos I a VI do artigo 655 do Código de Processo Civil. A União não fez nenhuma diligência na tentativa de penhorar sobre bens móveis em geral ou imóveis, navios ou aeronaves da empresa nem sobre cotas ou ações de que esta é titular. Não foram esgotadas as tentativas de penhora sobre bens dos incisos I a VI do artigo 655 do Código de Processo Civil nem restou demonstrada a inviabilidade comercialização de eventuais bens de propriedade da executada tampouco cabe a penhora sobre o faturamento sem a nomeação de administrador e a apresentação de plano de gestão e cronograma de pagamento. 3. Indefiro o pedido de inclusão de Carlos Alberto dos Santos (CPF 761.421.838-87) no pólo passivo da presente execução pois, conforme alegado pela União e comprovado pelos documentos de fls. 274/275, a pessoa jurídica Práxis Artes Gráficas Ltda vem apresentando declaração de inatividade. O fato de a empresa autora apresentar declaração de inativa desde 2000 não constitui indício de que foi dissolvida irregularmente, mas sim que, embora não esteja a exercer o objeto social, ainda existe e vem apresentando anualmente a declaração de inatividade. Com efeito, verifico novamente no sítio da Secretaria da Receita Federal na internet que a situação cadastral da executada no CNPJ permanece inalterada. Até o presente momento a Receita Federal do Brasil nada fez para declarar a inaptidão da inscrição da autora no CNPJ. Ora, se perante a Receita Federal do Brasil a situação da autora é regular, como é possível averbar que ela foi dissolvida irregularmente para frustrar o pagamento do crédito constituído nos presentes autos? Além disso, tal frustração nem sequer seria possível. O crédito da União, relativo aos honorários advocatícios, foi constituído nos presentes autos pela sentença de fls. 124/135, proferida em 19.09.2003 e, segundo a União, a dissolução da autora teria ocorrido muito antes, em 2000, quando passou a enviar declarações de inatividade à Receita Federal. A afirmada dissolução da autora não ocorreu, desse modo, para frustrar o pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que verificada, segundo a própria União, muito antes da constituição desse crédito, de modo que não cabe falar em desconsideração da personalidade jurídica para o fim de direcionar a execução em face dos sócios dela. 4. Defiro o pedido de inclusão dos sócios da executada Durável Ltda - CNPJ 54.847.938/0001-27 (sucessora de Durável S/A - CNPJ 62.817.309/0001-26 e gerente de Durável Corretora de Seguros S/C Ltda - CNPJ 47.243.704/0001-59) no pólo passivo da execução (fls. 283/284), pois observo nos documentos apresentados pela União que há fundados indícios da dissolução irregular da autora (pessoa jurídica), pois ela consta dos cadastros da Receita Federal do Brasil como inapta/omissa não localizada. Presume-se que a União tenha efetuado diligência fiscal por meio de agente da Receita Federal do Brasil, a fim de tentar localizar a pessoa jurídica e seus representantes legais, a teor da Instrução Normativa 748, de 28.6.2007, do Secretário da Receita Federal do Brasil, que autoriza a modificação da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ para inapta, nas situações descritas no seu artigo 41. Art. 41. Será considerada inexistente de fato a pessoa jurídica que: I - não disponha de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado; II - não for localizada no endereço informado à RFB, bem como não forem localizados os integrantes de seu QSA, o responsável perante o CNPJ e seu preposto; III - se encontre com as atividades paralisadas, salvo quando enquadrada nas situações a que se referem os incisos I, II e V do caput do art. 33. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão será iniciado por representação formulada por AFRFB, consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações referidas. Assim, não é necessária diligência por oficial de justiça a fim de constatar a dissolução irregular da pessoa jurídica, cuja situação cadastral na Receita Federal do Brasil é omissa

não localizada. Tratando-se de ato administrativo, presume-se sua validade.5. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual desta demanda para execução de sentença e, por consequência, a polaridade ativa e passiva, nos termos do art. 16 da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, incluindo-se, como executados, a pessoa jurídica Durável Ltda (CNPJ n.º54.847.938/0001-27) e os sócios indicados pela União às fls. 269 (Paulo Ricardo Machline - CPF n.º 076.253.478-85 e Sergio Alexandre Machline - CPF n.º 011.785.088-89).6. Consulte o Diretor de Secretaria os endereços dos sócios da pessoa jurídica cadastrados na Receita Federal do Brasil.7. Após, intimem-se por carta os executados para efetuar o pagamento a título de condenação das executadas Durável S/A - CNPJ 62.817.309/0001-26 e Durável Corretora de Seguros S/C Ltda - CNPJ 47.243.704/0001-59 em benefício da União Federal, no valor de R\$ 2.814,16, atualizado para o mês de julho de 2008 (fl. 253), por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.8. Somente se não localizados os sócios na intimação pelo correio, expeça-se mandado para intimação pessoal deles.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5419

MANDADO DE SEGURANCA

0009394-93.2010.403.6100 - FORMALE S/A(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para suspender a exigibilidade da Contribuição ao RAT (antigo SAT) com aplicação do índice do Fator Acidentário de Prevenção na forma imposta pelas alterações trazidas pela Lei n.º 10.666/03, Resoluções 1.308/09 e 1.309/09 e Decreto n.º 6.957/09, voltando a impetrante a recolher a exação sem a aplicação do fator acidentário de prevenção, abstendo-se inclusive a impetrada de praticar qualquer ato tendente a cobrança e/ou punição dos percentuais modulados pelas ilegais alterações legislativas.O pedido de liminar é para idêntica finalidade.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo a peça de fls. 51/53 como emenda à petição inicial.Quanto ao pedido de medida liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Os dispositivos ora impugnados não foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, presumindo-se sua constitucionalidade.Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em sede de cognição sumária, no julgamento de pedido de medida liminar, não se pode decretar incidentemente a inconstitucionalidade de lei federal, se esta ainda não foi declarada inconstitucional ou teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal.É que não cabe falar em relevância jurídica da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decrete, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz porque não retirada do mundo jurídico ou suspensa provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal.Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que incoorre no caso vertente.No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança n.º 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12:No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a

medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente. Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentemente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EREsp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ). 2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto. 4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial). Ora, se nem o relator nem a turma no tribunal podem decretar a inconstitucionalidade, no caso de inexistir prévia decisão do respectivo tribunal pleno ou órgão especial, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da lei, seria uma incongruência sistêmica gritante permitir que um juiz de primeira instância, em uma penada, com base em simples cognição sumária (julgamento rápido e superficial), sem ouvir o representante legal do Poder Público, suspendesse a eficácia da lei cuja decretação incidental de inconstitucionalidade é postulada pela parte, no sistema difuso (que assim mais pareceria confuso!) de controle de constitucionalidade. Cumpre observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie: Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte. Mas mesmo que ignorados todos os fundamentos acima, é manifesta neste caso a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado, nos termos da Instrução Normativa n.º 900/2008, da Secretaria da Receita Federal. O direito ora defendido será exercido em espécie, in natura, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Intime-se o representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0009979-48.2010.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S/A(SP078507 - ILIDIO

BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para afastar definitivamente a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), reconhecendo seu direito de recolher o RAT (antigo SAT) sem aquela incidência inconstitucional. O pedido de liminar é para suspender a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), nos termos estabelecidos pelo artigo 10, da Lei n.º 10.666/2003, dos Decretos n.ºs 6.042/2007 e 6.957/2009, e das Resoluções CNPS n.ºs 1.308 e 1.309, ambas de 2009, socorrendo imediatamente o direito do contribuinte de não se sujeitar àquela majoração inconstitucional. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo as peças de fls. 250 e 253/254 como emenda à petição inicial. Quanto ao pedido de medida liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Os dispositivos ora impugnados não foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, presumindo-se sua constitucionalidade. Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em sede de cognição sumária, no julgamento de pedido de medida liminar, não se pode decretar incidentemente a inconstitucionalidade de lei federal, se esta ainda não foi declarada inconstitucional ou teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. É que não cabe falar em relevância jurídica da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decreta, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz porque não retirada do mundo jurídico ou suspensa provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que incoorre no caso vertente. No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança n.º 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12: No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente. Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentemente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PISA (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EREsp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ).2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o

risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto. 4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial). Ora, se nem o relator nem a turma no tribunal podem decretar a inconstitucionalidade, no caso de inexistir prévia decisão do respectivo tribunal pleno ou órgão especial, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da lei, seria uma incongruência sistêmica gritante permitir que um juiz de primeira instância, em uma penada, com base em simples cognição sumária (julgamento rápido e superficial), sem ouvir o representante legal do Poder Público, suspendesse a eficácia da lei cuja decretação incidental de inconstitucionalidade é postulada pela parte, no sistema difuso (que assim mais pareceria confuso!) de controle de constitucionalidade. Cumpre observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie: Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte. Mas mesmo que ignorados todos os fundamentos acima, é manifesta neste caso a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado, nos termos da Instrução Normativa n.º 900/2008, da Secretaria da Receita Federal. O direito ora defendido será exercido em espécie, in natura, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Intime-se o representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0011361-76.2010.403.6100 - FUAD JORGE NOMAN FILHO(SP075395 - JOSE RICARDO ARMENTANO BUENO DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

0011803-42.2010.403.6100 - VERDURAMA COM/ ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA(SP132839 - VILSON DO NASCIMENTO) X CHEFE DA SUPERINTENDENCIA DO INSS EM SAO PAULO-SP Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos à parte impetrante para que recolha o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, bem como para que apresente uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de servir de contrafé do ofício de notificação da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006573-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X REGIANY DOS REIS GAMA VIANA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos para a parte requerente se manifestar sobre o mandado devolvido com diligência negativa (fls. 32/33), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007074-70.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos para a parte requerente se manifestar sobre o mandado devolvido com diligência negativa (fls. 78/79), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9136

MONITORIA

0024218-33.2005.403.6100 (2005.61.00.024218-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA ARRUDA DE FONTES ROCHA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702609-41.1991.403.6100 (91.0702609-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666995-72.1991.403.6100 (91.0666995-6)) MATHIEL ELETRO-MOVEIS LTDA(SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0078087-62.1992.403.6100 (92.0078087-3) - MARCONDES DE GODOY ANDRADE X ITIC ROIZMAN(SP033018 - SILVIA HELENA SOARES FAVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0006358-63.1998.403.6100 (98.0006358-7) - ANTONIO NATALIAS LIMA X DOLORES DE ARRUDA VAZ GODINHO X NEWTON DERWOOD MILLS X DANIEL MARIO X APOLO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ERNAINI DINIZ VAZ X ZENAIDE VAZ FERREIRA X JOSEFA FERREIRA DO NASCIMENTO X RAILDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP093376 - RITA DE CASSIA VAZ E SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0113987-93.1999.403.0399 (1999.03.99.113987-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006313-64.1995.403.6100 (95.0006313-1)) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E

Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 9138

MANDADO DE SEGURANCA

0004198-21.2005.403.6100 (2005.61.00.004198-0) - LIGIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREIA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. TELMA DE MELO ELIAS)

Vistos, em inspeção. Arquivem-se os autos, até o julgamento do Agravo de Instrumento 2010.03.00.002120-1, noticiado às fls. 323. Int.

0022367-17.2009.403.6100 (2009.61.00.022367-4) - JEFFERSON APARECIDO DE MIRANDA(SP199006 - JOÃO PAULO DE SOUSA) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP)(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JEFFERSON APARECIDO DE MIRANDA em face de ato do SUPERVISOR DO SEGURO DESEMPREGO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP). Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada não aceita a homologação da rescisão de contrato de trabalho por sentença arbitral e, por conseguinte, não libera as parcelas do seguro-desemprego. Requer seja concedida a liminar que determine, de imediato, o desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego. Ao final, pleiteia a ratificação da liminar e a concessão da segurança. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 28/40. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 41/41-verso. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. DECIDO. Não vislumbro no caso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Assim, verifica-se que a matéria tratada nestes autos é afeta a Justiça Federal Previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal. (TRF3, AI 201003000058029 - 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 210). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200603000299352 - 8954, Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540). Anote-se, outrossim, que o impetrante esclarece que a ordem almejada tem por intuito a liberação de parcelas concernentes ao seguro-desemprego. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0009741-29.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTANA DO PARNAIBA - SP

Informe a impetrante se realizou o protocolo do pedido de aposentadoria de seu cliente, uma vez que na petição inicial menciona que o agendamento foi designado para o dia 10.05.2010. Intime-se.

0011634-55.2010.403.6100 - ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(PR045024 - MARCELO ALMEIDA TAMAOKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 156/157 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito, nos termos do art. 205 da Portaria MF nº 125/2009; II- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; III-A

adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Int.

Expediente Nº 9139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078028-74.1992.403.6100 (92.0078028-8) - GUARACY SILVERIO DE SANTANA(SP097981 - NELSON GOMES DE ABREU E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0010936-98.2000.403.6100 (2000.61.00.010936-9) - FELICIANO LOURENCO DA CRUZ(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0021163-45.2003.403.6100 (2003.61.00.021163-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE MILTON DE OLIVEIRA(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

Expediente Nº 9140

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031493-62.2007.403.6100 (2007.61.00.031493-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PRATIC SOLUTIONS PRESENTES LTDA - ME X JOSE LINS DE SOUZA X MANOEL OLIMPIO DE SOUZA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9141

CARTA PRECATORIA

0009996-84.2010.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO F DIAS - ME(SP050241 - MARCIA SERRA NEGRA E SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E SP259740 - PEDRO HENRIQUE TORRES BIANQUI E SP118630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E SP207227 - MARCOS PESSANHA DO AMARAL GURGEL E SP203235 - CRISTIANO CAMPOS DE ALENCASTRO GUIMARÃES) X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 20/07/2010, às 14:00h, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas da ré Natura Cosméticos S/A. Oficie-se ao Juízo Deprecado informando-o acerca da designação de audiência. Expeçam-se mandados. Int.

Expediente Nº 9142

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006288-26.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 97 - ANDRE MUNDIM DE SOUZA E Proc. 2263 - RAFAEL ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP046745 - MARIO

JACKSON SAYEG)

Fls. 1646/1650: Mantenho a decisão que deferiu a liminar, eis que os fatos alegados não alteram os fundamentos jurídicos que ensejaram a reintegração de posse do imóvel pela autora. Intime-se.

Expediente Nº 9143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007765-70.1999.403.6100 (1999.61.00.007765-0) - MARGOT DE CASTRO X CLEIDE SANTISI NOSCHESI X MARIA CLAUDIA MONSEF ANCAO KIRMAIER MONTEIRO X ARTEMIA DO NASCIMENTO SILVA FILHA SANTOS X DINAIR CECATO CATELLO BARBIERI X DIRCE BETTY X MARIA AMELIA ALVES DE ALMEIDA X NELSON DOLABANI ASSAD X WILLIAM BETTY X ANA MARIA WALIGORA GABEL(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar de fls. 764/864, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada requerido, cumpram-se os demais tópicos do despacho de fls. 742 e, após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007529-45.2004.403.6100 (2004.61.00.007529-8) - IVONE CONCEICAO SILVA(SP144758 - IVONE CONCEICAO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 217/218: Manifeste-se a parte ré. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018913-44.2000.403.6100 (2000.61.00.018913-4) - PAULO EMILIO GOMES DOS REIS FILHO(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Ciência à parte autora das novas transmissões eletrônicas dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 450/451). Após, aguarde-se sobrestados no arquivo os respectivos pagamentos. Int.

Expediente Nº 6151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0129021-78.1979.403.6100 (00.0129021-5) - GILBERTO JACOB DE PAULO X MARIA JOSE DE PAULO(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

De fato, o processo já está em fase avançada de execução, razão pela qual não deve ser submetido ao Programa de Conciliação. Expeça-se correio eletrônico ao Núcleo de Apoio Administrativo - Cível, para o cancelamento da audiência designada (fl. 545). Outrossim, defiro o levantamento das quantias depositadas nos autos em favor da parte autora. Expeça-se o(s) respectivo(s) alvará(s). Após, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0004257-29.1993.403.6100 (93.0004257-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X OSCARINO JOSE DE SOUZA FILHO(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X CARLOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA(SP105716B - MENDELSON FERNANDES ROQUE DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a informação retro e a fim de evitar futura alegação de cerceio da defesa, determino que seja cadastrado também o número de inscrição do advogado Mendelson Fernandes Roque da Silva na OAB/SP. Após, republique-se a decisão de fls. 206/208. Friso que a audiência está mantida. Int. DECISÃO DE FLS. 206/208: DECISÃO Vistos, etc. Trata-se da demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada pela CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de OSCARINO JOSÉ DE SOUZA FILHO e CARLOS ANTÔNIO OLIVEIRA LIMA, objetivando provimento jurisdicional que condene ao ressarcimento por prejuízos decorrentes de roubo de malote por parte dos réus. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/23). Emenda à inicial (fls. 25/27). O segundo réu apresentou contestação (fls. 33/37), arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, pela não inclusão de outros condenados envolvidos no roubo do malote. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 65/69). Para a citação do primeiro réu, foi determinada a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Salto/SP (fls. 96/116). Posteriormente, a parte autora informou que não foi possível localizar o primeiro réu (fl. 117). Intimada para se manifestar sobre a certidão de fl. 121, a CEF requereu a expedição de novo mandado de citação em outro endereço do primeiro réu (fl. 125). O mandado citatório foi devolvido negativamente, manifestando-se a CEF para a citação por edital. O primeiro réu foi citado por edital (fl. 148), sendo nomeado curador especial (fl. 171). Intimado, o primeiro réu, por meio de seu curador especial, apresentou contestação (fls. 178/183), arguindo, preliminarmente, a nulidade da citação, a inépcia da petição inicial, a incompetência do juízo e a existência de conexão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Nova réplica (fls. 191/196). Instadas a especificarem provas (fl. 197), a autora não requereu a produção de outras (fl. 198). O primeiro réu requereu a produção de prova documental, o depoimento pessoal da representante legal da autora e ainda a inclusão como terceiros interessados de Rodinei Ventura e Acácio Soares da Silva (fls. 199/200). É o relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de nulidade da citação suscitada pelo primeiro réu Rejeito a primeira preliminar suscitada em contestação, pois a CEF buscou os meios necessários para indicar o local onde o réu poderia ser encontrado, mas mesmo assim não possível localizá-lo. Destaco, ademais, que um dos efeitos da condenação da sentença penal transitada em julgado é a perda dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988, o que frustra a consulta ao cadastro do Tribunal Regional Eleitoral. Portanto, a citação editalícia foi válida, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto à preliminar de incompetência territorial deste juízo suscitada pelo primeiro réu Não conheço da preliminar de incompetência territorial, porquanto tem natureza relativa e, por isso, deve ser argüida por meio de exceção de incompetência (artigos 307 a 311 do CPC). Somente a incompetência de natureza absoluta pode ser suscitada como preliminar em contestação, consoante dispõe expressamente o artigo 301, inciso III, do mesmo Diploma Legal. Quanto às preliminares de inépcia da petição inicial Rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial, visto que esta atendeu a todos os requisitos legais (artigos 282 e 283 do CPC), tanto que propiciaram a elaboração de defesa quanto ao mérito. Quanto à preliminar de conexão suscitada pelo primeiro réu Rejeito também está preliminar, pois não se trata de caso de suspensão do processo originário, pois a conexão não está prevista dentre as causas descritas no artigo 265 do CPC. Ademais, para o reconhecimento da conexão ou da continência era imprescindível que a parte ré colacionasse aos autos cópia de petições iniciais dos processos anteriormente ajuizados, envolvendo as mesmas partes e tendo identidade entre as causas de pedir ou pedidos, o que não ocorreu. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a responsabilidade civil pela prática de ato ilícito cometido pelos réus. Provas Para dirimir a questão acima, defiro a produção de prova oral, mediante o depoimento pessoal do representante legal da autora, designando a audiência de instrução para o dia 09 de junho de 2010, às 15:00 horas. Friso que, em relação à juntada de documentos, devem ser observadas as disposições contidas nos artigos 396 e 397 do CPC. Por isso, somente será admitida a juntada de documentos novos, destinados a provar fatos ocorridos exclusivamente após a apresentação dos respectivos articulados das partes. Por fim, indefiro a inclusão dos demais participantes do evento criminoso narrado na petição inicial, pois a autora não está obrigada a exigir a reparação dos danos decorrentes de todos, podendo escolher um ou outro, por força de solidariedade. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4300

MONITORIA

0037444-76.2003.403.6100 (2003.61.00.037444-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CICERO CALADO DA SILVA

1. Fls. 81/84: Indefiro, pois a diligência cabe à parte interessada. 2. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo : 5 (cinco) dias. 3. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0029687-94.2004.403.6100 (2004.61.00.029687-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSANA ANTONIO

1. Fl. 73: Indefiro, pois a diligência cabe à parte interessada. 2. Manifeste-se a exequente em termos de

prosseguimento.3. Prazo: 5 (cinco) dias. PA 1,5 4. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0013498-70.2006.403.6100 (2006.61.00.013498-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X SANTA LUZ FOTO OTICA E ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X ADEMIR MACHADO DE MELLO(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X ZAGMA IDA PAPERINI DE MELLO(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Fls. 130/131: Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0006482-31.2007.403.6100 (2007.61.00.006482-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X OSVALDO LINO NASCIMENTO

1. Fls 52/74: Indefiro, pois a diligência cabe à parte interessada. 2. Manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento. Prazo : 5 (cinco) dias. 3. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0018385-63.2007.403.6100 (2007.61.00.018385-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE CARNEIRO DA SILVA X NILSA GONSALVES DUARTE DA SILVA

1. Fls. 63/70: Indefiro, pois a diligência cabe à parte interessada.2. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Prazo: 5 (cinco) dias.3. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0025621-66.2007.403.6100 (2007.61.00.025621-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS HENRIQUE BARBOSA DA SILVA(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X ALINE TOLEDO BARBOSA DA SILVA

1. A parte ré, embora regularmente citada, deixou transcorrer o prazo para interposição de embargos, dando ensejo à constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme preceitua o art. 1.102 C do CPC.2. O corréu Carlos Henrique Barbosa da Silva apresentou petição às fls. 93-111, na qual alegou dificuldade em efetuar a renegociação do débito ou parcelamento da dívida. Pediu para excluir o nome dos órgãos de proteção ao crédito e incluir a corré Aline como fiadora, com o objetivo de viabilizar a renegociação do débito. O pedido para afastar eventual restrição ao crédito carece de fundamento. A inclusão de fiador para fins de renegociação da dívida não depende de decreto judicial, mas aceitação do devedor. Portanto, estão prejudicados os requerimentos do corréu mencionado.3. Ante o interesse manifestado pelo parcelamento da dívida, designo audiência de conciliação para o dia __/__/__, às __:__ horas. A autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir e apresentar em audiência a planilha atualizada do débito, da qual constem todos os valores dele decorrentes, desde a primeira liberação de crédito. Os réus deverão ser intimados pessoalmente. Int.

0026730-18.2007.403.6100 (2007.61.00.026730-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WILSON FERREIRA(SP127107 - ILDAMARA SILVA) X IARA LUCIA LAPORTA FERREIRA(SP127107 - ILDAMARA SILVA)

1. Publique-se a decisão de fls.73.2. Fls. 87/92: Converto a penhora em pagamento, com a transferência do valor bloqueado à CEF.3. Manifeste-se a Exequente no prazo de 5 (cinco) dias.4. Decorridos sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença de extinção de execução.Int.DECISÃO DE FL. 73:Vistos em inspeção.1. A parte ré, embora regularmente citada, deixou transcorrer o prazo para interposição de embargos, dando ensejo à constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme preceitua o art. 1.102 C do CPC. Assim, prossiga-se na execução. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução.3. Silente a parte autora, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo Int.

0001075-10.2008.403.6100 (2008.61.00.001075-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X MARILIA FERNANDES DE MORAIS X ROBERTO DE SOUZA

1. Fls. 72/113: Prejudicado o pedido, pois a diligência requerida já foi realizada por este Juízo, conforme extrato de fls. 66/68.2. Cite-se o corréu Roberto de Souza, no endereço obtido através do Sistema Infoseg, constante de fls. 60/62.Int.

0010949-19.2008.403.6100 (2008.61.00.010949-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IND/ DE BEBIDAS RAINHA LTDA X EDSON MANTOVANI DUARTE X LUIZ ROBERTO DE SOUZA

1. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 69 e 72.2. Aguarde-se provocação pelo prazo de 10 (dez) dias, decorridos sem manifestação aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0014624-87.2008.403.6100 (2008.61.00.014624-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ANA CLAUDIA DINIZ LEONEZ X BENEDICTA FERREIRA DINIZ X BENICIO FLORENTINO DINIZ

1. Publique-se decisão de fl. 65.2. Em face dos documentos de fls. 82/100, procedi ao desbloqueio dos valores indicados às fls. 78/80.3. Aguarde-se provocação da parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

0000875-66.2009.403.6100 (2009.61.00.000875-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CESAR ALBERTO SOARES SANTIAGO X EDUARDO MIRANDA DE SOUZA
Manifeste-se a autora sobre o pedido de fls. 54-56, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023545-11.2003.403.6100 (2003.61.00.023545-5) - JOSUE DA SILVA RIBEIRO X MARIA DE FATIMA FURTADO RIBEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Trata-se de demanda relativa a contrato de mútuo habitacional, que se encontra em fase de perícia. O perito judicial devolveu os autos e solicitou a intimação do autor para apresentar documentos referentes ao benefício de aposentadoria, com a finalidade de elaborar o laudo pericial. Conforme se verifica da inicial, o pedido da parte autora é expresso quanto à pretensão de aplicar os índices da categoria profissional (...) segundo os índices do Sindicato dos Aeroviários; Segundo consta do contrato, a categoria profissional assinalada é dos aeroviários. A parte autora afirma que a planilha acostada à inicial baseou-se nos índices da categoria referida. Às fls. 252-277 a parte autora anexou ofício do Sindicato, com os índices da categoria desde 1986 e cópia da carteira profissional; às fls. 279-280, declaração da VASP sobre o período de trabalho de 01/04/2000 a 26/10/2001. Prejudicada, portanto, a solicitação do perito.2. Ciência às rés dos documentos apresentados pelos autores (fls. 252-277 e 279-280). Prazo: 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo acima, faça-se nova vista dos autos ao perito para elaboração do laudo no prazo fixado. Int.

0000201-64.2004.403.6100 (2004.61.00.000201-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034345-98.2003.403.6100 (2003.61.00.034345-8)) UBIRATAN MAZUR DOS SANTOS MATHEUS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 319-320: apresente a parte autora os documentos solicitados pelo perito judicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0023822-22.2006.403.6100 (2006.61.00.023822-6) - EDI DE MELLO CAMARGO X FLAVIO TRAVAGLIA X IDIVALDO AIRTON GRAMIGNA X JOAO CARLOS MICHELETTI X WELTON CARLOS DE CASTRO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS E Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0009055-08.2008.403.6100 (2008.61.00.009055-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X VALDOMIRO BARBOSA LIMA FILHO(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0033792-75.2008.403.6100 (2008.61.00.033792-4) - ZULEIKA RAMOS(SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF a proceder nova pesquisa, observando as cópias dos documentos de fl. 83, números de conta da Agência Brás 23309, série D e Agência Sé caderneta n. 100/87998; deverá ainda, realizar pesquisa com o número de conta poupança 568252/9, da agência 0237, uma vez que as pesquisas realizadas foram com numeração 5682521-9.Prazo: 15 (quinze) dias.

0025913-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025913-9) - HSBC ADMINISTRACAO DE SERVICOS PARA FUNDOS DE PENSÃO BRASIL LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0001164-62.2010.403.6100 (2010.61.00.001164-8) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0003102-92.2010.403.6100 (2010.61.00.003102-7) - ASSOCIACAO ALUMINI(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0007403-82.2010.403.6100 - VALDOMIRO TOLENTINO DE ANDRADE - ESPOLIO X VANILDA TOLENTINO DE ANDRADE(SP194057 - PAULO CESAR BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0010761-55.2010.403.6100 - VIEIRA & VASIULES LTDA ME(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Pelo despacho de fl. 73 foi determinado à autora a correção do valor da causa e o recolhimento da diferença das custas processuais. A autora, em cumprimento ao despacho, atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 e recolheu as custas a ele correspondentes.Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Na petição inicial, a autora pede a devolução do veículo apreendido (...) sendo suspensas as multas e autuações impostas e demais taxa decorrentes.Portanto, o valor da causa, neste processo, deve ser a soma do valor individual de cada um desses itens. Caso não possa ser calculado esse valor, a autora deverá atribuir à causa o valor de R\$191.538,00, com o recolhimento das custas em seu valor máximo R\$957,69.Por fim, consigno que, a despeito da menção da autora quanto a imposição de multas pela ré, não há nos comprovação de que tenha efetivamente havido aplicação dessa penalidade.Assim, determino à autora que cumpra integralmente o despacho de fl. 73, e junte os comprovantes dos itens que compõem seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011536-70.2010.403.6100 - ESKA TRADING LTDA(SP072537 - OTO SALGUES) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que o autor pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Registro que no caso dos autos, o valor da causa deve corresponder à diferença que o Fisco entende devido e o efetivamente pago pelo autor.Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69.Int.

0011642-32.2010.403.6100 - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Considerando os documentos de fls. 27, 28-32, 33 e 34-36, o valor que a autora pretende discutir neste processo é superior ao valor por ela atribuído à causa. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079740-66.1973.403.6100 (00.0079740-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X TECNIL SOCIEDADE TECNICA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP110048 - WAGNER PEREIRA BELEM) X SIMY GAMA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução hipotecária fundada em contrato de mútuo proposto contra TECNIL SOCIEDADE TECNICA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e fiadora solidária SIMY GAMA. (Imóvel dado em garantia: Edifício Solar de Vila Maria - incorporado sob n. 163 - 8-J/599 no 12º RI da Comarca da Capital).Histórico do processo:Fls. 23-27: contestação do executado TECNIL.Fls. 29-30: impugnação do exequente quanto à contestação apresentada.Fls. 32-33: exequente requer a citação pessoal da fiadora e não como anteriormente realizada (por procurador) e a penhora total do imóvel dado em garantia. Fl. 34: despacho que deferiu o pedido do exequente de fls. 32-33. Fl. 35: certidão de oposição de embargos (certidão fl. 48 v).Fl. 36: cota da exequente requerendo a cientificação dos ocupantes dos imóveis quanto à existência desta ação.Fl. 38: juntada do mandado de citação cumprido.Fl. 48: certidão que informa interposição de embargos de terceiro por AMERICO JOAQUIM PRETO e MANOEL ANTONIO REIS.Fl. 50: mandado de citação para a exequente se manifestar sobre os embargos opostos (Embargos de terceiro opostos por MANOEL ANTONIO REIS e embargos opostos pelo executado TECNIL).Fl. 60: despacho para o exequente dizer sobre a origem, exatidão e legalidade do cálculo apresentado.Fls. 69-73: manifestação

do exequente. Fls. 83-86: sentença julgando procedente a execução e rejeitando os embargos. Fl. 90 V: certidão que foi designada para 03/05/1979 às 13:30 horas leilão do bem em garantia. Fl. 91: petição do exequente requerendo a suspensão do leilão. Fl. 93: manifestação do executado TECNIL requerendo posicionamento da dívida e as fls. 97-98 resposta da CEF. Fl. 100: certidão que foram opostos embargos de terceiro por ADENIRA BATISTA MIRANDA. Fls. 103-116: traslado do acórdão proferido em relação aos embargos de terceiro de MANOEL ANTONIO DOS REIS que decidiu em favor da exequente. Fls. 120-122: traslado da sentença de embargos de terceiro de NICOLASSA CORRAL ANTUNES que foram rejeitados. Fl. 124 V: certidão que foi oposto embargos de terceiro por FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA Fls. 155-156: traslado dos embargos a execução opostos pela executada TECNIL. Fl. 161: designação de perito para avaliação dos bens dados em garantia. (Antonio Carlos Suplicy). Fls. 191-195: auto de penhora e depósito. Fl. 217: guia juntada em favor do perito nomeado (R\$ 5871,63). Fl. 223: alvará de levantamento liquidado em favor do perito. Fls. 228-231: traslado da sentença de embargos de terceiro opostos por NEUSA MARIA MIOTO HAGE e SAMIR HAGE. Fls. 236-243: cópia do contrato de mútuo e croqui do empreendimento. Fls. 249-342: laudo apresentado pelo perito. Fls. 348-350: impugnação ao laudo pelo co-executado TECNIL. Fls. 371-374: instrumento de renegociação firmado pelas partes. Fl. 375: despacho que deferiu a suspensão do feito em razão do acordo noticiado. Fl. 398: decisão que anulou a perícia anteriormente realizada e nomeação de novo perito (ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ). Fl. 425: decisão que determinou ao perito anterior a devolução dos honorários periciais levantados. Fls. 594-600: certidão do registro imobiliário do imóvel dado em garantia. Fls. 615-623: traslado da sentença dos embargos de terceiro opostos por ADENIRA BAPTISTA MIRANDA. Fls. 639-640: a exequente requer intimação dos executados para que indique novos bens para penhora ou pague o débito requerido. Fls. 642-643: planilha de débito atualizada apresentada pelo exequente. Fls. 645-676: pesquisa realizada pelo exequente nos cartórios de registro de imóveis da capital em nome da devedora solidária. É o relato dos principais atos processuais já realizados. Fundamento e decido. O feito tramita há mais de 30 anos e está pendente somente da satisfação do crédito, ou seja, a avaliação dos bens dados em garantia para futura alienação em hasta pública. Dos documentos juntados às fls. 645.676, há informação nos registros imobiliários de que a fiadora Simy Gama faleceu em 24/02/1999. Em forma conclusiva, determino: a) remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo SIMY GAMA (CPF 065.756.848-15); b) junte a exequente certidão atualizada do bem dado em garantia; c) fls. 639-640: o pedido para penhora de outros bens ou que os executados indiquem novos bens para penhora, não pode ser acolhido, uma vez que foi pactuado pelas partes que no caso de inadimplemento, os imóveis hipotecados teriam preferência para a alienação. d) o feito prosseguirá após a vinda da informação quanto a indicação no inventário da fiadora e do depositário, das dívidas contraídas pelos mesmos, nos termos do artigo 1997 e seguintes do Código Civil. e) quanto ao pedido de intimação do executado para que indique o número do CNPJ e a situação constitutiva, cabe ao exequente diligenciar nos órgãos de registro mercantil para obtenção da informação pretendida. f) diante de todo o acima exposto, aguarde-se sobrestado em arquivo, quanto ao cumprimento integral das providências acima indicadas. Int.

0027217-51.2008.403.6100 (2008.61.00.027217-6) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BORDON IND/ METALURGICA LTDA X PEDRO BORDON X BEATRIZ MARTINS BORDON
Vistos em inspeção. Fls. 89-100: trata-se pedido de conversão em ação executiva com aditamento à inicial, com inclusão no pólo passivo, os fiadores coobrigados no contrato de empréstimo. Requer a conversão do rito uma vez que frustradas as tentativas de apreensão do bem. Determinado pelo Juízo a juntada do original do contrato. (fls 101). É o relatório. Decido. Em razão da ausência do binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional até a presente data, uma vez que não foi alcançada a citação do réu para apreensão do bem, DEFIRO o pedido de conversão do rito processual, nos termos do artigo 5º do Decreto-lei 911/69. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para fazer constar EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, devendo incluir em acréscimo no pólo passivo PEDRO BORBON e BEATRIZ MARTINS BORBON. Apresente a exequente às peças necessárias para instrução do mandado de citação e a planilha discriminativa de débito (artigo 614, II do CPC). Após, citem-se os réus no termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10 % do valor atualizado do débito. Defiro ao Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 172, § 2º do CPC. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032794-44.2007.403.6100 (2007.61.00.032794-0) - CONDOMINIO EDIFICIO FOUR SEASONS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(SP086612 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos em despacho. Diante do retorno do Mandado de Intimação da testemunha JUAREZ CASTANHEIRA FERREIRA sem cumprimento, visto que nos termos da Certidão de fl.400 do Sr. Oficial de Justiça encontra-se na cidade de Aracaju e, considerando a proximidade da data de audiência (09/06/2010), manifeste-se a autora com urgência esclarecendo se permanece seu interesse na oitiva de referida testemunha ou se ela comparecerá independente de nova intimação. I.C.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026020-61.2008.403.6100 (2008.61.00.026020-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MAURICIO DA SILVA X CASSIA APARECIDA DOS SANTOS(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO)

Vistos em inspeção. Redesigno a audiência para o dia 31 de agosto de 2010, às 16:30 horas. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0023936-24.2007.403.6100 (2007.61.00.023936-3) - RECHEATTI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. A impetrante RECHEATTI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIÁRIA/SÃO PAULO, a fim de que a autoridade não impeça sua migração automática e regular do Simples (Lei nº 9.317/96) para o Simples Nacional (Lei Complementar 123/2006), afastando os óbices noticiados na exordial. Relata, em síntese, que é empresa de pequeno porte tendo aderido ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples. Contudo, ao requerer a opção pelo Simples Nacional instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 surgiu a existência de pendência proveniente da receita previdenciária que impede sua migração para o novo sistema. Alega que tal pendência na verdade não existe por impossibilidade de ordem jurídica, pois ao aderir ao Simples de 2001 a 2006 houve o pagamento unificado dos tributos arrecadados pela antiga Secretaria da Receita Federal e pelo INSS. Sustenta que a única restrição conhecida e possível contra seu ingresso no Simples Nacional seria somente a ausência de entrega de DCTF nos últimos cinco anos, restrição que não poderia subsistir vez que neste período era optante do Simples, não sendo obrigada a apresentar tais declarações por força do artigo 16 da Lei nº 9.779/99. Aduz que em 15/09/2006 constava em aberto um débito referente a 1998 que motivou sua exclusão do Simples a partir daquele ano-calendário, tendo protocolado pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, bem como requereu o ajuste no termo de adesão ao Simples a partir de 2000, sendo que este último pedido não foi apreciado, razão pela qual subsistiria a suposta ausência de entrega das DCTFs nos períodos de 2001 a 2005. A apreciação da liminar foi reservada para após a vinda das informações (fls. 199/200). Notificado (fl. 220), o Delegado da Receita Federal alegou que a impetrante consta como optante pelo Simples desde 01/07/2007, ressalvando que tal situação somente restará definitiva após o término do prazo para regularizações de débitos prorrogado para 31/10/2007, de acordo com o artigo 21-A da Resolução CGSN nº 004, de 30 de maio de 2007. Alega que a única pendência que poderia resultar em decisão definitiva de indeferimento quanto à migração do contribuinte do Simples Federal para o Simples Nacional no âmbito da SRF seria o débito oriundo da extinta Secretaria da Fazenda Previdenciária. Afirma que o processo de inscrição em dívida ativa nº 10880.292.542/2003-45 e o apontamento relativo à ausência de DCTF de 2001 a 2005 não constituem impedimentos para a migração do impetrante para o Simples Nacional e afirma não ser competente para manifestar-se sobre tais débitos (fls. 205/218). Intimada a manifestar-se sobre as informações da autoridade (fl. 221), a impetrante sustenta a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, bem como seu interesse de agir face à precariedade de sua situação como optante do Simples Nacional (fls. 225/227). A liminar foi deferida (fls. 228/233). A impetrante peticionou requerendo a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil Previdenciária em São Paulo - DRP (fls. 244/245). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 251/271), posteriormente convertido à modalidade retida (fls. 277/278). Notificado (fls. 296), o Delegado da Receita Federal do Brasil Previdenciária alega inexistir nos autos qualquer comprovação de recusa em não inscrever a impetrante no Simples Nacional, apenas a apresentação de valores devidos pela impetrante. Afirma, ainda que a empresa já teve sua opção deferida desde 01/07/2007, vez que as pendências foram sanadas com o recolhimento de R\$ 61,68 referente à competência de 02/2003 em 24/10/2007 (fls. 284/288). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a

justificar manifestação ministerial meritória (fls. 293/294). Intimado a manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito (fls. 299), a impetrante renovou pedido de concessão de segurança, vez que embora a autoridade afirme que a impetrante conste em seus cadastros como optante do Simples Nacional desde 01/07/2007, tal apontamento é precário (fls. 305/306). É O RELATÓRIO.DECIDO.No mérito, a questão medular a ser dirimida nos autos diz respeito à verificação do direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de que não seja impedido de migrar automaticamente do Simples (Lei nº 9.430/96) para o Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006). Compulsando os autos e analisando as informações trazidas pelas autoridades, depreende-se que o único impedimento à migração automática da impetrante ao Simples nacional a partir de 31 de outubro de 2007, prazo final para regularização dos débitos que impedem sua manutenção no Simples, é aquele noticiado no Termo de Opção pelo Simples Nacional (fl. 170), ou seja, débito oriundo da extinta Secretaria da Receita Previdenciária cuja exigibilidade não está suspensa. (fl. 170). Tal pendência, como noticiado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil Previdenciária (fls. 284/287), não mais subsiste face ao pagamento integral em 01/07/2007, ou seja, anteriormente ao prazo para regularização das pendências de micro e pequenas empresas que se findou em 31/10/2007, nos termos do artigo 21-A da Resolução CGSN nº 019, de 13 de agosto de 2007. Verifica-se, ainda, segundo os elementos trazidos aos autos, que a impetrante cumpriu suas obrigações tributárias principais e acessórias nos termos da sistemática instituída pela Lei nº 9.317/96, promovendo o pagamento mensal unificado de impostos e contribuições, dentre eles, de contribuições para seguridade social, arrecadados e administrados pela extinta Secretaria da Receita Federal antes da Lei nº 11.457/2007. Neste sentido, os documentos de fls. 31/108 demonstram que durante os últimos seis anos efetuou a impetrante pontualmente o pagamento das prestações mensais do SIMPLES, bem como ficou comprovada no fato de entregar no período de 2001 a 2006 a Declaração Anual Simplificada do SIMPLES (fls. 109/154). Registre-se, por fim, que o próprio Delegado da Receita Federal do Brasil Previdenciária em São Paulo reconhece a inexistência de óbice à migração da impetrante ao Simples Nacional, face ao pagamento da única pendência anteriormente existente. Face a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de impedir a migração automática definitiva da impetrante do Simples (Lei nº 9.317/96) ao Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006). Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C..

0026944-72.2008.403.6100 (2008.61.00.026944-0) - JOSE ALCEU LOPES(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Vistos em inspeção. A impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença, apontando a existência de omissão quanto ao pedido de expedição de ofício ao Detran/SP e ao Cartório de Imóveis de Caraguatatuba para liberação do gravame que recai, respectivamente, sobre os veículos e sobre o imóvel objeto do arrolamento de bens nº 19515.003323/2005-04. Com razão o impetrante, já que a sentença não se pronunciou sobre o pedido de expedição de ofício acima referida. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para retificar o dispositivo da sentença de fls. 233/234 que passa a ter a seguinte redação: Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança para reconhecer a nulidade do arrolamento de bens nº 19515.003323/2005-04, com a consequente liberação e desbloqueio dos bens que o integraram. Expeça-se ofício ao Detran/SP e ao Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba para que liberem os gravames que recaem sobre os veículos e sobre o imóvel objeto do arrolamento de bens nº 19515.003323/2005-04. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior.

0007196-20.2009.403.6100 (2009.61.00.007196-5) - ITAIPAVA INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRATRIA TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. A impetrante ITAIPAVA INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de débitos de PIS objeto do processo administrativo nº 12157.000321/2008-75 em razão da não homologação das compensações realizadas respaldadas em decisão judicial válida e vigente, não podendo tais débitos constituírem óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa até que as compensações sejam devidamente analisadas e homologadas pela autoridade coatora. Relata, em síntese, que obteve provimento jurisdicional no processo nº 1999.61.00.046301-0 reconhecendo o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente do PIS, afastada a exigência contida em legislação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Decreto-Leis nºs 2.445 e 2449, ambos de 1988). Alega que a decisão da autoridade coatora de não reconhecer as compensações baseou-se no advento da Lei Complementar nº 104, de janeiro de 2001, que introduziu no Código Tributário Nacional o art. 170-A, exigindo o trânsito em julgado para que o exercício da compensação se faça. A liminar foi deferida (fls. 302/304). Notificado (fl. 340), o impetrado alegou inexistirem débitos em nome da impetrante na sua esfera de competência, cabendo ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional manifestar-se sobre os débitos inscritos em dívida ativa da União que porventura constituam favor impeditivo à liberação da certidão. Em relação ao processo administrativo nº 1999.61.00.046301-0 afirma que o exercício ao direito à compensação e restituição a critério do interessado encontra limites na própria legislação tributária, somente podendo ser admitido após o trânsito em julgado da ação (fls. 314/329). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento regular do feito (fls. 331/334). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 342/351). É O

RELATÓRIO.DECIDO.No mérito, a questão medular a ser dirimida nos autos diz respeito à validade das compensações realizadas pela impetrante respaldadas em decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1999.61.00.046301-0. Consoante já deixei registrado por ocasião da apreciação da liminar, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 107/2001 veda a realização de compensação de tributo que esteja sendo discutido judicialmente antes do trânsito em julgado da decisão judicial, verbis :Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Como se depreende da redação do dispositivo legal, o que ali ficou vedado é a compensação de tributo cuja contestação judicial seja controvertida. No caso concreto, o PIS com a exigência posta pelos Decreto-Leis nºs 2.445 e 2449, ambos de 1988, já foi objeto de decisão judicial definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido retirado do ordenamento jurídico por ato do Senado Federal, como se confere no julgado abaixo :CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. Decretos-leis nºs 2.445, de 29.06.88, e 2.449, de 21.07.88 : INCONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. RE nº 148.754-RJ, Plenário, em 24.06.93.II - R.E. não conhecido.(STF, 2ª Turma, RE-QO - Questão de Ordem no Recurso Extraordinário 200023, 17.12.96)Entretanto, em que pese inexistir controvérsia acerca da questão de fundo debatida na ação ordinária nº 0046301-53.1999.403.6100, a discussão instalada naqueles autos ainda não se findou, sendo possível verificar em consulta ao sítio eletrônico do E. TRF da 3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça, que mencionado processo encontra-se atualmente na Primeira Turma do C. STJ. Nestas condições, ainda que tenha sido declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, que é a questão de fundo da ação ordinária, é certo que não há neste tempo decisão definitiva e imodificável que assegure à impetrante o direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente pagos a título de PIS em razão da aplicação dos diplomas acima mencionados. Entendo, dadas tais circunstâncias, que a decisão que melhor se amolda ao caso em análise é a determinação da suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos no processo administrativo nº 12157.000321/2008-75 até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0046301-53.1999.403.6100. Face a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS discutidos no processo administrativo nº 12157.000321/2008-75 até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0046301-53.1999.403.6100. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C..

0025303-15.2009.403.6100 (2009.61.00.025303-4) - I B A C IND/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em inspeção. A impetrante IBAC INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CHOCOLARES LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, a fim de que lhe seja assegurado o direito de proceder à imediata compensação dos valores que alega ter pago indevidamente em razão da inclusão das receitas financeiras e não operacionais na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 nos últimos dez anos retroativos à data da propositura da presente ação, com quaisquer tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos valores deverão ser atualizados monetariamente a partir da data dos pagamentos indevidos mediante a aplicação da taxa Selic. Relata, em síntese, que PIS e COFINS têm como base de cálculo o faturamento, na dicção dos artigos 2º e 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, assim considerada a totalidade de receitas jurídicas auferidas pela empresa e que em razão do regime cumulativo, ao qual esteve submetida até a competência de dezembro de 2007, recolheu referidos tributos com a inclusão da totalidade de suas receitas nas respectivas bases de cálculo. Entende que tal exigência é ilegal e inconstitucional, pois o conceito de faturamento sempre esteve ligado às atividades operacionais das empresas, aquelas decorrentes da venda de serviços e mercadorias, não abrangendo as receitas não-operacionais e financeiras. Nestas condições, entende fazer jus à compensação tributária da contribuição ao PIS e COFINS que incidiram sobre suas receitas operacionais/financeiras com débitos administrados pela Receita Federal, com base nos artigos 165, 168 e 156, II do Código Tributário Nacional e nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96. A liminar foi indeferida (fls. 233/234). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 240/248), posteriormente convertido à modalidade retida (fls. 263/264). Notificado, o impetrado alegou que em razão da ampliação da permissão de incidência do tributo, que resultou na promulgação da EC nº 20, o legislador resolveu definir o termo receita bruta; tal definição, não fez desaparecer os conceitos contábeis na Lei nº 9.718/98. Alega que percepção de receitas a qualquer título é exteriorização econômica necessária e suficiente à cobrança do COFINS e do PIS (fls. 2512/254). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 258/259). É O

RELATÓRIO.DECIDO. A matéria debatida nos autos diz com o direito que a impetrante entende líquido e certo de não se submeter às alterações levadas a cabo pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. A impetrante sustenta que a Lei nº 9.718/98 promoveu a ampliação da base de cálculo da COFINS, por haver dado ao faturamento conceito de todo divorciado do que lhe dá o direito privado e, desse modo, por eleger como base de cálculo do tributo a totalidade das receitas, encontrou fundamento constitucional, no momento da sua edição, no parágrafo 4º, do art. 195, da Constituição da República, sendo necessária, para tanto, a edição de lei complementar. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também como a totalidade da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de

qualquer natureza, como se vê do voto do Ministro ILMAR GALVÃO, proferido no RE. nº 150.164-1-PR e reproduzido quando do julgamento da ADC -1-1, verbis :De outra parte, o DL n.º 2.397/87, que alterou o DL n 1940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n º 187/36). A Lei n º 7.689/88, pois ao converter em contribuição social, para os fins do art. 195, I, da Constituição, o FINSOCIAL, até então calculado sobre a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, nada mais fez do que instituir contribuição social sobre o faturamento (RTJ. 156/738-9). Até aí andou o Supremo Tribunal Federal, equiparando, sob o aspecto econômico, o faturamento à receita, entendidos como o resultado bruto das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Assim, o legislador por meio da Lei n.º 9.718/98 deu um passo além ao alargar o conceito de receita, incluindo não apenas os elementos já consolidados (mercadorias e serviços), mas também todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, com o que passa a compreender, além do resultado da atividade fim da empresa, todas as demais operações por ela desenvolvidas, até mesmo o resultado de eventuais aplicações financeiras, variações monetárias ativas, de juros, de participações societárias etc. Concluo, portanto, que esse alargamento do conceito de faturamento e receita, abrangendo elementos materiais estranhos à atividade fim desenvolvida pela empresa, somente pode ser levado a cabo por meio de lei complementar, ex vi do artigo 195, 4º, da CF, por se cuidar de contribuição nova, considerando-se a novel hipótese material de incidência. Assim, se o legislador pretender que a COFINS tenha como base de cálculo algo diverso de faturamento e receita, elementos já suficientemente identificados pelo sistema, deverá, em tese, instituir essa nova modalidade tributária, com natureza de contribuição social, observada a exigência do artigo 195, 4º, da Constituição, veiculando a exigência por meio de lei complementar. Não há que se falar em eventual recepção e conseqüente convalidação da lei nascida com o vício de inconstitucionalidade. Quanto a esse ponto há de se registrar situação de todo peculiar quanto ao fenômeno da recepção de lei pela Constituição Federal. Acompanhando o iter legislativo percebe-se no caso em questão a inversão da ordem natural desse fenômeno que ocorre quando lei válida perante dado ordenamento constitucional continua a manter a compatibilidade com a nova ordem constitucional, por com ela não conflitar. A Lei nº 9.718, de 1998, anterior à EC. 20, de 16 de dezembro de 1998, que alterou o artigo 195 e previu a possibilidade de incidir a contribuição sobre a receita ou o faturamento, no momento em que editada ressentia-se de pressuposto suficiente de validade, por haver aí inovado indevidamente o conceito de faturamento sem o necessário suporte de validade constitucional. A questão que se coloca e cuja resposta favorece a tese da impetrante é no sentido de saber se poderia a lei inconstitucional ser convalidada implicitamente por norma constitucional posterior? A resposta negativa parece óbvia, pois a inconstitucionalidade não se valida de modo implícito. Desse modo, a alteração da base de cálculo por lei inconstitucional não poderia ser convalidada por Emenda Constitucional subsequente, salvo se houvesse remissão expressa, o que efetivamente não ocorreu. Diante desta conclusão, impõe-se o reconhecimento do direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos pelo alargamento da base de cálculo em comento. O direito à compensação, por sua vez, foi previsto de maneira genérica pelo artigo 6º da Lei nº 8.383/91. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.430/96 que tratou da restituição e compensação de tributos e contribuições no artigo 74, cuja redação foi alterada, sucessivamente, pelas Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, passando a assim dispor sobre a matéria, verbis :Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de

inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. Verifica-se que a legislação ordinária esgotou o direito à compensação, sem prejuízo de o Fisco exigir a comprovação dos recolhimentos reconhecidos como indevidos. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência CONCEDO a segurança pleiteada para assegurar à impetrante o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS com base no art. 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, na forma e nos termos acima expendidos. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

0026400-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026400-7) - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. A impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença, apontando a existência de omissão quanto ao pedido de correção pela Selic dos valores a serem compensados, desde o recolhimento indevido de IR/PJ nos termos da discussão traçada nos autos, até a efetiva restituição compensação. Com razão a impetrante, já que a sentença não se pronunciou sobre o pedido de atualização dos valores indevidamente recolhidos pela Selic. Com efeito, o montante indevidamente recolhido deverá ser corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Essa, aliás, a posição da jurisprudência, haja vista que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para retificar o dispositivo da sentença de fls. 233/234 que passa a ter a seguinte redação: Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para (i) reconhecer o direito da impetrante de deduzir as despesas destinadas ao PAT de seu lucro real tributável, seguindo a sistemática das Leis nº 6.321/76 e nº 9.532/97, não podendo a autoridade impor qualquer sanção em razão de tal procedimento, bem como (ii) autorizar a impetrante a efetuar a compensação dos valores recolhidos a maior a título de Imposto de Renda nos dez anos anteriores ao ajuizamento deste mandamus, em razão da dedução das despesas com o PAT efetuada em forma diversa da instituída pelos mencionados diplomas legais, devendo o respectivo montante ser corrigido pela variação da Taxa SELIC, desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior.

0002799-78.2010.403.6100 (2010.61.00.002799-1) - ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES IMOBILIARIOS S/A X SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DTVM S/A X CIA/ REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. As impetrantes ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A., SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DTVM S.A. E COMPANHIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS buscam ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, para que as autoridades se abstenham de praticar quaisquer atos de constrição em face das impetrantes com relação aos débitos objeto dos processos administrativos nº 16327.001231/2007-72, nº 16327.001232/2007-17 e nº 16327.001228/2007-59, tais como negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal, ajuizamento de execução fiscal e inscrição de seu nome no CADIN. Relatam, em síntese, que em 2006 ajuizaram o mandado de segurança nº 2006.61.00.021779-0 no qual foi proferida decisão, já transitada em julgado, determinando o afastamento do artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98 e que antes do término do mandamus a Receita Federal instaurou os processos administrativos mencionados, originados para apuração de débitos de PIS e COFINS. Afirma que após o trânsito em julgado do writ foram intimadas nos PAs para juntar documentos relativos ao período de setembro de 2006 a dezembro de 2008 e que, muito embora tenham atendido à intimação, bem como informado o trânsito em julgado do mandado de segurança já impetrado e antes de intimados de qualquer decisão proferida nos processos administrativos, verificaram no sítio eletrônico da Fazenda Nacional que os PAs foram enviados à Procuradoria Regional da Fazenda

Nacional que em 07/12/2009 os inscreveu em dívida ativa da União. Sustentam que a ilegalidade da conduta combatida, por ofender aos artigos 467 e 468 do Diploma Processual Civil, face à existência de decisão transitada em julgado. A liminar foi deferida (fls. 518/520). Notificado (fl. 526), o Delegado da Receita Federal alega que para apuração da base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, o faturamento deve ser entendido como receita bruta, considerada a totalidade de receitas dentro de cada setor da atividade econômica, acompanhada das deduções específicas do setor. Afirma, ainda, que o débito foi devidamente constituído conforme valores declarados em DCTF pela impetrante. Notificado (fl. 528), o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União/PGFN 3ª Região alegou, em síntese, que no mandado de segurança nº 2006.61.00.021779-0 a impetrante obteve procedência parcial, sendo afastado o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, mas não o seu caput que, não estando acobertado por decisão judicial transitada em julgado, permanece aplicável. Nestas condições, afirma que o faturamento, enquanto base de cálculo das contribuições em discussão, deve ser considerado como sinônimo de receita operacional, aquela decorrente da razão social de cada empresa, dentro de sua finalidade institucional. No caso da impetrante, tal conceito deve abarcar as receitas financeiras, variações cambiais e monetárias ativas, por serem decorrente da atividade típica da pessoa jurídica (fls. 541/620). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 529 e 623/661). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 618/620). É O RELATÓRIO.DECIDO. Consoante já deixei assentado ao apreciar o pedido de liminar, verifico que as impetrantes compuseram o pólo ativo do mandado de segurança nº 2006.61.00.021779-0 (fls. 33/49), no qual pleitearam o afastamento do artigo 3º, caput e 1º da Lei nº 9.718/98, sujeitando-se à incidência de PIS e COFINS tomando como base de cálculo o faturamento, conforme definição dada pela Lei Complementar nº 70/91. Foi proferida sentença procedente (fls. 54/60), afastando-se a aplicação do dispositivo legal guerreado e à apelação interposta pela União foi negado provimento, transitando em julgado, por fim, em 22/05/2009 (fls. 128). O pedido formulado naqueles autos dizia respeito ao afastamento do artigo 3º, caput e 1º da Lei nº 9.718/98, reconhecendo às impetrantes o direito de se sujeitarem à incidência de PIS e COFINS considerando a base de cálculo o faturamento, nos termos da LC nº 70/91, para os fatos geradores futuros. Considerando que a sentença foi julgada procedente, bem como a apelação interposta pela União foi recebida apenas no efeito devolutivo, forçosa é a conclusão de que as impetrantes tinham assegurado o direito de não se sujeitarem à aplicação do dispositivo legal combatido a partir dos fatos geradores posteriores ao ajuizamento do writ, que ocorreu em 03/10/2006. Nestas condições, não poderiam as autoridades praticar qualquer ato de constrição em relação ao PIS e COFINS em razão de débitos originados pelo afastamento do artigo 3º, caput e 1º da Lei nº 9.718/98, a partir de outubro de 2006, posto que as impetrantes encontravam-se acobertadas por decisão judicial. Considerando que os processos administrativos discutidos nos autos dizem respeito ao PIS e COFINS referente a período em que foi garantido às impetrantes o afastamento da norma legal mencionada (fls. 130, 135 e 140), infere-se que os procedimentos de cobrança e inscrição em dívida ativa dos débitos discutidos naqueles processos administrativos configuram violação aos artigos 467 e 468 do CPC, posto terem desrespeitado decisão transitada em julgado - que tem força de lei entre as partes, devendo, portanto, serem afastados. Não assiste razão às autoridades em relação às alegações sobre o alcance da decisão proferida no mandamus nº 2006.61.00.021779-0. Com efeito, o pedido formulado naqueles autos foi julgado procedente, afastando a aplicação do art. 3º, 1º da Lei nº 9.718/98 que assim prescreveu :Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Vide Lei nº 11.941, de 2009) Ao conceder tal provimento, a decisão não afastou o faturamento/receita bruta como base de cálculo das contribuições em discussão, mas sim o próprio conteúdo do termo que, nos termos da decisão transitada, não mais poderia ser considerada com o a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Desta forma, o conceito de faturamento como base de cálculo do PIS/COFINS voltou a ser aquele trazido pelo artigo 2º da LC nº 70/91, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Registre, por oportuno, que os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também como a totalidade da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, como se vê do voto do Ministro ILMAR GALVÃO, proferido no RE nº 150.164-1-PR e reproduzido quando do julgamento da ADC -1-1, verbis :De outra parte, o DL n.º 2.397/87, que alterou o DL n 1940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36). A Lei nº 7.689/88, pois ao converter em contribuição social, para os fins do art. 195, I, da Constituição, o FINSOCIAL, até então calculado sobre a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, nada mais fez do que instituir contribuição social sobre o faturamento (RTJ. 156/738-9). Destarte, não há que se falar na inclusão de qualquer outra receita não expressamente prevista no texto legal na base de cálculo das referidas contribuições. Equivocou-se o fisco ao fazê-lo e, por consequência, fazer incidir as contribuições sobre base de cálculo superior àquela que efetivamente deveria ter sido considerada. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para determinar que as autoridades se abstenham de praticar quaisquer atos de constrição em face das impetrantes com relação aos processos administrativos discutidos nos autos e seus respectivos débitos que decorram da apuração das contribuições ao PIS e COFINS consoante o disposto no artigo 3º, caput e 1º da Lei nº 9.718/98, haja vista, como dito

acima, que as impetrantes possuem decisão transitada em julgado afastando a referida base de cálculo. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C..

0006300-40.2010.403.6100 - QUALIENG ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA (SP253064 - MARCIO DE LIMA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 55: defiro o ingresso da União Federal no pólo passivo. Ao SEDI para retificação da autuação. Após ciência das partes, remetam-se os autos ao MPF.I.

CAUTELAR INOMINADA

0034651-82.1994.403.6100 (94.0034651-4) - CONCREPAV S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X EMPATE ENGENHARIA E COM/ LTDA X EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCCOL X AGROPAV AGROPECUARIA LTDA X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

As autoras ajuízam a presente ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para que não sofram qualquer tipo de penalidade ou sanção advinda do Fisco em razão da dedução de seu lucro, no exercício de 1994 e nos subsequentes, do saldo de correção monetária verificado mediante a aplicação do índice integral de 70,28% sobre as demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1989, no tocante à inflação apurada naquele ano. Posteriormente, a autora EQUIPAV S/A PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO comparece nos autos para requerer a desistência da ação, renunciando ao respectivo direito. Notícia a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Instada, a União Federal não se opõe ao pedido, pugnano pela condenação da autora ao pagamento dos ônus da sucumbência. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO no tocante à autora EQUIPAV S/A PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Considerando que a renúncia é requisito para o deferimento do parcelamento noticiado pela parte autora, deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios, que serão suportados individualmente por cada uma das partes. Apensem-se estes autos à ação ordinária nº 0002096-75.1995.403.6100 (antigo nº 95.0002096-3), aguardando-se a tramitação daquele feito. P.R.I. São Paulo, 27 de maio de 2010.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

Em virtude da Portaria nº 14/2010 disponibilizada no DOE em 17/05/2010, que designou dia 14 a 18/06/2010 para INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, os autos em carga com Sr(s). Advogados deverão ser devolvidos até 10/06/2010.

Expediente Nº 9616

USUCAPIAO

0019149-49.2007.403.6100 (2007.61.00.019149-4) - SHIGUEKO IWAZAKI X YOJI IWAZAKI X LUIZ SHIGUENOBU MIYASHIRO X ELZA TOSHIKO MIYASHIRO X CARMEN KINUKO MIYASHIRO TANAKA X KENJI TANAKA X OSCAR TETSUO MIYASHIRO (SP156151 - LIGIA RODRIGUES) X GISELA HEINSFURTER SCHIERSNER-ESPOLIO X ROBERTO MARTIN STRAUSS (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X STEPHAN HEINRICH WILHELM GUTMANN (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X MARIA MAGDALENA DA FONSECA COSTA DO COUTO GUTMANN (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X WILLIAN EDWARD TULLY (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X RAFFAELLA CANGER GIORGIO MARRANO-ESPOLIO X MARIA JOSE CANGER VESTER X WILBUR RAYMOND VESTER (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X FRANCO ITALO AMERICO CANGER (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X MARIA JOSE CANGER VESTER (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X WILBUR RAYMOND VESTER (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Providencie a parte Autora a retirada do Edital expedido as fls.520 para publicação conforme o disposto no art. 232, III do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012573-45.2004.403.6100 (2004.61.00.012573-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PHOENIX TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME X RAQUEL NOVAIS X ADRIANA PEREIRA DA SILVA(SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA)

Providencie o Autor a retirada do Edital expedido as fls.342 para publicação conforme o disposto no art. 232, III do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035011-60.2007.403.6100 (2007.61.00.035011-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CWA TURISMO LTDA X RONALDO DE SOUZA AGUIAR X MARCIO CORTEZ

Providencie o Autor a retirada do Edital expedido as fls.298 para publicação conforme o disposto no art. 232, III do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023552-90.2009.403.6100 (2009.61.00.023552-4) - MARCO ANTONIO PORTELA X ROSANGELE TRINDADE DE SOUZA(SP264690 - CARLOS ALBERTO DE FREITAS NUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.267/268 - Ciência à parte autora. Aguarde-se audiência designada pela COGE no dia 17/06/2010.Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/ 2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9628

DESAPROPRIACAO

0057240-98.1976.403.6100 (00.0057240-3) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP006066 - WLADIMIR PUCCINELLI DE MENDONCA E SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP018994 - ELYSEU RIBEIRO FIGUEIREDO E SP024058 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA E SP029188 - ADEMIR ESTEVES SA E SP089163 - LUIS FERNANDO ROSAS AUGUSTO E Proc. MARCO ANTONIO GONCALVES) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP070533 - CHARLOTTE ASSUF E SP039782 - MARIA CECILIA BREDACLEMENCIO DE CAMARGO E SP072641 - MAURO EDUARDO GUIZELINE E Proc. FULVIO PISTORES)

Fls.689: Defiro o prazo suplementar de 45(quarenta e cinco) dias requerido pelos expropriados para cumprimento do artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/51. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$14.866,04 referente aos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, conforme requerido, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0136253-44.1979.403.6100 (00.0136253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (depósitos de fls.223,226 e 230), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0013110-27.1993.403.6100 (93.0013110-9) - MILTON FURLANETTO - ESPOLIO X MARCIA REGINA PARANHOS FURLANETO SARACENI X VICENTE RUFINO X GERALDO INACIO X FLAVIO ANTONIO CORA X MANOEL ANTAO DOS REIS(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0003809-85.1995.403.6100 (95.0003809-9) - MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X MARIA APARECIDA FUZILE X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X MITSURU TAKIUCHI X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X MARCIA FERRAZ PEREIRA X MONICA TRENCA DE CASTRO X MARCIA HIDEKO KAGUE X MILTON DE JESUS MORENO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP121965 - DENISE DEL PRIORE GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Expeça-se alvará de levantamento, dos depósitos de fls.689, em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 694/701, se em termos, intimando-se a retirar-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo o deslinde do recurso de agravo de instrumento n.º 2008.03.00.009190-7. Expeça-se, após Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0009081-48.2009.403.6301 (2009.63.01.009081-0) - GUILHERME ZARIF CECILIO X GILDA MARY NAHAS CECILIO X MARIA BEATRIZ ZARIF CECILIO X MICHEL FAUZI LUFTI X MARIA LUCIA ZARIF CECILIO(SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF E SP188925 - CRISTIANE DE CARVALHO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.110/113), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$38.653,04 (depósito fls.105) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021691-06.2008.403.6100 (2008.61.00.021691-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007856-48.2008.403.6100 (2008.61.00.007856-6)) SIMONY APARECIDA DO REGO BARROS BARBOSA CESARIO DE OLIVEIRA(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito da guia de depósito de fls. 42, referente aos honorários periciais. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 47/48, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0030134-43.2008.403.6100 (2008.61.00.030134-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007856-48.2008.403.6100 (2008.61.00.007856-6)) HELENA CARMEN DO REGO BARROS BARBOSA(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 0021691-06.2008.403.6100 em apenso.

CAUTELAR INOMINADA

0030419-03.1989.403.6100 (89.0030419-4) - ROL LEX S/A IND/ COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da ELETROBRÁS, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 9629

CAUTELAR INOMINADA

0011348-19.2006.403.6100 (2006.61.00.011348-0) - RENILDA PAULA DA NOBREGA DE SOUZA MEDEIROS(SP146199 - MADALENA CINTRA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

(REPUBLICAÇÃO DE SENT. FLS.128/129eVº) Vistos, etc.Trata-se de medida cautelar inominada por meio da qual a requerente pleiteia, liminarmente, a suspensão do leilão do Edital nº 20/2006, designado para 01/06/2006, até julgamento final da ação principal.Alega, em síntese, que está inadimplente com o pagamento das parcelas do financiamento imobiliário objeto do Contrato nº 8.0263.0029361-2 em razão de desemprego e do aumento excessivo

das prestações. Aduz que em outra oportunidade a ré tentou leiloar extrajudicialmente o imóvel, ensejando a propositura de ação judicial para obstá-la. Afirma que os acordos propostos foram recusados pela ré, que novamente intenta levar o imóvel a leilão, sem prévia notificação e em total inobservância ao contrato de mútuo. Sustenta a nulidade de todos os atos praticados pela ré em afronta ao contraditório e a ampla defesa. O feito foi inicialmente distribuído à 9ª Vara Federal. Liminar indeferida às fls. 34/39. Aditamento à inicial para a retificação do valor da causa (fls. 43). A requerente interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (fls. 45/49). Declinada a competência do Juízo da 9ª Vara Federal com a determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 52). Reapreciada a liminar, a qual restou indeferida (fls. 53/56). O E. TRF negou seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 99/108). Retificado o valor da causa, foram os autos devolvidos ao Juízo da 9ª Vara Federal (fls. 109/112). Redistribuição dos autos a esta 16ª Vara Federal em razão da ocorrência de prevenção (fls. 120). É o relatório. Fundamento e decido. A ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo requerente na futura ação principal, e garante, ainda, a execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos daquela ação. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material. A medida cautelar, liminarmente requerida pela requerente, consiste na suspensão do leilão extrajudicial (Edital nº 20/2006), designado para 01/06/2006, até julgamento final da ação principal. A ação principal ajuizada tem por objeto exatamente a suspensão dos atos extrajudiciais praticados pela ré, especialmente aqueles decorrentes do Leilão do Edital 20/2006, bem como a revisão das cláusulas contratuais tidas como abusivas. A medida cautelar aqui requerida se mostra totalmente adequada a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado na ação principal, contudo, a continuidade do processo em apenso ao principal já inaugurado se mostra anacrônica na atual feição do sistema processual pátrio. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A evolução do processo civil, no mundo e no Brasil, levou a ação cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada. Nesse meio tempo, à mingua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Tal conclusão vai ao encontro da redação do disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, facultando ao magistrado o poder de reconhecer a natureza cautelar do pleito antecipatório e concedê-lo como tal. Argumento outro de ordem prática é que não faz sentido a manutenção de duas ações pela mesma parte quando poderia, ou melhor, deveria, como no caso dos autos, movimentar-se apenas uma. Tal medida se impõe em prestígio à economia processual e à celeridade da prestação jurisdicional. A eficiência do Poder Judiciário, tão amplamente criticada e discutida atualmente, está proporcionalmente atrelada à observação daqueles princípios de cunho constitucional. Nesse aspecto cumpre ressaltar o papel das partes e dos profissionais do direito, que devem levar a juízo as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada a atingir tal fim, sob pena de onerar o Judiciário desnecessariamente, contribuindo para sua má atuação junto à sociedade. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, tenho por extinta a presente relação processual sem a análise do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos da cautelar e trasladem-se para o corpo do processo principal cópias das principais peças do presente feito, a saber: a inicial, a contestação, todas as decisões judiciais, além dos documentos originais aqui acostados, que deverão ser substituídos por cópias. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários de advogado, uma vez que serão considerados quando da prolação de sentença na ação principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019691-58.1993.403.6100 (93.0019691-0) - RACHEL ANSARAH RUSSO(SP053624 - MIRIAM RACHEL ANSARAH RUSSO TERAVAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Considerando o informado às fls. 245/248, deverá a CEF apresentar no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor da referida ação rescisória. Intimem-se.

0038395-46.1998.403.6100 (98.0038395-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014270-14.1998.403.6100 (98.0014270-3)) ROSA SATIKO FUJITA FARIAS(SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO E SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)

Considerando a regularização da representação processual às fls. 358/359, bem como a oposição de embargos de declaração às fls. 343/344, o qual não foi subscrito pela antiga patrona, manifeste-se a parte autora, retificando ou ratificando os embargos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0023477-66.2000.403.6100 (2000.61.00.023477-2) - ROSANA ERNESTO DA SILVA X GERALDO CESAR DA SILVA X CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X HAMILTON DE ALENCAR X BENEDITO LOPES X JOAO EVANGELISTA RODRIGUES X PAULO DA SILVA X DIOGENES DIAS DE FREITAS X BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA X BENEDITA RAIMUNDA ELOY(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ação Ordinário - Processo nº 0023477-66.2000.403.6100 (antigo 2000.61.00.023477-2)Autores: Rosana Ernesto da Silva e outros Ré: CEF - Caixa Econômica FederalManifestem-se os autores sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão ou arquivamento.Intime-se.

0015147-75.2003.403.6100 (2003.61.00.015147-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X ADEMIR GONCALEZ ROSA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X MIGUEL DAMIAMES NETO(SP189331 - RENATA HORTOLANI FONTOLAN) X VALTER DAMIAMES(SP189331 - RENATA HORTOLANI FONTOLAN) X ERONILDES RIBEIRO DE MATOS(Proc. CATHARINA ALVES DE SOUZA) X LINDAURA MADALENA DRUMOND(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS)

Processo nº 0015147-75.2003.403.6100 (2003.61.00.015147-8)Autora: UNIÃO FEDERALRéu: ADEMIR GONÇALVES ROSA, MIGUEL DAMIAMES NETO, VALTER DAMIAMES, ERONILDES RIBEIRO DE MATOS e LINDAURA MADALENA DRUMOND.Sentença Tipo AVisto em inspeção.Trata-se de Ação Ordinária proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de ADEMIR GONÇALVES ROSA, MIGUEL DAMIAMES NETO, VALTER DAMIAMES, ERONILDES RIBEIRO DE MATOS e LINDAURA MADALENA DRUMOND, objetivando a condenação dos réus ao ressarcimento de valores recebidos para custeio de passagens aéreas e tratamento de saúde no exterior, no montante de US\$ 14.002,00 (quatorze mil e dois dólares), da ré Eronildes Ribeiro de Matos, e US\$ 9.902,00 (nove mil novecentos e dois dólares) de cada um dos demais co-réus. Narra a inicial que os réus impetraram o Mandado de Segurança nº 2000.34.00.014268-1, distribuído à 9ª Vara Federal do Distrito Federal, em que foi concedida medida liminar para determinar que União arcasse com as despesas para tratamento médico de retinose pigmentar em Havana, Cuba. O valor total das despesas equivalia a US\$ 53.610,00 (cinquenta e três mil seiscientos e dez dólares), sendo US\$ 45.650,00 (quarenta e cinco mil seiscientos e cinquenta dólares) relativos aos custos do tratamento médico, e US\$ 7.960,00 (sete mil novecentos e sessenta dólares) relativos às passagens aéreas. Esse montante foi rateado entre os réus da seguinte forma: para os réus Ademir Gonçalves Rosa, Miguel Damiamenes Neto, Valter Damiamenes e Lindaura Madalena Drumond o valor individual de US\$ 8.310,00 (oito mil trezentos e dez dólares) referente ao tratamento médico e US\$ 1.592,00 (um mil quinhentos e noventa e dois dólares) para as passagens aéreas, e a ré Eronildes Ribeiro de Matos, o valor de US\$ 12.410,00 (doze mil quatrocentos e dez dólares) relativo ao tratamento médico e US\$ 1.592,00 (um mil quinhentos e noventa e dois dólares) para as passagens aéreas.Posteriormente, houve a prolação de sentença que denegou a segurança, e cassou a medida liminar (fls. 31/35), contra a qual não foi interposto recurso pelos réus nesta ação. Foi certificado o trânsito em julgado em 25 de março de 2002 (fls. 36/verso). Em razão da denegação da ordem, a União requer a restituição dos valores recebidos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/36.Citado, o co-réu Valter Damiamenes apresentou contestação às fls. 56/70, suscitando que foi utilizado para custear seu tratamento médico o valor de R\$ 13.653,43 (treze mil seiscientos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos), tendo devolvido a quantia de R\$ 4.219,68 (quatro mil, duzentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos) conforme depósito bancário; que tem direito à universalidade de cobertura médica que garanta sua saúde, nos termos do artigo 194, parágrafo único, inciso I, da CF; que não pode o réu que esteve de boa-fé ser compelido a devolver aos cofres públicos verba liberada por força de decisão judicial; que a saúde é um dever do Estado e todo valor empregado para

cumprimento desse dever é irrepitível; que a jurisprudência é pacífica em afirmar que os valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé por erro da Administração são irrepitíveis em razão de sua utilização para fim consumível, e que tal entendimento, não obstante não ter havido erro, deve ser aplicado ao caso concreto, pois o pagamento da verba se deu em função de decisão válida do Poder Judiciário. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita. O co-ré Miguel Damianes Neto contestou às fls. 71/85, aduzindo que utilizou a quantia de R\$ 15.407,36 (quinze mil quatro centos e sete reais e trinta e seis centavos) para o tratamento médico, tendo devolvido o valor R\$ 2.465,75 (dois mil quatro centos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), conforme depósito bancário que anexa à contestação. Os demais argumentos foram idênticos ao do co-ré Valter. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Já a co-ré Eronildes Ribeiro de Matos contestou às fls. 87/115, defendendo, em preliminar, pela extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso X, do CPC, pois haveria confusão entre autor e réu, e nos termos do artigo 301, inciso X, do CPC, em virtude de carência de ação. No mérito, sustenta que está descartada a hipótese do artigo 187, do CC, pois está descaracterizado o recebimento indevido de verba pública, eis que originada de decisão judicial; que a saúde é um direito fundamental previsto no artigo 196, da CF; que a Lei 8.212/90 reafirma o acesso universal à saúde. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita. Acostada às fls. 129/137 a contestação do co-ré Ademir Gonçalves Rosa, sustentado que devolveu ao Poder Público o dinheiro que sobrou; que o direito à saúde está previsto nos artigos 194, 196 e 197, da CF; que a liberação do valor pleiteado deu-se em razão de ordem judicial; que é receptor de boa-fé. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A co-ré Lindaura Madalena Drumond, por meio da defensoria pública da União Federal, apresentou contestação às fls. 154/193, alegando, em preliminar, pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz que a denegação de segurança significa a necessidade de produção de provas, e não a ausência do direito; que estando comprovada a doença da ré, e a inexistência de tratamento médico nos hospitais e institutos no Brasil, faz jus a ré ao tratamento em testilha, nos termos dos artigos 196 e 198, da CF, da Lei 8.212/90 e 8.080/90; que a verba concedida na liminar tem caráter alimentar e é insuscetível de restituição; que no caso de ser efetuado o ressarcimento, o valor deverá ser aquele efetivamente pago à ré, em real, atualizado conforme legislação vigente, e não o equivalente em dólar, como pretende a autora; que a ré efetuou devolução por meio de depósito bancário da quantia de R\$ 3.346,32 (três mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), utilizando o valor R\$ 11.680,07 (onze mil seiscentos e oitenta reais e sete centavos) para o tratamento médico. Réplica às fls. 201/207. Acostada às fls. 209/210, cópia de decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 2004.61.00.010522-9, tendo sido fixado o valor da inicial em R\$ 96.766,05 (noventa e seis mil setecentos e sessenta e seis reais e cinco centavos). Requerido pela co-ré Lindaura Madalena Drumond às fls. 220/223 a realização de prova pericial contábil e médica, além de audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Deferido o pedido de prova pericial contábil e indeferido o pedido de perícia médica (fl. 224). Quesitos apresentados pela União Federal às fls. 239/240 e pela co-ré Lindaura Madalena Drumond à fl. 242. Do indeferimento da realização de perícia médica, a co-ré Lindaura Madalena Drumond interpôs agravo retido às fls. 244/249. Deferida perícia médica (fl. 271), em reconsideração ao despacho de fls. 224. Quesitos para a perícia médica da co-ré Lindaura Madalena Drumond apresentados às fls. 280/281, e pela União Federal às fls. 285/287. Laudo pericial da contadoria às fls. 267/269. Deferida audiência de instrução às fls. 289/290, que foi realizada conforme termo de fls. 324. Laudo relativo à perícia médica apresentado às fls. 319/323. Memoriais apresentados às fls. 335/337 pela União Federal, e pela co-ré Lindaura Madalena Drumond às 342/347. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita como requerido pelos réus. Afasto a preliminar de confusão entre autor e réu, já que a ação foi ajuizada pela União Federal, em face dos cinco réus qualificados nos autos. Quanto às preliminares de carência de ação e de impossibilidade jurídica do pedido, por se confundirem com o mérito da ação, serão apreciadas a seguir. Passo à análise do mérito. Primeiramente, indispensável deixar claro que o objeto da ação é o pedido de ressarcimento das despesas incorridas pela União para custear tratamento de saúde dos réus no exterior, tendo em vista a cassação da liminar que determinara o pagamento, por meio da sentença denegatória do Mandado de Segurança nº 2000.34.00.014268-1. Portanto, não está em discussão nestes autos se os réus fazem jus ou não ao custeio de tratamento de saúde no exterior. Este Juízo está, inclusive, impedido de se pronunciar a respeito, na medida em que a questão já foi submetida à apreciação judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.34.00.014268-1, e ocorreu o trânsito em julgado da sentença que denegou a ordem, (fls. 36/verso). Tampouco está em discussão a eficácia ou ineficácia do tratamento feito pelos réus em Cuba. Feitas essas considerações, passo a analisar as alegações das partes. A característica essencial das medidas liminares é sua provisoriedade, tendo em vista que sua concessão é feita com base em juízo de cognição sumária, em que, nos mais das vezes, ainda não foi estabelecido o contraditório e, portanto, o conjunto probatório não está completo. Foi exatamente o que ocorreu nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.34.00.014268-1, já que o Juízo da 9ª Vara Federal do Distrito Federal concedeu a medida liminar antes mesmo de a autoridade impetrada prestar informações (fls. 22/24). Após a oitiva da autoridade, o Juízo houve por bem denegar a ordem e cassar medida liminar, valendo ressaltar que os impetrantes, ora réus, não interpuseram o recurso cabível, deixando a sentença de primeira instância transitar em julgado. Cassada a medida liminar, retorna-se ao status quo ante, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 405: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Nem poderia ser diferente, sob pena de tornar, na prática, inútil a estrutura de órgãos jurisdicionais e o ordenamento processual civil em vigor. A existência de Tribunais e a regulamentação dos recursos seriam desprovidas de sentido se as medidas liminares proferidas pelos Juízes de primeira instância prevalecessem sobre as decisões posteriormente proferidas no curso do processo judicial. Nesse ponto, afasto a alegação de que aplicar-se-ia ao caso concreto a jurisprudência sedimentada acerca de não ser exigível o ressarcimento de valores recebidos de boa-fé, em decorrência de erro da Administração. A situação fática dos autos é substancialmente diversa, já que não se trata de ato

administrativo, mas de ato jurisdicional, e também não há que se falar em erro, mas na concessão de medida liminar que foi posteriormente cassada em sede de sentença, depois de ouvida a autoridade impetrada e o Ministério Público (que opinou pela denegação da ordem). Pelos motivos acima expostos, acolho o pedido de condenação dos réus a ressarcir os valores despendidos pela União com o pagamento de passagens aéreas e tratamento médico no exterior. No entanto, não procedem os cálculos apresentados na petição inicial. Conforme documento de fls. 25, a União deu cumprimento à medida liminar em 30 de junho de 2000, disponibilizando R\$ 22.426,39 em favor de Eronildes Ribeiro de Matos, e R\$ 15.026,39 em favor dos demais réus. Não se sustenta a pretensão da União de pleitear o ressarcimento pelo equivalente em dólar na data da propositura da ação, já que sua despesa foi feita em moeda nacional. Além do mais, os réus Valter Damiamas, Miguel Damiamas Neto, Ademir Gonçalves Rosa e Lindaura Madalena Drumond comprovaram documentalmente a devolução, respectivamente, dos seguintes valores: - fls. 68/70: R\$ 4.193,13, em 04/08/2000- fls. 83/85: R\$ 2.439,50, em 02/08/2000 - fls. 135/137: R\$ 4.009,88, em 04/08/2000- fls. 180/181: R\$ 3.346,32, em 13/11/2001 Portanto, o montante a ser ressarcido pelos réus deve corresponder à diferença entre os valores, em reais, gastos pela União em 30 de junho de 2000, e os valores devolvidos posteriormente, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. A liquidação será feita oportunamente, cabendo ao Juízo, neste momento, apenas estabelecer os critérios de cálculo. Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus ao ressarcimento dos valores recebidos em 30 de junho de 2000 (planilha de fls. 25), deduzindo-se os valores devolvidos conforme comprovantes de depósito de fls. 70, 85, 135 e 181. A atualização monetária dos valores em questão, bem como a incidência dos juros moratórios, deverão seguir o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF, através da Resolução nº 561/2007. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários e as despesas serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes. P.R.I.São Paulo, 21 de maio de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0020785-89.2003.403.6100 (2003.61.00.020785-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS VIACAO PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Ação Ordinária n.º 0020785-89.2003.403.6100 (2003.61.00.020785-0) AUTOR: EMPRESA AUTO ÔNIBUS VIAÇÃO PENHA SÃO MIGUEL LTDA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Trata-se de ação proposta por EMPRESA AUTO ÔNIBUS VIAÇÃO PENHA SÃO MIGUEL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento da NFLD n.º 35.421.921-9 e a exclusão de seu nome do CADIN. Alternativamente, requer a exclusão de seus sócios do pólo passivo do lançamento fiscal, e a apreciação do recurso administrativo interposto. A autora alega que os débitos constantes da NFLD n.º 35.421.921-9, relativos ao período de 01/99 a 10/99, foram aferidos de maneira indireta, em violação ao disposto no artigo 58, 4º, da Instrução Normativa n.º 70/2003. Informa que estava impedida de fornecer os documentos contábeis exigidos pela autoridade fiscal, em razão do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos do Processo n.º 2002.61.81.006345-0. Requer seja determinada a exclusão dos sócios da empresa do pólo passivo do lançamento, pois não estaria comprovado o excesso de mandato. Por fim, requer seja determinada a apreciação do recurso administrativo interposto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/112. Inicial emendada às fls. 126/128, para retificar o valor da causa para R\$ 11.253.913,00. O réu apresentou contestação às fls. 138/265, em que suscita, preliminarmente, falta de interesse processual em relação aos pedidos de determinação de apreciação do recurso administrativo, e de exclusão de seus sócios do lançamento fiscal. No mérito, alega que os pressupostos para aferição indireta do tributo estavam presentes, pois a autora não apresentou os documentos fiscais exigidos, nem comprovou que eles teriam sido apreendidos em virtude da expedição de mandado de busca e apreensão nos autos do processo n.º 2002.61.81.006345-0. Por esse motivo a autuação foi feita com base nas bases salariais que a própria empresa declarou em GFIP, e no número de empregados declarados perante o Ministério do Trabalho. Réplica às fls. 267/270. Decisão que julgou prejudicada a impugnação ao valor da causa (fls. 272). Deferida a produção de prova pericial (fls. 282). Laudo pericial acostado às fls. 322/430, e complementado às fls. 507/509. Memoriais da autora, em que sustenta que o laudo pericial apurou valores lançados a maior (fls. 442/447). Em seus memoriais, a Ré defende a regularidade do lançamento (fls. 472/494). Petição da parte autora (fls. 496/499), em que requer o reconhecimento da prescrição do débito, tendo em vista que o lançamento ocorreu em 12 de dezembro de 2002 e a inscrição em dívida ativa somente foi realizada em 12 de maio de 2009. Manifestação da União, em que esclarece que o débito não foi objeto de pedido de parcelamento, mas que estariam sendo discutidos nos autos dos seguintes processos 2003.61.00.003577-6, 2003.61.00.003576-4 e 2002.61.00.027324-5. É o relatório. Decido. A autora formula os seguintes pedidos: i) anulação do crédito tributário objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 35.421.921-9, ii) determinação de que seja julgado o recurso administrativo interposto contra o lançamento fiscal, e iii) exclusão dos sócios do pólo passivo da autuação. Quanto ao pedido ii, julgo que a autora carece de interesse processual. Com efeito, o recurso administrativo interposto em 17 de abril de 2003, foi julgado improcedente durante a tramitação desta ação, e o débito foi inscrito em dívida ativa em 12 de maio de 2009 (fls. 520). Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de legitimidade ativa, em relação ao pedido iii, pois é vedado pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, nos termos do artigo 6º, do CPC. Passo a analisar o mérito. Afasto a alegação de prescrição do crédito tributário. Está comprovado nos autos que a autora foi notificada do lançamento em 13 de dezembro de 2002 (fls. 152). É fato incontroverso que o processo administrativo não estava encerrado na data do ajuizamento da ação e da apresentação da contestação, já que

ambas as partes reconhecem que o recurso apresentado em 17 de abril de 2003 ainda não havia sido apreciado (fls. 140). Considerando que o prazo prescricional somente começa a fluir a partir da intimação da decisão final proferida nos autos do processo administrativo, não está comprovada a extinção do crédito tributário pela prescrição, até porque a autora não fez prova da data em que foi intimada da decisão que apreciou seu recurso. Diante da falta de prova documental, não acolho a alegação da União (fls. 549/550) de que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa pelo fato de que a NFLD 35.421.921-9 estaria sendo discutida nos autos dos Processos nº 2003.61.00.003577-6, 2003.61.00.003576-4 e 2002.61.00.027324-5. Com efeito, os extratos de consulta processual de fls. 551/558, no campo assunto, fazem menção a NFLDs diversas daquela objeto da presente lide. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. A autora alega ser inválido o método de aferição indireta utilizado pela ré para apurar o montante do tributo devido, na medida em que possuiria contabilidade revestida das formalidades legais que contendo elementos suficientes, capazes e idôneos para averiguação do eventual débito/crédito previdenciário (fls. 04). O procedimento de aferição indireta encontra embasamento legal no artigo 148 do CTN. Consiste no método ou no procedimento de que dispõe a autoridade fiscal para apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias e tributos em geral, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado. Especificamente em relação às contribuições previdenciárias, estabelece a Lei n.º 8.212/91 em seu artigo 33, a possibilidade de arbitramento do tributo na hipótese de recusa, sonegação ou deficiência da documentação ou informação entregue, in verbis: 3º. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. Assim, legítimo é o arbitramento quando a autoridade fiscal não tem meios idôneos de determinar o valor do tributo. À época da notificação, em dezembro de 2002, o procedimento de aferição indireta por parte do INSS era regulamentado pela Instrução Normativa n.º 70 (revogada posteriormente pela IN n.º 100, de 24/12/2003), que dispunha acerca do procedimento a ser adotado e as situações em que deve ser aplicada. Prelecionava a mencionada instrução: Art. 58. O procedimento de aferição indireta será utilizado, quando, comprovadamente: I - no exame da escrituração contábil ou de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, da receita ou do faturamento e do lucro; II - a empresa, o empregador doméstico ou o segurado recusar-se a apresentar qualquer documento ou sonegar informação ou apresentá-los deficientemente; III - faltar prova regular e formalizada do montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil; IV - as informações prestadas ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo não merecerem fé face a outras informações ou a outros documentos de que disponha a fiscalização (...) 1º Considera-se deficiente o documento apresentado ou a informação prestada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele documento que contenha informação diversa da realidade ou, ainda, que omita informação verdadeira. 2º Somente será aferida indiretamente a base de cálculo de contribuição referente ao período no qual ocorreu qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a II e IV. 3º As hipóteses previstas nos incisos I a IV poderão apresentar-se cumulativa ou alternativamente. 4º A aferição indireta somente será realizada quando a situação ensejadora deste procedimento estiver bem caracterizada. Art. 61. Nas empresas em geral, a base de cálculo da contribuição previdenciária poderá ser aferida indiretamente analisando-se, conjuntamente ou não: I - o seu porte, o número de segurados a seu serviço, as informações expressamente prestadas pelo contribuinte e o valor médio das últimas contribuições apuradas ou recolhidas, em período anterior ou posterior ao período da base de cálculo aferida indiretamente, devidamente atualizadas com os mesmos índices de reajustamento salarial da respectiva categoria ou dos benefícios previdenciários; (Redação dada pela Instrução Normativa INSS/DC nº 080, de 27.08.2002). II - o piso salarial da categoria, fornecido pelo sindicato ou órgão de classe ou, na falta deles, os valores médios de salários publicados em jornais ou revistas de grande circulação; III - o resultado de subsídio à fiscalização (SF); IV - os fatos constatados mediante verificação física; V - a existência de Auto de Infração emitido pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE); VI - o livro de inspeção do trabalho; VII - as reclamações trabalhistas; VIII - o número de empregados registrados, apurado em fiscalização anterior; IX - o histórico dos recolhimentos previdenciários efetuados anteriormente pela empresa e as guias de contribuição sindical; X - a massa salarial obtida junto ao banco de dados do INSS; XI - a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ), a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e a Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF); XII - o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) e o extrato dos depósitos para o FGTS, com relação ao período anterior ao da implantação da GFIP; XIII - os livros de imposto sobre serviços, de medida de produção, de entrada e de saída de mercadorias; XIV - as notas fiscais, faturas, os recibos ou contratos; XV - a grade curricular obtida junto à Superintendência ou Delegacia de Ensino; XVI - o montante de mão-de-obra fornecido pelos sindicatos ou pelos órgãos gestores de mão-de-obra (OGMO); XVII - outros elementos que, pela natureza da atividade da empresa, proporcionem base para a aferição indireta. Ora, a autora se encaixa em uma das situações descritas no artigo 58, justamente a hipótese transcrita no inciso II, tendo se omitido na apresentação da documentação contábil exigida para aferimento da base de cálculo das contribuições. A justificativa dada para não apresentar os documentos é o fato de que eles não estavam em sua posse, em razão do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo nº 2002.61.81.006345-0. O mandado de busca e apreensão foi expedido em 16 de outubro de 2002 (fls. 102), enquanto que a intimação para apresentação de documentos foi recebida pela empresa autora em 24 de outubro de 2002 (fl. 181), com reiteração recebida em 02 de dezembro de 2002 (fl. 182). No entanto, a parte autora não demonstrou em que data o mandado de busca e apreensão foi cumprido, nem que documentos que teriam sido apreendidos são os mesmos exigidos pela autoridade fiscal.

Ressalto que o mandado de busca e apreensão de fls. 102 não foi instruído com a relação anexa nele mencionada. Diante da omissão da autora em fornecer a documentação devida, legítima a apuração da base de cálculo por meio de aferição indireta, conforme artigo 148, do CTN, e artigo 33, da Lei 8.212/91. Partindo-se da premissa da validade do procedimento de apuração indireta, passo a analisar as conclusões do laudo pericial (fls. 323/430 e 508/509) e os memoriais apresentados pelas partes a seu respeito. Ao relatar as diligências realizadas para proceder à elaboração do laudo, a Sra. Perita esclareceu haver solicitado o fornecimento do Livro-Diário 1999 (fls. 327), mas a autora informou ser impossível o fornecimento, que ele teria sido apreendido em razão de ordem judicial proferida nos autos do Processo nº 2002.61.81.006345-0. Como já decidido anteriormente, a parte autora não fez prova de quais documentos foram objeto da apreensão, de modo que não é legítima a justificativa apresentada às fls. 346. Esse aspecto é de fundamental importância, na medida em que a I. perita nomeada pelo Juízo elaborou duas planilhas, conforme esclarecimentos de fls. 342: i) a primeira com base no método de aferição indireta utilizado pela fiscalização, com apuração de crédito tributário no montante de R\$ 11.253.913,00; ii) e outra com base nas folhas de pagamento fornecidas pela autora, que apurou crédito tributário no valor de R\$ 6.808.789,17. Diante das considerações feitas pela Ré em seus memoriais, a Perita prestou esclarecimentos em que reitera que a planilha elaborada com base nas folhas de pagamento, com a ressalva de que os lançamentos não foram comprovados no Livro-Diário 1999 (fls. 508). Por outro lado, como bem observou a Ré, a folha de pagamento não necessita de qualquer formalidade para sua elaboração e pode ser alterado a qualquer momento pela empresa, de forma que carece de certeza quando não puder ser confrontada com os registros contábeis constantes de seus livros diários (fls. 475/476). Por esse motivo, a aferição indireta levada a cabo pela autoridade fiscal partiu de dados fornecidos pela SPTrans, do Sistema CAGED e da GFIP/99, como esclareceu a Perita (fls. 326). Portanto, julgo que os dados em que a autoridade fiscal se baseou para realizar o lançamento retratam de maneira mais fiel a realidade do que as informações que constam das folhas de salários fornecidas à Perita no curso da ação. Em suma, julgo válido o procedimento adotado no lançamento fiscal. Em razão do exposto: i) julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de legitimidade ativa, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo do lançamento fiscal; ii) julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de apreciação do recurso administrativo; iii) julgo improcedente o pedido de nulidade do lançamento fiscal, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 1% sobre o valor da causa, com fundamento no 4º, do artigo 20, do CPC. À SUDI para retificação do pólo passivo, em que deverá constar UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 31 de maio de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0007415-38.2006.403.6100 (2006.61.00.007415-1) - JOSE NETO MATOS MARTINS (SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE E SP134461 - DIOGO SERAFIM CORREIA) X CASA DO CREDITO S/A - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR (SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE)

PROCESSO Nº 0007415-38.2006.403.6100 (2006.61.00.007415-1) EMBARGANTE: CASA DO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR EMBARGADO: JOSÉ NETO MATOS MATINS SENTENÇA TIPO MVistos em Embargos de Declaração. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela CASA DO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR, em face do julgado de fls. 277/280, objetivando sanar erro material, no tocante à condenação em honorários advocatícios. Alega às fls. 287/288, que a sentença de fls. 277/280 apresentou erro material, pois condenou a autora ao pagamento de honorários à ré no percentual de 10%, sem, contudo fazer menção à embargante. Assim sendo, considerando que foi denunciada à lide pela CEF, requer o percentual de honorários que lhe é devido. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os presentes embargos porquanto tempestivos. De fato, razão assiste à embargante. A sentença foi julgada improcedente e nada pronunciou acerca da condenação em honorários ao denunciado. Por conseguinte, a Caixa Econômica Federal deve ser condenada a arcar com os honorários advocatícios e despesas processuais. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Julgada improcedente a ação principal e prejudicada, em consequência, a denunciação, o réu denunciante é obrigado a pagar honorários de advogado ao denunciado à lide que aceitou e contestou a ação. (RT 632/135) (in Negrão, Theotônio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 30ª ed., p. 125, nota 05) À luz do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para fazer constar a inclusão do seguinte parágrafo na sentença de fls. 277/280: Condeno, ademais, a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos da CASA DO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR, os quais ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior. São Paulo, 28 de maio de 2010. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI Juiz Federal

0008337-79.2006.403.6100 (2006.61.00.008337-1) - BARBARA LANHOSO DE MATTOS (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Não obstante as informações prestadas, expeça-se novo mandado de intimação pessoal, no endereço descrito à fl. 166. Para tanto encaminhe-se cópia das fls. 16, 151/153, 158/159, 160 e 164/168. Após, tornem os autos conclusos.

0009929-61.2006.403.6100 (2006.61.00.009929-9) - ADECCO TOP SERVICES RH S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP242670 - RAFAEL GONZALEZ LOPES) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0009929-61.2006.403.6100 (2006.61.00.009929-9)Visto, etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a União Federal a dar cumprimento ao despacho de fls. 351, no prazo de 10 dias, mormente quanto à manifestação de fls. 165/166, comprovando se foram retificados os recolhimentos efetuados pela sociedade cujo CNPJ é 44.949.816/0001-31 (DARF de fls. 87, 88 e 95).Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0007554-53.2007.403.6100 (2007.61.00.007554-8) - PAULO SERGIO CALABRIA(SP220550 - FLAVIO SCHAFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Visto, etc.Manifeste-se a parte autora quanto às petições de fls. 77/88 e 97/107, esclarecendo qual deve prevalecer, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0007944-23.2007.403.6100 (2007.61.00.007944-0) - EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL(SP103115 - SIMONE BORELLI LIZA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007944-23.2007.403.6100 EMBARGANTE: EQUIPV S/A AÇÚCAR E ÁLCOOLEMBARGADO: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO MVistos em inspeção.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EQUIPAV S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL em face do julgado de fls. 308/310, alegando a existência de omissão.Aduz que a sentença de fls. 308/310 extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por não ter a embargante dado andamento ao feito. Entretanto, o processo deveria ser extinto, em razão do pedido de desistência da ação, a qual é anterior à citação da embargada.Assim, entende que houve omissão, uma vez que o pedido de desistência não foi analisado. É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração são cabíveis na hipótese de existir na decisão embargada contradição, omissão ou obscuridade. São admitidos também para a correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para a alteração ou modificação do julgado.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECONHECIMENTO DE OMISSÃO DO JULGADO EMBARGADO. CABIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO EM SEDE DE DECLARATÓRIOS. DESCABIMENTO. 1. Os embargos declaratórios constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, e nesse desiderato, mostra-se admissível a atribuição de efeitos infringentes quando a correção de tais vícios implicar na modificação do julgado. 2. (...). 3. (...) (STJ, EDcl no REsp 1099126/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 23/03/2010).No caso dos autos, os embargos declaratórios possuem efeitos infringentes, pois os vícios apresentados implicam na modificação da decisão.Da análise dos autos constata-se que, não obstante a expedição do mandado de citação tenha ocorrido em 19/04/2007 e o seu cumprimento em 23/04/2007 (fls. 262), a embargante formulou pedido de desistência em 20/04/2007 (fl. 262). Portanto, como o pedido de desistência da ação é anterior à citação da embargada, desnecessária a anuência da União Federal para a homologação do pedido de desistência, nos termos do 4º, do artigo 267, do CPC. Nesse diapasão, incabível a condenação da embargante ao pagamento de verba honorária, pois não estabelecida a relação processual.Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO APRESENTADO APÓS A CITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 26 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O entendimento desta Corte Superior está consolidado no sentido de que, para efeito de aplicação do art. 26 do Código de Processo Civil, caso a desistência da ação tenha ocorrido antes da citação, não haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios e, se apresentada após o ato citatório, deverá o autor da ação responder pelo pagamento da verba honorária sucumbencial. 2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 866.036/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.15.2008; AgRg no Ag 243.906/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 25.9.2000; REsp 111.966/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 10.4.2000. 3. Desprovisionamento do agravo regimental.(STJ, AGRESP 200501796814, 1ª Turma, Rel.ª Denise Arruda, DJE 05/11/2008).Isto posto, conheço dos presentes embargos de declaração, e os acolho retificando a fundamentação, para homologar o pedido de desistência.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ROLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.São Paulo, 21 de maio de 2010.JOSÉ MARCOS LUNARDELLIJuiz Federal

0029131-87.2007.403.6100 (2007.61.00.029131-2) - IOLANDA WAGNER - ESPOLIO X VERA LUCIA WAGNER LOPES(SP177488 - PLINIO MACHADO RIZZI E SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES E SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando o Recurso de Apelação interposto às fls. 195/206, bem como o pedido de renúncia apresentado pela parte autora às fls. 212.213, esclareça a CEF - Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda possui interesse ou se desiste do Recurso de Apelação citado.Intimem-se.

0002333-21.2009.403.6100 (2009.61.00.002333-8) - EUFRAZIO RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA n 0002333-21.2009.403.6100 (2009.61.00.002333-8) Autor: EUFRÁZIO RIBEIRO DA SILVA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Cuida-se de Ação Ordinária proposta por EUFRÁZIO RIBEIRO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária do saldo existente na conta vinculada do FGTS pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7%), com a incidência de juros de mora de 1% a partir da citação. Sustenta que nos meses citados no pedido, o saldo da conta vinculada do FGTS não foi corrigido corretamente, em virtude de expurgo inflacionário perpetrado pelo gestor do FGTS que não atualizou as contas pelo IPC do IBGE. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/47. O despacho de fls. 71 determinou à parte autora manifestação para especificar quais os índices pleiteados em relação às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A parte autora peticionou às fls. 105/108 esclarecendo que os índices pleiteados são: junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro de 1991. A petição de fls. 105/108 foi recebida como emenda à inicial. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 115/130. Argüiu, em preliminares, falta de interesse de agir e de causa de pedir. No mérito, sustenta legalidade dos índices aplicados. Aduz, ainda, não incidência dos juros moratórios e que são incabíveis honorários advocatícios. Réplica às fls. 133/168. É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. A parte autora pretende, a atualização monetária do saldo existente na conta vinculada do FGTS pelo IPC nos meses de junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7%). Primeiro, vejamos, em cada período citado, qual o fator de correção monetária que há de ser empregado. Junho de 1987 Desde o advento do Decreto-lei n 2.284/86, eram os saldos das contas vinculadas do FGTS atualizados, trimestralmente, conforme a variação do IPC-IBGE. Fixou-se trimestres diferentes do ano civil, a saber: março/abril/maio - junho/julho/agosto - setembro/outubro/novembro - dezembro/janeiro/fevereiro; sendo que os créditos eram lançados no primeiro dia do mês seguinte ao trimestre de referência, isto é: 01/junho, 01/setembro, 01/dezembro, e 01/março. Posteriormente, o Decreto-lei n 2.290, de 21/11/86, (dando nova redação ao artigo 12, do Decreto-lei n 2.284/86) modificou o critério de indexação para a variação das LBC - Letras do Banco Central; e, mais tarde, o Decreto-lei n 2311, de 23/12/86, prescreveu que a correção pela LBC ou outro índice que viesse a ser estatuído pelo Conselho Monetário Nacional. Com fundamento neste último Decreto-lei, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução n 1338, de 15/06/87, cujo item III prevê que: os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho pelo mesmo índice da variação do valor nominal da OTN. Por sua vez, no mês de julho de 1987, o valor nominal da variação da OTN foi atualizado pelos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC no período 1º a 30 de junho, inclusive. O critério inserto na Resolução n 1338/87 para correção dos saldos do FGTS no mês de julho de 1987, variação da OTN, e, por conseguinte, rendimentos da LBC do mês de junho de 1987, encontra fundamento no artigo 1º do Decreto-lei n 2311, de 23/12/86, que dando nova redação ao artigo 12 do Decreto-lei n 2.284, prescreveu que os saldos do FGTS seriam corrigidos pelos rendimentos da LBC ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Nesta época, não havia previsão de correção dos saldos do FGTS, segundo a variação do IPC, senão pelos rendimentos da LBC, porquanto a correção pela variação do IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver só foi assegurado no período de 01.12.86 a 28.02.87. Nessa linha, o julgado da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: O fato da correção monetária do FGTS e PIS/PASEP, no mês de junho de 1987, ter sido calculada com base na OTN, que passou a ser corrigida pela LBC, nos termos da Resolução n 1338/87, não é ilegal, consoante o disposto no DL n 2311/86. (AC n 92.0219234-RJ, Rel. Juíza Tania Heine, DJ 26.01.93). Daí que, em junho de 1987, por não haver esteio legal, não procede o pleito de correção dos saldos do FGTS pela variação IPC (índice 8,04%). Maio de 1990 Conquanto viesse decidindo que, nem mesmo sob a égide da Medida Provisória n 189, de 30/05/90, reeditada sucessivamente através das Medidas Provisórias n 195, de 30/06/90; 200, de 27/07/90; 212, de 29/08/90 e 237, de 28/09/90, (esta última convertida na Lei n 8088, de 31/10/90, cuja publicação no Diário Oficial da União deu-se em 01/11/90), não era sustentável a correção dos saldos do FGTS, de acordo com a variação do novo indexador do BTN - (IRVF), o Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS (Informativo STF n 200), decidiu que, a partir do advento da Medida Provisória n 189/90, os correntistas do FGTS não fazem mais jus à correção pelo IPC, sendo tal índice aplicável só no mês de abril de 1990, percentual de 44,80%. Como não corresponde aos anseios da justiça célere desconhecer os precedentes do Supremo Tribunal Federal, siga a nova orientação consolidada na Corte Suprema, rejeitando dessa forma a pretensão de aplicação do IPC com relação aos outros meses que não seja abril de 1990. Fevereiro de 1991 Não procede o pleito de correção dos saldos do FGTS, de acordo com o IPC dos referidos meses. A partir de fevereiro de 1991, a correção dos saldos das contas do FGTS passou a ser disciplinada pela Lei n 8.036/90 (art. 13 e 1º e 2º) que previa a atualização pelos mesmos parâmetros da caderneta de poupança, com crédito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior (ou dia dez nas contas já centralizadas). A partir de então, a caderneta de poupança passou a ser corrigida conforme a variação nominal do BTN, e este de acordo com o IRVF, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei n 8.088/90. Não havia, portanto, autorização legal para correção dos saldos, conforme a oscilação do IPC, como reivindicado nesta demanda. De outro lado, a Medida Provisória n 294, de 31/01/91, publicada no DOU de 01/02/91, convertida na Lei n 8.177, de 01/03/97, ao modificar a forma de correção do saldo do FGTS, substituindo a variação do BTN/IRVF, pela TR, preservou as situações já consolidadas, quando, observando a periodicidade mensal de correção das contas vinculadas, determinou a

incidência do novo referencial após o dia primeiro de fevereiro. Janeiro de 1989 e abril de 1990 Da cópia da petição inicial da ação ordinária n 2007.63.01.073302-4 (fls. 51/56), bem como da consulta anexada, é possível verificar que o pedido relativo aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 pretendido neste processo reitera o pedido já formulado naquela demanda. Assim, tendo em vista que em relação a tais índices, o pedido aqui formulado reproduz pedido idêntico ao formulado em outra ação, resta configurada a hipótese de litispendência. Ante o exposto, (i) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e; (ii) julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em relação aos demais índices, a saber: junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Arcará a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, 28 de maio de 2010. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI Juiz Federal

0005271-86.2009.403.6100 (2009.61.00.005271-5) - BUNAWAN ENGINO LIMULJA X RISELIA LINS ROCHA LIMULJA (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BANCO ITAU S/A (SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária n.º 0005271-86.2009.403.6100 (2009.61.00.005271-5) Autor: BUNAWAN ENGINO LIMULJA E RISELIA LINS ROCHA LIMULJA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ITAÚ SA E UNIÃO FEDERAL (ASSISTENTE SIMPLES) Sentença Tipo AVistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por BUNAWAN ENGINO LIMULJA E RISELIA LINS ROCHA LIMULJA, objetivando a quitação do financiamento referente ao imóvel localizado na Av. Sargento Geraldo Santana, 1100, apto 3 - bloco 19. Narra a parte autora que na data de 13 de junho de 1983 adquiriu o imóvel objeto da ação, com prazo de amortização de 180 meses. Sustenta a quitação de todas as prestações, estando, portanto, cumprida a obrigação contratual. Porém, ao requerer a liberação da hipoteca, o Banco Itaú enviou correspondência informando da impossibilidade de quitação pela existência de duplo financiamento em nome dos mutuários, sendo devido o saldo residual no valor de R\$ 173.707,53. Afirma ser indevida a negativa de baixa de hipoteca, assim como a cobrança de qualquer resíduo, uma vez que o contrato contava com o Fundo de Compensação de Variação Salarial. Requer, em sede de tutela antecipada, que os réus se abstenham de cobrar qualquer valor referente ao financiamento objeto dos autos, bem como não seja seu nome incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 57). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 64/86. Defendeu a impossibilidade de utilização do Fundo de Compensação de Variação Salarial em virtude da existência de multiplicidade de financiamento em nome dos autores. O Banco Itaú SA ofereceu contestação às fls. 91/112. Requereu a denúncia da lide à Caixa Econômica Federal e, no mérito, afirmou a impossibilidade de quitação do financiamento. A tutela antecipada foi deferida às fls. 120/123. Inconformado, o Banco Itaú interpôs agravo de instrumento, protocolizado sob o n 2009.03.00.018130-5. Réplica à contestação do Itaú às fls. 132/134. Réplica à contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 135/138. A parte autora requereu a produção de prova pericial a fim de verificar os valores abusivos cobrados pelo réu no decorrer do financiamento (fl. 127/129). É a síntese do necessário. Decido. Reconsidero a segunda parte do despacho de fl. 170, quanto a realização de prova pericial. A perícia foi requerida a fim de fornecer subsídios para verificação de eventuais cobranças indevidas pelo Banco Itaú no decorrer do financiamento. Ocorre que o objeto da ação é a quitação do financiamento pelo agente financeiro, bem como a liberação da hipoteca. A parte autora em nenhum momento da inicial formulou pedido de revisão contratual, tampouco de restituição de valores. Somente agora, vem requerer a elaboração de laudo contábil para verificação de eventuais abusos cometidos pelo agente financeiro, a exemplo de aplicação do Plano de Equivalência Salarial e forma de cálculo das prestações e do saldo devedor. Portanto, desnecessária a realização de prova pericial. Em relação à preliminar invocada pelo Itaú quanto à denúncia da lide à Caixa Econômica Federal, não merece prosperar. Referida empresa pública já integra o pólo passivo da ação, por ser a administradora do FCVS. O pedido é procedente. A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora tem direito à outorga do termo de quitação do financiamento e liberação da hipoteca. O contrato objeto dos autos foi firmado na data de 13 de junho de 1983, com prazo de 180 meses e cláusula atinente ao FCVS. Vejamos as cláusulas contratuais acerca do FCVS: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FCVS - Se atingido o término do prazo contratual e uma vez pagas todas as prestações, o saldo permanecer devedor, este será de responsabilidade do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, do Banco Nacional de Habitação. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ENCARGOS - A título de encargos, o comprador pagará(ão) à credora, por intermédio do vendedor ou diretamente no ato da assinatura deste contrato os valores mencionados no item 7 do quadro resumo, a saber: a) a contribuição ao FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, na forma disposta pela regulamentação do BNH; (...) A Cláusula Quinta assim determina: CLÁUSULA QUINTA - Vencimento antecipado: Para todos os efeitos de direito, a dívida confessada se vencerá antecipadamente, podendo o vendedor exigir o seu pronto pagamento, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação judicial, nos casos previstos nos artigos 762 e 954 do Código de Processo Civil: (...) g) se se verificar não ser verdadeira qualquer das declarações feitas neste instrumento pelo comprador(es) Por fim, dispõe a Cláusula Décima Quinta: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O comprador declara expressamente que: a) não é proprietário, promitente, comprador ou cessionário de imóvel residencial situado no mesmo município onde se encontra o imóvel objeto deste contrato, e, em o sendo, comprometem-se a vendê-

lo dentro do prazo de 180 dias, da data da assinatura do presente instrumento (...).É certo que, nos termos do contrato firmado pelas partes, o mutuário não poderia se beneficiar duplamente de financiamento com verbas do Sistema Financeiro da Habitação e, ainda, com a garantia de quitação do saldo devedor pelo FCVS. As cláusulas contratuais que trataram do assunto mostram-se claras, na hipótese de existência de duplo financiamento nas condições acima especificadas, a pena de vencimento antecipado da dívida.Sucedo que, apesar da ocorrência do duplo financiamento, a instituição mutuante deixou de aplicar ao mutuário a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida; ao revés, continuou a receber as parcelas mensais até o final do contrato.Somente após a quitação de todas as prestações é que houve a negativa de quitação do financiamento.Ora, a penalidade prevista no contrato não era a perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. Note-se que todas as prestações pagas pelo mutuário foram acrescidas de parcela destinada ao Fundo. Assim, descabido é o óbice imposto ao mutuário.Cabe relembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie.Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidade que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário.É certo também que a Lei 4.380/64 proibia expressamente no 1º do artigo 9º o duplo financiamento. Todavia, nada dispôs sobre a perda de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário pelo descumprimento da vedação do duplo financiamento. Também a redação original da Lei 8.004/90 foi omissa em relação à imposição de penalidade.Essa questão foi expressamente tratada somente com o advento da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs:Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH..Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito.Bem por isso a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000:Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS..Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor.O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice.Nessa linha, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: Somente com o advento da Lei nº 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei 8.100/90 (alterada pela Lei 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequívoco que, ao momento da contratação, as Leis 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos. (RESP n. 815226 - AM - rel. Ministro José Delgado - j. 20/03/2006).Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito para fim de reconhecer a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, devendo as rés adotarem as providências necessárias para a quitação do débito em comento, bem como para a expedição do documento necessário para o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. Em virtude da sucumbência, cada réu arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE n 64/2005 - em virtude do agravo de instrumento interposto.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P. R. I.São Paulo, 28 de maio de 2010.JOSÉ MARCOS LUNARDELLIJuiz Federal

0000615-52.2010.403.6100 (2010.61.00.000615-0) - TAPIS COM/ E CONFECÇÕES DE TAPETES LTDA - EPP(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0000615-52.2010.403.6100 (2010.61.00.000615-0)AUTOR: TAPIS COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE TAPETES LTDA - EPPRÉU: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO CVisto em sentença. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por TAPIS COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE TAPETES LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando suspender o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 181.045 e determinar a reinclusão da autora no SIMPLES, com efeitos retroativos à 01/01/2009, bem como determinar que a ré se abstenha da prática de qualquer ato tendente a impedir a autora de optar pelo SIMPLES para o ano-calendário 2010 com efeitos retroativos à 01/01/2010, em razão dos débitos inscritos em dívida ativa nº 80.3.06.004498-

02.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/425.Feito inicialmente distribuído à 20ª Vara Federal Cível/SP, posteriormente redistribuído a esta Vara Federal (495/497), em razão de prevenção com o Mandado de Segurança nº 2009.61.00.010358-9.Indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fl. 503).Pedido de reconsideração da decisão de fl. 503 indeferido (fls. 509/512).Comunica a PFN às fls. 524/525 a extinção da inscrição em Dívida Ativa nº 80.3.004498-02.Ante o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa nº 80.3.004498-02, foi deferido à fl. 533, novo pedido de reconsideração do indeferimento da antecipação de tutela protocolado pela parte autora às fls. 527/531.Comunicou a parte autora a interposição do recurso de Agravo da decisão de fl. 503 às fls. 542/554, registrado sob o nº 0003596-21.2010.4.03.0000 (2010.03.00.003596-0) e distribuído à Quarta Turma do E. TRF-3ª Região. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 559/576, suscitando a falta de interesse de agir, pois o débito que teria motivado a exclusão da parte autora do SIMPLES NACIONAL foi extinto por cancelamento. Assim sendo, requer a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, devendo cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos.Peticionou a parte autora à fl. 579, concordando com a extinção da ação nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por superveniente falta de interesse de agir, renunciando ao prazo para interposição de recurso de apelação e requerendo a certificação do trânsito em julgado, em razão do valor do débito ser inferior a 60 salários mínimos, e, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, não estar a sentença sujeita ao reexame necessário.É o relatório. Passo a decidir.Ante a notícia do cancelamento da inscrição da Dívida Ativa nº 80.3.004498-02 que motivou a exclusão da parte autora do SIMPLES NACIONAL foi cancelada administrativamente, tendo, inclusive, sido reincluída no referido programa retroativamente a 01/01/2009, não tem a parte autora a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Considerando que, nos termos da decisão de fl. 563, a decisão da ré que determinou o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa nº 80.3.004498-02 foi proferida em 24/05/2007, e, portanto, em data anterior à propositura do feito, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido.Encaminhe-se cópia desta por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0003596-21.2010.4.03.0000 (2010.03.00.003596-0) - Quarta Turma o teor desta decisão. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.São Paulo, 28 de maio de 2010JOSÉ MARCOS LUNARDELLIJuiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007743-36.2004.403.6100 (2004.61.00.007743-0) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR)

Em face da informação supra, indefiro o requerido pela CEF, pois não há comprovação nos autos da interposição de embargos declaratórios conforme informado à fl. 197.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000752-34.2010.403.6100 (2010.61.00.000752-9) - MUNICIPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS(SP197885 - LUIZ ADRIANO SILVEIRA E SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000752-34.2010.403.6100 (antigo nº 2010.61.00.000752-9)IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE BERNARDINO DE CAMPOSIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA TIPO CTrata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado pelo MUNICÍPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a invalidação da autuação nº TR108833, notificação 298421, no valor de R\$ 3.030,00.Narra, em síntese, que em 15/09/2009 foi autuado sob o nº TR108833, notificação 298421, pela ausência de farmacêutico responsável por seu dispensário de medicamentos.Alega que a Unidade de Saúde pratica somente dispensação de fármacos oriundos da cesta básica do PSF, Ministério da Saúde do Governo Federal e adquiridos pela Secretaria Municipal da Saúde.Sustenta que as pequenas unidades hospitalares e equivalentes, como Centros e Postos de Saúde de pequenos municípios, que possuem dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de profissional farmacêutico.Com a inicial vieram os documentos de fls.16/28.Aditamento à inicial (fl. 35).Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações (fl. 104).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 111/114 aduzindo que a autuação em questão será administrativamente cancelada.O impetrante informa que possui interesse no feito, tendo em vista que a impetrada desrespeitou, por diversas vezes, determinação judicial de não aplicar multas (fl. 119).É o relatório. Decido.Ante a notícia prestada pela autoridade impetrada de que a autuação TR108833, notificação 298421, será administrativamente cancelada, não lhe assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.Ademais, o impetrante objetiva apenas a invalidação da autuação nº TR108833, notificação 298421, no valor de R\$ 3.030,00 e não como manifestado à fl. 119.Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.OSão Paulo, 28 de maio de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002477-58.2010.403.6100 (2010.61.00.002477-1) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

PROCESSO N.º 0002477-58.2010.403.6100 (2010.61.00.002477-1)IMPETRANTE: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULOSENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando ordem judicial para prolação de decisão administrativa referente aos Processos Administrativos n.ºs 11610.001573/2003-40, 11610.001149/2003-03 e 11610.000847/2003-83 e PER/DCOMP n.ºs 32181.59335.170406.1.2.04-3960, 38096.92594.170406.1.2.04-0085, 34278.00597.280604.1.2.04-5083 e 28221-48083.280604.1.2.04-1027, com imposição de sanção pecuniária em razão de violação aos artigos 5º, LXXVIII e 37, da CF, bem como dos artigos 49, da Lei n.º 9.784/90 e 24, da Lei n.º 11.457/2007.Sustenta, em síntese, que protocolou pedidos de restituição de indébito referente ao Imposto de Renda incidente sobre os juros de capital próprio remetidos ao exterior nos exercícios de 2001 a 2005, registrados sob os Processos Administrativos n.ºs 11610.001573/2003-40, 11610.001149/2003-03 e 11610.000847/2003-83 e PER/DCOMP n.ºs 32181.59335.170406.1.2.04-3960, 38096.92594.170406.1.2.04-0085, 34278.00597.280604.1.2.04-5083 e 28221-48083.280604.1.2.04-1027, pendentes de análise há mais de 3 anos.Aduz que a omissão da impetrada viola os artigos 5º, inciso XXXIV, alínea a, inciso LXXVIII e 37, caput, da CF; a Lei 9.051/95; o artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 24, da Lei 11.457/2007.Com a inicial vieram os documentos de fls.16/82.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 99/103, esclarecendo que não se deve absolutizar o paradigma da eficiência na Administração Pública; que qualquer tratamento diferenciado concedido à impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes; que a quantidade de pedidos de análise de variados tipos é enorme, sendo impossível o atendimento instantâneo.Comunica a autoridade impetrada à fl. 105 que foi requerido à impetrante a documentação necessária à comprovação da liquidez e certeza do alegado crédito de Imposto de Renda.Manifestou-s o Ministério Público Federal às fls. 108/110, opinando pela concessão da segurança.Informou a autoridade impetrada às fls. 113/131 que os pedidos de restituição formulados pela impetrante nos Processos Administrativos n.ºs 11610.001573/2003-40, 11610.001149/2003-03 e 11610.000847/2003-83 e PER/DCOMP n.ºs 32181.59335.170406.1.2.04-3960, 38096.92594.170406.1.2.04-0085, 34278.00597.280604.1.2.04-5083 e 28221-48083.280604.1.2.04-1027 foram analisados, e indeferidos. Assim sendo, requer a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC por perda de objeto. É o relatório. Decido.Considerando que a autoridade impetrada informou que procedeu à apreciação conclusiva dos pedidos de restituição formulados pela impetrante, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração, carecendo a impetrante de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I. e Oficie-se.São Paulo, 28 de maio de 2010 JOSÉ MARCOS LUNARDELLIJuiz Federal

0004770-98.2010.403.6100 - GIANE OLIVEIRA NUNES PARTAL(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

MANDADO n.º 0004770-98.2010.403.6100IMPETRANTE: GIANE OLIVEIRA NUNES PARTALIMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULOSENTENÇA TIPO C Visto em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por GIANE OLIVEIRA NUNES PARTAL em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a liberação da segunda parcela do seguro desemprego referente a 22/02/10, até a quarta e última parcela.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/23.O despacho de fls. 27 determinou que a impetrante esclarecesse a figuração da CEF no pólo passivo do mandado de segurança. A impetrante regularizou o pólo passivo do feito às fls. 29/32.A decisão de fl. 34 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, recebeu a petição de fls. 29/32 como aditamento à inicial e postergou a apreciação da liminar para após a vinda da contestação.O impetrado apresentou informações às fls. 44/54.Processado o feito, a impetrante peticionou às fls. 56/57 requerendo a desistência da ação.É a síntese do necessário. Decido.Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009).Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P. R. I.O.São Paulo, 28 de maio de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOUJuíza Federal Substituta

0009301-33.2010.403.6100 - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Mandado de Segurança n.º 0009301-33.2010.403.6100Impetrante: WAISWOL & WAISWOL LTDAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Sentença Tipo CTrata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por WAISWOL & WAISWOL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e

do PROCURADOR DA PROCURA-DORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a imediata expedição de certidão negativa de débito fiscal. Narra, em síntese, que o débito nº 31.822.944-7 não constitui óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, pois o débito em questão está extinto pelo seu pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/30. Postergada a apreciação da medida liminar para após as informações (fl. 34). Devidamente notificado, o Procurador da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 40/63 aduzindo coisa julgada material tendo em vista sentença proferida nos autos nº 2008.61.00.032492-9 e o não pagamento integral do débito em questão. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 64/69. É a síntese do necessário. Decido. Pelas informações prestadas pelo Procurador da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, é possível constatar que referido processo possui o mesmo objeto do presente feito. Com relação aos autos nº 0032492-78.2008.403.6100 (antigo nº 2008.61.00.032492-9), a impetrante pleiteou a expedição de certidão negativa de débitos fiscais, tendo em vista que o débito nº 31.822.944-7 não era óbice à expedição da referida certidão ante o seu pagamento. Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, transitando em julgado em 17/06/2009. Com efeito, não verifico presentes os pressupostos válidos para o julgamento do mérito da questão aqui posta, haja vista a ocorrência de coisa julgada, questão de ordem pública, que pode e deve ser apreciada de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º, do CPC). No presente feito, a impetrante objetiva a expedição de certidão negativa de débito fiscal, considerando que o débito nº 31.822.944-7 não constitui óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, pois o débito em questão está extinto pelo seu pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN. Assim, resta evidente que a questão de mérito ora suscitada já foi objeto de apreciação judicial, já estando, inclusive, albergada pelo instituto da coisa julgada, conforme documento de fl. 57/60. Pelo acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento na existência de coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.O. São Paulo, 28 de maio de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0014270-14.1998.403.6100 (98.0014270-3) - ROSA SATIKO FUJITA FARIAS (SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Considerando a regularização da representação processual às fls. 265/266, bem como a oposição de embargos de declaração pela antiga patrona às fls. 245/246, manifeste-se a parte autora, retificando ou ratificando referidos embargos, no prazo de 05 (dias). Int.

Expediente Nº 7223

MANDADO DE SEGURANCA

0009074-43.2010.403.6100 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Para fazer jus às imunidades previstas nos artigos 150, VI, c e 195, 7º, da Constituição da República, a impetrante deve comprovar documentalmente o preenchimento de todos os requisitos arrolados no artigo 14, do Código Tributário Nacional e no artigo 29, da Lei 12.101/09. Considerando a ausência de prova, indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Ao MPF. Após voltem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 7224

MONITORIA

0033473-44.2007.403.6100 (2007.61.00.033473-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LOGISTEX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X GEIZA MARTA ROSA DOS SANTOS SOUZA (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X AMBROSINA MARIA DE JESUS VAZ MACEDO (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR)

Ante a possibilidade da realização de partida da seleção brasileira de futebol na Copa do Mundo da África do Sul e de uma eventual alteração do horário de expediente do Fórum na data em que foi designada audiência nestes autos, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 08 DE JULHO DE 2010, ÀS 15:00 HORAS. Intimem-se as partes por mandado. Publique-se para ciência dos patronos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034450-36.2007.403.6100 (2007.61.00.034450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP114904 - NEI CALDERON E SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X JERRI WILSON DE BRITO (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)

Ante a possibilidade da realização de partida da seleção brasileira de futebol na Copa do Mundo da África do Sul e de uma eventual alteração do horário de expediente do Fórum na data em que foi designada audiência nestes autos, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 08 DE JULHO DE 2010, ÀS 14:30 HORAS. Intimem-se as partes por mandado. Publique-se para ciência dos patronos.

0006259-44.2008.403.6100 (2008.61.00.006259-5) - LANCASTER FERREIRA DA SILVA(SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA E SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Ante a possibilidade da realização de partida da seleção brasileira de futebol na Copa do Mundo da África do Sul e de uma eventual alteração do horário de expediente do Fórum na data em que foi designada audiência nestes autos, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 15 DE JULHO DE 2010, ÀS 15:00 HORAS. Publique-se e cumpra-se o determinado às fls. 144/145. Int.

0015654-26.2009.403.6100 (2009.61.00.015654-5) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ante a possibilidade da realização de partida da seleção brasileira de futebol na Copa do Mundo da África do Sul e de uma eventual alteração do horário de expediente do Fórum na data em que foi designada a audiência nestes autos, REDESIGNO para o dia 01 DE JULHO DE 2010, ÀS 15:00 HORAS a tomada da grafia de Luciano José da Silva. Expeça-se mandado para intimação da testemunha. Publique-se o despacho de fls. 93. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024635-78.2008.403.6100 (2008.61.00.024635-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016963-19.2008.403.6100 (2008.61.00.016963-8)) TIFT TRAMA FITAS TEXTEIS LTDA X MARCIO MESA CERDAN(SP211046 - DANIEL BEDOTTI SERRA E SP203936 - LEONARDO FELIPE DE M R G JORGETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI)

Recebo a conclusão nesta data. Designo audiência de conciliação para o dia 20 de julho de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes por mandado. Publique-se para ciência dos patronos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016963-19.2008.403.6100 (2008.61.00.016963-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X TIFT TRAMA FITAS TEXTEIS LTDA X MARCIO MESA CERDAN(SP203936 - LEONARDO FELIPE DE M R G JORGETTO E SP211046 - DANIEL BEDOTTI SERRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 20 de julho de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes por mandado. Publique-se para ciência dos patronos.

Expediente Nº 7226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011422-10.2005.403.6100 (2005.61.00.011422-3) - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Ante a manifestação de não oposição pela União Federal às fls. 297 e, a manifestação expressa do autor às fls. 305, fixo os honorários definitivos em R\$ 10.300,00, devendo a parte autora depositá-los em dez dias. Após, à perícia. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4934

EMBARGOS A EXECUCAO

0021558-27.2009.403.6100 (2009.61.00.021558-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031948-27.2007.403.6100 (2007.61.00.031948-6)) ARLINDO CANDIDO DOS SANTOS X IDALINA MARIA DOS SANTOS(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença, requeira a CEF o que entender cabível em termos de execução dos honorários advocatícios. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031948-27.2007.403.6100 (2007.61.00.031948-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ISAC DE OLIVEIRA SANTOS X ARLINDO CANDIDO DOS SANTOS(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X IDALINA MARIA DOS SANTOS(SP211358 - MÁRCIO

JOSÉ DOS SANTOS)

Considerando-se a realização da 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054399-61.1998.403.6100 (98.0054399-6) - SIEMENS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título dos aumentos de alíquota da contribuição ao FINSOCIAL, no período de setembro de 1989 a agosto de 1991, com a COFINS e o PIS, vencidos, até a exaustão do seu crédito, com a correção monetária integral deles, incluindo-se os IPCs expurgados, subtraindo a requerente dos efeitos da IN SRF 21/97. Sucessivamente, se ao final for considerado como inaplicável a compensação tributária, requer a repetição do indébito com os acréscimos acima indicados. Foi atribuído o valor à causa no montante de R\$ 10.036.657,05 em dezembro de 1998. O pedido de antecipação da tutela foi deferido em 19.12.1998, determinando inclusive a aplicação da taxa SELIC (fls. 157-158). Em 12.04.1999, o eg. TRF 3ª Região deferiu o efeito suspensivo ao AI 1999.03.00.006856-6, suspendendo a decisão de acolheu a antecipação dos efeitos da tutela. Em 05.02.1999 (fls. 164-166), a parte autora juntou nova planilha de cálculos, com a aplicação da taxa SELIC, retificando o valor do crédito tributário para constar o valor correspondente a R\$ 14.559.450,38. Às fls. 182-183, 224-225, 226-227 e 232-233 a parte autora peticionou comprovando a compensação de valores com o PIS e a COFINS, competência dos meses de janeiro de 1999, fevereiro de 1999, março de 1999 e abril de 1999, da TOTALIDADE do crédito apontado. A r. sentença proferida às fls. 270-282 julgou parcialmente procedente o pedido, declarando o direito da autora de compensar os valores de FINSOCIAL recolhidos a maior sob a alíquota de 0,5% no período de setembro de 1989 a agosto de 1991, corrigidos monetariamente com os expurgos inflacionários: 84,32% - março/90; 44,80% - abril/90; 7,87% - maio/90 e 21,87% - fevereiro/91, SEM a incidência de juros de mora, aplicáveis estes apenas na hipótese de repetição de indébito (Súmula 188 do STJ) e unicamente com a COFINS, devendo cada parte arcar com o pagamento de honorários de seus patronos, diante da sucumbência recíproca. O eg. TRF 3ª Região, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação do contribuinte e deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição da ação, condenando a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. O v. acórdão proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça pode ser desmembrado nos seguintes capítulos: a) DA PRESCRIÇÃO: reformando o v. acórdão recorrido para reconhecer como marco prescricional a partir de 10 anos que antecedem a propositura da ação, ou seja, as parcelas anteriores ao período decenal, caso existam, estarão prescritas; b) DA COMPENSAÇÃO: Na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL, afastando-se a restituição do referido tributo com aqueles devidos a título de PIS, entre outros arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Nesta parte deu-se apenas parcial provimento ao recurso. Posteriormente, acolheu em parte os embargos de declaração opostos pela autora, sem efeito infringente, somente para acolher a compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS, na forma explicitada na decisão de fls. 441-446; c) DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO: determinou que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei 8.383/94. No que se refere aos juros de mora, determinou a aplicação da Taxa SELIC a partir da vigência da lei que reconheceu a sua incidência no campo tributário, ressaltando que ela não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios. Registro que foi negado provimento ao Agravo Regimental interposto pela União no tocante aos índices de correção monetária (fls. 448-453). Apesar da concordância da parte autora, os embargos de divergência opostos pela União quanto à não incidência do IPC no período de outubro a dezembro de 1989 foram rejeitados liminarmente, tendo em vista a falta de similitude entre os julgados confrontados. Com o mesmo fundamento foi negado provimento ao Agravo Regimental interposto pela União contra a decisão monocrática proferida em sede de Embargos de Divergência no Recurso Especial e, d) SUCUMBÊNCIA: determinou que as partes arcarão com as verbas de sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento. Assinalo que na v. decisão de fls. 441-446 foram rejeitados os embargos de declaração da parte autora no tocante ao pedido de fixação de honorários advocatícios. Transitado em julgado do v. acórdão em 03.10.2008 (fls. 526) o advogado da parte autora requer a liquidação da sentença para a apuração do montante devido a título de honorários advocatícios (fls. 532-544). Regularmente intimada a União apresentou manifestação às fls. 548-556. É o relatório. Decido. Com base na r. decisão que deferiu a antecipação da tutela, a parte autora realizou a compensação INTEGRAL dos valores pretendidos - R\$ 14.559.450,38 -, em fevereiro de 1999, com parcelas vencidas da COFINS e do PIS. Assim, resta apurar o valor da sucumbência de cada parte na proporção do respectivo decaimento em cumprimento ao v. Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou expressamente que as partes arcarão com os honorários advocatícios

estabelecidos na origem, correspondente a 10% sobre o valor da causa (R\$ 10.036.657,05 em dezembro de 1998 - fls. 30, 368 e 371). Conforme se extrai da petição inicial, a parte autora formulou os seguintes pedidos: 1) Compensação dos valores indevidamente recolhidos a título dos aumentos de alíquota da contribuição ao FINSOCIAL, no período de setembro de 1989 a agosto de 1991; 2) Que a compensação ocorra com parcelas vincendas da COFINS e do PIS, até a exaustão do seu crédito, sendo afastados os efeitos da IN SRF 21/97; 3) Que os valores recebam correção monetária integral, incluindo-se os IPCs expurgados; 4) Sucessivamente, se ao final for considerado inaplicável o pedido de compensação tributária, requer a repetição do indébito. Analisando cada um dos pedidos da autora verifico que: 1) O pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL no período de setembro de 1989 a agosto de 1991 foi acolhido integralmente, não se achando abrangido pela prescrição decenal; 2) Foi reconhecido o direito da autora de realizar a compensação apenas com parcelas vincendas do próprio FINSOCIAL (COFINS), restando improcedente o pedido de compensação com parcelas vincendas do PIS; 3) Os índices a serem aplicados na correção monetária são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei 8.383/94. No que se refere aos juros de mora, aplicar-se-á a Taxa SELIC a partir da vigência da lei que reconheceu a sua incidência no campo tributário, ressaltando que ela não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios e, 4) Não apreciado o pedido sucessivo para a repetição do indébito, visto que foi acolhido o pedido principal de compensação. Assim, dos 03(três) pedidos formulados pela autora e efetivamente apreciados pelo v. Acórdão transitado em julgado, o êxito foi de: a) 100% no primeiro (1/3); b) 50% no segundo (1/6), visto que o pedido de compensação com parcela vincendas do PIS foi julgado improcedente e c) 50% no terceiro (1/6), uma vez que não foram concedidos os índices do IPC em todos os períodos requeridos pela autora. Deste modo, a autora foi vencedora em dois terços (2/3) dos pedidos, devendo ser esta a proporção a ser levada em conta para a efetivação do cálculo dos honorários advocatícios. Acerca do tema, com raciocínio análogo, mutatis mutandis, compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o fato de o somatório dos índices deferidos pelo título executivo corresponder a setenta e cinco por cento do total pleiteado na exordial não implica dizer que os autores sagraram-se vencedores na maior parte da demanda. Se, dos quatro índices para a correção do saldo das contas vinculadas do FGTS, só se obteve êxito em dois, não se pode negar que a parte autora decaiu em cinquenta por cento da pretensão, razão por que os respectivos honorários advocatícios devem ser compensados (AGA 828796, Rel. Min. JOSÉ DELGADO - Primeira Turma). Deste modo, fixo o montante dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora em dois terços (2/3) da sucumbência fixada no título executivo judicial (10% do valor da causa). Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 581-582, no tocante ao valor atualizado dos honorários advocatícios no montante de R\$ 1.020.267,82 (um milhão, vinte mil e duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos), em fevereiro de 1999. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito quanto ao início da execução dos honorários advocatícios correspondente a dois terços (2/3) do valor apurado acima, totalizando R\$ 680.178,53 (seiscentos e oitenta mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos) em fevereiro de 1999. Dê-se vista dos autos à União (PFN), conforme requerido às fls. 613-614.Int.

0009721-38.2010.403.6100 - LUIZ JOAO DE OLIVEIRA(SP118082 - EDNA MARINHO FALCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais. Conforme se verifica dos documentos de fls. 52-83, a parte autora ajuizou ação idêntica sob nº 2009.61.00.018802-9, distribuída à 15ª Vara Cível Federal, posteriormente redistribuída ao Juizado Especial Cível Federal de São Paulo sob nº 2009.63.01.056107-6, em face do valor da causa atribuído à época, sendo que ao final foi extinta sem julgamento do mérito. Deste modo, sendo este feito idêntico ao processo supra, com exceção do valor atribuído à causa, determino a remessa dos presentes autos ao SUDIS para redistribuição por dependência aos autos do processo n.º 2009.61.00.018802-9 que tramitou na 15ª Vara Cível Federal, por força do disposto no artigo 253, II do Código de Processo Civil.Int.

0009728-30.2010.403.6100 - JOVELINA MARIA DE PAULA(SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente resposta no prazo legal. Int.

0010856-85.2010.403.6100 - EDSON PERA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial, haja vista que a causa de pedir relativa à inconstitucionalidade do Decreto-lei 70-66 e às irregularidades do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF são incompatíveis com o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, o qual prevê a alienação fiduciária como meio de garantia da dívida. Após, venham os autos conclusos.Int.

0010876-76.2010.403.6100 - SIRLENE DA SILVA SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela viúva do Sr. LOURIVAL DE JESUS SANTOS, com pedido de antecipação da

tutela para que o INSS efetue o pagamento da pensão por morte do marido, nos termos da Lei 8.213/91. Considerando que os documentos acostados às fls. 22 e 26 dizem respeito ao auxílio doença pago, determino que a autora apresente documento comprovando que o benefício da pensão por morte está sendo pago a terceiros (amante do marido), bem como comprove a alegada recusa do INSS na concessão do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, esclareça o pedido de condenação do INSS em danos morais, visto que não correlação lógica entre os fatos e o pedido apresentado. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto à competência deste juízo para o processamento e julgamento do presente feito, por evolover matéria previdenciária. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008170-19.1993.403.6100 (93.0008170-5) - JOAO CARLOS GUSTI X JOAO CESAR CARVALHO X JOAO DE DEUS PEREIRA DE FREITAS X JOAO DUARTE BORGES X JOAO FRANCISCO BUENO COELHO X JOAO ITIRO SAITO X JOAO MARTINS GUERRA X JOAO PORLAN GUARNIERI X JOEL FERREIRA JUNIOR X JOEL FIGUEIREDO BARBOSA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, em despacho. Fls. 621/627: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, 20 de maio de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0016711-60.2001.403.6100 (2001.61.00.016711-8) - DAINESE S P A(SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X GLOBAL CAPACETES IND/ E COM/ LTDA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO E SP262813 - GENSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. LUCIA CARMEM TEIXEIRA GONCALVES E Proc. MELISSA AOYAMA)

Fl. 1.006: Vistos, em decisão. Petição de fl. 1005: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 21 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0004724-90.2002.403.6100 (2002.61.00.004724-5) - PEIXOTO GUIMARAES DE LIMA(SP216794 - WILSON DE AGUIAR CARVALHO SILVA) X SONIA DE AGUIAR SILVA LIMA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Vistos, em decisão. Petição de fls. 365/366: 1 - Intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré CEF, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 21 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0037605-86.2003.403.6100 (2003.61.00.037605-1) - GERALDO JUVENAL DOMINGOS X PEDRO SANSONI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos, em decisão. Petição de fl. 225: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 205, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 21 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009658-18.2007.403.6100 (2007.61.00.009658-8) - RAUL GRECCO - ESPOLIO X RAUL GRECCO JUNIOR X MAURICIO GRECCO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 169: Vistos, em decisão. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 21 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014479-31.2008.403.6100 (2008.61.00.014479-4) - CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA - EDIFICIO ROSELI(SP093295 - VIVIANE MANDATO TEIXEIRA RIBEIRO DA SILVA) X ENI MARIA DA COSTA LOPES X MOACIR GOMES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc.Petição de fls. 639/643, da parte autora:1 - Intimem-se os réus, ora executados, na pessoa de seus advogados, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003440-23.1997.403.6100 (97.0003440-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X BAZAR E PAPELARIA NAGLORIA LTDA X NAELSON SANTOS PEREIRA X MARIA GLORIA SANTOS PEREIRA

Vistos, em decisão.Compulsando os autos, verifica-se que nenhum dos executados foi citado até a presente data.Destarte, suspendo, por ora, a determinação contida no item 2 da decisão de fls. 288/289.Intime-se a exequente a adotar as providências necessárias à citação dos executados, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 21 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0034056-29.2007.403.6100 (2007.61.00.034056-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Vistos, em decisão.1 - Compulsando os autos, verifica-se que o executado, não foi citado pelo Sr. Oficial de Justiça, pois informou-lhe por telefone que já havia se manifestado nestes autos, conforme certidão de fl. 1768, e realmente foi isso que ocorreu.Destarte, o comparecimento espontâneo do executado supre a falta de citação, nos termos do 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil.2 - Tendo em vista o extrato de fl. 1798, desarquivem-se os autos dos Embargos à Execução nº 0003583-26.2008.403.6100 (antigo 2008.61.00.003583-0), para dar prosseguimento.3 - Suspendo, por ora, a decisão de fl. 1792.Int.São Paulo, 20 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4564

MONITORIA

0026873-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026873-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAROLINA MARQUES DA SILVA X MARIZA MARQUES DA SILVA

Fl. 68: Vistos, em decisão.Compareça o patrono da autora no prazo de 5 dias, para retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.Após ou no silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0091241-84.1991.403.6100 (91.0091241-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018650-27.1991.403.6100 (91.0018650-3)) CLR BALIEIRO EDITORES LTDA(SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 141/150, da União (Fazenda Nacional):Arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 0014039-31.2010.403.0000), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade plena

0670150-83.1991.403.6100 (91.0670150-7) - ISAURA MORAES BARROS MESQUITA(SP164630 - GILBERTO MARIA ROSSETTI E SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA E SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 172: Vistos etc.Compulsando os autos, verifica-se que o d. advogado subscritor da petição de fls. 166/167, Dr. CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI (substabelecido às fls. 82 pelo advogado Dr. Mauro de Macedo, falecido, conforme fls. 93) não mais patrocina a causa, tendo em vista a Procuração juntada às fls. 120, datada de 02.08.2006, e a Declaração de fls. 130, de 14.05.2007. Reputo prejudicado, portanto, o pedido de fls. 166/167, formulado em 17.03.2010, subscrito por advogado desconstituído pela parte autora. Manifeste-se a autora, na pessoa de seus atuais representantes (fls. 120), sobre o teor do despacho de fls. 162.Int.São Paulo, 1 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0017024-02.1993.403.6100 (93.0017024-4) - ANTONIO VENANCIO RANCOSINHO(SP056581 - DUARTE MANUEL CARREIRO DA PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CITIBANK(SP019379 - RUBENS NAVES E SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN E Proc. GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA)
Fl. 535: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0039343-22.1997.403.6100 (97.0039343-7) - GRAMPOFIX IND/ E COM/ LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 196: Vistos, em decisão. Petição do autor de fls. 194/195: Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, para agendar data para a retirada da Certidão de inteiro teor conforme requerido à fl. 194. Prazo 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0024248-15.1998.403.6100 (98.0024248-1) - JOSE VITALINO DE SOUZA X LUIS CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X LUIS MARCELINO DO NASCIMENTO X LUIS ROBERTO DOGNANI X LUIZ SEBASTIAO DA SILVA IZIDORO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fl. 600: Vistos, em decisão.Petições de fls. 597/598 e 599:Tendo em vista a manifestação expressa dos autores de concordância com os cálculos apresentados pela ré, defiro o pedido de desistência do recurso de apelação, por eles interposta às fls. 376/380.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução de fl. 360 e dos embargos de declaração de fls. 369/370.Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários advocatícios depositados, conforme guias de fls. 339, 415, 416 e 417, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 25 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0036506-57.1998.403.6100 (98.0036506-0) - DULCINEIA ALBERTI BENTO TREVELLIN X VOLNEI TREVELLIN X ODERNEI TREVELLIN(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
Fl. 439: Vistos, em decisão.Petições de fls. 437 e 438:Defiro o pedido de vista e carga dos autos à CEF pelo prazo legal.Nada sendo requerido, e tendo em vista a notícia do acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 26 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0007583-16.2001.403.6100 (2001.61.00.007583-2) - LUIZ NORBERTO X ANIZIA MARIA NORBERTO(SP140258 - NELSON ARINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Fl. 372: Vistos etc. 1) Tendo em vista que os autores não compareceram à audiência designada para a tentativa de conciliação entre as partes, nesta data (fls. 371), prossiga-se com o feito. 2) Petição da CEF, de fls. 354/355:Apesar desta ação ter sido julgada parcialmente procedente (fls. 289/310), somente a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs recurso de apelação, às fls. 317/349. Portanto, descabida a petição da ré de fls. 354/355.3) Apelação da CEF, de fls. 317/349 e contrarrazões dos autores, de fls. 363/368:Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 317/349, como determinado às fls. 368.Int.São Paulo, 27 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0003721-61.2006.403.6100 (2006.61.00.003721-0) - EDMILSON JUNIOR PINHEIRO GUIMARAES(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA

RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 259: Vistos, em decisão. Tendo em vista a certidão de fl. 258-verso, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 26 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0004835-98.2007.403.6100 (2007.61.00.004835-1) - HISAKO MAEDA (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, etc. Fls. 116/121: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0014577-50.2007.403.6100 (2007.61.00.014577-0) - YOLANDA MIELLI TRIGUEIRINHO CHAVES (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 176: Vistos, em decisão. Petições de fls. 167/173, 174 e 175: Manifeste-se a autora a respeito das informações apresentadas pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 24 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0022204-08.2007.403.6100 (2007.61.00.022204-1) - FRANCISCO SCHIMIDT X HENRIQUETA PASTORE SCHIMIDT (SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Fl. 309: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Face ao teor da r. decisão, de fls. 277/278 e vs., determino a remessa destes autos à 27ª Vara Cível do Fórum Central da Capital-SP (Fórum João Mendes Júnior). Int.

0025046-58.2007.403.6100 (2007.61.00.025046-2) - ANTONINO BRAGA (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 68: Vistos, em decisão. Petição do autor de fls. 59/67: 1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0029315-09.2008.403.6100 (2008.61.00.029315-5) - CLELIA NICASTRO REBELLO - ESPOLIO X DECIO FONSECA REBELLO X WALTER FONSECA REBELLO FILHO X CARLOS FONSECA REBELLO (SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 138: Vistos, em decisão. Petição de fls. 136/137: Manifestem-se os autores a respeito do depósito de fl. 137, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 25 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0031702-94.2008.403.6100 (2008.61.00.031702-0) - WILSON A CURIONI X LILIAM ROSA MINELLI CURIONI (SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em despacho. Fls. 99/103: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0032170-58.2008.403.6100 (2008.61.00.032170-9) - HORACIO ISSA MOHERDAUI X LINDA MOHERDAUI (SP222536 - GUILHERME SANTOS HANNA E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em despacho. Fls. 113/117: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0010660-91.2005.403.6100 (2005.61.00.010660-3) - JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A (SP161031 -

FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao impetrante sobre o desarquivamento dos autos. II - Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirá-la.Prazo: 10 (dez) dias. III - Cumprido o item II, expeça-se a aludida Certidão. IV - Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0022064-03.2009.403.6100 (2009.61.00.022064-8) - JONG PIL KIM(SP245305 - ANTONIO AUGUSTO PERES FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015473-93.2007.403.6100 (2007.61.00.015473-4) - GUGLIELMO LUCIO ANTONELLI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 112: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

CAUTELAR INOMINADA

0012060-77.2004.403.6100 (2004.61.00.012060-7) - OPUS SOFTWARE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 172/186, da requerente: I - Face a sentença de fls. 79/87, transitada em julgado e, ainda, que a União Federal não apresentou recurso ao despacho de fl. 169, que indeferiu o pedido de execução de sentença pelo ínfimo valor discutido, prejudicado está o pedido da autora de suspensão do feito. II - Retornem estes autos ao arquivo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024266-84.2008.403.6100 (2008.61.00.024266-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FATIMA SOELI RIBEIRO DE SOUZA(SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ E SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS)

Fl. 117: Vistos etc. Petição da ré, de fls. 114/116:1) Cancelo a audiência designada para o dia 09 de junho de 2010.2) Tendo em vista que a ré comprova, documentalmente, que não estará em São Paulo no dia 09 de junho de 2010, redesigno audiência para o dia 17/06/2010, às 15:45 horas, para tentativa de conciliação entre as partes.Expeçam-se as notificações pertinentes.Int.São Paulo, 1 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0004116-14.2010.403.6100 (2010.61.00.004116-1) - ELISEU ALVES DE LIMA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fls. 41/43: Cumpra o autor o despacho de fl. 35, justificando o valor atribuído à causa, em conformidade com o interesse jurídico pretendido, juntando planilha demonstrativa de cálculo. A propósito, o E. TRF da 4ª Região já teve oportunidade de manter por unanimidade decisão de 1º Grau que determinou à parte autora a apresentação da memória de cálculo efetuado, mês a mês, para obtenção do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. No corpo do v.acórdão, ponderou a eminente relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, repisando os argumentos lançados por ocasião da apreciação do indeferimento efeito suspensivo:(...) A decisão de primeiro grau, ao menos até ulterior deliberação pela Turma, deve ser mantida. A exigência do juízo de primeiro grau, com relação ao valor da causa, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. Por outro lado, essa exigência não significa uma pré-liquidação da sentença inexecutível e desarrazoada, mas sim, que a parte autora apresente cálculos, ainda que aproximados, do bem da vida pretendido com a ação, com juros e correção monetária, justamente para aferição da competência do juízo demandado.No caso dos autos, o autor aponta um valor, sem explicar, ainda que precariamente, como é que chegou a tal montante, apenas fazendo referência ao método de correção utilizado. (AI 2006.04.00.009530-0/RS, D.J.U. 16/08/2006).Na ementa do referido julgado constou:EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.- No caso dos autos, a exigência do juiz de origem, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários

mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável.(TRF4, AG 2006.04.00.009530-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 16/08/2006). Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005852-67.2010.403.6100 - SHIGUETAKA SATO(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL Vistos, etc. 1.Petição de fls. 44/49: Cumpra o autor o despacho de fl. 40, justificando o valor atribuído à causa, em conformidade com o interesse jurídico pretendido, juntando planilha demonstrativa de cálculo.A propósito, o E. TRF da 4ª Região já teve oportunidade de manter por unanimidade decisão de 1º Grau que determinou à parte autora a apresentação da memória de cálculo efetuado, mês a mês, para obtenção do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. No corpo do v.acórdão, ponderou a eminente relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, repisando os argumentos lançados por ocasião da apreciação do indeferimento efeito suspensivo:(...) A decisão de primeiro grau, ao menos até ulterior deliberação pela Turma, deve ser mantida. A exigência do juízo de primeiro grau, com relação ao valor da causa, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. Por outro lado, essa exigência não significa uma pré-liquidação da sentença inexequível e desarrazoada, mas sim, que a parte autora apresente cálculos, ainda que aproximados, do bem da vida pretendido com a ação, com juros e correção monetária, justamente para aferição da competência do juízo demandado.No caso dos autos, o autor aponta um valor, sem explicar, ainda que precariamente, como é que chegou a tal montante, apenas fazendo referência ao método de correção utilizado. (AI 2006.04.00.009530-0/RS, D.J.U. 16/08/2006).Na ementa do referido julgado constou:EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.- No caso dos autos, a exigência do juiz de origem, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável.(TRF4, AG 2006.04.00.009530-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 16/08/2006). 2.Junte extratos ou comprovantes da existência das contas poupança no mês de março/91. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0010569-25.2010.403.6100 - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 127/437 como aditamento à inicial. Concedo à impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Junte cópia da petição de fls. 127/128 e dos documentos de fls. 129/437, para complementação da contrafé. 2.Junte cópia da petição de fls. 127/128 para complementação da contrafé, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011750-61.2010.403.6100 - JAIME DE OLIVEIRA SANTOS RESTAURANTE ME(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO) X DELEGADO SECRETARIA FAZENDA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Retifique o pólo passivo, pois foi apontado incorretamente, tendo em vista que o nome correto da autoridade que indicou é Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e não Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Osasco-SP. 2.Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade.3.Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé.4.Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009.5.Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação.(Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011865-82.2010.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A X INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, verifico que não há relação

de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fl. 333. Concedo às impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Cumpram o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 2.Forneçam cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 3.Forneçam planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretendem a compensação e os comprovantes dos respectivos recolhimentos. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011885-73.2010.403.6100 - CIA/ LUZ E FORÇA SANTA CRUZ - CLFSC(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação e os comprovantes dos respectivos recolhimentos, excetuando-se aqueles que já tenham sido juntados.. 2.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. 3.Regularize a representação processual, juntando procuração ad judícia, no prazo de 15 (quinze) dias. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026061-91.2009.403.6100 (2009.61.00.026061-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIO CABRAL SILVA(SP249757 - THIAGO MARQUES GIZZI)

Fl. 83: Vistos, em decisão.Petição de fls. 79/81:Tendo em vista o disposto no art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 14 de julho de 2010, às 14:30h, para realização de audiência para tentativa de conciliação das partes.Int.São Paulo, 27 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 4579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020056-24.2007.403.6100 (2007.61.00.020056-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010557-16.2007.403.6100 (2007.61.00.010557-7)) McDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 705/709 - Embargos de Declaração:Aguarde-se o retorno da MMª Juíza Federal, Drª Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson, prolatora da sentença de fls. 678, que se encontra em licença médica. São Paulo, 7 de maio de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008185-89.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004772-68.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ISABEL DA SILVA MOZONE(SP036505 - JOSE MARIA SCOBAR NETO)

Fl. 46: Vistos, em decisão: Petição de fls. 44/45:Aguarde-se o retorno da licença médica da MM. Juíza Federal prolatora da decisão de fls. 41/42. Int.São Paulo, 20 de Maio de 2010 Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0025358-68.2006.403.6100 (2006.61.00.025358-6) - ANTONIO JOSE VALVERDE RODRIGUES X CHIRLEI RAMOS RIBEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Fl. 216: Vistos em decisão.Petição de fls. 210/211:Aguarde-se o retorno da licença médica da MM. Juíza Federal prolatora da sentença de fls. 190/195. Int.São Paulo, 10 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0000430-19.2007.403.6100 (2007.61.00.000430-0) - VOTORANTIM METAIS LTDA X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A(SP154878 - RENATO MAIA LOPES E SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS E SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 389: Vistos em decisão.Petição de fls. 386/387:Aguarde-se o retorno da licença médica da MM. Juíza Federal prolatora da sentença de fls. 328/330. Int.São Paulo, 13 de maio de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0022324-80.2009.403.6100 (2009.61.00.022324-8) - MELLONE MAGAZINE LTDA-EPP(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 197:Vistos em decisão.Petição de fls. 194/195:Aguarde-se o retorno da licença médica da MM. Juíza Federal prolatora da sentença de fls. 188/189. Int. São Paulo, 13 de maio de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0034158-32.1999.403.6100 (1999.61.00.034158-4) - JOSE CAMARGO JUNIOR X SABRINA DE MELLO HORNOS CAMARGO X LUIZ CARLOS CRUZ JUNQUEIRA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X MARKA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SALVATORE ALBERTO CACCIOLA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X MARKA NIKKO ASSET MANAGEMENT S/C LTDA(SP256748 - MATEUS AIMORE CARRETEIRO E SP206951 - GUSTAVO MOREL LEITE) X FRANCISCO DE ASSIS MOURA DE MELO(SP113355 - RENATO BASTOS ROSA E SP206951 - GUSTAVO MOREL LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

FL.1222Vistos em decisão.Petição de fls. 1215/1217:Aguarde-se o retorno da licença médica da MM. Juíza Federal prolatora da sentença de fls. 1201/1202. Int.São Paulo, 13 de maio de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuíz Federal Substituto

0010557-16.2007.403.6100 (2007.61.00.010557-7) - McDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 390/394 - Embargos de Declaração:Aguarde-se o retorno da MMª Juíza Federal, Drª Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson, prolatora da sentença de fls. 364, que se encontra em licença médica. São Paulo, 7 de maio de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027730-53.2007.403.6100 (2007.61.00.027730-3) - FATIMA JOANA SARANTTO PAULA NETO PISSATO(SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 308: Ciência às partes da designação de audiência na Comarca de Mogi das Cruzes, dia 29 de julho de 2010, às 15h30, para oitiva da testemunha Sra. Matilde Barbosa. Dê-se vista, com urgência, à União (AGU) deste despacho e do de fls. 307. Int.

0019220-80.2009.403.6100 (2009.61.00.019220-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X REJANE MARIA WERKA(SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, fls. 71/77, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001062-40.2010.403.6100 (2010.61.00.001062-0) - PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Intime-se o autor pessoalmente para constituir novo advogado (renúncia do anterior fls. 44/49), bem como para manifestar-se sobre a contestação de fls. 50/220, no prazo de 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4248

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0008389-21.2009.403.6181 (2009.61.81.008389-2) - JUSTICA PUBLICA X RENATO SANTANA DE ARAUJO(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO)
Designo o dia 21 de junho de 2010, às 16:00 horas para audiência de transação penal do acusado Renato Santana de Araújo, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/05.

Expediente Nº 4266

ACAO PENAL

0007268-55.2009.403.6181 (2009.61.81.007268-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES E RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA E SP218603 - JESUS GERMANO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO E SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP113430 - CLAUDIO BARBOSA E SP162085 - VIVIAN CRISTIANE KRUMPANZL IGNACIO M. SOUSA E SP181334 - VANESSA CRISTINA ZULIANI E SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP164976E - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR)

Há plausibilidade nos pedidos de devolução do passaporte e autorização para responderem o processo no exterior, com relação aos acusados JASON MATTHEW REEDY e JOHN BRADLEY HEEP. Entretanto, com o objetivo de terminar a fase processual de resposta à acusação, restando apenas a apresentação da defesa de Dean Alistar Grieder, deixo, por hora, de apreciar os pedidos de devolução do passaporte. Em face da certidão retro, intime-se a advogada MARINA PINHÃO COELHO, OAB n.º 173413, para regularizar sua representação, bem como, apresentar a defesa escrita de DEAN ALISTAR GRIEDER, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da referida peça processual, serão apreciados em conjunto todas as repostas e os pedidos de devolução dos passaportes. Por fim, caso não haja absolvição sumária dos denunciados e sendo deferida a devolução dos passaportes, os acusados já sairão intimados da data do interrogatório na própria decisão.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1572

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002606-14.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X SEGREDO DE JUSTICA

Recebo o recurso de apelação interposto a fls. 38/39 ante sua tempestividade. Intime-se o apelante para que apresente suas razões no prazo de 08 (oito) dias, conforme os termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após a juntada, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões, no prazo legal.

ACAO PENAL

0007179-32.2009.403.6181 (2009.61.81.007179-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 -

PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131312 - FABIAN FRANCHINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134976 - HENRIQUE KADEKARO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP171841E - THAIS ROMERO VEIGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171841E - THAIS ROMERO VEIGA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY)

Fls. 1246/1247: Vistos. Publique-se o despacho de fls. 1074/1079, omitindo-se as determinações contidas nos itens 1 e 2 de fls. 1078 verso e item 5 de fls. 1079, uma vez que as audiências de oitiva de testemunhas de defesa foram canceladas pelo despacho de fls. 1177. Publique-se na íntegra o despacho de fls. 1209. Cientifiquem-se as partes de que foi designado o dia 08 de junho de 2010 às 15h30 (quinze horas e trinta minutos), para oitiva da testemunha comum à acusação e defesa, Guilherme Monseff de Biaggi, na Primeira Vara Federal Criminal da Subseção de Foz do Iguaçu/PR. Int. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 1074/1079: Conclusão lançada à fl. 1071. Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de: 1) PAULO SÉRGIO VASCONCELOS CARNEIRO como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 317, 1º, 288, 304 e 299, todos c/c os artigos 69 e 71, todos do Código Penal; 2) OCTACÍLIO GOMES PEREIRA GERRA FILHO como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 317, 1º, 288, 304 e 299, todos c/c os artigos 69 e 71, todos do Código Penal; 3) EDYE EDILSON IZAÍAS como incurso nas condutas tipificadas nos dos artigos 317, 1º, 288, 304 e 299, todos c/c os artigos 69 e 71, todos do Código Penal; 4) DJALMA DO NASCIMENTO como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 317, 1º, 288, 304 e 299, todos c/c os artigos 69 e 71, todos do Código Penal; 5) ARIovaldo MOSCARDI como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 317, , 288, 304 e 299, todos c/c os artigos 69 e 71, todos do Código Penal; 6) MARCELO FERNANDES ATALA como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 317, 1º e 288, c/c os artigos 69 e 71, todos do Código Penal; 7) RONALDO LEITE DE CARVALHO como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 317, 1º, 288, 304 e 299, todos c/c os artigos 69 e 71, todos do Código Penal; 8) LUIZ FERNANDO NICOLELIS, como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 288, 333, 1º, 304 e 299, todos c/c os artigos 69 e 71, todos do Código Penal; 9) WANDERLEY RODRIGUES BALDI, como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 288, 333, 1º, 304 e 299, todos c/c os artigos 69 e 71, todos do Código Penal; 10) KANG RONG YE, como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 288, 333, 1º, 304 e 299, todos c/c os artigos 69 e 71, todos do Código Penal; 11) ELISÂNGELA MARIA CAETANO NICOLELIS, como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 288, 333, 1º, 304 e 299, todos c/c os artigos 69 e 71, todos do Código Penal; 12) CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 288 e 333, 1º, c/c os artigos 69 e 71, todos do Código Penal; 13) ANTÔNIO CÂNDIDO DE FRANÇA RIBEIRO, como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 288 e 333, 1º, c/c os artigos 69 e 71, todos do Código Penal. Consta da denúncia que, segundo o apurado em operação da Polícia Federal, os acusados estariam estruturados em 02 (dois) grupos distintos: i) um formado por servidores públicos federais integrantes dos quadros da Polícia Federal, que seriam responsáveis, dentro da Polícia Federal, pelos processos de anistia, permanência e naturalização de estrangeiros, bem como pela emissão de passaportes; ii) o segundo grupo seria composto por pessoas físicas e jurídicas que seriam responsáveis pela captação de estrangeiros e pela intermediação entre estes e os servidores públicos que seriam encarregados dos processos de registro de estrangeiros. Segundo a peça acusatória as supostas atividades delituosas, em síntese, consistiriam, no primeiro grupo, na facilitação interna corporis dos trâmites de processos de registro de estrangeiros e emissão de passaportes, seja pela inobservância de normas internas, seja empreendendo esforços para conferir maior celeridade nos aludidos procedimentos e expedição de documentos necessários, tudo supostamente visando o recebimento de vantagens indevidas. Referido grupo manteria suposta parceria com algumas pessoas físicas e jurídicas que representariam os interesses de terceiros, tudo com vista à obtenção de regularização da situação de estrangeiros no País, por meio de anistia, ou ainda a regularização de documentos de situação irregular no país. Este último grupo, de acordo com a peça acusatória, efetuará pagamento de vantagem indevida aos servidores públicos. Ainda de acordo com a exordial, seriam utilizados documentos ideologicamente falsos na instrução de procedimentos de regularização de estrangeiros pelo grupo de advogados mencionados no item 2.1 da citada peça acusatória e que os servidores públicos seriam coniventes com a utilização dos aludidos documentos, cujos fatos se adequariam ao artigo 304 c/c o artigo 299, ambos do Código Penal (fls. 327/591). A denúncia foi recebida em 18.12.2009 (fls. 594/596). Todos os acusados, à exceção de KANG RONG YE, foram devidamente citados e apresentaram Resposta à Acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos: 1 - ANTONIO CÂNDIDO DE FRANÇA RIBEIRO e CARLA CRISTINA LIMA

DA SILVA Os acusados aduzem, em preliminar, que pela nova sistemática processual penal não caberia o recebimento da denúncia antes da apresentação da defesa, requerendo a nulidade da decisão exarada às fls. 594/597. Quanto ao mérito, alegam que não se associaram com servidores da Polícia Federal para a prática de crimes e tampouco teriam oferecido ou prometido vantagens indevidas a funcionários públicos em troca de informações sigilosas ou prestação de serviços indevidos. Foram arroladas 08 (oito) testemunhas por cada um dos acusados acima nominados, sendo 01 domiciliada em Vinhedo/SP e 01 em Lyon/França (fls. 725/732).2 - MARCELO FERNANDES ATALAE Em preliminar, aduz o acusado que houve violação ao artigo 514 do Código de Processo Penal, porquanto se trata de procedimento especial para funcionários públicos, requerendo a nulidade do processo por falta de observação a preceito legal. Salienta que o fato de ser imputado o delito de formação de quadrilha não pode cercear-lhe o direito de defesa garantido aos funcionários públicos. Quanto ao mérito, protesta pela produção de provas e arrola 14 (quatorze) testemunhas, das quais uma é Deputado Federal (item 4) e outra possui domicílio em Santana do Parnaíba/SP (fls. 767/782).3 - OCTACÍLIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO Em defesa preliminar, o acusado refuta os fatos descritos na denúncia, asseverando não existir qualquer prova concreta de materialidade e autoria dos delitos a ele imputados, e pugna, ao final, pela sua absolvição. Foram arroladas 08 (oito) testemunhas, sendo que uma delas reside em Brasília/DF e outra na cidade do Rio de Janeiro/RJ (fls. 783/794). À fl. 942 foi requerida a substituição da testemunha arrolada no item 4 por Caroline Abreu Barbosa Costa, residente em Brasília/DF.4 - EDYE EDILSON IZAIASA Alega o acusado, em preliminar, violação ao artigo 514 do Código de Processo Penal, porquanto se trata de procedimento especial para funcionários públicos, requerendo a nulidade do processo por falta de observação a preceito legal. Insurge-se contra a decisão que determinou o afastamento do acusado de suas funções, arguindo tratar-se de decisão ultra petita, pois eventual procedimento disciplinar deverá observar as disposições da Lei n.º 8.112/1990, prequestionando a questão para a eventual interposição de recurso à instância superior. Quanto ao mérito, o acusado refuta os fatos descritos na denúncia, asseverando não existir qualquer prova concreta de materialidade e autoria dos delitos a ele imputados, e que a denúncia estaria lastreada unicamente nas interceptações telefônicas. Arrolou uma testemunha, sem declinar o endereço para intimação (fls. 795/807).5 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI e LUIZ FERNANDES NICOLELISE Estes acusados aduzem, em preliminar, a ilegalidade da prova produzida nos autos da interceptação telefônica sob a alegação de não serem cabíveis sucessivas prorrogações do monitoramento telefônico/telemático, o que violaria o artigo 5º da Lei n.º 9.296/1996. Pugnam, ao final, pela degravação de todo o material gravado nos autos da interceptação telefônica. Quanto ao mérito, asseveram que não há provas de que tenham praticado as condutas delituosas a eles atribuídas, pedindo a absolvição. Cada acusado arrolou 08 (oito) testemunhas (fls. 814/825).7 - ARIIVALDO MOSCARDI Em síntese, o acusado refuta os fatos descritos na denúncia, asseverando não existir qualquer prova concreta de materialidade e autoria dos delitos a ele imputados, além de serem atípicas as condutas, pugnando, ao final, pela sua absolvição. Foram arroladas 05 (cinco) testemunhas (fls. 828/844).8 - DJALMA DO NASCIMENTO O acusado, em preliminar, assevera que pela nova sistemática processual penal o recebimento da denúncia antes da apresentação da Resposta à Acusação constitui mera formalidade, a qual deverá ser rejeitada antes os fatos deduzidos na sua defesa preliminar. Alega também falta de justa causa para a ação penal, sob o fundamento de que para dar início à ação penal é necessário elementos sérios e aptos a demonstrar que teria havido uma infração penal, ou, ainda, indícios razoáveis do cometimento do delito pelo denunciado. Em sua peça a defesa refuta os fatos atribuídos ao ora acusado na denúncia, requerendo, ao final, a rejeição da denúncia. Foram arroladas 08 (oito) testemunhas (fls. 853/879).9 - PAULO SÉRGIO VASCONCELOS CARNEIRO Em preliminar, o acusado alega a inépcia da denúncia por não descrever a conduta criminosa quanto ao crime de formação de quadrilha a ele imputada, e também por não descrever de forma clara os fatos tidos por criminosos. No tocante ao mérito, o acusado contesta os fatos deduzidos na peça acusatória, protestando pela absolvição sumária. Foram arroladas 04 (quatro) testemunhas, indicando que deverão ser intimadas por intermédio da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo (fls. 880/900).6 - RONALDO LEITE DE CASTILHO Em preliminar, aduz o acusado a inépcia da denúncia, sob o fundamento de que a peça acusatória seria inverídica ao relatar que ele teria permanecido calado durante o seu interrogatório, ao passo que se verifica das fls. 86/88 teria respondido e justificado de forma clara e objetiva todas as perguntas. Salienta também que a exordial não descreveu de forma concreta a conduta a ele imputada quanto aos crimes dos artigos 299 e 304 do CP. Por tal razão, assevera que a denúncia não preenche os requisitos do artigo 41 do CPP. Quanto ao mérito, contesta os fatos a ele atribuídos na peça acusatória, requerendo a desclassificação dos fatos narrados na denúncia para o crime do artigo 321 do CP e, subsidiariamente, a desqualificação quanto ao crime de formação de quadrilha. Foram arroladas 08 (oito) testemunhas (fls. 943/953).10 - ELIZANGELA MARIA CAETANO NICOLELISA acusada foi devidamente citada para apresentar resposta escrita, todavia decorreu o prazo legal para a sua manifestação (fl. 1026). Foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União (fl. 1055), que apresentou Resposta à Acusação, protestando pela oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fls. 1063/1064). É o Relatório. Decido. 1 - DAS PRELIMINARES 1.a) Inépcia da denúncia Os coacusados PAULO SÉRGIO VASCONCELOS e RONALDO LEITE DE CASTILHO alegam inépcia da denúncia, em síntese, porque a exordial não teria descrito de maneira detalhada a conduta a eles atribuída ou por ter omitido detalhes constantes de depoimento no inquérito policial (Ronaldo). Sob este aspecto, consigne-se que a denúncia descreveu, de forma individualizada, a conduta de cada acusado, narrando também pormenorizadamente os fatos tidos por delituosos, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Para o seu recebimento basta que, da sua leitura, seja possível vislumbrar todos os elementos indispensáveis à existência de crime em tese, com autoria definida, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa dos acusados. Da leitura da peça acusatória, observa-se que foram atendidas as prescrições do artigo 41 do C.P.P., o que justificou o seu recebimento. 1.b) Nulidade Processual - Inobservância do rito processual previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal Não há falar-se em vícios

processuais, eis que sedimentada e positivada no ordenamento pátrio a regra de não se declara a nulidade de ato se dele não resultar lesão comprovada para o réu - princípio pas de nullité sans grief, albergado pelo art. 563 do Código de Processo Penal. Ademais, a questão já foi enfrentada quando do recebimento da denúncia, onde constou o seguinte: Não há falar-se na aplicação do artigo 514 do CPP, com prazo privilegiado (15 dias) para os funcionários públicos, haja vista ter sido a denúncia efetuada com suporte em inquérito policial, bem como o fato de lhes haver sido imputadas condutas delituosas tipificadas em crimes funcionais e não funcionais. (fl. 595).1.c) Alteração do Código de Processo Penal - Recebimento da denúnciaO artigo 396 do Código de Processo Penal estabelece que:Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).Da sua simples leitura constata-se que o recebimento da denúncia ocorre antes de o juiz citar o réu para responder à acusação, pelo que não merece acolhida os argumentos expostos pelos coacusados ANTONIO CÂNDIDO DE FRANÇA RIBEIRO, CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA e DJALMA DO NASCIMENTO.Sobre o tema em questão, confira-se o seguinte julgado:HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSUAL PENAL - ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO - EXCEPCIONALIDADE DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL MEDIANTE HABEAS CORPUS - PROVA INEQUÍVOCA - IMPOSSIBILIDADE DO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL, CÍVEL E ADMINISTRATIVA DE RESPONSABILIZAÇÃO - SINGULARIDADE DO ATO JUDICIAL QUE RECEBE A DENÚNCIA - JUÍZO PRELIMINAR DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA VERSUS JUÍZO LIMINAR DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - TIPOLOGIA DOS ATOS PROCESSUAIS EM MATÉRIA PENAL - DECISÃO ABSOLUTÓRIA SUMÁRIA - ORDEM CONHECIDA PORÉM DENEGADA. 1. (...)5. Por último, a alegação de que o recebimento da denúncia deveria ocorrer antes ou depois do oferecimento da defesa escrita, sob o argumento de que a opção por um ou outro momento implicou eventual prejuízo ao exercício do arrependimento posterior pelo acusado, definitivamente não merece crédito. 6. Não trata o art. 396 do Código de Processo Penal - CPP, na redação que ao dispositivo deu a Lei federal n. 11.719/2008, de defesa prévia ao recebimento da denúncia, mas, prontamente, de defesa liminar, isto é, de defesa deduzida no âmbito de uma ação penal já instaurada desde o recebimento anterior da denúncia e a que a defesa escrita terá o efeito de provocar um juízo de absolvição sumária, nas hipóteses de existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; de existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; ou quando o fato narrado evidentemente não constituir crime, ou uma vez extinta a punibilidade do agente (nos termos do 397 do CPP). 7. Note-se que em tais e quais hipóteses a consequência prática não será a rejeição da denúncia, mas, contrariamente, implicará juízo de absolvição, cujo recurso cabível será o de apelação (art. 416 do CPP) e que pressupõe uma ação penal já em curso, certamente instaurada mediante o recebimento da denúncia, cuja eventual rejeição deveria ser impugnada anteriormente mediante recurso em sentido estrito. 8. Ordem conhecida porém denegada. (TRF3R - 5ª Turma, HC n.º 200903000230456, J. 17.08.2009, pub. no DJF3 CJ1 de 03/09/2009, p. 851, v.u., Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE).1.d) Nulidade da Prova - Interceptações Telefônicas - legalidade - TranscriçãoAlegam os acusados WANDERLEY RODRIGUES BALDI e LUIZ FERNANDES NICOLELIS a ilegalidade da prova produzida nos autos da Intercetação Telefônica, já que teria ultrapassado o prazo de quinze dias, estipulado em lei, prorrogáveis por igual período. Requereram também a degravação de todo o material gravado.Todas as interceptações telefônicas e telemáticas foram realizadas por ordem judicial devidamente fundamentada, com prorrogações analisadas quinzenalmente na forma do art. 5º da Lei 9.296/96; precedidas do devido relatório policial. No ponto, impende assinalar que a jurisprudência é uníssona no sentido de que a prorrogação das interceptações telefônicas não possui limite temporal, podendo ocorrer desde que imprescindível para o prosseguimento das investigações, especialmente quando o fato é complexo, como de fato se revelou a trama dos autos.No caso concreto, os fatos estariam sendo cometidos no âmbito interno das dependências da Polícia Federal, por servidores na execução de atividade pública, de tal modo que as sucessivas prorrogações quinzenais foram imprescindíveis para se desnudar efetivamente os autores dos crimes, não havendo falar-se em afronta ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 9296/96.No tocante à ausência de transcrição literal de todas as conversas interceptadas, tal fato não implica cerceamento de defesa ou do devido processo legal. As gravações originais foram acostadas aos autos e disponibilizadas às partes, sendo válidas as anotações e resumos dos principais diálogos tidos por relevantes à investigação.Não se faz, ainda, necessária a transcrição por perito de todos os diálogos telefônicos interceptados, pois a integralidade das gravações consta em meio magnético, constituindo os próprios autos.Confira-se o seguinte precedente jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal:HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO.1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96. 2. A interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia. Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados.3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, 2º, da L.

9.296/96).4. Na linha do art. 6º, caput, da L. 9.296/96, a obrigação de cientificar o Ministério Público das diligências efetuadas é prioritariamente da polícia. O argumento da falta de ciência do MP é superado pelo fato de que a denúncia não sugere surpresa, novidade ou desconhecimento do procurador, mas sim envolvimento próximo com as investigações e conhecimento pleno das providências tomadas. 5. Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interpretação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção. Habeas corpus indeferido.(HC n.º 83.515/RS. Tribunal Pleno. Rel. Min. Nelson Jobim, j. 16.09.2004. DJ de 04-03-2005, p. 11). (grifo nosso).Diante dos fundamentos acima elencados, fica afastada a preliminar sob exame e de igual modo, indeferida a transcrição integral dos áudios gravados nos autos n.º 2009.61.81.007234-1.1.e) Falta de justa causa para a ação penalNão prospera a arguição de falta de justa causa para a instauração da ação penal suscitada pela defesa do acusado DJALMA DO NASCIMENTO, porquanto a denúncia respalda-se em fatos que foram devidamente investigados no bojo da denominada Operação Pan Jú, consistente em interceptações telefônicas/telemáticas, em buscas e apreensões, quebras de sigilo fiscal e também em inquérito policial.A peça acusatória apresenta indícios de materialidade e autoria delitivas, cabendo, pois, à instrução criminal, ao acusado comprovar a sua inocência e à acusação demonstrar a ocorrência dos fatos delituosos apontados na peça acusatória. Assim, fica afastada a alegada falta de justa causa.2 - MÉRITOAs Defesas de todos os acusados, em Resposta à Acusação, refutaram os fatos descritos na denúncia, asseverando, em síntese, não existir prova suficiente de autoria e materialidade delitivas.As questões abordadas pelas Defesas dos acusados dependem de exame de provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, tratando-se de matéria que envolve o mérito da ação, que apenas deve ser analisado por ocasião do julgamento desta Ação Penal.Assim, não vislumbrando nenhum dos requisitos para a Absolvição Sumária, DETERMINO o prosseguimento da ação penal, nos seguintes termos:1) (...) - Cancelado pela determinação de fls. 1177.2) (...) - Cancelado pela determinação de fls. 1177.3 - INTIME-SE a Defesa do acusado EDYE EDILSON IZAIAS para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, a qualificação e endereço da testemunha arrolada à fl. 807.4 - DEFIRO o pedido de substituição de testemunha formulado pelo acusado OCTACÍLIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO à fl. 942.As testemunhas que são servidores públicos ou que trabalham na Polícia Federal, arroladas pela Acusação e pelas Defesas deverão ser requisitadas ao Superintendente da Polícia Federal em São Paulo, na forma legal.5 - (...) Cancelado pela determinação de fls. 1177.6 - Intime-se a Defesa do acusado ANTONIO CÂNDIDO DE FRANÇA RIBEIRO e CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA, que arrolou testemunha residente na França (item 4 da fl. 730), para que, nos termos do artigo 222-A, do Código de Processo Penal, demonstre previamente a imprescindibilidade da prova. Deverá, também, se persistir no depoimento de tal testemunha, indicar as peças necessárias e respectiva tradução, bem como apresentar os quesitos para a expedição do quanto necessário, ficando certo que arcarão com as custas de envio de Acordo de Cooperação Jurídica Internacional (Art. 222-A do CPP). A resposta deverá ser prestada no prazo de 05 (cinco) dias.7 - (...) Reconsiderado pelo despacho de fls. 12098 - INDEFIRO o pedido de devolução do prazo para apresentar a Resposta à Acusação formulada pela acusada ELISÂNGELA MARIA CAETANO NICOLELIS (fls. 1069/1070), porquanto foi devidamente citada em 12.01.2010 (fls. 734/735), tendo decorrido o prazo para a apresentação de resposta nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (fl. 1027), motivo pelo qual os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União, que, por sua vez, apresentou aludida defesa (fls. 1063/1034). Todavia, deverá o advogado constituído pela acusada juntar procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, e acompanhar os atos do processo no estado em que se encontra e naqueles a serem realizados posteriormente à sua constituição.9 - DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 1072, devendo-se manter apensado a estes autos o anexo encaminhado, bem ainda EXPEDIR ofício à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo para requisitar os documentos relativos à instauração de procedimento disciplinar em face dos acusados nominados no requerimento do órgão ministerial (fl. 1072).10 - Devido ao número de acusados nesta Ação Penal, deverão as folhas de antecedentes ser juntadas em anexo a ser apensado a estes autos, de modo a facilitar a sua localização.11 - Proceda-se à correta digitalização do volume 4º desta Ação Penal, bem como das demais peças ainda não digitalizadas para disponibilizar às partes.12 - Intimem-se, dando ciência ao Ministério Público Federal.DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 1209: Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal a fls. 1204/1207. O corréu ARIIVALDO MOSCARDI, arrolou como testemunhas de defesa, outros dois corréus, a saber, ANTONIO CÂNDIDO DE FRANÇA RIBEIRO e CARLA CRISTINA DA SILVA. Uma vez que a obrigação legal de dizer a verdade, imposta às testemunhas, contrapõe-se ao direito constitucional de não produzir provas contra si mesmos, deverão os corréus arrolados como testemunhas, prestar depoimento apenas como INFORMANTES quando da oitiva das testemunhas de defesa. No tocante ao corréu KANG RONG YE, considerando que este constituiu advogados nos autos do pedido de liberdade provisória n.º 2010.61.81.000869-0 e declinou endereço naqueles autos, reconsidero o item 7 da decisão de fls. 1079.Com isso, desconstitua a Defensoria Pública da União do encargo de zelar pelos interesses do corréu. Traslade-se cópia da procuração juntada nos autos supramencionados para estes, e insira-se os nomes dos patronos no sistema processual. Depreque-se a citação do corréu KANG RONG YE à Comarca de Mogi das Cruzes, conforme endereço informado pelo parquet a fls. 1207. Expeça-se ofício à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, informando o endereço declinado pelo Ministério Público Federal, para tentativa de cumprimento do mandado de prisão preventiva. No entanto, considerando que há notícias, nos autos do pedido de liberdade provisória, de que o réu está foragido, possivelmente na China, tal ofício deverá ser encaminhado com vista à difusão vermelha, nos termos do ofício Circular 003/CNJ/COR/2010. Com relação ao pedido formulado às fls. 1208, providencie a Secretaria a confecção de

cópia da digitalização dos autos, a ser entregue à patrona do corréu OCTACÍLIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO, certificando-se nos autos. Cumpra-se.

Expediente N° 1573

ACAO PENAL

0005832-95.2008.403.6181 (2008.61.81.005832-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LISETE LUISA BAPTISTA(SP116492 - MIRIAM PIOLLA)

Fls. 1475/1514: Dê-se vista à acusada MARIA LISETE LUISA BAPTISTA para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade policial da Pólicia Civil do Estado de São Paulo, bem como a respeito dos documentos encaminhados pelo Juízo do Setor de Inquéritos Policiais - DIPO do Estado de São Paulo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls.822 e 1426). Intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente N° 852

ACAO PENAL

0011687-96.2002.403.6106 (2002.61.06.011687-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTE MOR FERREIRA) X VRALDEN PORTO(SP186030 - ALEXANDRE AUGUSTO PORTO MOREIRA E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO)

Tendo em vista o não cumprimento da Carta Precatória n° 264/2009, pelo não fornecimento de certidões (fl. 1314 verso), desentranhe-se a carta precatória n° 264/2009, juntada às fls. 1308/1314, mantendo-se cópias nos autos, instruindo-a com as cópias necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. (DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N. 264/2009, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA).

Expediente N° 853

ACAO PENAL

0001079-95.2000.403.6110 (2000.61.10.001079-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X CLAUDINEY DE OLIVEIRA X NILSON VENANCIO X SIDNEY DE OLIVEIRA(SP138027 - EDSON JOSE MORAIS PINHEIRO E SP202884 - VÂNIA MARIA LUCATELLI PINHEIRO) X STEVEN ROGER SEVERO(SP123584 - MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS E SP178694 - ELISANDRA HIGINIO DE MOURA)

Tendo em vista que a defesa de SIDNEY OLIVEIRA ainda não apresentou seus Memoriais, abra-se vista para tal fim, vindo após conclusos.

0001579-11.2001.403.6181 (2001.61.81.001579-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN E Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X FERDINANDO CARLIER X HELCIO GASPARINI X MARIA HELENA RACZ X EDINIR CELSO(SP202356 - MANUELA SCHREIBER DA SILVA E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP000008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP017933 - JOSE JORGE MARCUSSI E SP070049 - GILBERTO VILARINHO DALPINO E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB)

Intimem-se os réus para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestarem-se quanto ao interesse em novo interrogatório.

0000329-35.2004.403.6181 (2004.61.81.000329-1) - JUSTICA PUBLICA X EDEMAR CID FERREIRA X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA X ANTONIO DE SOUSA ROLIM NETO(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN)

DESPACHO DE FL.789: Defiro, iniciando-se o prazo pela Defesa do Requerente, ora intimada. PRAZO SUCESSIVO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS - PRAZO PARA A DEFESA DE RICARDO FERREIRA DE SOUZA E

SILVA.

0012378-06.2007.403.6181 (2007.61.81.012378-9) - JUSTICA PUBLICA X ELIANA ASTOLFI SOARES(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB)

...Pelo exposto, DETERMINO o prosseguimento da ação penal, nos seguintes termos: Tendo em vista que a acusação não arrolou testemunhas, designo o dia 27/07/2010, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa Ricardo Bartolomei, Osvaldo Saponara, Fabiana Astolfi Soares Amaro, Celso Astolpho, Gláucio Astolpho e Heloísa Maria de Albuquerque Duarte, bem ainda interrogada a acusada, ELIANA ASTOLFI SOARES, na forma do artigo 400 do C.P.P. (...)

0005509-09.2008.403.6111 (2008.61.11.005509-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AGUIAR(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X ROGERIO FERREIRA GOMES(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

(...) Pelo exposto, DETERMINO o prosseguimento da ação penal, nos seguintes termos: Designo o dia 28/07/2010, às 14:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas de acusação Cyro Alcântara e Higor Alexandre Sivelli. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Marília/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas de acusação Luís Cleide Gomes, Patrícia Helena Ferreira Gomes, Fernanda Avelar e Alex Sandro Dias. Fica, desde já consignado, que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvidas a Carta Precatória, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 22, 2º, do C.P.P., vindo os autos conclusos, sendo certo, entretanto, que, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos. Intimem-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. (...) EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 122/10 PARA A SUBSEÇÃO DE MARILIA/SP

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6597

ACAO PENAL

0008101-44.2007.403.6181 (2007.61.81.008101-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X NORMA REGINA EMILIO CUNHA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

DESPACHO DE FLS. 889: Tendo em vista a petição de fls. 887/888, intime-se a defesa para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

Expediente Nº 6598

ACAO PENAL

0005043-77.2000.403.6181 (2000.61.81.005043-3) - JUSTICA PUBLICA X TANIA SORIANO LOPES(SP095566 - JOAO LUIZ ALVES MANTOVANI)

DESPACHO DE FLS. 644: Vistos em Inspeção. Fls. 642/643: Nada a deliberar quanto ao pedido de exclusão do nome da sentenciada na folha de antecedentes, haja vista que todas as comunicações já foram feitas por este Juízo (fls. 636/637). Expeça-se a certidão requerida. Após, tudo cumprido, retornem os autos ao arquivo. OBS.: A CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ EXPEDIDA ENCONTRA-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA.

Expediente Nº 6599

ACAO PENAL

0900375-62.2005.403.6181 (2005.61.81.900375-9) - JUSTICA PUBLICA X GIL LOURENCO PEREIRA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X EDSON LUIZ BUZO(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X GLORIA DO CEU PEREIRA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X SIBELE BUZO(SP039335 - MILTON LIMA DA SILVA) X ELI LOURENCO PEREIRA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X SILVIA BUZO(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA) X LIA APARECIDA

PEREIRA X EGYDIO BUZZO

Considerando que a decisão de fls. 705/706, declarou extinta a punibilidade dos acusados em razão da ocorrência da prescrição retroativa, deixo de receber a apelação de fl. 711, ante a falta de interesse recursal, pois, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 577 do CPP, a sucumbência é pressuposto da admissibilidade do recurso.Int.

Expediente Nº 6600

ACAO PENAL

0004636-27.2007.403.6181 (2007.61.81.004636-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROGERIO FREIRE ALVES X DJALMA SOSTNES DE ANDRADE SANTOS X JHON JAIRO PULGARIN X LUCIANA DE OLIVEIRA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES E SP242868 - ROBSON DA SILVA CARDEIRA E SP028117 - MARIO MISZPUTEN E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDGARD ANDRES HERAN CASTRILLON(SP117133 - CICERO TEIXEIRA) X MILTON JOSE RAMOS(RJ132894 - ANDERSON ROSA SANTOS E RJ128253 - VIVIANE ALVES DE DEUS E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X JANIO ALEXANDRE LOPES DE SOUZA X PERSIO DE PAULA IRINEU(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP257683 - JULIANA SOUZA AREAS PINHEIRO) X DOUGLAS CARDOSO BERNARDO X MARCELA DA SILVA TURIONI(SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO)

Certifique o trânsito em julgado para acusação e defesa com relação a Milton José Ramos, Djalma Sostenes de Andrade Santos e Marcela da Silva Turione. Expeça-se, com urgência, guias de recolhimento provisória para Luiz Rogério Freire Alves, Douglas Cardoso Bernardo e Edgard Andres Herran. Recebo os recursos interpostos pelos acusados Luiz e Edgard nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa do acusado Pérsio para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação, bem como oferte contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa de Edgard para que, no prazo legal, apresente contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo parquet federal. Tendo em vista que a corré Marcela da Silva Turione está em lugar incerto e não sabido, oficie-se aos órgãos de captura para que informem se está recolhida em algum estabelecimento prisional.Após, conclusos os autos.

Expediente Nº 6601

ACAO PENAL

0008914-37.2008.403.6181 (2008.61.81.008914-2) - JUSTICA PUBLICA X IZOLDE MARCIA ZANOVELLO DA SILVEIRA X MARCIO BREVES DA SILVEIRA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

DESPACHO DE FLS. 378: VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se o despacho de fls. 374, Intimando-se às partes da audiência designada.DESPACHO DE FLS. 374: I - Apresentada a resposta à acusação (fls. 355/363), verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. II - Designo o dia 01/09/2010, às 14h00min para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. III - Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência.IV - Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. V - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intímem-se os acusados na pessoa de seu defensor constituído, da audiência acima designada, com a disponibilização da presente decisão no diário eletrônico da Justiça. VI - Fls. 373 verso: Defiro. Oficie-se à Receita Federal nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.VII - Após, com a resposta, dê-se nova vista ao MPF.Int.

Expediente Nº 6602

ACAO PENAL

0001233-79.2009.403.6181 (2009.61.81.001233-2) - JUSTICA PUBLICA X CATIA CILENE PEREIRA DA SILVA(SP104797 - MARIO JOSE GARCIA E SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS)

DESPACHO DE FLS. 145: VISTOS EM INSPEÇÃO.I - Apresentada a resposta à acusação (fls. 111/120), verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. II - Designo o dia 25/08/2010, às 14h00min para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. III - Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência.IV - Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. V - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime(m)-se o(s) acusado(s) na pessoa de seu defensor constituído, da audiência acima designada, com a disponibilização da presente decisão no diário eletrônico da Justiça. VI - Verifico que a testemunha arrolada pela acusação é funcionário público. Sendo assim e amparado pelos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, deixo de determinar a expedição de mandado de intimação. Expeça-se ofício, requisitando o comparecimento do funcionário à audiência designada nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC. VII - Dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes juntadas bem como de todas as certidões de objeto e pé, e caso esteja faltando alguma certidão de objeto e pé de autos constantes nas folhas de antecedentes que sejam de

interesse à lide, caberá a parte interessada trazê-la aos autos até o dia da audiência de instrução e julgamento.VIII - Fls. 140/144: Anote-se.Int.

Expediente Nº 6603

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0004702-07.2007.403.6181 (2007.61.81.004702-7) - JUSTICA PUBLICA X ELI SAMUEL

POLUBOJARINOV(SP122820A - ELIAS POLUBOJARINOV)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 117 E VERSO: É o relato do essencial. DECISO.Compulsando os presentes autos, verifico que a transação penal homologada por este Juízo foi cumprida pelo suposto autor do fato.Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ELI SAMUEL POLUBOJARINOV, qualificado nos autos, aplicando analogicamente o disposto no artigo 84, caput, da Lei n. 9.099/95.Tendo em vista o deliberado à fl. 32, primeiro parágrafo, ao SEDI para exclusão do polo passivo do nome de LUCAS ORLANDI POLUBOJARINOV.Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as anotações e comunicações necessários nos termos do artigo 76, parágrafos 4º e 6º, da Lei n. 9.099/95, (ii) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do autor do fato e (iii) cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos. Sem custas, PRIC.

Expediente Nº 6604

ACAO PENAL

0005036-75.2006.403.6181 (2006.61.81.005036-8) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO ALTAIR SOARES DE OLIVEIRA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X VALDIVIA RIBEIRO(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Considerando que já foi redesignada audiência em razão da petição de fl.550/551 e ante a certidão de fl.558, informando que o endereço fornecido é em Osasco/SP caberá a própria defesa apresentar a testemunha na audiência designada, sob pena de preclusão. Ressalto que essa determinação se faz necessária uma vez que verifico que por 02 (duas) vezes foram expedidos mandados desnecessários com diligências negativas dos Oficiais de Justiça em razão de informações da defesa. Nesse sentido, corroboro o novo procedimento adotado por esta Vara, especificado pela Portaria n.º 010/2010, com intuito de otimizar a atividade estatal e evitar expedições desnecessárias.Consigno que a realização da audiência neste Juízo não ocasionará óbice à testemunha uma vez que o local em que reside pertence à comarca contígua situadas na mesma região metropolitana desta Subseção.Publique-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2446

ACAO PENAL

0011383-56.2008.403.6181 (2008.61.81.011383-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE

FREITAS(SP157908 - NADJA TEIXEIRA BRANDÃO) X JOSE LUZIA CAETANO(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO E SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA)

VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, por incurso nas sanções do artigo 171, caput, e 3.º, c.c. artigos 14, II e 29, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 08/05/2009 (f. 139).O acusado foi pessoalmente citado (f.292) e apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, às ff.294/300.Designada para o dia 06/05/2010, o réu JOSÉ SEVERINO não compareceu à audiência de instrução e julgamento. Conforme se depreende da certidão de ff.324/325, o réu foi procurado por mais de dois meses pelo Sr. Oficial de Justiça, não tendo este sido informado de eventual novo endereço do acusado, apesar dos diversos contatos (pessoais e telefônicos) com familiares e com o próprio defensor do acusado, os quais apenas afirmaram estar o réu em viagem.Foi ouvida a testemunha de acusação (f.326).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva do réu José Severino de Freitas, afirmando que a conduta do acusado coloca em risco a futura aplicação da lei penal, além de já estar prejudicando a instrução criminal (ff.330/331).É o breve relatório.Fundamento e decido.1 - O pedido do Ministério Público Federal comporta deferimento.1.1 - O fumus boni iuris consiste nos elementos de prova de materialidade e indícios de autoria, analisados quando do recebimento da denúncia (f. 139).1.2 - O acusado José Severino de Freitas responde a várias outras ações penais perante este Juízo e demais Juízos Criminais Federais desta Capital, por delitos de mesma natureza (ff.11/23, 25/27 e 30/31 do apenso-documentos).O acusado já teve sua prisão preventiva decretada nos autos 0006620-27.1999.403.6181 (antigo n.º

1999.61.81.006620-5), por, apesar de regularmente citado, não ter comparecido aos atos processuais neste Juízo. O mesmo ocorre nos presentes autos. O acusado foi pessoalmente citado à f.292, tendo plena ciência da ação penal instaurada. E mesmo assim (ou até por tal razão) se esquivou de intimação para os demais atos, não comparecendo à audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual se procederia ao reconhecimento pela testemunha (que acabou sendo realizado por meio fotográfico) e o interrogatório do acusado. Como bem salientado pelo órgão ministerial, tal conduta traz prejuízos à instrução criminal e indica que prejudicará ainda a aplicação da lei penal, uma vez que é reiterada em outros feitos em trâmite perante este Juízo. Conseqüentemente, a situação retratada nos autos, de descaso do réu para com a Justiça, alinha-se à hipótese do artigo 312 do Código de Processo Penal, especificamente, para garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal. Presente, assim, o periculum in mora. Pelo exposto: 2 - Nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, decreto a revelia do acusado, o qual não compareceu a ato do processo, inclusive, impossibilitando a realização de intimação. 3 - Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva do acusado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, notadamente para garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal. Expeça-se o mandado de prisão preventiva. 4 - Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 01/06 p.f. 5 - Intime-se. 6) Intime-se o defensor constituído para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, bem como quanto ao motivo da ausência nesta data, sob as penas da lei. Intime-se ainda quanto a decisão de fl. 332/333. Prazo: 48 horas. 7) Após, voltem conclusos com urgência (OBSERVAÇÃO PRAZO PARA A DEFESA DE JOSE SEVERINO SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 402 E QUANTO A AUSENCIA NA AUDIENCIA OCORRIDA EM 01/06/2010 NO PRAZO DE 48 HORAS)

Expediente Nº 2447

ACAO PENAL

0008303-89.2005.403.6181 (2005.61.81.008303-5) - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA VILELA CHAGAS(SP193240 - ANGELA MAURICIO DA SILVA)

MCM- Decisão de fl. 210: Intime-se a defesa da expedição da carta precatória expedida para oitiva da testemunha ARLINDO JOSÉ TEODORO NETO (fl. 54 do apenso). 2- Para que junte aos autos os documentos referidos à fl. 209, que não instruem a petição, sob as penas da lei processual. Prazo: tres dias. Após, conclusos com urgência. Foi expedida Carta Precatória nº 217/2010 à Subseção Judiciária de Vila Velha/ES com prazo de 90 (noventa) dias para oitiva de ARLINDO JOSÉ TEODORO NETO.

Expediente Nº 2448

ACAO PENAL

0004573-36.2006.403.6181 (2006.61.81.004573-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA STOPPA(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES E SP286801 - VIVIAN CALDERONI)

À fl. 383, a defesa de Márcia Stoppa insiste na oitiva de Klezio Calheiros Soares por entender essencial tal prova, contudo, não indica o atual paradeiro da testemunha uma vez que não fora localizada no endereço constante dos autos. Não cabe ao Juízo o ônus de promover diligências no sentido de localizar testemunhas, assim, resta indeferido o pedido. Fl. 384 - Designo o dia 22 de julho de 2010, às 15:30 horas para o reinterrogatório da acusada Márcia Stoppa, a qual deverá ser intimada. Faculto à defesa apresentar em Juízo a testemunha Klezio Calheiros Soares, independentemente de intimação, na data acima aprazada, ocasião em que terá seu depoimento colhido antes do reinterrogatório da acusada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2146

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0517817-89.1994.403.6182 (94.0517817-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509848-57.1993.403.6182 (93.0509848-7)) OURO PRETO AUTO POSTO LTDA(SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento dos embargos, tendo em vista a sentença de fls. 30 proferida nos autos da execução fiscal.

0056730-22.2002.403.6182 (2002.61.82.056730-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036771-36.2000.403.6182 (2000.61.82.036771-1)) NELMETAIS COM/ DE METAIS LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP169301 - SIMONE BARBOZA MACHADO HERMANOWOSKI E SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o):a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança);Intime-se.

0006390-40.2003.403.6182 (2003.61.82.006390-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042392-14.2000.403.6182 (2000.61.82.042392-1)) MARCOS DE CASTRO SCHULER(SP146738 - ILSON JOSE DE OLIVEIRA E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Observo que a Advogada petionária de fls.33, bem como, os respectivos patronos mencionados para recebimento de publicação não se encontram representados nos autos, uma vez que o único instrumento de mandato existente no feito é o de fls.07. Assim, tendo havido a regular publicação da sentença de fls.30/31 em nome do patrono constituído (Dr.Ilson José de Oliveira - OAB-SP 146.738), não havendo notícia de sua renúncia ou substabelecimento de poderes, encontra-se perfeito o ato de publicação. Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de praxe. Apenas para ciência específica, publique-se este despacho em nome dos causídicos mencionados a fls.33, ficando excluídos, todavia, enquanto não regularizadas as representações processuais, das eventuais publicações futuras. Intime-se. Cumpra-se.

0059258-24.2005.403.6182 (2005.61.82.059258-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020843-69.2005.403.6182 (2005.61.82.020843-6)) SANBIN INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000487-82.2007.403.6182 (2007.61.82.000487-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016830-90.2006.403.6182 (2006.61.82.016830-3)) MSW ADMINISTRACAO DE IMOV S/C LTDA(SP172284 - ANA PAULA DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o):.PA 1,10 a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;.PA 1,10 b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança);.PA 1,10 3) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Tendo em vista a indevida paralisação dos autos da execução fiscal, em apenso, promova-se o seu desapensamento, trasladando-se cópia do presente despacho para aquele feito. Intime-se.

0043047-39.2007.403.6182 (2007.61.82.043047-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020402-88.2005.403.6182 (2005.61.82.020402-9)) ALTPLAC COMERCIAL LTDA.(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso II(qualificação), observando que a embargante deverá informar seu endereço, bem como, ser representada pelo sócio-representante da empresa e não por ex-sócio; inciso V (valor da causa), atribuindo valor que corresponda ao contedo econômico da demanda; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança);.3) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social, bem como, da respectiva alteração societária, deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).4) Sem prejuízo, ante a exclusão de Priscila Morelli Gama da condição de sócia da embargante, conforme decisão de fls.119/121 dos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.020402-9, esclareça a embargante, no mesmo prazo supra (10 dias), o motivo da juntada do documento de fls.21 - ficha cadastral em nome de Priscila Morelli Gama-, que, ao que consta, teve seus dados utilizados fraudulentamente na alteração social da empresa, bem como, informando acerca do atual funcionamento da empresa, endereço de seu suposto sócio-representante Fabio J.Silva (fls.47), e dos demais sócios, e a que título responde atualmente pela empresa.Ante a indevida paralisação dos autos da execução fiscal, em apenso, promova-se o seu desapensamento dos

presentes embargos à execução, para andamento em separado. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da execução fiscal n.2005.61.82.020402-9. Intime-se.

0001490-38.2008.403.6182 (2008.61.82.001490-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028188-18.2007.403.6182 (2007.61.82.028188-4)) EDUSKHO CONFECÇÕES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A realização da penhora sobre o faturamento não proporciona a segurança integral do Juízo. Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de garantia do Juízo em sua totalidade. Intime-se.

0007224-67.2008.403.6182 (2008.61.82.007224-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024957-17.2006.403.6182 (2006.61.82.024957-1)) BIANCALANA CONFECÇÕES LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a Embargante a regularizar sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, em conformidade com o estabelecido na cláusula sexta do contrato social (fl. 154), que estabelece que a sociedade deverá ser representada pelos sócios, bem como cópia autenticada do contrato social. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0019542-82.2008.403.6182 (2008.61.82.019542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006298-23.2007.403.6182 (2007.61.82.006298-0)) EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 257/258), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0020504-08.2008.403.6182 (2008.61.82.020504-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008701-28.2008.403.6182 (2008.61.82.008701-4)) TOTEM PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 16), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente os itens i acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0026442-81.2008.403.6182 (2008.61.82.026442-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013724-91.2004.403.6182 (2004.61.82.013724-3)) PAULO FELIX MARCELINO CONCEICAO(SP132757 - ANA MARIA FERNANDES CONCEICAO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

O benefício da Justiça gratuita deve ser concedido àqueles que não possam arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei nº 1.060/50. O embargante não comprovou esta condição, vez que mera declaração firmada pelo próprio interessado não faz prova da referida condição. Note-se que o embargante não trouxe aos autos comprovação de sua renda mensal, para que se pudesse aferir a condição necessária à concessão da gratuidade. Por esta razão é de rigor o indeferimento deste pedido. Ante o exposto, indefiro os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); Intime-se.

0026812-60.2008.403.6182 (2008.61.82.026812-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032240-28.2005.403.6182 (2005.61.82.032240-3)) AMOR TECK MOVEIS E ARMARIOS LTDA ME(SP201621 - SAMUEL DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 3) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

0027702-96.2008.403.6182 (2008.61.82.027702-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006258-41.2007.403.6182 (2007.61.82.006258-0)) BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO S/A.(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS E SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual nestes autos, juntando aos autos cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC), sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 129/131. Intime-se.

0027982-67.2008.403.6182 (2008.61.82.027982-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033777-88.2007.403.6182 (2007.61.82.033777-4)) ALTERINOX ACOS E METAIS LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fl. 146), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente os itens i acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0028257-16.2008.403.6182 (2008.61.82.028257-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459110-51.1982.403.6182 (00.0459110-0)) TRIVELLATO S/A ENGENHARIA IND/ E COM/ (MASSA FALIDA)(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Intime-se a Embargante para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do ato que nomeou o síndico da massa falida e instrumento de procuração de seu representante legal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027479-46.2008.403.6182 (2008.61.82.027479-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519187-06.1994.403.6182 (94.0519187-0)) FINANCEIRA LABACORP S/A(SP212165 - GISLANE SETTI CARPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

1. O valor da causa, nos embargos de terceiro, corresponde ao valor dos bens constritos, limitado, no entanto, ao valor do débito exequendo. Assim, intime-se o embargante para regularizar o valor atribuído à causa. 2. Intime-se, também, o embargante a recolher o valor das custas processuais. Esclareço, desde já, que tal recolhimento deverá ser efetuado em

guia DARF, perante a Caixa Econômica Federal, sob o código 5762. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0042492-56.2006.403.6182 (2006.61.82.042492-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530696-89.1998.403.6182 (98.0530696-8)) CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.0028242-7. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0459110-51.1982.403.6182 (00.0459110-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TRIVELLATO S/A ENGENHARIA IND/ E COM/ (MASSA FALIDA)
Aguarde-se a regularização dos Embargos à Execução Fiscal a que estes estão apensos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0459918-56.1982.403.6182 (00.0459918-7) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA S/C(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X IARA FRANCISCA FERNANDES(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Inicialmente, esclareça o subscritor da exceção de fls. 230/233, quem são os excipientes por ele patrocinados, uma vez que consta o nome de Carlos Eduardo Meirelles Matheus, mas no seu bojo se refere a este e a Lara Fernandes. Após, regularize(m) o(s) excipiente(s) sua representação processual, apresentando procuração original, prazo de 10 (dez) dias. A fim de se analisar a ilegitimidade passiva desta execução fiscal alegada na exceção de pré-executividade de fls. 230/233, apresente(m) o(s) excipiente(s) cópia da ficha de breve relato da JUCESP completa e atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de fls. 250, inclusive.

0029224-96.1987.403.6182 (87.0029224-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X JOAO LUIZ CARDAMONE(SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fls. 109/110 e 113/114: Defiro. Expeça-se ofício ao 5º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para que providencie a averbação de extinção da presente execução fiscal, liberando o imóvel de matrícula n.º 43.792, do Livro n.º 2 de Registro Geral, da declaração de ineficácia constante do registro 7 da referida matrícula. Desentranhem-se as fls. 117/118, procedendo-se, imediatamente, à juntada nos autos respectivos. Registre-se. Intimem-se.

0509848-57.1993.403.6182 (93.0509848-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X OURO PRETO AUTO POSTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP240485 - ISAUARA CRISTINA DO NASCIMENTO)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004478-47.1999.403.6182 (1999.61.82.004478-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALURGICA MADIA LTDA(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Tendo em vista a informação da arrematação do imóvel penhorado nestes autos, ocorrida nos autos do processo nº 2001.61.82.024276-1, que tramita perante a 12ª Vara de Execuções Fiscais, referente a hasta pública realizada em 23/09/2008, conforme cópia do auto de arrematação juntado (fls.144), resta caracterizada a perda do objeto expropriatório de interesse da parte credora, motivo pelo qual, susto as praças designadas para o dia 30/03 e 13/04/2010, respectivamente. Comunique-se a sustação à CEHAS, por mensagem eletrônica. Após, ante a inexistência de informações acerca do aperfeiçoamento dos ato de arrematação naquele Juízo (12ª Vara de Execuções Fiscais), dê-se vista à exequente, para que se manifeste acerca do interesse na subsistência da penhora, bem como, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0036771-36.2000.403.6182 (2000.61.82.036771-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NELMETAIS COM/ DE METAIS LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI)

Aguarde-se a regularização dos Embargos à Execução Fiscal a que estes estão apensos. Intime-se.

0013724-91.2004.403.6182 (2004.61.82.013724-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PAULO FELIX MARCELINO CONCEICAO(SP132757 - ANA MARIA FERNANDES CONCEICAO)

Aguarde-se a regularização dos Embargos à Execução Fiscal a que estes estão apensos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0037332-21.2004.403.6182 (2004.61.82.037332-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLOR EXPRESS ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA X RONALDO ORSI X WALTER ZIAUGRA JUNIOR(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP180902 - ANDRÉIA TEBETTI) X MARLENE VICTOR

Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Quanto aos pedidos de fls. 70, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista as certidões de fls. 131/132. Intimem-se. Cumpra-se.

0028395-85.2005.403.6182 (2005.61.82.028395-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DYNACAST DO BRASIL LIMITADA(SP180779A - GUILHERME VIEIRA ASSUMPCÃO) X LINHAS CORRENTES LTDA

Conforme se depreende dos documentos de fls. 91 a empresa executada ofereceu carta de fiança bancária, visando a garantir o presente feito.No entanto, referido documento deve ressaltar que a garantia prestada vigorará por prazo indeterminado, bem como a atualização do crédito pela taxa SELIC. Providencie a executada a regularização da carta de fiança oferecida, nos termos indicados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000836-22.2006.403.6182 (2006.61.82.000836-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WHG REPRESENTACOES LTDA(SP070284 - JOSE HENRIQUE FERREIRA XAVIER)

Ciência às partes da juntada da cópia da decisão referente ao Agravo de Instrumento n.2007.03.00.098698-0. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0024957-17.2006.403.6182 (2006.61.82.024957-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIANCALANA CONFECÇOES LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Aguarde-se a regularização dos Embargos à Execução Fiscal a que estes estão apensos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006258-41.2007.403.6182 (2007.61.82.006258-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS E SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE)

Aguarde-se a regularização dos Embargos à Execução Fiscal a que estes estão apensos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007361-15.2009.403.6182 (2009.61.82.007361-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELZA TRINDADE SANTOS

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023378-29.2009.403.6182 (2009.61.82.023378-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIVEL AUTOMOTORES LTDA

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 46/51, no prazo de 10 (dez) dias. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 14/21, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0028020-45.2009.403.6182 (2009.61.82.028020-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade e INDEFIRO o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso de pretensão judicial, no Juízo competente para proporcionar a referida medida; vez que este Juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execuções fiscais. No que tange ao CADIN, se existe débito com exigibilidade suspensa, deve o co-executado requerer a medida judicial cabível junto ao foro competente, dada a manifesta incompetência deste Juízo. Defiro o pedido da Fazenda Nacional para determinar a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2149

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028567-22.2008.403.6182 (2008.61.82.028567-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507711-97.1996.403.6182 (96.0507711-6)) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1. cópia da certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; 2. cópia do comprovante de garantia do Juízo (depósito judicial); 3. A regularização da representação processual, trazendo procuração original, devendo conter claramente o nome e a qualificação de quem a assina; 4. cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2458

EXECUCAO FISCAL

0513691-54.1998.403.6182 (98.0513691-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Em face da comprovação de que os bens penhorados nestes autos foram arrematados, conforme fls. 114 e 159-160, determino o levantamento da penhora formalizada à fl. 15, ficando o depositário JOSÉ ROBERTO SILVEIRA FLORÊNCIO, desonerado de seu encargo. Fls. 119-137 e 163-177: Defiro parcialmente o pedido da exequente, na medida em que não houve comprovação da prática de ilícito pelos ex-sócios VICTOR JOSÉ VELO PEREZ, RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ e LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI. Referidos sócios retiraram-se da sociedade, respectivamente em 25/07/1995, 28/12/1995 e 19/08/1998 (fls. 130-133), portanto, antes da dissolução irregular da sociedade, sendo que o documento que demonstra a inaptidão é de 23/10/2006 (fl. 122), de forma que referido ato ilícito não lhes pode ser imputado.. A mera inadimplência não constitui ato ilícito para fins de responsabilidade tributária. Defiro a inclusão, no pólo passivo da ação, da sócia da empresa executada, MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, identificado à fl. 128, na medida em que a dissolução irregular da sociedade caracteriza violação à lei, o que autoriza a responsabilização pessoal dos diretores pelos débitos da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, e artigo 4º, inciso V da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências daí decorrentes. Na sequência, intime-se a exequente para que traga aos autos a contrafé necessária para a efetivação da citação ora deferida. Cumprido, cite-a, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80. Após, expeça-se mandado de arresto/penhora no rosto dos autos do inventário nº 000.77.081492-9, em trâmite perante a 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central, o(a) qual deverá incidir sobre o valor pertencente à Maria Pia Esmeralda Matarazzo, já depositado em Juízo. Para análise do pedido de indisponibilidade do quinhão da coexecutada, indique a exequente a matrícula e cartório, correspondente ao imóvel. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. e cumprase.

0054901-64.2006.403.6182 (2006.61.82.054901-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA)

Fls. 503-519: Anote-se a interposição do agravo de instrumento, bem como a negativa de seu seguimento (fls. 520-521). Defiro o pedido de substituição da certidão de dívida ativa inscrita sob o nº 80.2.06.088723-83, conforme requerido pela exequente (fls. 522-538). Intime-se a parte executada acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação dos valores das certidões de dívida ativa, inclusive da supramencionada, bem como para exclusão do número da certidão inscrita sob o nº 80.6.06.182616-29, conforme determinado às fls. 427 e 497. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pedido efetuado às fls. 539-546. Após, conclusos. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.

Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1130

EXECUCAO FISCAL

0506206-08.1995.403.6182 (95.0506206-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BASIC ELETRONICA LTDA X JOSE ROBERTO CONTRUCCI(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0519908-21.1995.403.6182 (95.0519908-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA(SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP085015 - MARCIA APARECIDA B DE S ANDRADE)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0523254-77.1995.403.6182 (95.0523254-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 402 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X UNIAO CORRETORA DE MERCADORIAS S C LTDA(SP137568 - CLAUDIA ESTEVAM ABDALLA E SP162142 - CECÍLIA GARCIA LAVOR)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0523328-34.1995.403.6182 (95.0523328-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 108 - MARCO PASCOAL BERGER) X UNIAO CORRETORA DE MERCADORIAS S C LTDA(SP137568 - CLAUDIA ESTEVAM ABDALLA E SP162142 - CECÍLIA GARCIA LAVOR)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0505372-68.1996.403.6182 (96.0505372-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X COMAF IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X ADALBERTO DOS SANTOS FILHO X OSWALDO CLAUDIANO DA MOTTA X LUCIO VILLAFRANCA MOTTA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0539644-54.1997.403.6182 (97.0539644-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PERFORMEC EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA X NELSON MITSUO KUBOTA X VICENTE SAKURO KOIZIMI(SP062167 - GILBERTO FORTUNATO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0581984-13.1997.403.6182 (97.0581984-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X EVELCOR FORTES SALZANO(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0515070-30.1998.403.6182 (98.0515070-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS X ERICO SODRE QUIRINO FERREIRA X NELSON FIORI(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada

para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0007378-03.1999.403.6182 (1999.61.82.007378-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X STOP AND GO COML/ LTDA(SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS E SP155553 - NILTON NEDES LOPES E SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0027526-35.1999.403.6182 (1999.61.82.027526-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X STOP AND GO COML/ LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES E SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0001254-67.2000.403.6182 (2000.61.82.001254-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0002044-51.2000.403.6182 (2000.61.82.002044-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0029422-79.2000.403.6182 (2000.61.82.029422-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J B M CONFECÇOES LTDA(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0053358-36.2000.403.6182 (2000.61.82.053358-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHAD REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0054036-51.2000.403.6182 (2000.61.82.054036-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0064052-64.2000.403.6182 (2000.61.82.064052-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COFFI CENTRO DE ORTOPEDIA FRATURAS E FISSIOT S/C LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0027648-72.2004.403.6182 (2004.61.82.027648-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATLANTA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO)
Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0025060-24.2006.403.6182 (2006.61.82.025060-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXPRESSO CALEDONIA LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI)
Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0027090-32.2006.403.6182 (2006.61.82.027090-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FREECENTER REFRIGERACAO LTDA(SP186941 - DANIELA REGINA MARTINS)
Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0029714-54.2006.403.6182 (2006.61.82.029714-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HELIO DA SILVA NUNES E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP028865 - AURELIA FANTI E SP253039 - TACIANO FANTI DA SILVA NUNES)
Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0032502-41.2006.403.6182 (2006.61.82.032502-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SECULUS SA(SP267612 - BRUNO DE AGUIAR FLORES)
Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0052706-09.2006.403.6182 (2006.61.82.052706-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ITAU LAM EQUINOX EXTRA FIQFITVM ACOES(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)
Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0023408-35.2007.403.6182 (2007.61.82.023408-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGA AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA - ME X MARCELO AUGUSTO MENEGHETTI X ROBSON DOS SANTOS(SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR)
Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0026506-28.2007.403.6182 (2007.61.82.026506-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXPRESSO DE PRATA-CARGAS-LTDA.(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)
Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0043928-16.2007.403.6182 (2007.61.82.043928-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X NILO COTTINI(MG095159 - LAERTE POLIZELLO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0002330-48.2008.403.6182 (2008.61.82.002330-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA NIQUEL TOCANTINS(SP255473 - VERONICA VEGAS DE MELO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0022560-14.2008.403.6182 (2008.61.82.022560-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0023884-39.2008.403.6182 (2008.61.82.023884-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOCUS COMMODITIES COMERCIO EXTERIOR LTDA EPP(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0027204-97.2008.403.6182 (2008.61.82.027204-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0016314-65.2009.403.6182 (2009.61.82.016314-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CPAR LTDA(SPI171154 - FLÁVIA CRISTINA VELLO KOHLER)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0033878-57.2009.403.6182 (2009.61.82.033878-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIBANCO AIG PREVIDENCIA S.A.(SPI03364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0048474-46.2009.403.6182 (2009.61.82.048474-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIND TRAB INDS MET MEC MAT ELETRICO S PAULO MOGI CRUZES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2740

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011170-57.2002.403.6182 (2002.61.82.011170-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050474-34.2000.403.6182 (2000.61.82.050474-0)) SERPA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP035157 - JOSE NASSIF NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SERPA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0050474-34.2000.403.6182.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa (fl. 143).Com o cancelamento da(s) inscrição(ões) pelo(a) exeqüente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003759-50.2008.403.6182 (2008.61.82.003759-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556722-61.1997.403.6182 (97.0556722-0)) TUBOFIL TREFILACAO S/A(SP163713 - ELOISA SALASAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS)

TUBOFIL TREFILAÇÃO S/A, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) INSS/FN, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º0556722-61.1997.403.6182.O(A) Embargado(a) requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa (fls. 142).Com o cancelamento da(s) inscrição(ões) pelo(a) exeqüente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017306-26.2009.403.6182 (2009.61.82.017306-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0018802-27.2008.403.6182 (2008.61.82.018802-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme as petições de fls. 23/27 e 29.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Fls.23: Defiro a expedição de ofício conforme requerido.P.R.I.

0010573-10.2010.403.6182 (2010.61.82.010573-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038454-93.2009.403.6182 (2009.61.82.038454-2)) ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0038454-93.2009.403.6182.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa.Com o pagamento da(s) inscrição(ões) pelo(a) executado, ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0402897-59.1981.403.6182 (00.0402897-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO CARLOS MENDES) X CONSTRUCOES MECANICAS ROZENOWICZ LTDA

VISTOS EM ISPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao

levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0403488-21.1981.403.6182 (00.0403488-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TITO BRUNO LOPES) X PASSAMANARIA WAGTEX LTDA

VISTOS EM ISPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0403683-06.1981.403.6182 (00.0403683-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RUBENS LAZZARINI) X ALUMLAR ARTEFATOS METALICOS LTDA

VISTOS EM ISPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0403689-13.1981.403.6182 (00.0403689-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TITO BRUNO LOPES) X LF RODRIGUES SERIGRAFICO

VISTOS EM ISPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0404303-18.1981.403.6182 (00.0404303-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO) X METALURGICA JALEX LTDA

VISTOS EM ISPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0404312-77.1981.403.6182 (00.0404312-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X E A C BROCHAS IND/ COM/ LTDA

VISTOS EM ISPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0404333-53.1981.403.6182 (00.0404333-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X ARCOL IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE COBRE LTDA

VISTOS EM ISPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O

RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0404526-68.1981.403.6182 (00.0404526-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X M SEQUEIRA NETTO E FILHO LTDA

VISTOS EM ISPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0404528-38.1981.403.6182 (00.0404528-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES) X KOLBE CIA/ LTDA

VISTOS EM ISPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0404555-21.1981.403.6182 (00.0404555-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TITO BRUNO LOPES) X SUDAMEX IND/ COM/ LTDA

VISTOS EM ISPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0404562-13.1981.403.6182 (00.0404562-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X METALURGICA LUD FER IND/ COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0404576-94.1981.403.6182 (00.0404576-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X DALMA ELETRICA IND/ COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0404582-04.1981.403.6182 (00.0404582-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO) X AGAPAM S/A IND/ COM/ DE MOVEIS

VISTOS EM ISPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeçüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeçüente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0404833-22.1981.403.6182 (00.0404833-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES) X ARAMES PARACATU LTDA

VISTOS EM ISPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeçüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeçüente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0407082-43.1981.403.6182 (00.0407082-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X TRANSPORTES ROGICAR LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeçüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeçüente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0407099-79.1981.403.6182 (00.0407099-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X PONY PLASTIC IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeçüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeçüente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0407155-15.1981.403.6182 (00.0407155-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO CARLOS MENDES) X TAVUL MAO DE OBRA ESPECIALIZADA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeçüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeçüente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0407357-89.1981.403.6182 (00.0407357-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X CONFECOES ALDEMA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeçüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeçüente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0422565-16.1981.403.6182 (00.0422565-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X THEB METALURGICA E CARTONAGEM LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0426181-96.1981.403.6182 (00.0426181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X ROHCO BRASILEIRA INDL/ COML/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0426594-12.1981.403.6182 (00.0426594-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X DIFUSAO IND/ COM/ DE ARTEF DE DECORACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0427155-36.1981.403.6182 (00.0427155-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DE A MARTINS) X RAUL BLANCO RODRIGUEZ

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0429901-71.1981.403.6182 (00.0429901-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X IND/ COM/ ACESSORIOS TEXTEIS INTERNACIONAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0445049-25.1981.403.6182 (00.0445049-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X INCOPOSTE IND/ COM/ DE POSTES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80,

deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0445467-60.1981.403.6182 (00.0445467-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X FERTAN IND/ COM/ DE FERRO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0447342-31.1982.403.6182 (00.0447342-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X THEB METALURGICA E CARTONAGEM LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0447474-88.1982.403.6182 (00.0447474-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO) X PREMA TINTAS E PRESERVACAO DE MADEIRAS S/A

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição apresentada pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0447727-76.1982.403.6182 (00.0447727-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X ELEBE LUVAS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0447905-25.1982.403.6182 (00.0447905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X FRIZOTECNICA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0447982-34.1982.403.6182 (00.0447982-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X ACUMULADORES DELREX S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O

cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0448018-76.1982.403.6182 (00.0448018-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X PLASTISAC IND/ DE EMBALAGENS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0450951-22.1982.403.6182 (00.0450951-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X ELEBE LUVAS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0451091-56.1982.403.6182 (00.0451091-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PETRONIO MARANHAO GOMES DE SA) X RED STAR IND/ COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0451356-58.1982.403.6182 (00.0451356-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TITO BRUNO LOPES) X C. KIL CHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0451484-78.1982.403.6182 (00.0451484-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X M C FERNANDES ARTEFATOS DE COURO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0452933-71.1982.403.6182 (00.0452933-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X CITYFER COM/ DE FERRO E ACO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0452974-38.1982.403.6182 (00.0452974-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X COTTON COML/ TEXTIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0455509-37.1982.403.6182 (00.0455509-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X DANIELLE ROUSSEAU CONFECÇÕES EM COURO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de DANIELLE ROUSSEAU CONFECÇÕES EM COURO LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0458306-83.1982.403.6182 (00.0458306-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO) X ADIC ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de ADIC ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0471789-83.1982.403.6182 (00.0471789-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X PASIN IND/ DE EMBALAGENS LTDA

VISTOS EM ISPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0471828-80.1982.403.6182 (00.0471828-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE BRENHA RIBEIRO) X PERSIANAS E VENEZIANAS COPERPLAST IND/ COM/ LTDA

VISTOS EM ISPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma

da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0472236-71.1982.403.6182 (00.0472236-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO) X FILADELFO DE MATTOS

VISTOS EM ISPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeçüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeçüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0472410-80.1982.403.6182 (00.0472410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROMARQ IND/ COM/ DE ARTES GRAFICAS LTDA

VISTOS EM ISPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeçüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeçüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0472617-79.1982.403.6182 (00.0472617-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X FUNDICAO SAO JOSE LTDA

VISTOS EM ISPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeçüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeçüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0480033-98.1982.403.6182 (00.0480033-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ANFER IND/ QUIMICA LTDA

VISTOS EM ISPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeçüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeçüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0480264-28.1982.403.6182 (00.0480264-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TITO BRUNO LOPES) X CARTONAGEM NOVO MUNDO LTDA

VISTOS EM ISPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeçüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeçüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0481444-79.1982.403.6182 (00.0481444-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X LOJA VAREJISTA DE CALCADOS DECIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeçüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a

extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0481688-08.1982.403.6182 (00.0481688-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO YANNOULIS) X JG ASSESSORIA TECNICA E REPRESENTACOES SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0481795-52.1982.403.6182 (00.0481795-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONDUFER EMBALAGENS DE PAPELAO LTDA

VISTOS EM ISPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0481919-35.1982.403.6182 (00.0481919-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROTENAC PROTECAO INDL/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0481943-63.1982.403.6182 (00.0481943-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIRA TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0483532-90.1982.403.6182 (00.0483532-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X OFELIA MARIA RIBAS DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0483585-71.1982.403.6182 (00.0483585-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. L XAVIER ASSUNCAO) X ONORTON COML/ INDL/ DE MADEIRAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeçúente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeçúente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0487098-47.1982.403.6182 (00.0487098-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO) X REFRIGERACAO JOFRIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeçúente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeçúente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0487214-53.1982.403.6182 (00.0487214-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X ARTEMOBILE IND/ COM/ DE OBJETOS DECORATIVOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeçúente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeçúente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0487256-05.1982.403.6182 (00.0487256-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TITO BRUNO LOPES) X LINEANOVA IND/ COM/ DE MOVEIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeçúente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeçúente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0487354-87.1982.403.6182 (00.0487354-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES) X LA BODEGA IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeçúente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeçúente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0487451-87.1982.403.6182 (00.0487451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X ANTONIO SILVIO PEREZ CAMARGO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeçúente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeçúente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0487831-13.1982.403.6182 (00.0487831-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DIRCEU ANTONIO PASTORELLO) X ANNA THEREZA DA SILVA VOLF E CIA/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0487945-49.1982.403.6182 (00.0487945-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SHIGUENARI TACHIBANA) X FABRICA DE LUSTRES LAPA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0488321-35.1982.403.6182 (00.0488321-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESQUADRIA METALICA SAN REMO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0488330-94.1982.403.6182 (00.0488330-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE COUROS SAO PAULO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0488397-59.1982.403.6182 (00.0488397-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TITO BRUNO LOPES) X MACAV IND/ MECANICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0488469-46.1982.403.6182 (00.0488469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X GERALDO AMANCIO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de

eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0500017-68.1982.403.6182 (00.0500017-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLICIA FENTANIS) X IND/ MECANICA ZANZIBAR LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0500049-73.1982.403.6182 (00.0500049-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLICIA FENTANIS) X BRASIPEL CIA/ BRASILEIRA DE PAPEL IND/ E COM/

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0500262-79.1982.403.6182 (00.0500262-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE BRENHA RIBEIRO) X RED STAR IND/ COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0500267-04.1982.403.6182 (00.0500267-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE BRENHA RIBEIRO) X VENEGA IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de VENEGA IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0500616-07.1982.403.6182 (00.0500616-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO ANGUSTO CESAR) X PRISCILLA TEXTIL IND/ COM/ S/A

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0525778-67.1983.403.6182 (00.0525778-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO MANOEL ALVES) X OSAMA DO BRASIL COM/ IMP/ EXP/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi

cancelada pela Exeçquente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeçquente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0525919-86.1983.403.6182 (00.0525919-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLEIDE PERERO PREVITALLI) X IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE COUROS SAO PAULO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de IND COM DE ARTEFATOS DE COURO SÃO PAULO LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeçquente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeçquente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0526088-73.1983.403.6182 (00.0526088-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X PLASCAR IND/ DE PLASTICO REFORCADO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de PLASCAR IND DE PLÁSTICO REFORÇADO LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeçquente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeçquente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0652590-23.1984.403.6182 (00.0652590-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLICIA FENTANIS) X OLMO IND/ COM/ DE PECAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de OLMO IND E COM DE PEÇAS LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeçquente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeçquente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0652946-18.1984.403.6182 (00.0652946-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO DE PAULA CARDOSO) X QUATRO CORES REPRODUÇÕES GRAFICAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de QUATRO CORES REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeçquente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeçquente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0653447-69.1984.403.6182 (00.0653447-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE BRENHA RIBEIRO) X KRI KRI COM/ DE CHAPAS E MAQUINAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de KRI KRI COM DE CHAPAS E MÁQUINAS LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeçquente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeçquente em

honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0653461-53.1984.403.6182 (00.0653461-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS) X IND/ COM/ DE MOVEIS ARTE ITALIANA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de IND E COM DE MOVEIS ARTE ITALIANA LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0656636-55.1984.403.6182 (00.0656636-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X JOBER SISTEMAS E TREINAMENTOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de JOBER SISTEMAS E TREINAMENTOS S/C LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0665537-75.1985.403.6182 (00.0665537-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X ARNALDO QUEIRZO

VISTOS EM ISPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0665588-86.1985.403.6182 (00.0665588-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLICIA FENTANA) X CIBELES INDL/ DE ROLAMENTOS LTDA

VISTOS EM ISPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0665774-12.1985.403.6182 (00.0665774-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO DE PAULA CARDOSO) X TINPLO INDL/ DE ANTIMONIO S/A

VISTOS EM ISPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0665920-53.1985.403.6182 (00.0665920-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO DE PAULA CARDOSO) X FUNDICAO H T C LTDA

VISTOS EM ISPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeçúente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeçúente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0670675-23.1985.403.6182 (00.0670675-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO) X HIDRACAR CARRINHOS E EMPILHADEIRAS LTDA

VISTOS EM ISPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeçúente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeçúente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0670710-80.1985.403.6182 (00.0670710-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO DE PAULA CARDOSO) X AUDAC IND/ COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

VISTOS EM ISPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeçúente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeçúente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0670745-40.1985.403.6182 (00.0670745-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO DE PAULA CARDOSO) X CAMACHO E GIORDANO LTDA

VISTOS EM ISPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeçúente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeçúente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0673160-93.1985.403.6182 (00.0673160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLICIA FENTANIS) X MOLDEMA EQUIPAMENTOS PARA PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA

VISTOS EM ISPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeçúente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeçúente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0676360-11.1985.403.6182 (00.0676360-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X ULYSSES GIUSTI

VISTOS EM ISPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeçúente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeçúente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0677823-51.1986.403.6182 (00.0677823-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X PAULO TOMASELLI S/A DESPACHOS

VISTOS EM ISPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeçüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeçüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0908689-58.1986.403.6182 (00.0908689-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALICE KANAAN) X GINALDO SANTOS OLIVEIRA

VISTOS EM ISPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeçüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeçüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0908731-10.1986.403.6182 (00.0908731-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X RAMAO GOMES PORTAO

VISTOS EM ISPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeçüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeçüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0908936-39.1986.403.6182 (00.0908936-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X SOCIEDADE BRAS DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

VISTOS EM ISPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeçüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeçüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0908998-79.1986.403.6182 (00.0908998-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X MARUMI REPRESENTACOES E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MARUMI REPRESENTAÇÕES E COM. LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição apresentada pela exeçüente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da exeçüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0909109-63.1986.403.6182 (00.0909109-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL PAULINO FILHO) X MABEROS VIDROS COM/ IND/ LTDA

VISTOS EM ISPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeçüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeçüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao

levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0909472-50.1986.403.6182 (00.0909472-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALICE KANAAN) X A MASSAROCA ROTISSERIE LTDA

VISTOS EM ISPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0909730-60.1986.403.6182 (00.0909730-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO DE SANTANA) X FORMULA COM/ E ENGENHARIA LTDA

VISTOS EM ISPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0909769-57.1986.403.6182 (00.0909769-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL PAULINO FILHO) X HISPANIA FABRICA DE LUSTRES ARTESANAIS LTDA

VISTOS EM ISPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0909923-75.1986.403.6182 (00.0909923-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ELIAS IBRAHIM NEMIS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ELIAS IBRAHIM NEMIS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição apresentada pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0909926-30.1986.403.6182 (00.0909926-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA) X RONALDO MONTEIRO DE CARVALHO

VISTOS EM ISPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0909945-36.1986.403.6182 (00.0909945-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS) X ALUMINIO NOBRE IND/ COM/ LTDA

VISTOS EM ISPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da

Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0933284-24.1986.403.6182 (00.0933284-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X CARLOS ALBERTO FERRO

VISTOS EM ISPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0933298-08.1986.403.6182 (00.0933298-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIO BENEVIDES DE CARVALHO) X MARTA SEVERINO PEREIRA

VISTOS EM ISPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0933418-51.1986.403.6182 (00.0933418-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X OSAEL DA COSTA MONTEIRO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de OSAEL DA COSTA MONTEIRO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição apresentada pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0503360-81.1996.403.6182 (96.0503360-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X COMAF IND/ E COM/ LTDA X OSWALDO CLAUDIANO DA MOTTA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de COMAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 206/208 dos autos principais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0529317-50.1997.403.6182 (97.0529317-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X KY COM/ IND/ DE EMBALAGENS X KEIJI YUI X KOUCHI YUI(SP074664 - RUBENS PIPOLO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de KY COM/ IND/ DE EMBALAGENS E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 368-verso. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0529712-42.1997.403.6182 (97.0529712-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAATI CONSULTORIA COM/ IMP/ E SERVICOS LTDA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CAATI CONSULTORIA COM IMP E SERVIÇOS LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida

Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição apresentada pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0531471-41.1997.403.6182 (97.0531471-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X LUCIO REIS DE ALMEIDA(SP051885 - NEUSA MARIA FRANCEZ E SP014369 - PEDRO ROTTA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de LUCIO REIS DE ALMEIDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição apresentada pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0531863-78.1997.403.6182 (97.0531863-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ACOTEC METAIS E ACOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de AÇOTEC METAIS E AÇOS LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição apresentada pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0531991-98.1997.403.6182 (97.0531991-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TRANSLEITE JURIKA S/C LTDA X MANUEL MENDES TEIXEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TRANSLEITE JURIKA S/A LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição apresentada pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0532526-27.1997.403.6182 (97.0532526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARLENE LAZZER

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MARLENE LAZZER, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição apresentada pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0532527-12.1997.403.6182 (97.0532527-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARLENE LAZZER

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MARLENE LAZZER, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição apresentada pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0542736-40.1997.403.6182 (97.0542736-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X SERVCLAIN PECAS E SERVICOS LTDA X LEANDRO BONACELLI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SERVCLAIN PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição apresentada pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a

presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0547339-59.1997.403.6182 (97.0547339-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MARIA KATIANA VELUX GUTIERREZ

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MARIA KATIANA VELUX GUTIERREZ, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição apresentada pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0547903-38.1997.403.6182 (97.0547903-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ANE PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ANE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição apresentada pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0553089-42.1997.403.6182 (97.0553089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X NANCY CONRADT ME X NANCY CONRADT

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de NANCY CONRADT ME E OUTRO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0553606-47.1997.403.6182 (97.0553606-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X BABY PRO CONSULTORIO MEDICO S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de BABY PRO CONSULTÓRIO MÉDICO S/C LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0554406-75.1997.403.6182 (97.0554406-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X SUPORTE PROPAGANDA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de SUPORTE PROPAGANDAS S/C LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0554979-16.1997.403.6182 (97.0554979-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ITUPAVA ALIMENTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ITUPAVA ALIMENTOS LTDA.,

objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição apresentada pela exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0555078-83.1997.403.6182 (97.0555078-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X AUTO HENRICAR COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de AUTO HENRICAR COM DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado. É O RELATÓRIO.DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0555306-58.1997.403.6182 (97.0555306-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X LABE CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de LABE CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado. É O RELATÓRIO.DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0556722-61.1997.403.6182 (97.0556722-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TUBOFIL TREFILACAO S/A(SP163713 - ELOISA SALASAR)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL em face de TUBOFIL TREFILAÇÃO S/A, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 130. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0558611-50.1997.403.6182 (97.0558611-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X DUETTO REPRESENTACOES S/C LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de DUETTO REPRESENTAÇÕES S/C LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado. É O RELATÓRIO.DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0558612-35.1997.403.6182 (97.0558612-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X DUETTO REPRESENTACOES S/C LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de DUETTO REPRESENTAÇÕES S/C LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado. É O RELATÓRIO.DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0565145-10.1997.403.6182 (97.0565145-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TURBOTEC MICROELETRONICA LTDA ME X MAURICIO LEITE SILVEIRA X WERNER SPORL X LAURA MARIA CAMILO SPORL(SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO E Proc. ALBERES ALMEIDA DE MORAES-OAB157528)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de TURBOTEC MICROELETRÔNICA LTDA. ME E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0565709-86.1997.403.6182 (97.0565709-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ATRACTION CALÇADOS E ACESSORIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de ATRACTION CALÇADOS E ACESSÓRIO LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0566408-77.1997.403.6182 (97.0566408-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ARTES CALIGRAFICAS E PAPELARIA DORA LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de ARTES CALIGRAFICAS E PAPELARIA DORA LTDA. ME, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0569860-95.1997.403.6182 (97.0569860-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X AW GUETHO CONFECÇAO E COM/ LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de AW GUETHO CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0569893-85.1997.403.6182 (97.0569893-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X LANCHONETE SILLIA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de LANCHONETE SILLIA LTDA. ME, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0571908-27.1997.403.6182 (97.0571908-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X LAVANDERIA BRASILIA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de LAVANDERIA BRASILIA LTDA. ME, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição apresentada pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0573782-47.1997.403.6182 (97.0573782-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X J PATRICIO REPRESENTACOES S/C LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de J PATRICIO REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. ME, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0573882-02.1997.403.6182 (97.0573882-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X P P T CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP238010 - DALVA VALERIA VILELA NEAIME)

Trata-se de execução de dívida correspondente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra P P T CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.96.062581-77, consoante Certidão de Dívida Ativa.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 21.11.1997, determinando a citação da parte executada (fl. 05).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 06.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 06.02.1998.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 30.11.1999.Em 1º.10.2009, a parte executada compareceu aos autos, suprindo a ausência de citação, para argüir a ocorrência de prescrição intercorrente.Regularmente intimada, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição (fls. 27/28).É o relatório. DECIDO.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).O caso dos autos revela discussão acerca de diversas questões, dentre as quais a prescrição, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por consequência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação.No tocante a ocorrência da prescrição, apesar de a fundamentação invocada pela parte excipiente merecer reparos, a pretensão deve ser acolhida.Após a constituição definitiva do crédito tributário, indispensável para a inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 30.12.1996, deu-se o transcurso de prazo superior aos cinco anos, sem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, inciso I, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, apenas a citação do devedor interrompe a prescrição.As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Como sustento:PROCESSO CIVIL E

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos, fls. 08. Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à forma de intimação - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade.Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta por PPT CONSTRUÇÕES E COM. LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de declarar a prescrição da pretensão executória concernente aos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob número 80.2.96.062581-77, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0575926-91.1997.403.6182 (97.0575926-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CARLOS MARCELINO DE OLIVEIRA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de CARLOS MARCELINO DE OLIVEIRA ME, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0575928-61.1997.403.6182 (97.0575928-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0576113-02.1997.403.6182 (97.0576113-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X QUATRO INFORMATICA LTDA(SP051719 - FRANCISCO INACIO SEIXAS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de QUATRO INFORMÁTICA LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0576603-24.1997.403.6182 (97.0576603-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE ADM E COM/ LTDA EMBRACO(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA BRASILEIRA DE ADM. E COM. EMBRACO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida

Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição apresentada pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0576771-26.1997.403.6182 (97.0576771-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0577820-05.1997.403.6182 (97.0577820-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ROUPAS PROFISSIONAIS MORAIS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ROUPAS PROFISSIONAIS MORAIS LTDA. ME, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição apresentada pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0581337-18.1997.403.6182 (97.0581337-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LAIS FRANCA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de LAIS FRANÇA SILVA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0581691-43.1997.403.6182 (97.0581691-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PLAY MOVEIS E DECORACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PLAY MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição apresentada pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0581724-33.1997.403.6182 (97.0581724-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOAO PIAZZALUNGA(SP106876 - PAULO CESAR NEVES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de JOÃO PIAZZALUNGA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0581952-08.1997.403.6182 (97.0581952-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X WALDEMAR SARACENI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de WALDEMAR SARACENI,

objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeçüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeçüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0583003-54.1997.403.6182 (97.0583003-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PEJAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SPO23003 - JOAO ROSISCA)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PEJAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição apresentada pela exeçüente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da exeçüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0585454-52.1997.403.6182 (97.0585454-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X ITAMAR CARUZO LEITE(SPO17580 - BELFORT PERES MARQUES E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)
Vistos em inspeçãoTrata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM em face de ITAMAR CARUZO LEITE, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exeçüente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, conforme relatado no pedido de fls. 25/26.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeçüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeçüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0503539-44.1998.403.6182 (98.0503539-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DA VILA BAR E RESTAURANTE LTDA ME X ELIANA MENDES DE ALMEIDA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de CASA DA VILA BAR E RESTAURANTE LTDA. ME E OUTRO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeçüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeçüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0508494-21.1998.403.6182 (98.0508494-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA LISA S/A LIVROS IRRADIANTES
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de EDITORA LISA S/A LIVROS IRRADIANTES, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição apresentada pela exeçüente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da exeçüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0509081-43.1998.403.6182 (98.0509081-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ FLAMBOYANT LTDA - ME
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de COM. FLAMBOYANT LTDA. ME, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição apresentada pela exeçüente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da exeçüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0510670-70.1998.403.6182 (98.0510670-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANDRE SALEM

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ANDRE SALEM, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição apresentada pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0512560-44.1998.403.6182 (98.0512560-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITABIRA AGRO INDL/ S/A

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ITABIRA AGRO INDL. LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição apresentada pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0513416-08.1998.403.6182 (98.0513416-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A I X AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP065748 - VERA LUCIA MONTEBELERE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de AIX AUTOMAÇÃO INDL. LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição apresentada pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0513900-23.1998.403.6182 (98.0513900-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GAMAPAR COM/ ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de GAMAPAR COM. ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição apresentada pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0515586-50.1998.403.6182 (98.0515586-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAMEFA SUL AMERICANA DE FERRO E AÇO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de SAMEFA SUL AMERICANA DE FERRO E AÇO LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0515629-84.1998.403.6182 (98.0515629-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNICA CORRETORA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TÉCNICA CORRETORA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição apresentada pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0521157-02.1998.403.6182 (98.0521157-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECHNIBUS EDITORA LTDA X CLOVIS GARY

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TECHNIBUS EDITORA LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição apresentada pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0525481-35.1998.403.6182 (98.0525481-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELISE MITIKO NAKAUCHI SANO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ELISE MITIKO NAKAUCHI SANO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição apresentada pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0525675-35.1998.403.6182 (98.0525675-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO BRASILEIRO IRAQUIANO S/A(SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de BANCO BRASILEIRO IRAQUIANO S/A, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0526009-69.1998.403.6182 (98.0526009-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VICENTINA BIANCO ALEOTTI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de VICENTINA BIANCO ALEOTTI, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0532272-20.1998.403.6182 (98.0532272-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONTESANTI ROESLER GALERIA E COM/ DE ARTES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MONTESANTI ROESLER GALERIA E COMÉRCIO DE ARTES LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição apresentada pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0532580-56.1998.403.6182 (98.0532580-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDFAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de EDFAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0534241-70.1998.403.6182 (98.0534241-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VOLY MOVEIS E DECORACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de VOLY MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0535582-34.1998.403.6182 (98.0535582-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ J ANGELA DE BALAS E DOCES LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de COML J ANGELA DE BALAS E DOCES LTDA. ME, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0535942-66.1998.403.6182 (98.0535942-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAUPH IND/ E COM/ DE BRACADEIRAS LTDA(SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de STAUPH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRACADEIRAS LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 165 dos autos principais.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0538317-40.1998.403.6182 (98.0538317-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO BARAKHA LTDA(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO BARAKHA LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 85 dos autos principais.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0544719-40.1998.403.6182 (98.0544719-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OROCILDO MAZI(SP057616 - OROCILDO MAZI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de ORACILDO MAZI, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0544979-20.1998.403.6182 (98.0544979-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JORGE CHAMMAS NETO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JORGE CHAMMAS NETO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição apresentada pela exeqüente.É O

RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0545241-67.1998.403.6182 (98.0545241-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIVIERA CENTER PARK PROMOCOES LTDA X ERMINIA BORNIA DE CAMARGO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de RIVIERA CENTER PARK PROMOÇÕES LTDA. E OUTRO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0545681-63.1998.403.6182 (98.0545681-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SELL-MAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de SELL-MAC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0547469-15.1998.403.6182 (98.0547469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE LEME DE MACEDO(Proc. ROGERIO DE LORETO K MIKALOUSKAS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de JOSÉ LEME DE MACEDO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0553232-94.1998.403.6182 (98.0553232-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAXIMO REFRIGERACAO COML/ E PECAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de MAXIMO REFRIGERAÇÃO COML E PEÇAS LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0561350-59.1998.403.6182 (98.0561350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INCORVEL IMOVEIS E INCORPORACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de INCORVEL IMOVEIS E INCORPORAÇÕES LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição apresentada pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002946-38.1999.403.6182 (1999.61.82.002946-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLA DE CABELEIREIROS HIGAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de ESCOLA DE CABELEIREIROS HIGAS LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeçüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeçüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003380-27.1999.403.6182 (1999.61.82.003380-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO NAKIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de AUTO POSTO NAKIA LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeçüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeçüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004552-04.1999.403.6182 (1999.61.82.004552-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KEN ICHI TERUYA CIA/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de KEN ICHI TERUYA CIA./ LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição apresentada pela exeçüente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da exeçüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005644-17.1999.403.6182 (1999.61.82.005644-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TELENH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TELENH INST ELETRICAS ELETRÔNICAS E HIDRÁULICAS LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição apresentada pela exeçüente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da exeçüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005759-38.1999.403.6182 (1999.61.82.005759-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X A MAHFUZ S/A(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de A MAFUZ S/A, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição apresentada pela exeçüente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da exeçüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006542-30.1999.403.6182 (1999.61.82.006542-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NEW STYLE PROMOCOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de NEW STILE PROMOÇÕES LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição apresentada pela exeçüente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da exeçüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008954-31.1999.403.6182 (1999.61.82.008954-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LABOR UNIAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de LABOR UNIÃO LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição apresentada pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009272-14.1999.403.6182 (1999.61.82.009272-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BABY FASHION CREAÇÕES INFANTIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de BABY FASHION CREAÇÕES INFANTIS LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009390-87.1999.403.6182 (1999.61.82.009390-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CARLOS AUGUSTO SEQUEIRA VAZ ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de CARLOS AUGUSTO SUQUEIRA VAZ ME, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009402-04.1999.403.6182 (1999.61.82.009402-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONFECÇÕES TANGUETS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de CONFECÇÕES TANGUETS LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0074190-27.1999.403.6182 (1999.61.82.074190-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X SILMARA SILVIA FERNANDES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de SILMARA SILVIA FERNANDES, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 19.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035975-45.2000.403.6182 (2000.61.82.035975-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUTHA CONFECÇÕES E COM/ LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 71/80, que julgou extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Funda-se em omissão, asseverando a ausência de manifestação quanto à nulidade de intimação.A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justa ou injusta da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp

530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

0038384-91.2000.403.6182 (2000.61.82.038384-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIROAKI NITTA CIA LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de HIROAKI NITTA CIA LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 184. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050474-34.2000.403.6182 (2000.61.82.050474-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERPA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP035157 - JOSE NASSIF NETO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SERPA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 408. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0065463-45.2000.403.6182 (2000.61.82.065463-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAY ONE CONFECÇOES LTDA(SP228892 - KIFEH MOHAMAD CHEDID)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de RAY ONE CONFECÇOES LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 32. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004277-50.2002.403.6182 (2002.61.82.004277-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RAY ONE CONFECÇOES LTDA(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA E SP228892 - KIFEH MOHAMAD CHEDID)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de RAY ONE CONFECÇOES LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 31. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006891-28.2002.403.6182 (2002.61.82.006891-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RAY ONE CONFECÇOES LTDA(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA E SP228892 - KIFEH MOHAMAD CHEDID)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de RAY ONE CONFECÇOES LTDA,

objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 28. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0038813-19.2004.403.6182 (2004.61.82.038813-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALL PARK PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X FRANCISCO ALVES FERREIRA X MANOEL MARIA GOMES PEREIRA X TATIANA CRISTINA NOGUEIRA VARELLA(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ALL PARK PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº 80.4.03.005751-92 e 80.6.99.208542-07. O co-executado MANOEL MARIA GOMES PEREIRA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir (i) a prescrição dos créditos em cobro, (ii) a prescrição para o redirecionamento da execução em face dos co-responsáveis e (iii) a ausência de pressupostos para desconsideração da personalidade jurídica da executada principal (fls. 70/87). A FAZENDA NACIONAL, em sua manifestação, reconheceu a ocorrência da prescrição (fls. 93/120). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Vindica a parte executada o reconhecimento da prescrição, instituto suficiente para extinção do crédito tributário perseguido. A pretensão merece prosperar. Acerca da questão suscitada, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na

falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. A constituição dos débitos deu-se com a apresentação da declaração de rendimentos entregues pelo próprio contribuinte, conforme especificação a seguir debuxada: * CDA 80.4.03.005751-92 (período da dívida 10.02.1998 a 13.04.1998) Declaração Data da entrega Termo inicial Termo final 98.086653644520.05.1999 21.05.1999 21.05.2004 * CDA 80.6.99.208542-07 (período da dívida 31.08.1995 a 30.11.1995) Declaração Data da entrega Termo inicial Termo final 96.083881255024.05.1996 25.05.1996 25.05.2001 No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, os créditos das CDAs foram constituídos com a entrega das respectivas declarações, conforme acima explicitado. A ação foi proposta em 16.07.2004, após o decurso do lustro legal. O acolhimento da pretensão da parte excipiente, no concernente ao reconhecimento da prescrição, é medida imperativa. Por consequência, restam prejudicadas as demais argüições. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta por MANOEL MARIA GOMES PEREIRA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de declarar a prescrição da pretensão concernente aos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob números 80.4.03.005751-92 e 80.6.99.208542-07, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Prejudicadas as demais alegações. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002179-87.2005.403.6182 (2005.61.82.002179-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X APARECIDA DE LIMA CARVALHO RODRIGUES
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de APARECIDA DE LIMA CARVALHO RODRIGUES, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 49 dos autos principais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016453-56.2005.403.6182 (2005.61.82.016453-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WAGNER FALCIONE
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em face de WAGNER FALCIONE, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida

Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 65.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017573-37.2005.403.6182 (2005.61.82.017573-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLARO S/A X BARBOSA,MUSSNICH & ARAGAO ADVOGADOS(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES)

Trata-se de execução de título que condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do acórdão de fls. 118/119.O(a) exequente efetuou o pagamento do débito, motivando a extinção da execução.É O RELATÓRIO. DECIDO.Efetivado o levantamento do ofício requisitório, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055856-32.2005.403.6182 (2005.61.82.055856-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SILVANA GARCIA CHAUD

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRSM) em face de SILVANA GARCIA CHAUD, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 28/29 dos autos principais.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0059335-33.2005.403.6182 (2005.61.82.059335-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARMANDO GONZALEZ GONZALEZ

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI em face de ARMANDO GONZALEZ GONZALES, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 26/27.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004412-23.2006.403.6182 (2006.61.82.004412-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SELMA MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face de SELMA MARIA PEREIRA DOS SANTOS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 19/21 dos autos principais.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006217-11.2006.403.6182 (2006.61.82.006217-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIAS ARAUJO CIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de DIAS ARAUJO CIA LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 107/109 dos autos principais.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006449-23.2006.403.6182 (2006.61.82.006449-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES MIN JON LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CONFECÇÕES MIN JON LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 47/54 dos autos principais.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu

encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007965-78.2006.403.6182 (2006.61.82.007965-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTAURO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de CENTAURO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Os débitos referentes às inscrições n.º 80.6.99.015812-84, 80.6.99.015813-65, 80.6.99.015814-46, 80.6.99.015815-27 e 80.6.99.015816-08 foram extintos pelo(a) exeqüente tendo em vista a ocorrência da prescrição nos termos da Súmula Vinculante n.º 8/2008 do Supremo Tribunal Federal; as inscrições n. 80.4.02.052586-22, 80.6.05.055563-48 e 80.6.05.055564-29 e a de n. 80.4.02.031339-38 foram extintas por cancelamento e o crédito inscrito em dívida ativa n. 80.4.02.031339-38 foi remetido nos termos da Lei n.º 11.941/2009 pelo(a) exeqüente (fls.121/124), conforme a petição de fls. 120.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, bem como nos artigos 794, II e 269, IV, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008694-07.2006.403.6182 (2006.61.82.008694-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANEMOCLIMA AR CONDICIONADO LTDA(SP267844 - BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ANEMOCLIMA AR CONDICIONADO LTDA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80.2.01.015221-83, 80.2.05.039005-57, 80.6.01.036255-07, 80.6.01.036256-80, 80.6.03.031553-00, 80.6.03.031554-90, 80.6.04.039366-64, 80.6.04.082552-31, 80.6.05.073606-02, 80.7.01.007271-10 e 80.7.04.021362-38.ANEMOCLIMA AR CONDICIONADO LTDA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a prescrição dos créditos, pelo decurso in albis do lustro legal (fls. 137/144). A FAZENDA NACIONAL em resposta reconhece a ocorrência da prescrição dos créditos tributários em fl. 163/167.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).O caso dos autos revela discussão acerca de diversas questões, dentre as quais a prescrição, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei n.º 11.051, de 29.12.2004). Por conseqüência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação.No tocante a ocorrência da prescrição, a pretensão deve ser acolhida.Com efeito, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte).Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis:Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento,

podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO**. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustrum prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. No caso dos autos, os débitos em execução foram constituídos por intermédio das declarações de rendimentos n.ºs 0970839379089, 0970823481525 e 0980820863490, recepcionadas pelo Fisco Federal respectivamente em 27.05.1997, 29.05.1998 e 28.10.1999. Por consequência, impõe-se fixar o termo ad quem do lustrum legal de prescrição em 28.05.2002, 30.05.2003 e 29.10.2004. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição restou fixado na data de edição do despacho que ordenou a citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 1º.02.2006. Destarte, revela-se cristalino o decurso do

quinqüênio legal entre a constituição definitiva do crédito e o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, os débitos já estavam inexoravelmente fulminados pela prescrição. Incumbe afirmar que a parte credora não noticiou a existência de causa suspensiva ou interruptiva, a importar alteração na contagem do prazo de prescrição acima aludido. Acolhida a arguição de prescrição, restam prejudicadas as demais alegações formuladas pelas partes excipientes. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta por ANEMOCLIMA AR CONDICIONADO LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de declarar a prescrição da pretensão concernente aos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob números 80.2.01.015221-83, 80.2.05.039005-57, 80.6.01.036255-07, 80.6.01.036256-80, 80.6.03.031553-00, 80.6.03.031554-90, 80.6.04.039366-64, 80.6.04.082552-31, 80.6.05.073606-02, 80.7.01.007271-10 e 80.7.04.021362-38, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017254-35.2006.403.6182 (2006.61.82.017254-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IMOB COSTA JUNIOR LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de IMOB. COSTA JÚNIOR LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 19/23 dos autos principais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0048023-26.2006.403.6182 (2006.61.82.048023-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUCIANA VIEIRA CURRALO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de LUCIANA VIEIRA CURRALO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 22 dos autos principais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018011-92.2007.403.6182 (2007.61.82.018011-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALSTOM INDUSTRIA S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ALSTOM INDUSTRIA S/A, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 206. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Condeno a parte exequente, que ajuizou a presente execução de forma antecipada, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se ao E. Tribunal Regional da Terceira Região comunicando o teor desta sentença (embargos n.º0023220-08.2008.403.6182). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022539-72.2007.403.6182 (2007.61.82.022539-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OPEN MUSIC COMERCIO DE CD S E UTILIDADES DOMESTICAS LTD

Vistos em inspeção Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de OPEN MUSIC COMERCIO DE CD S E UTILIDADES, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 35. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025480-92.2007.403.6182 (2007.61.82.025480-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTURA P

P V LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de CONSTRUTORA P P V LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 27.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028416-90.2007.403.6182 (2007.61.82.028416-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VMAX MARKETING DE RESULTADOS S/C LTDA.(SP215976 - MICHELLE BORGES DE REZENDE QUINTILIANO ROSA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de VMAX MARKETING DE RESULTADOS S/C LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 60 dos autos principais.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036546-69.2007.403.6182 (2007.61.82.036546-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SILVANA GARCIA CHAUD

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRSM) em face de SILVANA GARCIA CHAUD, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 16/17 dos autos principais.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050139-68.2007.403.6182 (2007.61.82.050139-2) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ094454 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X ATILA TANOS BADAR(SP091374 - THEREZINHA NESE DINIZ)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ em face de ATILA TANOS BADAR, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 55.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007036-74.2008.403.6182 (2008.61.82.007036-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CECILIA DA SILVA ANGELO COELHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO - SP em face de CECILIA DA SILVA ANGELO COELHO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 36.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008340-11.2008.403.6182 (2008.61.82.008340-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGENCIA UGO DE PUBLICIDADE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de AGENCIA UGO DE PUBLICIDADE LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa n 80.6.06.050626-14 foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei 11.941/09, e as inscrições ns. 80.2.06.072502-57, 80.2.07.016430-11, 80.6.06.152693-27 e 80.6.07.037972-60 foram extintas por pagamento, conforme petição de fls. 60/76.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018802-27.2008.403.6182 (2008.61.82.018802-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme as petições de fls. 23/27 e 29.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Fls.23: Defiro a expedição de ofício conforme requerido.P.R.I.

0027588-60.2008.403.6182 (2008.61.82.027588-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIA REGINA MASSARO SIMOES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL CORRETORES DE IMOVEIS ESTADO SÃO PAULO - CRECI 2 REGIAO em face de MARCIA REGINA MASSARO SIMOES, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 30/31.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031341-25.2008.403.6182 (2008.61.82.031341-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RICARDO NATANAEL DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO -SP em face de RICARDO NATANAEL DA SILVA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 22 dos autos principais.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031347-32.2008.403.6182 (2008.61.82.031347-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIA EPSTEIN FROST

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO -SP em face de MARCIA EPSTEIN FROST, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 21 dos autos principais.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035016-93.2008.403.6182 (2008.61.82.035016-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LARA BUENO MARINHO BILAC OLIARI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de LARA BUENO MARINHO BILAC OLIARI, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 48/49.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000040-26.2009.403.6182 (2009.61.82.000040-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de

fls. 30.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004299-64.2009.403.6182 (2009.61.82.004299-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAMEDENETO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MAMEDENETO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 59.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007518-85.2009.403.6182 (2009.61.82.007518-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARLOS FERREIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de ANTONIO CARLOS FERREIRA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 23/27 dos autos principais.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016659-31.2009.403.6182 (2009.61.82.016659-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FONTEBELLA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de FONTEBELLA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Os débitos referentes às inscrições n.º 80.2.99.066085-80, 80.6.99.140784-97, 80.6.99.140785-78, 80.6.02.061173-00, 80.6.02.061174-90 e 80.7.99.035247-06 foram extintos pelo(a) exequente tendo em vista a ocorrência da prescrição nos termos da Súmula Vinculante n.º 8/2008 do Supremo Tribunal Federal; a inscrição n. 80.6.08.074895-38 foi extinta por pagamento pelo(a) exequente (fls.48/54), conforme a petição de fls. 47.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 794, II e 269, IV, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017182-43.2009.403.6182 (2009.61.82.017182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOINHO ROMARIZ, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPOR(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Vistos em inspeçãoTrata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MOINHO ROMARIZ, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPOR, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 97.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028791-23.2009.403.6182 (2009.61.82.028791-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MURETTI) X LUIS FERNANDO NUNES DE MIRANDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS em face de LUIS FERNANDO NUNES DE MIRANDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 24.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031186-85.2009.403.6182 (2009.61.82.031186-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RENATO ARISTIDES DE LIMA FERREIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI em

face de RENATO ARISTIDES DE LIMA FERREIRA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 24/25.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032136-94.2009.403.6182 (2009.61.82.032136-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO DE FALCO JUNIOR
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de PEDRO DE FALCO JUNIOR, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 16.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032501-51.2009.403.6182 (2009.61.82.032501-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISABETE ELIAS DOS SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de ELISABETE ELIAS DOS SANTOS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 15.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034274-34.2009.403.6182 (2009.61.82.034274-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GANTUS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de GANTUS ADVOGADOS ASSOCIADOS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 34/38.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0038454-93.2009.403.6182 (2009.61.82.038454-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 18/20 dos autos principais.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044646-42.2009.403.6182 (2009.61.82.044646-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 16.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052828-17.2009.403.6182 (2009.61.82.052828-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE MEDICINA FISICA E DE DOR S/C LTDA

Vistos em inspeçãoTrata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO

ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de CLIN DE MEDICINA FISICA E DE DOR S/C LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 21/22.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052929-54.2009.403.6182 (2009.61.82.052929-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FLAVIO EDUARDO MARTINS JUNIOR

Vistos em inspeçãoTrata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de FLAVIO EDUARDO MARTINS JUNIOR, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 21/22.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053633-67.2009.403.6182 (2009.61.82.053633-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X KYUNG MO HAN

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP em face de KYUNG MO HAN, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 21/24 dos autos principais.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053659-65.2009.403.6182 (2009.61.82.053659-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WALTER AUGUSTO BAHIA PEREIRA

Vistos em inspeçãoTrata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de WALTER AUGUSTO BAHIA PEREIRA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 20/21.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053693-40.2009.403.6182 (2009.61.82.053693-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NATALIA BARBATO DOS SANTOS

Vistos em inspeçãoTrata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de NATALIA BARBATO DOS SANTOS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 21/22.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053823-30.2009.403.6182 (2009.61.82.053823-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OSWALDO SOBRAL

Vistos em inspeçãoTrata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de OSWALDO SOBRAL, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 21/22.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053918-60.2009.403.6182 (2009.61.82.053918-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OMG OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de OMG OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, conforme relatado no pedido de fls. 20/21.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055109-43.2009.403.6182 (2009.61.82.055109-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA SILVA LIMA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ANDREA SILVA LIMA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 11.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ANDREA SILVA LIMA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 11.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1093

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055838-45.2004.403.6182 (2004.61.82.055838-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068156-94.2003.403.6182 (2003.61.82.068156-0)) O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Converto o julgamento em diligência.2 - O art. 6º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito.3 - Após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 187/194 e 196/202.Intime(m)-se.

0015048-82.2005.403.6182 (2005.61.82.015048-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055209-08.2003.403.6182 (2003.61.82.055209-6)) GALAXY BRASIL LTDA.(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

- SENTENÇA FLS 332Vistos, etc.Reconheço a existência de erro material na sentença de fls. 309/310, da qual as partes já foram regularmente intimadas pela Imprensa Oficial (D.O.E) do dia 12.01.2010.Retifico ex Officio, a teor do art. 463, I, do CPC, o erro material verificado na sentença (fls. 309/310), a parte final da referida decisão que passa a ter a seguinte redação: (...) Arbitro os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais complementares depositados à fl. 308, em favor do Sr. Perito judicial que atuou no feito.No mais, permanece a decisão tal como lançada.Publique-se a decisão de fl. 330 dos

autos. Publique-se, registre-se e intime-se.- SENTENÇA FLS 330 Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 320/324, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que não presentes qualquer das hipóteses no art. 535 do CPC. A condenação na verba honorária da Fazenda Nacional nos presentes autos é legítima, na medida em que quando do pedido de extinção da execução fiscal apensa, com fulcro no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, já havia sido praticado o principal ato de defesa na execução fiscal, que se consubstancia nos embargos à execução, implicando na condenação da Fazenda Nacional na verba honorária, conforme consignado na sentença embargada. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0047856-43.2005.403.6182 (2005.61.82.047856-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045275-26.2003.403.6182 (2003.61.82.045275-2)) DMG ASSESSORIA E REGULACOES DE SINISTROS S/C LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
1 - Converto o julgamento em diligência.2 - Os incs. II e III, do 3º, do art. 1º, da MP nº 303/2006 dispunham respectivamente que: (...) II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais;III - a inclusão dos débitos para os quais se encontrem presentes as hipóteses dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN fica condicionada à comprovação de que a pessoa jurídica protocolou requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC) (...).Assim, tendo em vista que a desistência a que aludem os referidos dispositivos implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito.3 - Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 132/133.Intime(m)-se.

0010256-51.2006.403.6182 (2006.61.82.010256-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069617-04.2003.403.6182 (2003.61.82.069617-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP008273 - WADIH HELU)
Diante da notícia de que a parte embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 61/61v dos autos da Execução Fiscal em apenso), dê-se vista para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista o disposto no caput do art. 5º da Lei nº 11.941/2009, cujo teor segue:Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0042612-02.2006.403.6182 (2006.61.82.042612-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043106-95.2005.403.6182 (2005.61.82.043106-0)) MED LIFE SAUDE S/C LTDA(SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Trata-se de embargos à execução ofertados por MED LIFE SAÚDE S/C LTDA em face do INSS/FAZENDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2005.61.82.043106-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos.II. 1 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida AtivaA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Do pedido de parcelamentoA parte embargante alega que aderiu ao REFIS (Lei n.º 9.964/2000), mas, como surgiram outros débitos

tributários, requereu a sua inclusão no PAES (Lei n.º 10.684/2003). Informa, ainda, que para possibilitar o seu ingresso neste último, teve que desistir do parcelamento anterior (REFIS). Ocorre que, segundo a parte embargante, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 91/2003 impediu a inclusão no PAES das contribuições sociais descontadas da folha de salário dos empregados. Não obstante não caiba ao Judiciário o deferimento ou não do parcelamento, é certo que quando a atividade administrativa se desgarra da lei, é cabível o controle judicial dos atos administrativos. No presente caso, tem-se que a Instrução Normativa INSS/DC n.º 91/2003, norma que visa esclarecer os contornos do disposto na Lei n.º 10.684/2003, admite expressamente a inclusão no parcelamento dos débitos de contribuição descontada dos funcionários, mas, ao mesmo tempo, impõe limite temporal, restringindo às contribuições até a competência 06/91. Ora, esta limitação é incompatível com o que está previsto na Lei n.º 10.684/2003, e, nesse passo, quando a instrução normativa se distancia das disposições da lei, carece de validade jurídica por ofensa ao princípio da legalidade. Neste sentido: (...) 1 - Distanciando-se a instrução administrativa das disposições timbradas pelo processo legislativo, ampliada a ordem jurídica originária do poder competente, criando obrigação em matéria tributária, configura-se ofensa ao princípio da legalidade. 2 - Inexigibilidade do IOF sobre depósitos judiciais estadeado em instituição normativa que não guardou a necessária relação com a lei. (...) (grifei)(STJ, 1ª Turma, REsp nº 83.150, j. 06.05.1996, DJ 10.06.1996, Rel. Min. Milton Luiz Pereira) Ademais, considerando a redação do art. 2º, da Lei n.º 10.684/2003, que dispõe que: Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, ou no parcelamento a ele alternativo, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art. 1º, nos termos a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor do mencionado Programa, é de se concluir que os créditos incluídos no REFIS podem ser transferidos ao PAES. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REFIS. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEIS NºS 10.684/2003 E 10.666/2003. DÉBITOS ADVINDOS DO PROGRAMA. CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Conforme estatui o art. 2º da Lei nº 10.684/2003, os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, ou no parcelamento a ele alternativo, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art. 1º, nos termos a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor do mencionado Programa. Conclui-se, portanto, que os créditos tributários incluídos no REFIS podem ser transferidos para o parcelamento especial (PAES), inclusive na hipótese de ter ocorrido a exclusão do REFIS por inadimplemento, independentemente da origem desses créditos. 2. Eventual exclusão do contribuinte do REFIS não constitui óbice à transferência dos débitos no PAES, nos termos do 1º do art. 1º da Lei nº 10.684/2003, que dispõe: 1º - o disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. 3. Os parcelamentos realizados após à vigência da Lei nº 10.666/2003, em que incluídas rubricas relativas às contribuições dos empregados, devem manter sua validade, não se lhes aplicando a proibição inserida por lei superveniente. 4. Recurso não-provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 752.141, j. 13.09.2005, DJ 10.10.2005, Rel. Min. José Delgado) De rigor, portanto, o acolhimento do pedido para que a parte embargante tenha direito à apreciação do seu pedido de parcelamento com o afastamento da restrição imposta pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 91/2003, que obsta a inclusão no PAES das contribuições sociais descontadas da folha de salário dos empregados. Observo, que o exame do preenchimento dos demais requisitos para adesão ou não ao parcelamento é providência de âmbito administrativo, devendo ser pleiteada junto ao órgão exequente. II. 3 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se: No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005. (2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins). II. 4 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicada A parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no

sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa: **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido.**(STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski). Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. No presente caso, a multa moratória possui natureza confiscatória, eis que supera um terço do valor do tributo executado (fls. 10/11, 20/21 e 30 dos autos da execução fiscal apensa). Assim, entendo que é de rigor a aplicação retroativa benéfica do art. 35 da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei nº 11.941/2009 e, conseqüentemente, do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória para os débitos para com a União, eis que o art. 106 do CTN assim prevê. Segue abaixo a redação dos respectivos artigos: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.(...)2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Vê-se, pois, que os dispositivos transcritos pretendem restringir o alcance da redução da multa aos fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 1997. Entretanto, a restrição ao período previsto na Lei nº. 9.430/96 será desconsiderada, não prevalecendo face o disposto no art. 106, inc. II, letra c do Código Tributário Nacional (CTN), já que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com o status de lei complementar. Neste sentido, o voto do Ministro Relator Luiz Fux no acórdão do REsp 476.951/RS, 1ª Turma, publicado no DJ 19.05.2003: A ratio essendi da norma revela inequívoca intenção do legislador de não obter a aplicação da lei mais benéfica, impedindo ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Imperioso destacar que se a lei determina que a multa pelo não recolhimento do tributo será menor do que a anteriormente aplicada, a novel disposição beneficia as empresas atingidas e por isso deve ter aplicação imediata, vedando-se, conferir à lei uma interpretação tão literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da lei mais benéfica. (Lex Mitior). Deveras, considerando que o CTN, por ter status de Lei Complementar, não distinguindo os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, afasta-se a interpretação literal do art. 35, da Lei 8.212/91, que determina a redução do percentual alusivo à multa incidente pelo não recolhimento do tributo, no caso, de 60% para 40%. A redução aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. O Superior Tribunal de Justiça tem firme jurisprudência no sentido da aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte, consoante revelam os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE. I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, lettrac, do CTN. III - Recurso improvido.**(REsp 331.006, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 05/11/2001). **TRIBUTÁRIO. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. 1. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução. 2. Embora o fato gerador decorrente da multa tenha ocorrido no período de 04/94 a 11/94, por força da interpretação a ser dada aos arts. 106, inc. II, letra c, em c/c o art. 66, do CTN, deve ser aplicada à infração, no momento da execução, o art. 35, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, por se tratar de legislação mais benéfica. 3. Recurso improvido.**(REsp 266.676, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05/03/2001). Ressalte-se que a retroatividade benigna se restringe à multa de mora (caráter punitivo), uma vez que a Lei nº 9.430/96 que ora se faz retroagir, no seu art. 61, apenas a ela se refere. **III - DA CONCLUSÃO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução para que a parte embargante tenha direito à apreciação do seu pedido de parcelamento com o afastamento da restrição contida na Instrução Normativa INSS/DC nº 91/2003, que obsta a inclusão no PAES das contribuições sociais descontadas da folha de salário dos empregados; bem como para fixar a multa moratória aplicada em 20% (vinte por cento), devendo a exequente alterar a respectiva CDA nos autos da execução. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0044970-37.2006.403.6182 (2006.61.82.044970-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037026-52.2004.403.6182 (2004.61.82.037026-0)) NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2004.61.82.037026-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 151/152, verifica-se que a parte executada realizou o parcelamento de suas dívidas fiscais (Lei n.º 11.941/2009). Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, na medida em que a desistência tem como base o acordo celebrado de parcelamento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0046222-75.2006.403.6182 (2006.61.82.046222-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024648-93.2006.403.6182 (2006.61.82.024648-0)) ASTECA INFORMACOES COMERCIAIS LTDA.(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução ofertados por ASTECA INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA. em face do INSS/FAZENDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2006.61.82.024648-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 41/46, verifica-se que a parte executada realizou o parcelamento de suas dívidas fiscais (Lei n.º 11.941/2009). Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, na medida em que a desistência tem como base o acordo celebrado de parcelamento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0051237-25.2006.403.6182 (2006.61.82.051237-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020136-04.2005.403.6182 (2005.61.82.020136-3)) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Converto o julgamento em diligência.2 - O art. 6º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito.3 - Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 89. Intime(m)-se.

0051238-10.2006.403.6182 (2006.61.82.051238-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046394-51.2005.403.6182 (2005.61.82.046394-1)) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1 - Converto o julgamento em diligência.2 - O art. 6º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito.3 - Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 103. Intime(m)-se.

0051292-73.2006.403.6182 (2006.61.82.051292-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024162-45.2005.403.6182 (2005.61.82.024162-2)) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Converto o julgamento em diligência.2 - O art. 6º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito.3 - Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 389. Intime(m)-se.

0051321-26.2006.403.6182 (2006.61.82.051321-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072486-37.2003.403.6182 (2003.61.82.072486-7)) INSTITUTO DE HEMOTERAPIA SIRIO LIBANES S/C LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Converto o julgamento em diligência.2 - Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o teor da petição e documentos de fls. 115/150 nos autos da Execução Fiscal em apenso. Intime(m)-se.

0052305-10.2006.403.6182 (2006.61.82.052305-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020950-79.2006.403.6182 (2006.61.82.020950-0)) COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA LTDA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Converto o julgamento em diligência.2 - O art. 6º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito.3 - Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 61. Intime(m)-se.

0052306-92.2006.403.6182 (2006.61.82.052306-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028837-51.2005.403.6182 (2005.61.82.028837-7)) IMPERMEABILIZADORA PAULISTA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Converto o julgamento em diligência.2 - Folhas 109/115: Diante da notícia de parcelamento dos débitos exequiendos, intime-se a parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Observo que eventual pedido de extinção pelo art. 269, V do CPC deve vir acompanhado de procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar nestes autos. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0018572-48.2009.403.6182 (2009.61.82.018572-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017494-53.2008.403.6182 (2008.61.82.017494-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO. Considerando o pagamento do débito exequiando, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2008.61.82.017494-4, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários porquanto não comprovou a parte embargante a data do pagamento, matéria que também não foi alegada na petição inicial. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011036-88.2006.403.6182 (2006.61.82.011036-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069617-04.2003.403.6182 (2003.61.82.069617-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDWITTER VIGGIANI BADRA(SP008273 - WADIH HELU)

Trata-se de embargos de terceiro ofertados por EDWITTER VIGGIANI BADRA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal apensa (autos n.º 2003.61.82.069617-3), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Falece interesse de agir relativamente à parte embargante, em vista do decidido às fls. 65 dos autos da execução fiscal apensa que determinou o levantamento da penhora realizada às fls. 37. De rigor, portanto, a aplicação do disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O

PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, consubstanciado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não aperfeiçoada a relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002639-16.2001.403.6182 (2001.61.82.002639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS)

1) Fls. 62/65: abra-se vista à parte exequente para manifestação.2) Após, tornem os autos conclusos.3) Publique-se e intimem-se.

0049013-56.2002.403.6182 (2002.61.82.049013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRMAOS BENASSI PRODUCAO E DISTRIBUICAO AGRICOLAS LTDA X MARIO BENASSI X JOSE BENASSI X ANTONIO BENASSI X SERGIO FRANCISCO BENASSI X ARLINDO DOMINGOS SCARPINELLI X THEREZA ERMELINDA BENASSI MANZATO(SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 384, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada, relativo aos depósitos judiciais de fls. 381/382 e 388/389. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foram opostos os Agravos de Instrumentos n.ºs 2008.03.00.028296-8 e 2009.03.040672-8, o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027421-82.2004.403.6182 (2004.61.82.027421-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUMIT-COML/ E IMPORTADORA LTDA (MASSA FALIDA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A parte executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 64). A parte exequente requereu a inclusão do sócio José Antônio de Moraes no pólo passivo do feito, na condição de co-responsável tributário quanto aos créditos em cobro nos autos (fls. 68/76). Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, como pretende a parte exequente em sua manifestação às fls. 68/83 dos autos, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido feito pela parte exequente às fls. 68/76 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 267, VI e 459, in fine, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o fato superveniente que deu origem à extinção do feito não pode ser imputado à parte exequente. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0031617-61.2005.403.6182 (2005.61.82.031617-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA RUBIA CORONADO DE PINHO(SP030970 - ANTONIO VIEIRA FILHO)

1) Fls. 105/110: os documentos de fls. 90/96 e 106/110 demonstram que as quantias bloqueadas junto à agência n.º 3859-8, conta n.º 6.031-3, do Banco do Brasil SA, de titularidade de Maria Rubia Coronado de Pinho correspondem aos depósitos oriundos de pagamentos realizados em conta corrente pelos empregadores da co-executada, bem como por serviços por ela prestados (fls. 90/95 e 106/110), ou seja, bens impenhoráveis conforme jurisprudência majoritária (artigo 649, inciso IV, do CPC). Assim, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras noticiadas à fl. 83/85, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. 2) Dê-se vista à parte exequente para manifestação acerca das quantias bloqueadas junto ao Banco Itaú SA, de titularidade da parte executada, no total de R\$ 220,58 (duzentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos). 3) Após, tornem os autos conclusos. 4) Publique-se a r. sentença proferida às fls. 48/50 dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso (autos n.º 2005.61.82.044881-2) 5) Publique-se e intime-se.

0055353-74.2006.403.6182 (2006.61.82.055353-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

1) Fls. 258/316: tendo em vista a informação de adesão da parte executada ao parcelamento dos débitos em cobro nos autos, JULGO PREJUDICADA a análise dos pedidos feitos em sede de exceção de pré-executividade às fls. 17/211 dos autos. 2) Dê-se vista à parte exequente para manifestação. Prazo: 5 (cinco) dias. 3) Após, tornem os autos imediatamente conclusos. 4) Publique-se e intime-se.

0021587-93.2007.403.6182 (2007.61.82.021587-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP036570 - ANTONIO JURADO LUQUE E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

1) Fls. 35/41 e 61/109: tendo em vista a informação de adesão da parte executada ao parcelamento dos débitos em cobro nos autos, abra-se vista à parte exequente para manifestação. 2) Após, tornem os autos conclusos. 3) Publique-se e intime-se.

0017494-53.2008.403.6182 (2008.61.82.017494-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27/28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fls. 13 (R\$ 13,91, conta n.º 38379-3, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0025103-53.2009.403.6182 (2009.61.82.025103-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POSTO DE SERVICOS CENTER MAR LTDA

Fls. 98/99: tendo em vista a petição da parte exequente (noticiando remissão concedida com base no art. 14 da MP n.º 449/2.008 convertida na Lei 11.941/2.009, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 82.2.03.029071-39, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. No que se refere às certidões de dívida ativa de n.ºs 80.2.09.003585-03, 80.6.06.008037-05, 80.6.09.006320-19 e 80.7.08.007857-32, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, conforme requerido às fls. 98/99. Intime(m)-se.

0046035-62.2009.403.6182 (2009.61.82.046035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

1) Fls. 283/332: tendo em vista a informação de adesão da parte executada ao parcelamento dos débitos em cobro nos autos, JULGO PREJUDICADA a análise dos pedidos feitos em sede de exceção de pré-executividade às fls. 94/268 dos autos. 2) Dê-se vista à parte exequente para manifestação. 3) Após, tornem os autos conclusos. 4) Publique-se e intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1530

EXECUCAO FISCAL

0069389-34.2000.403.6182 (2000.61.82.069389-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DCOMUNICACAO VISUAL E EDITORA LTDA(SP067739 - JOSE PEKNY NETO)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove o recolhimento das parcelas referentes à penhora sobre o faturamento.Int.

0070123-82.2000.403.6182 (2000.61.82.070123-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRADOKS-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA E SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0073129-97.2000.403.6182 (2000.61.82.073129-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEWLONG DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0077452-48.2000.403.6182 (2000.61.82.077452-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORTLIST MODAS LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0018949-63.2002.403.6182 (2002.61.82.018949-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CMC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0043214-32.2002.403.6182 (2002.61.82.043214-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0058856-45.2002.403.6182 (2002.61.82.058856-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CALLGLASS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM VIDROS LTDA(SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0059309-40.2002.403.6182 (2002.61.82.059309-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ENG-MON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X NELSON MOSCOSO LOPES

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0000555-71.2003.403.6182 (2003.61.82.000555-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X OCANA MODAS LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0027200-36.2003.403.6182 (2003.61.82.027200-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TABUACO COMERCIAL DE COUROS LTDA(SP203409 - EDSON JOSÉ SILVA MOTA)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0031141-91.2003.403.6182 (2003.61.82.031141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HENRI MATARASSO DECORACOES S A(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0032791-76.2003.403.6182 (2003.61.82.032791-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARBU CLEAN DESCARBONIZANTES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X PEDRO BERRETTINI JUNIOR X MARGARETH M BERRETTINI
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0034422-55.2003.403.6182 (2003.61.82.034422-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ARQUILIX COLETA DE LIXO INDUSTRIAL LTDA.(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X EDUARDO FERNANDES LAGO X EDUARDO TADEU DOS SANTOS(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0045869-40.2003.403.6182 (2003.61.82.045869-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IN HOUSE SYSTEMS INFORMATICA E COMERCIO LTDA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0047874-35.2003.403.6182 (2003.61.82.047874-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GORHAM & DACCA MOVEIS E UTENSILIOS LTDA. EPP(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X HAYDEE MARIA M GORHAM X TANIA MARIA NEVES DACCA X ALLAN JAMES GORHAM
Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 112/118 e determino o prosseguimento do feito.Int.

0054681-71.2003.403.6182 (2003.61.82.054681-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLORSISTHEM DO BRASIL COM E SISTEMAS REPROGRAFICOS LTD(SP083736 - SILAS FERREIRA DE SOUZA)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0059745-62.2003.403.6182 (2003.61.82.059745-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADVOCACIA ROBERTO CRUZ MOYSES SOCIEDADE CIVIL(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0063914-92.2003.403.6182 (2003.61.82.063914-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CENTRO AUTOMOTIVO ELDORADO LTDA X ALBERTO ARMANDO FORTE X ARMANDO ALBERTO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP230072 -

CLAUDIA CAROLINA ALBERES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0026856-21.2004.403.6182 (2004.61.82.026856-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASTECA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0030331-82.2004.403.6182 (2004.61.82.030331-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI E SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0039071-29.2004.403.6182 (2004.61.82.039071-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GIANCARLO AMBROSINO X RICARDO AMBROSINO X KIOE SAKAE WAI X FRANCISCO ARAUJO REIS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1314

EMBARGOS A EXECUCAO

0006465-69.2009.403.6182 (2009.61.82.006465-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003042-77.2004.403.6182 (2004.61.82.003042-4)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X DROGARIA NOVA FLAVIUS LTDA(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO E SP042578 - WALDETE MARINA DELFINO)

Trata-se de embargos à execução de honorários oferecidos entre as partes acima assinaladas. O embargante devidamente intimado (fls. 06) para emendar a petição inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil; 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil; 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 e 4) o artigo 283 c/c o parágrafo único do artigo 736 ambos do Código de Processo Civil deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certificado às fls. 14. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais para seu regular prosseguimento, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. P. R. I. e C..

0014094-94.2009.403.6182 (2009.61.82.014094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039994-55.2004.403.6182 (2004.61.82.039994-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA. DE CIMENTOS DO BRASIL(SP197171 - RODRIGO GUANDALINI E SP176848 - ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO de honorários em face de CIA. DE CIMENTO DO BRASIL, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto: R\$ 1.540,72 (um mil, quinhentos e quarenta reais e setenta e dois centavos). Proclama, neste pormenor, que a embargada utilizou indevidamente, como índice de correção monetária, a taxa SELIC. Recebidos os embargos e oportunizada vista, a embargada concordou em receber o valor proposto pela embargante. Vieram estes embargos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Uma vez que a

embargada curvou-se ao quantum debeatur perseguido pela embargante, reconheço, portanto, o valor total a ser pago à embargada em R\$ 1.540,72 (um mil, quinhentos e quarenta reais e setenta e dois centavos), base de outubro de 2008. Isso posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0039994-55.2004.403.6182. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que o valor a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. P. R. I. C..

0031924-73.2009.403.6182 (2009.61.82.031924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046389-97.2003.403.6182 (2003.61.82.046389-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1545 - MARINA RIBEIRO FLEURY) X UNITED AIR LINES INC(SP206721 - FERNANDO BARBELLI FEITOSA E SP146726 - FABIOLA NABUCO LEVA E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de UNITED AIR LINES INC., objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto: R\$ 1.174,44 (um mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Proclama, neste pormenor, que a embargada utilizou indevidamente, como índice de correção monetária, a taxa SELIC. Recebidos os embargos e oportunizada vista, a embargada concordou em receber o valor proposto pela embargante, em atendimento ao princípio da celeridade processual. Vieram estes embargos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Uma vez que a embargada curvou-se ao quantum debeatur perseguido pela embargante, reconheço, portanto, o valor total a ser pago à embargada em R\$ 1.174,44 (um mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), base de dezembro de 2008. Isso posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos embargos à execução fiscal nº: 0046389-97.2003.403.6182. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que o valor a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. P. R. I. C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034352-38.2003.403.6182 (2003.61.82.034352-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009196-82.2002.403.6182 (2002.61.82.009196-9)) SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos pela SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA à execução que lhe move a Caixa Econômica Federal, na condição de representante da Fazenda Nacional, para cobrança de crédito em favor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 2002000418 (Execução Fiscal n.º 2002.61.82.009196-9) no valor de R\$ 43.199,48 (atualizado até 28.1.2002). A embargante sustenta: (i) a extinção do crédito em cobro por decadência, com fulcro no art. 173 do Código Tributário Nacional, (ii) a inépcia da inicial por falta de identificação dos fatos geradores do crédito e dos dispositivos legais em que se funda a cobrança, (iii) nulidade da execução fiscal por descumprimento do disposto nos 3º e 5º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80, porque a inscrição em Dívida Ativa não teria sido feita pelo órgão competente e a CDA não conteria o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, (iv) a extinção do débito pelo pagamento, uma vez que a embargante parcelou sua dívida de FGTS e a quitou integralmente, de modo que os valores ora cobrados referem-se apenas a atualização monetária, juros de mora e multa e não há provas de que sejam realmente devidos, (v) ilegalidade da adoção da TR como índice de correção monetária, vez que se trata de taxa de juros, (vi) ilegalidade da multa, porque o referido encargo não está previsto em lei e, mesmo que assim não fosse, não poderia ultrapassar o percentual de 2% do débito, sob pena de violação do princípio constitucional do não-confisco. A inicial, emendada a fls. 93/95, veio instruída com os documentos de fls. 25/90. Os embargos foram recebidos a fls. 96. A Fazenda Nacional apresentou impugnação a fls. 99/112, juntando a fls. 113/117 CDA substitutiva, vez que a CDA anterior não havia considerado os pagamentos representados pelos comprovantes de fls. 75, 76, 79, 84, 85, 89 e 90. O valor da dívida, atualizado até 23.1.2003, passou a ser de R\$ 8.538,43. Nos termos do art. 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80, a embargante apresentou novos embargos a fls. 121/148, reiterando os argumentos já deduzidos nos embargos inicialmente opostos. A Fazenda Nacional apresentou nova impugnação a fls. 152/167. A fls. 169 foram deferidos à embargante os benefícios da gratuidade de justiça. A Fazenda Nacional juntou a fls. 173/276 cópia integral do processo administrativo de constituição do crédito inscrito em Dívida Ativa. A embargante manifestou-se sobre a documentação a fls. 285/286, requerendo a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado a fls. 345/376, com os anexos de fls. 377/417. As partes manifestaram-se sobre o laudo a fls. 422/423 e 430/431. A fls. 432/433 há parecer do assistente técnico da embargada. É o relatório. Decido. I. Sobre a decadência. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que os valores devidos ao FGTS não têm natureza tributária e que, portanto, não se sujeitam aos prazos previstos nos arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Cito, a respeito, o seguinte precedente (grifos meus): FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede esta no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de

índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) O posicionamento acima mencionado, embora formado sob a égide da Emenda Constitucional n.º 1/69, é válido ainda sob a Carta Constitucional de 1988, que continua a qualificar o FGTS como patrimônio dos trabalhadores (ainda que gerido pelo Estado) e não do erário (cf. art. 7º, inciso III, da Constituição Federal). Afastada a aplicação do art. 173 do Código Tributário Nacional, resta insubsistente a alegação de decadência formulada na inicial. 2. Sobre a inépcia da inicial e a validade da CDA. Os requisitos formais da petição inicial na execução fiscal são aqueles mencionados no art. 6º da Lei n.º 6.830/80. Exige-se apenas que a referida peça processual mencione o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento para citação e que seja instruída com a CDA. Dentre os requisitos formais da CDA, relacionados no art. 2º, 5º c/c 6º, da Lei n.º 6.830/80, não há menção aos fundamentos fáticos para a constituição do crédito inscrito em Dívida Ativa. Quanto aos fundamentos jurídicos, os dispositivos legais em questão exigem apenas a menção ao fundamento legal ou contratual da dívida, o que foi atendido no caso concreto pela referência expressa ao termo de confissão de dívida assinado pelas partes em 10.6.1998 (cf. referência ao T.C.D.P. n.º 1998017760 - fls. 37/40 e 113/117). A inscrição em Dívida Ativa foi feita pela autoridade competente, porque, segundo se extrai do documento de fls. 113/117, o ato foi praticado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (cf. art. 2º da Lei n.º 8.844/94). Há, além disso, menção expressa na CDA ao termo inicial para o cômputo dos juros de mora (cf. fls. 116/117, rubrica TIJM). Assiste razão à embargante, contudo, no que se refere à ausência de menção ao critério utilizado para o cálculo dos juros de mora e demais encargos. A CDA contém apenas referência genérica aos diplomas legais que regem o FGTS, o que é insuficiente para atender à exigência do art. 2º, 5º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80. A atual fase do processo não comporta mais a substituição da CDA para sanar o defeito, porque esse remédio somente é admitido até a decisão de primeira instância (art. 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80), o que, na hipótese em que há embargos à execução, deve significar até a sentença de primeira instância. Importante observar que o critério de cálculo dos encargos moratórios não consta sequer do termo de confissão de dívida que deu origem ao crédito em cobro (cf. fls. 378/381 e 387), vez que tal documento refere-se genericamente aos encargos previstos em lei (cf. cláusula terceira, parágrafo primeiro). O laudo pericial nada esclarece sobre o critério de cálculo dos encargos contratuais, porque as considerações da perita se referem apenas aos documentos constantes dos autos (cf. fls. 364/365). Não obstante afirme a Sra. Perita que o critério em questão estaria contido no plano administrativo juntado a fls. 389, o exame do referido documento em nada elucida a questão, porque contém apenas o resultado dos cálculos e não a fórmula empregada. 3. Sobre a quitação, a TR e a multa. Diante do vício formal identificado na CDA, torna-se impossível verificar se procedem as alegações da embargante no que se refere à quitação (como saber se os valores devidos são aqueles efetivamente cobrados pela Fazenda, se não constam dos autos os critérios de cálculo utilizados?), à TR (como saber se foi utilizada a TR?) e à multa (como saber qual o percentual de multa aplicado?). Esses obstáculos ao direito de defesa da embargante são um reforço para a conclusão de que a CDA é nula. 4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para declarar a nulidade da CDA n.º 2002000418 por descumprimento do disposto no art. 2º, 5º c/c 6º, da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A Caixa Econômica Federal responderá pelos honorários advocatícios (art. 2º, 2º, da Lei n.º 8.844/94), que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Reconsidero a decisão de fls. 448 no tocante à determinação de depósito dos honorários periciais, vez que, tendo sido deferida a gratuidade de justiça à embargante, os referidos honorários devem ser pagos com os recursos orçamentários destinados ao custeio da assistência judiciária gratuita (cf. art. 1º, 3º, e art. 3º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Fica mantido, no entanto, o valor dos honorários, porque já fixado no limite máximo. Oficie-se para pagamento. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.C.

0062877-30.2003.403.6182 (2003.61.82.062877-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009525-60.2003.403.6182 (2003.61.82.009525-6)) IRMAOS DAUD & CIA/ LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por Irmãos Daud & Cia. Ltda. à execução fiscal n.º 0009525-60.2003.403.6182. Recebidos os embargos e oferecida impugnação, o embargante, às fls. 425, informou adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 e formalizou a desistência da presente ação, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda. Requereu, por conseguinte, a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 425), HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com

resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da solução aqui adotada (parcelamento do débito), deixo de condenar o embargante em honorários. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

0036601-25.2004.403.6182 (2004.61.82.036601-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059320-69.2002.403.6182 (2002.61.82.059320-3)) DOBLE A COMERCIAL LTDA (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Trata-se de embargos opostos por DOBLE A COMERCIAL LTDA. à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de crédito de IRPJ inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 80.2.02.012153-63 (Execução Fiscal n.º 2002.61.82.059320-3) no valor de R\$ 19.548,39 (atualizado até 25.11.2002). A embargante sustenta, inicialmente, que o crédito em cobro encontra-se extinto pelo pagamento. Alega, ainda, (i) a extinção do crédito pela decadência nos termos dos arts. 150, 4º, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, (ii) a inaplicabilidade da multa moratória sem prévio processo administrativo e (iii) a ilegalidade da adoção da taxa SELIC como juros de mora. Instruem a inicial (emendada a fls. 141) os documentos de fls. 23/137, complementados pelos de fls. 142/170. Os embargos foram recebidos a fls. 171. A Fazenda Nacional apresentou impugnação a fls. 173/192. Consta réplica a fls. 201/221. A embargante requereu a produção de perícia contábil a fls. 198, apresentando quesitos a fls. 234/237. Todavia, intimada a depositar os honorários (cf. fls. 238, item 6, e 249), a embargante deixou de fazê-lo, razão pela qual a produção da prova foi considerada prejudicada (fls. 257 e 263). Houve pedido de reconsideração (fls. 269/272), que restou indeferido (fls. 273). Contra a decisão, a embargante interpôs agravo retido, já processado nos autos (cf. fls. 286/292, 299/305 e 307). A fls. 310 o julgamento foi convertido em diligência a fim de que fossem requisitadas à Receita Federal informações sobre o alegado pagamento. As informações foram prestadas a fls. 325/326 e 328/329, encaminhando-se cópia integral do procedimento administrativo correspondente (fls. 330/251). As partes manifestaram-se a fls. 358/379 e 389/390. É o relatório. Decido. A instrução probatória encontra-se completa, porque a prova pericial foi suprida pela manifestação da Receita Federal a fls. 325/326. Ademais, a própria embargante, apesar de ter requerido a prova técnica, manifestou-se posteriormente no sentido de que as suas alegações já estavam comprovadas documentalmente e deixou ao arbítrio do juízo a decisão sobre a conveniência da perícia (cf. fls. 236/237). À luz dessas considerações, passo à prolação da sentença. 1. Sobre a alegação de pagamento. A embargante apurava o IRPJ pela sistemática do lucro real anual com recolhimentos mensais por estimativa, conforme previsto no art. 23 da Lei n.º 8.541/92 e art. 2º da Lei n.º 9.430/96. Obrigou-se, por isso, a recolher mês a mês o valor estimado do tributo e a efetuar o acerto da diferença entre os recolhimentos efetuados e o montante efetivamente devido a título de IRPJ apenas ao final do exercício, depois de apurado o lucro real anual na declaração de rendimentos (cf. art. 28 da Lei n.º 8.541/92 e art. 6º da Lei n.º 9.430/96). A lei já contemplava a possibilidade de reduzir ou suspender os recolhimentos mensais quando o valor recolhido pelo contribuinte ultrapassasse o lucro real do período em curso, conforme demonstrado por meio de balanços ou balancetes mensais (cf. art. 35 da Lei n.º 8.981/95), e determinava, para o caso de suspensão ou redução indevida dos recolhimentos, o pagamento integral do valor não recolhido com os acréscimos legais (cf. art. 42 da Lei n.º 8.541/92). No caso concreto, os valores cobrados pela Fazenda Nacional referem-se às estimativas dos meses de junho a outubro de 1997 (cf. fls. 25/28). Não há prova nos autos de que tais valores tenham sido recolhidos pela embargante. Os DARFs de fls. 29/35 são do ano de 1996 e os DARFs de fls. 62/68 dizem respeito tão-somente aos meses de janeiro, fevereiro, março, novembro e dezembro de 1997. Tampouco há provas de que a embargante fizesse jus à redução ou suspensão dos recolhimentos mensais por estimativa. Ao alegar pagamento, a embargante parece referir-se, no entanto, à extinção dos créditos fiscais por compensação. Isto é o que se depreende da leitura do seguinte trecho da inicial (fls. 21 - grifos meus): 1. a embargante efetuou no ano-base 1996 o recolhimento de R\$ 46.505,86 (...) conforme atestam as inclusas cópia autenticadas das guias DARF devidamente quitadas, pelo regime de estimativa; 2. ao término do exercício a embargante apurou prejuízo, conforme aponta a DIPJ - Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica ano-base 1996 (cópia anexa), resultando em um saldo credor equivalente à totalidade dos valores recolhidos no exercício de 1996 pelo regime de estimativa, conforme acima ressaltado, no valor de R\$ 46.505,86 (...); 3. no exercício subsequente (ano base 1997) a embargante efetuou novamente pelo regime de estimativa o recolhimento de R\$ 23.784,89 (...) conforme atestam cópias autenticadas das guias DARF devidamente quitadas e ao término do exercício realizou lucro e apurou um imposto a pagar no valor de R\$ 67.102,38 (...), conforme aponta a DIPJ - Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica ano base 1997 (cópia anexa); 4. a embargante já havia antecipado o recolhimento do IR devido (ano-base 1997 - DIPJ retificadora) através da sistemática do recolhimento por estimativa no valor de R\$ 23.784,89 (...), restando um saldo a pagar no valor de R\$ 43.317,49 (...); 5. apurado o referido saldo a pagar no valor de R\$ 43.317,49 (...) procedeu a embargante à compensação do crédito apurado no ano-base 1996 no valor de R\$ 46.505,86 (...), restando ainda um saldo a favor da embargante no valor de R\$ 3.188,37. A embargante de fato acumulou crédito de IRPJ num total de R\$ 46.505,86 em 1996, conforme corroborado pela Receita Federal a fls. 325/326 e comprovado pela DIPJ/97 (cf. fls. 43, item 19), o que lhe garantiria, em tese, o direito à compensação nos termos do art. 28 da Lei n.º 8.541/92 e do art. 6º da Lei n.º 9.430/96. Todavia, ela não aproveitou o referido crédito no ano seguinte, porque, ao apresentar a sua DIPJ/98, deixou de declarar valores a compensar no campo saldo negativo de períodos anteriores (cf. fls. 79/90 e 113/124, item 11). Assim, mesmo que lhe assistisse o direito à compensação, tal direito não foi exercido na forma e momento oportunos. Uma observação final. A análise das DIPJs/98 (fls. 69/137) revela que a embargante, diferentemente do afirmado na inicial, continuava a apresentar prejuízo ao final do ano-calendário de 1997 (cf. fls. 69 e 104). A inexistência de acréscimo patrimonial tributável ao final do ano-calendário poderia pôr em dúvida a legitimidade da

cobrança dos valores mensais estimados. Importa notar, contudo, que a questão refoge o objeto destes embargos, porque não foi argüida pela embargante na inicial. Além disso, há expressa disposição legal em sentido contrário (cf. art. 42 da Lei n.º 8.541/92).

2. Sobre a decadência e a prescrição. O crédito fiscal foi constituído por meio de declarações de rendimentos apresentadas pelo próprio contribuinte (cf. fls. 25/28). Logo, a existência da obrigação tributária e o quantum devido já eram de conhecimento da embargante antes mesmo do início da ação executiva, tornando desnecessários o prévio procedimento administrativo e a notificação do lançamento, conforme reiterada jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO - SÚMULA 83/STJ.1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1121178/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009) Por ser desnecessário o prévio lançamento tributário, não se pode falar em decadência. A embargante inovou em sua última manifestação nos autos, argüindo também a prescrição do crédito tributário (fls. 358/379). A questão não pode ser apreciada, porque não integra o objeto dos embargos. Não obstante, em se tratando de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, nada impede seja analisada nos autos da ação executiva.

3. Sobre os encargos acessórios.

3.1. Multa moratória. A imposição de multa moratória encontra amparo no art. 161, caput, do Código Tributário Nacional, que trata da incidência dos juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis, assim como na Lei n.º 6.830/80 (art. 2º, 2º: a Dívida Ativa da Fazenda Pública (...) abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; e 8º, caput: o executado será citado para (...) pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa - grifos meus). Uma vez que a multa origina-se ex lege, tão logo verificado o inadimplemento do tributo, faz-se desnecessário o prévio procedimento administrativo para sua cobrança.

3.2. Juros moratórios e SELIC. O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional não limita os juros de mora a 1% ao mês; apenas fixa o referido percentual para o caso de não haver previsão legal em contrário. Ora, a aplicação da taxa SELIC para o cômputo dos juros de mora está prevista em lei (art. 13 da Lei n.º 9.065/95 e art. 61, 3º, da Lei n.º 9.430/96). Trata-se de critério razoável de remuneração dos valores devidos à Fazenda, porque é o mesmo utilizado para remuneração dos valores devidos pela Fazenda aos contribuintes (cf. art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95). Inaplicável à espécie a antiga redação do art. 192, 3º, da Constituição Federal, porque o referido dispositivo constitucional, revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, não chegou a produzir efeitos (Súmula Vinculante n.º 7 do Supremo Tribunal Federal). Não há, ademais, violação aos princípios da anterioridade ou da legalidade, porque não se trata de tributo, mas de encargo acessório de natureza indenizatória, e porque a incidência da SELIC está prevista em lei, conforme já mencionado. É importante notar que a taxa SELIC não é fixada administrativamente por ato do Comitê de Política Monetária - COPOM. O referido órgão apenas estabelece a meta para a taxa SELIC, sinalizando, com isso, para os agentes de mercado, os comportamentos que serão adotados pelo Banco Central do Brasil na condição de agente econômico (não na condição de órgão regulador). É isto o que se depreende do art. 1º da Circular BACEN n.º 3.297/2005: Art. 1º. O Comitê de Política Monetária (Copom), constituído no âmbito do Banco Central do Brasil, tem como objetivos implementar a política monetária, definir a meta da Taxa SELIC e seu eventual viés e analisar o Relatório de Inflação a que se refere o Decreto n.º 3.088, de 21 de junho de 1999. Logo, não é o Banco Central do Brasil que estabelece a taxa SELIC; são os agentes de mercado, nas operações com títulos públicos, que criam as condições objetivas para que essa taxa seja determinada. A SELIC nada mais é do que a taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema [i.e. o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, do Banco Central do Brasil, que é um sistema informatizado que se destina à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional, bem como ao registro e à liquidação de operações com os referidos títulos] ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas [i.e. operações de venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, concomitante com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação no dia útil seguinte] (fontes: <http://www.bcb.gov.br/?SELICINTRO> e <http://www.bcb.gov.br/?SELICDESCRICA0>; acesso em 3.11.2009). Como se vê, não há qualquer delegação indevida de competência do legislador ou qualquer arbitrariedade na fixação da taxa que pudesse gerar insegurança jurídica. Ao apontar a média das taxas de mercado como critério para a fixação dos juros moratórios das obrigações tributárias, o legislador não delega a fixação desses juros a outrem e nem a torna arbitrária. O mercado não é uma entidade dotada de vontade própria, mas um conjunto de fatos objetivamente determináveis. Ora, é muito comum e bastante razoável que os custos de utilização de um determinado bem de larga circulação econômica (tal como o dinheiro) sejam aferidos com base em cotações de mercado. A SELIC é justamente a cotação de mercado dos juros praticados nas operações financeiras com o erário (Tesouro Nacional). Como tal, é preciso que seja fixada ex post factum, porque deve refletir o custo atual dos recursos não recolhidos ao erário. A natureza remuneratória da taxa SELIC não impede a sua utilização como juros de mora, porque estes têm precisamente a finalidade de remunerar o credor pelos valores que não lhe foram entregues no vencimento da obrigação. Em outras palavras, a natureza sancionatória dos juros de mora não é incompatível com a sua natureza remuneratória.

4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º

1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Translade-se também para aqueles autos cópia da manifestação de fls. 358/379, abrindo-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em 30 dias sobre a alegação de prescrição. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0031726-41.2006.403.6182 (2006.61.82.031726-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015934-81.2005.403.6182 (2005.61.82.015934-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP238465 - GRAZIELLA LACERDA CABRAL)

Trata-se de embargos opostos por UNILEVER BRASIL LTDA. à execução que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (sucedido pela Fazenda Nacional) para cobrança de créditos de contribuições previdenciárias inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 35.566.448-8 (Execução Fiscal n.º 2005.61.82.015934-6) no valor de R\$ 73.616,21 (atualizado até 27.4.2005). A embargante sustenta, inicialmente, a conexão dos presentes embargos com a ação anulatória n.º 2004.61.00.035149-6, em curso na 17ª Vara Federal Cível, cujo Juízo estaria prevento para o julgamento da causa. Caso não reconhecida a prevenção, pede o sobrestamento destes embargos até o julgamento da ação anulatória. Argüi, ainda, (i) a extinção dos créditos tributários com fatos geradores ocorridos até abril de 1997 em razão da decadência, (ii) a incompatibilidade das multas progressivas previstas no art. 35 da Lei n.º 8.212/91 com o princípio constitucional da ampla defesa e com a proibição do confisco, (iii) a nulidade da NFLD por falta de objetividade na fundamentação legal, contrariando o direito constitucional à ampla defesa, (iv) a NFLD aqui discutida foi lavrada em substituição à NFLD n.º 35.426.633-6, considerada nula pela autoridade fiscal por descumprimento do art. 37 da Lei n.º 8.212/91, por referir-se a dispositivos legais incompletos e por não ser objetiva na capitulação legal dos fatos, mas continua a apresentar os mesmos defeitos da NFLD substituída, (v) ao efetuar o lançamento tributário, a autoridade não indicou as provas da ocorrência do fato gerador do tributo, (vi) o crédito tributário foi constituído com fulcro no art. 1º da Lei Complementar n.º 84/96, sem considerar a possibilidade de que a embargante tenha optado pela tributação nos termos do art. 3º da mesma lei complementar, (vii) a ilegalidade da adoção da taxa SELIC como juros de mora, porque essa taxa teria natureza remuneratória, violaria o limite imposto pelo art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional aos encargos moratórios e teria efeito confiscatório, na medida em que majora indevidamente o tributo cobrado. A inicial, emendada a fls. 174/175 e 180/181, veio instruída com os documentos de fls. 54/170. Os embargos foram recebidos a fls. 182. O INSS apresentou impugnação a fls. 184/200, juntamente com os documentos de fls. 201/257. Consta réplica a fls. 279/286. A fls. 287 foi decretada a suspensão do feito, nos termos do art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, a fim de aguardar o julgamento da ação anulatória mencionada na inicial dos embargos pelo prazo de um ano, prorrogado posteriormente por mais seis meses (cf. fls. 294). O andamento da referida ação anulatória foi informado a este juízo por meio dos documentos de fls. 293 e 307/308. Decorrido o prazo legal sem julgamento da ação anulatória, foi determinado que os autos viessem conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Não obstante tenha sido requerida na inicial a produção de perícia contábil, a matéria discutida nestes embargos não exige a produção da referida prova. 1. Sobre a conexão com a ação anulatória. A análise da inicial da ação anulatória (fls. 103/170) revela que não há relação de prejudicialidade entre aquela demanda e os presentes embargos (embora já tenha sido aplicada no curso do processo, sem resultado, a regra do art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil). Há, na verdade, identidade das ações, porque coincidem as partes, o pedido e a causa de pedir (o pedido é formalmente distinto - pede-se a desconstituição da CDA nestes embargos e a anulação na NFLD na ação anulatória -, mas substancialmente idêntico - pede-se em ambas as ações o reconhecimento da inexistência da obrigação tributária pela decadência e pela nulidade do lançamento e o afastamento da multa moratória progressiva e da taxa SELIC). Não é possível, no entanto, reconhecer a conexão para reunião das ações e julgamento conjunto, porque os feitos são de competência de juízos diversos e podem ser processados em paralelo, por expressa autorização legal (cf. art. 38 da Lei n.º 6.830/80). 2. Sobre a decadência. O exame do relatório fiscal juntado pelo INSS a fls. 203/207 revela que a NFLD refere-se a valores complementares e não à totalidade da obrigação tributária, porque a empresa efetuou recolhimentos parciais durante o período contido [naquela] notificação (cf. item VI - fls. 204). Ora, uma vez que houve pagamento parcial dos tributos e as contribuições previdenciárias em discussão estão sujeitas ao chamado lançamento por homologação de que trata o art. 150 do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador dos tributos (cf. 4º do artigo citado). A aplicação ao caso concreto das regras de decadência contidas no Código Tributário Nacional decorre da Súmula Vinculante n.º 8, do Supremo Tribunal Federal. Em vista disso, assiste razão à embargante quanto à extinção parcial do crédito tributário pela decadência, porque, tendo sido feita a notificação do lançamento apenas em 30.5.2003 (cf. fls. 207), o INSS já havia decaído do direito de lançar os tributos com fato gerador ocorrido até o dia 29.5.1998, em relação aos quais operou-se a chamada homologação tácita. Logo, o direito do Fisco subsiste apenas no tocante aos tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 30.5.1998. 3. Sobre a validade da NFLD. A embargante alega que a NFLD n.º 35.566.448-8 é nula pelas seguintes razões: (i) falta de objetividade na fundamentação legal, (ii) continuam presentes os defeitos que resultaram na anulação da NFLD n.º 35.426.633-6, (iii) ausência de provas acerca da ocorrência do fato gerador, e (iv) erro de cálculo do tributo por não ter sido considerada a possibilidade de que a embargante tenha optado pela tributação nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 84/96. As razões de fato para a lavratura da NFLD foram declinadas no relatório fiscal de fls. 203/207, itens VI e IX, do qual o representante legal da embargante teve ciência já em 30.5.2003 (cf. fls. 207). Tais razões resumem-se ao recolhimento, em valor menor do que o devido, da contribuição incidente sobre os pagamentos efetuados a pessoas físicas prestadoras de serviços sem vínculo empregatício com o contribuinte. Os fundamentos jurídicos da tributação encontram-se na própria CDA de modo

bastante específico. O exame do documento de fls. 73 revela que a contribuição exigida da embargante tem fundamento na Lei Complementar n.º 86/96, arts. 1º, inciso I, e 3º. A própria embargante tem pleno conhecimento desse fundamento, porque reconheceu que a tributação tem por base o art. 1º da Lei Complementar n.º 84/96 (cf. item a-6 da inicial - fls. 32/42) de modo que não há o alegado prejuízo ao direito de defesa. Importante observar também que os demais fundamentos jurídicos citados na CDA, referentes a outros aspectos da tributação, encontram-se suficientemente discriminados de modo a evitar confusões e a afastar aquilo que a embargante chama, a fls. 19 (pág. 18 da inicial), de citação desordenada e genérica de pelo menos uma centena de disposições legais ou infralegais (cf. fls. 73/76, em que os dispositivos legais aparecem ordenados em rubricas: atribuição da competência para fiscalizar - rubrica 041.00 -, correção monetária - rubrica 600.00 -, multa - rubrica 601.00 -, juros - rubrica 602.00 - e prazo e obrigação de recolhimento - rubrica 800.00). A embargante não comprova que a NFLD n.º 35.566.448-8 padece dos mesmos defeitos da NFLD n.º 35.426.633-6. Embora sustente que o confronto de ambas as NFLDs seria suficiente para comprovar sua alegação, ela própria inviabiliza esse confronto, porque não apresenta a NFLD substituída. Ademais, os parágrafos 73 e 74 da decisão do recurso administrativo interposto pela embargante sugerem que não é verdadeira a alegação de que a atual NFLD apenas repita os fundamentos legais da NFLD anterior (cf. fls. 249). Também é improcedente a alegação de que faltaram provas da ocorrência do fato gerador para a constituição do crédito tributário. Cumpre notar, inicialmente, que a embargante não nega a ocorrência do fato gerador. A sua arguição diz respeito apenas a um suposto erro de procedimento da autoridade fiscal, que não teria colhido provas suficientes sobre o fato gerador do tributo. Todavia, os documentos juntados aos autos demonstram que a ocorrência do fato gerador foi constatada pela autoridade fiscal com base em documentação idônea do próprio contribuinte. Com efeito, o relatório de fls. 203/207 indica que o Auditor Fiscal responsável pela lavratura da NFLD examinou folhas de pagamento, recibos, registros contábeis e guias de recolhimento (cf. fls. 204, item VII). E o mesmo se extrai da leitura dos parágrafos 84 a 92 da decisão administrativa do recurso interposto pela embargante (cf. fls. 251 e 253). Por fim, no que se refere à opção de que trata o art. 3º da Lei Complementar n.º 84/96, caberia à própria embargante e não ao Fisco comprovar o seu efetivo exercício. A embargante não apenas deixou de apresentar provas a esse respeito na fase administrativa (cf. fls. 255, parágrafo 104), como tampouco o fez nos presentes embargos.

4. Sobre os encargos acessórios.

4.1. Multa moratória. A aplicação de multa por inadimplência encontra amparo no art. 113, 1º, do Código Tributário Nacional, que define a obrigação tributária principal como aquela que tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e no art. 161, caput, do mesmo código, que trata da incidência dos juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. Para as contribuições previdenciárias, esse encargo vinha previsto no art. 35 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, e o seu percentual variava de acordo com o tempo de inadimplência e a fase de cobrança. No caso dos autos, a multa foi fixada no percentual de 40% (cf. fls. 74), segundo o critério estabelecido no art. 35, inciso III, da Lei n.º 8.212/91 (percentual estabelecido para após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento, na redação então vigente). Ocorre que, por alteração promovida no art. 35 da Lei n.º 8.212/91 pela Lei n.º 11.941/2009, a multa incidente sobre as contribuições previdenciárias passou a ser aquela fixada no art. 61 da Lei n.º 9.430/96, cujo 2º estabelece o limite máximo de 20%. Ora, tendo em vista que o art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional determina a aplicação da lei tributária ao fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática e considerando que o art. 462 do Código de Processo Civil determina ao juiz que leve em consideração de ofício os fatos supervenientes que possam influir no julgamento da lide, é forçoso reconhecer a parcial procedência do pedido para garantir a redução da multa moratória para 20% do valor atualizado da dívida, nos termos do art. 35 da Lei n.º 8.212/91, c/c art. 61, 2º, da Lei n.º 9.430/96. Uma vez que a multa passou a ser graduada tão-somente pelos dias de atraso, em conformidade com o art. 61, caput, da Lei n.º 9.430/96, e não mais pela fase de cobrança, ela não mais pode ser qualificada como sanção pelo exercício do direito de defesa, de modo que se tornou insustentável o argumento de que a multa moratória prevista na Lei n.º 8.212/91 ofenderia o princípio constitucional da ampla defesa.

4.2. Juros moratórios e SELIC. O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional não limita os juros de mora a 1% ao mês; apenas fixa o referido percentual para o caso de não haver previsão legal em contrário. Ora, a aplicação da taxa SELIC para o cômputo dos juros de mora está prevista em lei (art. 13 da Lei n.º 9.065/95 e art. 61, 3º, da Lei n.º 9.430/96). Trata-se de critério razoável de remuneração dos valores devidos à Fazenda, porque é o mesmo utilizado para remuneração dos valores devidos pela Fazenda aos contribuintes (cf. art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95). Inaplicável à espécie a antiga redação do art. 192, 3º, da Constituição Federal, porque o referido dispositivo constitucional, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não chegou a produzir efeitos (Súmula Vinculante n.º 7 do Supremo Tribunal Federal). Não há, ademais, violação aos princípios da anterioridade ou da legalidade, porque não se trata de tributo, mas de encargo acessório de natureza indenizatória, e porque a incidência da SELIC está prevista em lei, conforme já mencionado. É importante notar que a taxa SELIC não é fixada administrativamente por ato do Comitê de Política Monetária - COPOM. O referido órgão apenas estabelece a meta para a taxa SELIC, sinalizando, com isso, para os agentes de mercado, os comportamentos que serão adotados pelo Banco Central do Brasil na condição de agente econômico (não na condição de órgão regulador). É isto o que se depreende do art. 1º da Circular BACEN n.º 3.297/2005: Art. 1º. O Comitê de Política Monetária (Copom), constituído no âmbito do Banco Central do Brasil, tem como objetivos implementar a política monetária, definir a meta da Taxa SELIC e seu eventual viés e analisar o Relatório de Inflação a que se refere o Decreto n.º 3.088, de 21 de junho de 1999. Logo, não é o Banco Central do Brasil que estabelece a taxa SELIC; são os agentes de mercado, nas operações com títulos públicos, que criam as condições objetivas para que essa taxa seja determinada. A SELIC nada mais é do que a taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema [i.e. o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, do Banco Central

do Brasil, que é um sistema informatizado que se destina à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional, bem como ao registro e à liquidação de operações com os referidos títulos] ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas [i.e. operações de venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, concomitante com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação no dia útil seguinte] (fontes: <http://www.bcb.gov.br/?SELICINTRO> e <http://www.bcb.gov.br/?SELICDESCRICA0>; acesso em 3.11.2009). Como se vê, não há qualquer delegação indevida de competência do legislador ou qualquer arbitrariedade na fixação da taxa que pudesse gerar insegurança jurídica. Ao apontar a média das taxas de mercado como critério para a fixação dos juros moratórios das obrigações tributárias, o legislador não delega a fixação desses juros a outrem e nem a torna arbitrária. O mercado não é uma entidade dotada de vontade própria, mas um conjunto de fatos objetivamente determináveis. Ora, é muito comum e bastante razoável que os custos de utilização de um determinado bem de larga circulação econômica (tal como o dinheiro) sejam aferidos com base em cotações de mercado. A SELIC é justamente a cotação de mercado dos juros praticados nas operações financeiras com o erário (Tesouro Nacional). Como tal, é preciso que seja fixada ex post factum, porque deve refletir o custo atual dos recursos não recolhidos ao erário. A natureza remuneratória da taxa SELIC não impede a sua utilização como juros de mora, porque estes têm precisamente a finalidade de remunerar o credor pelos valores que não lhe foram entregues no vencimento da obrigação. Em outras palavras, a natureza sancionatória dos juros de mora não é incompatível com a sua natureza remuneratória. 5. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para (i) declarar extintos pela decadência os tributos cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 29.5.1998, e (ii) limitar em 20% a multa moratória no tocante aos demais tributos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Diante da sucumbência recíproca, a verba honorária será distribuída e reciprocamente compensada entre as partes na proporção da respectiva sucumbência. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0038937-31.2006.403.6182 (2006.61.82.038937-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005663-47.2004.403.6182 (2004.61.82.005663-2)) CETENCO ENGENHARIA S/A (SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos por Cetenco Engenharia S/A à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional. Recebidos os embargos e oferecida impugnação, atravessou a embargante, a fls. 204 dos autos principais, petição informando a adesão ao parcelamento do débito objeto da execução fiscal nº 0005663-47.2004.403.6182, nos termos propostos pela Lei nº 11.941/2009. Oportunizada vista a fls. 179, para manifestação sobre o seu interesse no prosseguimento deste feito, em face da noticiada adesão ao parcelamento do débito nos autos principais, do embargante não houve manifestação. É o relatório. Decido. O parcelamento administrativo, pela embargante nos autos principais informado, é de inelutável admissão. Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois a sua conduta de confessar o débito é incompatível com a necessidade de impugná-lo. Portanto, há de ser reconhecida a carência da ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários, pois que suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0040864-32.2006.403.6182 (2006.61.82.040864-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047880-42.2003.403.6182 (2003.61.82.047880-7)) WIEST AUTO PECAS LTDA (SC011433 - JACKSON DA COSTA BASTOS E SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados antes do advento da Lei n.º 11.382/2006 sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (prévia garantia da execução). Embora intimada, a embargante não sanou o vício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal dispositivo não comportava exceções antes do advento da Lei n.º 11.382/2006. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários, pois suficiente o acréscimo contido no Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0043503-23.2006.403.6182 (2006.61.82.043503-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025762-04.2005.403.6182 (2005.61.82.025762-9)) SANTIAGO & CINTRA IMP/ E EXP/ LTDA (SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se ação de embargos oferecidos por SANTIAGO & CINTRA IMP/ E EXP/ LTDA., na qual a embargada requer, às fls. 131, a extinção da execução fiscal nº 0025762-04.2005.403.6182, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunizada vista para manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, em face da notícia do cancelamento do débito, da embargante não houve manifestação, conforme certidão que se vê às fls. 136. É o

relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargada em verbas de sucumbência, uma vez assentado que o feito principal derivou de atividade da própria embargante (incorreto preenchimento de declaração eletrônica). Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0044683-74.2006.403.6182 (2006.61.82.044683-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046763-79.2004.403.6182 (2004.61.82.046763-2)) NEVIO & MOYA ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA (SP192534 - AIRTON FERNANDO MOYA PAULO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se ação de embargos opostos por NEVIO & MOYA ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA., na qual a embargada requer, às fls. 159 dos autos principais, a extinção da execução fiscal nº 0046763-79.2004.403.6182, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a extinção daqueles vieram estes autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0047544-33.2006.403.6182 (2006.61.82.047544-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036826-45.2004.403.6182 (2004.61.82.036826-5)) UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS (SP092821 - JOSE CLAUDIO RIBEIRO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos por UNIMED DO BRASIL - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS às execuções que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de contribuição ao PIS e IRPJ inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.7.04.000032-81 e 80.2.04.000055-63 (Execuções Fiscais nºs 2004.61.82.036826-5 e 2004.61.82.042155-3) nos valores de R\$ 20.757,63 (atualizado até 29.3.2004) e R\$ 521.992,24 (atualizado até 21.6.2004). A embargante sustenta, inicialmente, a conexão dos presentes embargos com a ação anulatória n.º 2000.61.00.051004-0, em curso na 22ª Vara Federal Cível, cujo Juízo estaria prevento para o julgamento da causa. Caso não reconhecida a prevenção, pede o sobrestamento destes embargos até o julgamento da ação anulatória. Argüi, ainda, a inexistência das obrigações tributárias que deram origem às CDAs n.º 80.7.04.000032-81 e 80.2.04.000055-63, porque a embargante é sociedade cooperativa e somente poderia ser tributada pelos resultados provenientes de atos não cooperativos, quando a tributação aqui discutida diz respeito ao chamado excesso de remuneração dos administradores, considerado indevidamente como renda tributável pelo Fisco. A inicial, emendada a fls. 75/76, veio instruída com os documentos de fls. 12/70, complementados pelos de fls. 77/84. Os embargos foram recebidos a fls. 85. A Fazenda Nacional apresentou impugnação a fls. 88/96. A fls. 99/100 foi juntado extrato do sistema processual dando conta de que a ação anulatória n.º 2000.61.00.051004-0 foi julgada procedente em primeira instância. A Fazenda manifestou-se a fls. 104 informando que interpôs apelação contra a sentença. A fls. 112 foi decretada a suspensão do feito, nos termos do art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, a fim de aguardar o julgamento da ação anulatória pelo prazo de um ano. Findo o prazo sem notícia do trânsito em julgado da sentença anteriormente mencionada (cf. fls. 117/118), determinou-se que os autos viessem conclusos para sentença (fls. 119). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, porque toda a matéria alegada pela embargante é objeto de prova documental. 1. Sobre a conexão com a ação anulatória. A análise da inicial da ação anulatória (fls. 58/67) revela que não há relação de prejudicialidade entre aquela demanda e os presentes embargos (embora já tenha sido aplicada no curso do processo, sem resultado, a regra do art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil). Há, na verdade, identidade das ações, porque coincidem as partes, o pedido e a causa de pedir (o pedido é formalmente distinto - pede-se a desconstituição da CDA nestes embargos e a anulação na NFLD na ação anulatória -, mas substancialmente idêntico - pede-se em ambas as ações o reconhecimento da inexistência da obrigação tributária pela impossibilidade de tributar o ato cooperado). Não é possível, no entanto, reconhecer a conexão para reunião das ações e julgamento conjunto, porque os feitos são de competência de juízos diversos e podem ser processados em paralelo, por expressa autorização legal (cf. art. 38 da Lei n.º 6.830/80). 2. Sobre a tributação dos atos da cooperativa. A natureza da atividade cooperativa não está definida com clareza no texto da Constituição Federal. Os preceitos dos arts. 5º, XVIII, 146, inciso III, alínea c, 174, 2º, 3º e 4º, 187, inciso VI, e 192 mencionam a atividade cooperativa como objeto de disciplina especial a ser implementada pelo legislador ordinário, mas não especificam as características distintivas dessas espécie de atividade. Tais características estão definidas na legislação ordinária, mais precisamente na Lei n.º 5.764/71, segundo a qual sociedades cooperativas são aquelas constituídas para prestar serviços aos associados (art. 4º), os quais reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro (art. 3º). A finalidade precípua da sociedade cooperativa é, portanto, prestar serviços a seus próprios associados. Por essa razão, a lei define o ato cooperativo como aquele

realizado entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais (art. 79 da Lei n.º 5.764/71), qualificando como não-cooperativos os atos praticados com terceiros (cf. arts. 85 a 87 da mesma lei). O art. 111 da Lei n.º 5.764/71, em consonância com o disposto no art. 146, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, pelo qual foi recebido com força de lei complementar, determina sejam considerados como renda tributável das cooperativas os resultados positivos obtidos por meio de atos não-cooperativos, o que, a contrario sensu, desqualifica como renda tributável os resultados provenientes dos atos cooperativos. Essa é, aliás, a interpretação dada pela própria Administração Tributária ao dispositivo legal citado, conforme decorre do disposto nos arts. 182 a 184 do Regulamento do Imposto de Renda em vigor (RIR/99 - Decreto n.º 3.000/99). No caso concreto, o documento de fls. 53 demonstra que a tributação se deu em virtude do excesso de retirada, porque o Auditor Fiscal considerou como renda tributável o valor da remuneração dos administradores da cooperativa que excedia os limites fixados no art. 296 do Regulamento do Imposto de Renda então em vigor (RIR/94 - Decreto n.º 1.041/94). Ocorre que, nos termos do que foi explicado anteriormente, apenas configuram renda tributável das cooperativas os resultados provenientes de atos não-cooperativos, o que exclui a possibilidade de tributação do excesso de retirada segundo os critérios adotados no documento de fls. 53, porque essa forma de tributação não leva em conta a origem dos resultados auferidos. Confira-se, a propósito, a posição já firmada do Superior Tribunal de Justiça nos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADES COOPERATIVAS. EXCESSO DE RETIRADA DE DIRIGENTES. 1. A jurisprudência torrencial deste Sodalício, no âmbito das duas Turmas da Seção de Direito Público, é uníssona ao prestigiar os termos da Súmula n. 264 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Dessarte, é de reconhecer que as cooperativas não se sujeitam à tributação do imposto de renda por excesso de retirada de seus dirigentes. Iterativos precedentes (REsp 139154/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 04.10.04). Súmula 83/STJ. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 125.462/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 224) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - SOCIEDADES COOPERATIVAS - EXCESSO DE RETIRADA DOS DIRIGENTES - PRETENDIDA INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM - REJEIÇÃO - ALEGADA AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.- Não se verifica a pretensa afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prestação jurisdicional foi dada de maneira plena, de modo que as pechas apontadas nos embargos de declaração foram devidamente rechaçadas.- A jurisprudência torrencial deste Sodalício, no âmbito das duas Turmas da Seção de Direito Público, é uníssona ao prestigiar os termos da Súmula n. 264 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Dessarte, é de reconhecer que as cooperativas não se sujeitam à tributação do imposto de renda por excesso de retirada de seus dirigentes. Iterativos precedentes.- Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 139.154/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2004, DJ 04/10/2004 p. 221) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - SOCIEDADES COOPERATIVAS - EXCESSO DE RETIRADA DOS DIRIGENTES - SÚMULA 264 TFR - PIS - PASEP - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, CPC NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES.- Não se configura omissão do acórdão quando o Tribunal deixa de se pronunciar sobre um ou mais argumentos levantados pela parte.- O órgão judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a examinar todos os fundamentos postos pelo recorrente, se apenas um deles é suficiente para solucionar a lide, sendo prejudicial dos demais.- As cooperativas não estão sujeitas à tributação do imposto de renda por excesso de retirada de seus dirigentes.- Recurso não conhecido. (REsp 138.476/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2000, DJ 10/04/2000 p. 72) Ademais, cumpre observar que o objeto social da embargante não contém referência alguma à prestação de serviços a terceiros (cf. 13/15) e a própria embargante, em sua declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1995, declarou como zero os resultados sujeitos a tributação (cf. fls. 53). Ora, na ausência de renda tributável, é indevido não apenas o IRPJ cobrado por meio da CDA n.º 80.2.04.000055-63, como também a contribuição ao PIS cobrada por meio da CDA n.º 80.7.04.000032-81, vez que tal contribuição foi apurada mediante a aplicação de um percentual sobre o IRPJ (art. 3º, 2º, da Lei Complementar n.º 7/70 - cf. fls. 78). 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para desconstituir as CDAs n.º 80.7.04.000032-81 e 80.2.04.000055-63 em virtude da inexistência da relação jurídico-tributária por elas representada. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A Fazenda Nacional arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0049046-07.2006.403.6182 (2006.61.82.049046-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-97.2003.403.6182 (2003.61.82.000314-3)) JOAO CARLOS CENTENO (SP262317 - VIVIAN VILARINO PEDRON ROYO) X INSS/FAZENDA (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Trata-se de embargos opostos por JOÃO CARLOS CORREA CENTENO à execução que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (sucedido pela Fazenda Nacional) para cobrança de créditos de contribuições previdenciárias inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 35.416.128-8 (Execução Fiscal n.º 2003.61.82.000314-3) no valor de R\$ 2.019.928,80 (atualizado até 19.12.2002). O embargante sustenta, inicialmente, a ilegitimidade passiva. Afirma que o devedor originário é a Transbrasil S/A Linhas Aéreas e que, embora tenha ocupado cargos de administração na referida empresa, as suas atribuições estiveram sempre vinculadas à área técnico-operacional e foram exercidas apenas

entre 2.11.998 e 5.12.2001. Sustenta, ainda, a nulidade da penhora sobre os dois boxes localizados na Rua Jaraguá, 370, ap. 702, Porto Alegre/RS, porque integram sua residência e constituem, portanto, bem de família. A inicial, emendada a fls. 45/64, 184/186 e 282/284, veio instruída com os documentos de fls. 16/44, complementados pelos de fls. 47/183, 187/260 e 285/339. Os embargos foram recebidos a fls. 340. A Fazenda Nacional apresentou impugnação a fls. 344/357. Consta réplica a fls. 362/366, com pedido de produção de prova testemunhal. A prova oral foi indeferida a fls. 375, o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 380/382), já processado nos autos (fls. 384/391). É o relatório. Decido. A ação é procedente. O embargante foi incluído na CDA na condição de administrador da devedora originária, Transbrasil S/A Linhas Aérea, com fulcro no art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 8.620/93, conforme reconhecido pela Fazenda Nacional em sua impugnação (cf. fls. 356). O art. 158, 2º, da Lei n.º 6.404/76, também citado na impugnação, evidentemente não se sobrepõe às normas específicas de direito tributário e deve ser interpretado em conjunto com o (não citado) 1º do mesmo artigo, segundo o qual o administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Assim, o que importa verificar é apenas se o embargante pode ser responsabilizado nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 8.620/93. Ora, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o referido dispositivo legal, quando ainda em vigor, porque revogado recentemente pela Medida Provisória n.º 449/2008, publicada no D.O.U. em 4.12.2008 e posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009, tinha aplicação vinculada às hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, de modo que a responsabilidade solidária dos administradores, mesmo no que tange aos débitos perante a Seguridade Social, sempre pressupõe a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (cf. REsp n.º 953988-PA, 896815-PE e 833977-RS), não sendo suficiente para caracterizar tais hipóteses o mero inadimplemento da obrigação tributária (cf. REsp n.º 736046-SP). No caso concreto, a Fazenda Nacional não indicou qualquer ato praticado pelo embargante que pudesse caracterizar as hipóteses de excesso de poderes, infração de lei ou infração de contrato social mencionadas no art. 135 do Código Tributário Nacional, limitando-se a citar, abstratamente, os dispositivos legais pertinentes ao tema da responsabilidade solidária. De outro lado, os documentos apresentados pelo embargante demonstram que ele exercia atribuições de natureza exclusivamente técnico-operacional e não tinha, por isso, o dever legal ou estatutário de manter regular a situação tributária da empresa ou de informar-se sobre o status desta perante o Fisco. Com efeito, em reunião extraordinária do Conselho Superior de Administração da Transbrasil S/A Linhas Aéreas realizada em 30.7.2001, o embargante aparecia como Diretor Técnico (cf. fls. 16), havendo indicação expressa de outras pessoas como responsáveis pelas áreas financeira e administrativa (cf. fls. 16/17). Ademais, na ficha cadastral da pessoa jurídica mantida na Junta Comercial do Estado de São Paulo e no manual de operações da companhia aérea, o embargante aparece como Vice Presidente Técnico Operacional (cargo ao qual renunciou em 5.12.2001, conforme documentos de fls. 22 - carta de renúncia - e 23/28 - atas de reuniões posteriores às quais ele não mais comparece), responsável apenas pelas atividades operacionais (cf. fls. 64/v). É importante observar também que o embargante foi isentado de responsabilidade em duas ações penais envolvendo supostos crimes de sonegação fiscal praticados pelos dirigentes da Transbrasil S/A Linhas Aéreas. Em uma dessas ações, de competência da Justiça Federal, o órgão acusador sequer arrolou o embargante entre os suspeitos (cf. fls. 37/44). Na outra, de competência da Justiça Estadual, o embargante foi denunciado juntamente com os outros administradores da pessoa jurídica, mas teve a sua absolvição requerida pelo Ministério Público e acatada pelo Poder Judiciário por sentença já transitada em julgado (cf. fls. 288/294, 297/300 e 307). Em suma, estando descaracterizada pela prova dos autos a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, descabe atribuir ao embargante responsabilidade pelas dívidas tributárias da Transbrasil S/A Linhas Aéreas. Diante dessa conclusão, resta prejudicada a análise dos demais pedidos formulados na inicial, porque logicamente contidos no reconhecimento da ilegitimidade passiva. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para declarar a ausência de responsabilidade do embargante quanto aos débitos representados pela CDA n.º 35.416.128-8 e, por conseguinte, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 2003.61.82.000314-3. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A Fazenda Nacional responderá pelos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0051871-21.2006.403.6182 (2006.61.82.051871-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055558-45.2002.403.6182 (2002.61.82.055558-5)) MERONI FECHADURAS LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Trata-se de embargos opostos por MERONI FECHADURAS LTDA. às execuções que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IPI e IRPJ inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.3.02.000405-83 e 80.2.02.011125-56 (Execuções Fiscais n.º 2002.61.82.055558-5 e 2003.61.82.006895-2) nos valores de R\$ 72.812,64 (atualizado até 30.9.2002) e R\$ 393.121,12 (atualizado até 27.1.2003), respectivamente. A embargante sustenta, inicialmente, a ilegalidade da penhora efetuada por meio do sistema BACENJUD por incompatibilidade com os arts. 620, 678, parágrafo único, 716, 719, caput e parágrafo único, 720 e 728 do Código de Processo Civil, art. 11, 1º, da Lei n.º 6.830/80 e arts. 108 e 112, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional. Pede a suspensão do feito, nos termos do art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a validade dos créditos em cobro está em discussão na ação ordinária n.º 2001.61.00.030236-8, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, e na ação consignatória n.º 2001.34.00.035091-8, em trâmite na 7ª Vara Federal de Brasília/DF. Alega, ainda, (i) a extinção dos

créditos tributários pela prescrição, (ii) a nulidade das CDAs por descumprimento dos requisitos formais constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional e do art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e por ausência de prévio procedimento administrativo para imposição da multa e dos juros de mora, (iii) a ilegalidade da cobrança da multa, porque houve denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, e porque o referido encargo, quando cobrado em percentual superior a 20% do débito tributário, fere os princípios constitucionais do não-confisco, da anterioridade, da legalidade e da capacidade contributiva, (iv) a ilegalidade da adoção da taxa SELIC como juros de mora, porque essa taxa teria natureza remuneratória, somente poderia ter sido criada por lei complementar (arts. 150, inciso I, e 192 da Constituição Federal), e violaria os limites impostos pelos arts. 108, 112 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional aos encargos moratórios. Instruem a inicial os documentos de fls. 60/152, complementados pelos de fls. 155/172. Os embargos foram recebidos a fls. 176. A Fazenda Nacional apresentou impugnação a fls. 178/198. Requereu, preliminarmente, a extinção dos embargos, em virtude de litispendência em relação às ações ordinária e consignatória citadas na inicial. No mérito, propugnou pela improcedência da ação. A fls. 203 o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a embargante se pronunciasse sobre a preliminar argüida na impugnação e manifestasse eventual interesse na dilação probatória. A fls. 207/210 a embargante requereu a produção de prova pericial. Apresentou réplica a fls. 212/234 reiterando o pedido de produção de prova pericial e pedindo fosse também produzida prova testemunhal. Os pedidos de dilação probatória foram reforçados a fls. 236/249. A fls. 253 foram indeferidas as provas requeridas pela embargante. Contra a decisão, houve interposição de agravo retido, já processado nos autos (fls. 262/278, 280 e 283/287). É o relatório. Decido. 1. Sobre a litispendência e a prejudicialidade. A análise da inicial da ação ordinária (fls. 88/152; não há cópia da inicial da ação consignatória) revela que não há relação de prejudicialidade entre aquela demanda e os presentes embargos. Há, na verdade, parcial identidade das ações no tocante à alegação de ilegalidade da multa moratória e da taxa SELIC. Incabível, portanto, a aplicação do art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, que pressupõe relação de prejudicialidade. Não obstante, tampouco é o caso de se reconhecer a litispendência, porque o objeto da presente ação é mais abrangente (discute-se aqui também a prescrição, a penhora e a validade das CDAs), os feitos são de competência de juízos diversos e podem ser processados em paralelo, por expressa autorização legal (cf. art. 38 da Lei n.º 6.830/80). 2. Sobre a penhora de numerário via BACENJUD. Nos termos do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. O art. 655 do Código de Processo Civil é mais específico e menciona dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. O art. 665-A do mesmo código, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira autoriza ao juiz requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado e determinar, no mesmo ato, sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Está, portanto, em conformidade com a lei a penhora de recursos financeiros via BACENJUD. A embargante alega, no entanto, que a referida penhora violaria o disposto nos arts. 620, 678, parágrafo único, 716, 719, caput e parágrafo único, 720 e 728 do Código de Processo Civil, no art. 11, 1º, da Lei n.º 6.830/80 e nos arts. 108 e 112, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional. O art. 620 do Código de Processo Civil e os arts. 108 e 112, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional foram invocados para respaldar o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor. A aplicação do referido princípio pressupõe, no entanto, que o credor tenha mais de um modo de satisfazer seu crédito, porque significa que dentre as alternativas disponíveis deve ser eleita a menos gravosa. No caso concreto, a penhora on line somente foi deferida depois de esgotados os outros meios de satisfação dos créditos tributários, inclusive com a concessão ao devedor de oportunidade para nomear bens à penhora. Assim, a penhora atacada pela embargante não pode ser considerada excessivamente onerosa em comparação a outros meios de satisfação dos créditos em cobro, porque, no caso dos autos, esse foi o único meio que se mostrou disponível. Os demais artigos do Código de Processo Civil (inclusive o já revogado art. 728) e o art. 11, 1º, da Lei n.º 6.830/80 foram citados sob o pressuposto de que a penhora de depósitos bancários deveria ser equiparada às penhoras de estabelecimento comercial e de faturamento e submeter-se às exigências legais impostas a estas últimas. O argumento claramente não procede, porque a penhora on line incide sobre numerário específico, enquanto na penhora de estabelecimento comercial ou de faturamento pode haver acréscimo contínuo dos valores penhorados. 3. Sobre a regularidade formal das CDAs. O exame dos documentos de fls. 61/62 e 64/72 (cópia das iniciais das ações executivas) demonstra que a Fazenda Nacional atendeu a todos os requisitos formais previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional e art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, porque tais documentos contêm o nome e a qualificação completa da embargante (cf. fls. 61), o valor devido e a maneira de calcular os juros de mora (cf. fls. 64 c/c fls. 65/66 e fls. 67 c/c 68/72), a origem e a natureza dos créditos, com menção expressa a seu fundamento legal (cf. fls. 65/66 e 68/72), a data de inscrição em Dívida Ativa (cf. fls. 64 e 67), o número dos processos administrativos que originaram as inscrições (ibidem), e a indicação de que a dívida está sujeita a atualização monetária, assim como o fundamento legal da atualização e o seu termo inicial (cf. fls. 64 c/c fls. 65/66 e fls. 67 c/c 68/72). A juntada do procedimento administrativo não é requisito de validade das CDAs, porque o art. 202, inciso V, do Código Tributário Nacional, e o art. 2º, 5º, inciso VI, da Lei n.º 6.830/80 exigem apenas a menção ao número do referido procedimento. No tocante à CDA n.º 80.3.02.000405-83, o crédito foi constituído por declaração do próprio contribuinte (cf. fls. 65/66), o que dispensa a lavratura de auto de infração e, portanto, de processo administrativo para a imposição de multa moratória e de juros. Com efeito, o crédito relativo aos encargos acessórios é constituído pelo mesmo modo de constituição do crédito principal. Assim, dispensado o lançamento para a cobrança do valor principal, é também dispensado, ipso facto, o lançamento para a cobrança dos encargos acessórios. Quanto à CDA n.º 80.2.02.011125-56, a constituição do crédito se deu por lançamento de ofício (cf. 68/72), de modo que a imposição dos encargos acessórios já se deu pelo meio que a embargante entendia adequado. 4. Sobre a prescrição. Assiste razão à embargante no tocante à prescrição. Nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, a

ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (grifei).No caso concreto, em relação à CDA n.º 80.3.02.000405-83, o crédito tributário foi constituído em 31.1.1997 (cf. fls. 65/66), de modo que a prescrição se operou em 1.º.2.2002, antes da inscrição do débito em Dívida Ativa e antes do ajuizamento da execução fiscal. A Fazenda Nacional afirma em sua impugnação que teria havido causa suspensiva da prescrição (parcelamento), mas não comprovou documentalmente a ocorrência da referida causa suspensiva e tampouco mencionou o período de tempo em que o parcelamento teria vigorado.Quanto à CDA n.º 80.2.02.011125-56, não consta dos autos a data de constituição dos créditos por ela representados. Há menção apenas às datas de vencimento dos tributos, as quais, na falta de outro parâmetro, devem ser consideradas como os marcos iniciais para a contagem do prazo. Assim, considerando iniciado o prazo quinquenal do crédito mais recente em 30.11.1993 (cf. fls. 70) e não havendo notícia de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do referido prazo, a prescrição operou-se em 1.º.12.1998, antes da inscrição do débito em Dívida Ativa e antes do ajuizamento da execução fiscal.5. Sobre os encargos acessórios.Reconhecida a prescrição integral dos créditos em cobro, restam prejudicados os argumentos relacionados aos encargos acessórios.6. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para desconstituir as CDAs n.º 80.3.02.000405-83 e 80.2.02.011125-56, tendo em vista a extinção dos créditos tributários pela prescrição.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.A Fazenda Nacional pagará à embargante honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0007713-41.2007.403.6182 (2007.61.82.007713-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017029-15.2006.403.6182 (2006.61.82.017029-2)) NOBELPLAST EMBALAGENS LIMITADA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos por NOBELPLAST EMBALAGENS LIMITADA à execução fiscal n.º 0017029-15.2006.403.6182.Recebidos os embargos e oferecida impugnação, o embargante, às fls. 240/1, informou adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 e formalizou a desistência da presente ação, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda, condicionado à consolidação do citado parcelamento. Requereu, por conseguinte, a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.O requerimento de extinção destes embargos à execução, em razão da adesão ao parcelamento do débito, efetuada pelo embargante, previsto pela Lei n.º 11.941/2009, deve ser acolhido. No entanto, consigno que a desistência dos embargos e renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda esta ação é condição sine qua non para obtenção de tal benefício, não havendo possibilidade de desistência condicionada.Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 240/1), HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da solução aqui adotada (parcelamento do débito), deixo de condenar o embargante em honorários.Com o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se.P.R.I.C.

0013095-15.2007.403.6182 (2007.61.82.013095-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032624-59.2003.403.6182 (2003.61.82.032624-2)) SIMA SERV INTEGRADOS DE MEDICINA ASSISTENCIAL SC LTDA(SP227677 - MARCELO D AURIA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se ação de embargos opostos por SIMA SERV INTEGRADOS DE MEDICINA ASSISTENCIAL SC LTDA., na qual a embargada requer, às fls. 156 dos autos principais, a extinção das execuções fiscais n.ºs 0032624-59.2003.403.6182 e 0042079-48.2003.403.6182, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com a extinção daqueles vieram estes autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Com a extinção das execuções fiscais antes mencionadas, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos.Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Sem honorários, porque não houve citação.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0014428-02.2007.403.6182 (2007.61.82.014428-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031440-97.2005.403.6182 (2005.61.82.031440-6)) IND DE MOVEIS ARTESANATO TRINDADE LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos por IND DE MÓVEIS ARTESANATO TRINDADE LTDA. à execução fiscal n.º 0031440-97.2005.403.6182.Oferecidos os embargos, o embargante às fls. 115/6, antes de citação da embargada, informou adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 e formalizou a desistência da presente ação, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda. Requereu, por conseguinte, a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 115/6), HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da solução aqui adotada (parcelamento do débito), deixo de condenar o embargante em honorários.Com o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se.P.R.I.C.

0039932-10.2007.403.6182 (2007.61.82.039932-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074980-74.2000.403.6182 (2000.61.82.074980-2)) CONTINENTAL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se ação de embargos opostos por CONTINENTAL COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA., na qual a embargada requer, às fls. 158 dos autos principais, a extinção das execuções fiscais n.ºs 0074980-74.2000.403.6182 e 0074981-59.2000.403.6182, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a extinção daqueles vieram estes autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção das execuções fiscais antes mencionadas, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários, porque não houve citação. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0043697-86.2007.403.6182 (2007.61.82.043697-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020054-70.2005.403.6182 (2005.61.82.020054-1)) DANONE LTDA(SP188542 - MARIA ELOISA MARTINHO CAIS MALIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos por DANONE LTDA. à execução fiscal n.º 0020054-70.2005.403.6182. A fls. 21/22, o embargante informou adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 e formalizou a desistência da presente ação, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda. Requereu, por conseguinte, a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil e a sua não-condenação em honorários. Oportunizada vista, a embargada concordou com a extinção do feito nos termos formulados pelo embargante. É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 21/2), HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da solução aqui adotada (parcelamento do débito), deixo de condenar o embargante em honorários. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

0002564-30.2008.403.6182 (2008.61.82.002564-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032655-74.2006.403.6182 (2006.61.82.032655-3)) COLAJEM ENGENHARIA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por COLAJEM ENGENHARIA LTDA. à execução fiscal n.º 0020054-70.2005.403.6182. Oferecidos os embargos, o embargante às fls. 115/6, antes de citação da embargada, informou adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 e formalizou a desistência da presente ação, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda. Requereu, por conseguinte, a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 115/6), HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da solução aqui adotada (parcelamento do débito), deixo de condenar o embargante em honorários. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

0010622-22.2008.403.6182 (2008.61.82.010622-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004381-66.2007.403.6182 (2007.61.82.004381-0)) OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. à execução fiscal n.º 0004381-66.2007.403.6182. Recebidos os embargos e oferecida impugnação, o embargante, às fls. 69/71, informou adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 e formalizou a desistência da presente ação, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda, condicionado à consolidação do citado parcelamento. Requereu, por conseguinte, a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 69/71), HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da solução aqui adotada (parcelamento do débito), deixo de condenar o embargante em honorários. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

0014278-84.2008.403.6182 (2008.61.82.014278-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051201-51.2004.403.6182 (2004.61.82.051201-7)) IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas. Recebidos os embargos e oferecida impugnação, compareceu o embargante em juízo atravessando petição às fls. 407/8 dos autos

principais, informando a adesão ao parcelamento do débito em cobro, nos termos da Lei nº 11.941/2009 e requerendo, ao final, a desistência de eventual embargos, conforme traslado efetuado às fls. 99/100.É o relatório. Decido, fundamentando.O requerimento de desistência destes embargos à execução, em razão da adesão ao parcelamento do débito, efetuada pelo embargante, previsto pela Lei nº 11.941/2009, deve ser acolhido.Ex positis, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do presente feito formulado pelo embargante, conforme traslado de fls. 99/100, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil), julgando extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Em face da solução aqui adotada (parcelamento do débito), deixo de condenar o embargante em honorários.Traslade-se cópia desta para os autos da ação da execução fiscal nº 0051201-51.2004.403.6182.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.P. R. I. e C..

0017404-45.2008.403.6182 (2008.61.82.017404-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032512-85.2006.403.6182 (2006.61.82.032512-3)) CONCREMIX S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0032512-85.2006.403.6182 ajuizada anteriormente às modificações previstas na Lei nº 11.382/2006, oferecidos sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (garantia integral da execução).Sendo insuficiente a garantia prestada nos autos da ação principal, foi o embargante intimado a regularizá-la, deixando, todavia, transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado.É o relatório do essencial.Passo a decidir, fundamentando.A execução fiscal antes mencionada foi ajuizada antes do advento da Lei nº 11.382/2006. Assim, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos:O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n 58.069).EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9.da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868).Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80.Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, prosseguindo-se com o seu regular andamento.Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0023149-06.2008.403.6182 (2008.61.82.023149-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-21.2006.403.6182 (2006.61.82.001334-4)) BM 10 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0001334-21.2006.403.6182 extinta em razão da ocorrência de prescrição, nos termos da exceção de pré-executividade oferecida pelo embargante às fls. 62/70 dos autos principais.Com a extinção do feito principal, vieram estes autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido, fundamentando.Com a extinção do processo principal, posto que fulminado pelo intercurso da prescrição, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Os honorários serão fixados nos autos da execução fiscal.Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-seP. R. I.C..

0027449-11.2008.403.6182 (2008.61.82.027449-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-54.2008.403.6182 (2008.61.82.0000991-0)) KUBA VIACAO URBANA LTDA(SPI78937 - THIAGO NOVELI CANTARIN E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas.Recebidos os embargos e oferecida impugnação, compareceu o embargante em juízo requerendo a desistência do presente feito (fls. 156/9), à vista da opção ao parcelamento do débito em cobro, nos termos da Lei nº 11.941/2009.É o relatório. Decido, fundamentando.O requerimento de desistência destes embargos à execução, em razão da adesão ao parcelamento do débito, efetuada pelo embargante, previsto pela Lei nº 11.941/2009, deve ser acolhido.Ex positis, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do presente feito formulado pelo embargante às fls. 156/9, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil), julgando extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Em face da solução aqui adotada (parcelamento), deixo de condenar o embargante em honorários.Traslade-se cópia desta para os autos da ação da execução fiscal nº 0000991-54.2008.403.6182.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.P. R. I. e C..

0034383-82.2008.403.6182 (2008.61.82.034383-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0026622-05.2005.403.6182 (2005.61.82.026622-9)) CORSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP162275 - FERNANDO ROBERTO SOLIMEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos por Corsa Corretora de Seguros Ltda. à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional. A embargante requereu, a fls. 58, a extinção do presente feito, tendo em vista a opção ao parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/2009. Não houve citação. É o relatório. Decido. Em virtude do requerimento de extinção, efetuada pela embargante, efetuado antes da citação da parte contrária, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários, porque não houve citação. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0034389-89.2008.403.6182 (2008.61.82.034389-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011732-56.2008.403.6182 (2008.61.82.011732-8)) CESAR BERTAZZONI & CIA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos por CESAR BERTAZZONI & CIA LTDA. à execução fiscal n.º 0011732-56.2008.403.6182. Oferecidos os embargos, o embargante às fls. 78, antes de citação da embargada, informou adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 e formalizou a desistência da presente ação, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda. Requereu, por conseguinte, a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 78), HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseqüência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários, porque não houve citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.

0035328-69.2008.403.6182 (2008.61.82.035328-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006955-67.2004.403.6182 (2004.61.82.006955-9)) HIDRASAN ENGENHARIA CIVILE SANITARIA LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos às execuções fiscais n.ºs 0006955-67.2004.403.6182, 0011933-87.2004.403.6182 e 0017088-71.2004.403.6182 ajuizadas antes do advento da Lei n.º 11.382/2006, oferecidos sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (garantia integral da execução). Sendo insuficiente a garantia prestada nos autos da ação principal, foi a embargante intimada a regularizá-la. Às fls. 499, dos autos principais, o embargante compareceu em Juízo e ofereceu os bens relacionados às fls. 500 à penhora. Instado, às fls. 504 na ação fiscal, para regularização da indigitada penhora, do embargante não houve manifestação. Constatado que nem mesmo mediante a expedição de mandado de penhora foi possível proceder à efetiva garantia do Juízo, conforme certificado às fls. 524 da execução fiscal n.º 0006955-67.2004.403.6182. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80, antes das modificações impostas pela Lei n.º 11.382/2006, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n.º 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9.º da Lei n.º 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n.º 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n.º 6.830/80. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, para seu regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0000333-93.2009.403.6182 (2009.61.82.000333-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033825-18.2005.403.6182 (2005.61.82.033825-3)) PONTA DE PEDRA AUTO LANCHES LTDA ME(SP199193 - JESUS HENRIQUE PERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados antes do advento da Lei n.º 11.382/2006 sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (prévia garantia da execução). Embora intimada, a embargante não sanou o vício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal dispositivo não comportava exceções antes do advento da Lei n.º 11.382/2006. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargante pagará honorários advocatícios à Fazenda Nacional, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0010741-46.2009.403.6182 (2009.61.82.010741-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0033167-57.2006.403.6182 (2006.61.82.033167-6)) TELECOM ITALIA LATAM S/A(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos opostos por GS ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA à execução fiscal n.º 0023047-18.2007.403.6182. Oferecidos os embargos, o embargante às fls. 89/90, antes de citação da embargada, informou adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 e formalizou a desistência da presente ação, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda. Requereu, por conseguinte, a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 89/90), HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários, porque não houve citação. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

0013538-92.2009.403.6182 (2009.61.82.013538-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013131-23.2008.403.6182 (2008.61.82.013131-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

Trata-se ação de embargos opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual a embargada informa a fls. 32, que o débito objeto da execução fiscal n.º 0013131-23.2008.403.6182 fora quitado, conforme documentado a fls. 40/2. Com a extinção daqueles vieram estes autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção das execuções fiscais antes mencionadas, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Considerando que intimada pessoalmente, conforme se constata a fls. 20 dos autos principais, em 26.09.2008, da embargada não houve manifestação, mormente para fins de informação sobre a extinção do débito em cobro por pagamento, conforme relata a fls. 32, dando causa à embargante para propositura destes embargos, condeno-a (a embargada) em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos desde o ajuizamento deste feito. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0019369-24.2009.403.6182 (2009.61.82.019369-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008644-10.2008.403.6182 (2008.61.82.008644-7)) SBM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por SBM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. à execução fiscal n.º 0008644-10.2008.403.6182. Oferecidos os embargos, o embargante às fls. 264/5, antes de citação da embargada, informou adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 e formalizou a desistência da presente ação, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda. Requereu, por conseguinte, a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 264/5), HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários, porque não houve citação. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

0031041-29.2009.403.6182 (2009.61.82.031041-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046414-71.2007.403.6182 (2007.61.82.046414-0)) ORGANIZZA EVENTOS S/C LTDA.(SP205200 - GUILHERME MARTINS DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos entre as partes acima assinaladas. O embargante devidamente intimado (fls. 15) para emendar a petição inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil; 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80; 4) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil; 5) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certificado às fls. 16. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, para seu regular prosseguimento, desapensando-se estes embargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Custas na forma da lei. P. R. I. e C..

0045223-20.2009.403.6182 (2009.61.82.045223-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023047-18.2007.403.6182 (2007.61.82.023047-5)) GS ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA(MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por GS ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA à execução fiscal n.º 0023047-

18.2007.403.6182.Oferecidos os embargos, o embargante às fls. 89/90, antes de citação da embargada, informou adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 e formalizou a desistência da presente ação, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda. Requereu, por conseguinte, a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 89/90), HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários, porque não houve citação.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.P.R.I.C.

0055228-04.2009.403.6182 (2009.61.82.055228-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010737-09.2009.403.6182 (2009.61.82.010737-6)) RICARDO CAMARGO DA SILVA(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas.Citado em 21/08/2009 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 34, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal.É o relatório.Decido.O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 09/09/2009 (quarta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 09/10/2009 (sexta-feira).Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 26/11/2009, intempestivamente, portanto.Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe:Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos:I -quando intempestivosAnte o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 13/13 verso dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº: 0010737-09.2009.403.6182, desapensando-se estes, para regular prosseguimento do feito principal.Custas na forma lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0055231-56.2009.403.6182 (2009.61.82.055231-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027188-12.2009.403.6182 (2009.61.82.027188-7)) FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas.Citado em 21/09/2009 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 79, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal.É o relatório.Decido.O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 20/10/2009 (terça-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 19/11/2009 (quinta-feira).Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 30/11/2009, intempestivamente, portanto.Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe:Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos:I -quando intempestivosAnte o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 13/13 verso dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0027188-12.2009.403.6182, desapensando-se estes, para regular prosseguimento do feito principal.Custas na forma lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0055234-11.2009.403.6182 (2009.61.82.055234-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002319-82.2009.403.6182 (2009.61.82.002319-3)) ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas.Citado em 30/04/2009 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 38,

mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal.É o relatório.Decido.O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 11/05/2009 (segunda-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 10/06/2009 (quarta-feira).Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 16/11/2009, intempestivamente, portanto.Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe:Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos:I -quando intempestivosAnte o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 17/17 verso dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0002319-82.2009.403.6182, desapensando-se estes, para regular prosseguimento do feito principal.Custas na forma lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0055275-75.2009.403.6182 (2009.61.82.055275-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035832-80.2005.403.6182 (2005.61.82.035832-0)) DROGARIA ARARIBA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos entre as partes acima nomeadas.Intimada pessoalmente da penhora realizada às fls. 32 dos autos principais, não houve manifestação da empresa executada no prazo legal, conforme se vê da certidão trasladada para estes autos às fls. 33, para propositura de embargos à execução fiscal.É o relatório. Decido, fundamentando.A certidão de fls. 33 atesta que a intimação do representante legal da executada, da penhora efetivada, ocorreu na data de 30/08/2007 (5ª feira), começando a correr o prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal em 31/08/2007 (6ª feira), findando-se em 01/10/2007 (2ª feira).Consoante se observa do protocolo de fl. 02 destes autos, a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 24/11/2009, intempestivamente, portanto.O artigo 16, inciso III, da Lei 6830/80 dispõe:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:III - da intimação da penhora.E nem se diga que o executado ofereceu embargos baseado no prazo da segunda penhora realizada às fls. 69 dos autos principais (após, inclusive, a ocorrência de duplo leilão - fls. 55/6 da execução fiscal), porquanto não se reabre o prazo para apresentação de embargos em caso de substituição ou ampliação da penhora ou mesmo no caso de nova penhora.Portanto, sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe:Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos:I - quando intempestivos.Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do aludido Estatuto Processual.Dê-se prosseguimento à execução fiscal n. 200061820499640 e respectivos apensos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Custas na forma lei.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P. R. I. e C..

0055281-82.2009.403.6182 (2009.61.82.055281-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028669-10.2009.403.6182 (2009.61.82.028669-6)) FERREIRA BENTES COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas.Citado em 06/10/2009 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 40, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal.É o relatório.Decido.O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 20/10/2009 (terça-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 19/11/2009 (quinta-feira).Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 30/11/2009, intempestivamente, portanto.Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe:Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos:I -quando intempestivosAnte o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 09/09 verso dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº: 0028669-10.2009.403.6182, desapensando-se estes, para regular prosseguimento do feito principal.Custas na forma lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0055283-52.2009.403.6182 (2009.61.82.055283-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023387-25.2008.403.6182 (2008.61.82.023387-0)) CARGILL AGRICOLA S A(SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por CARGIL AGRICOLA S.A. à execução fiscal n.º 0023387-25.2008.403.6182. Oferecidos os embargos, o embargante às fls. 105/6, antes de citação da embargada, informou adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 e formalizou a desistência da presente ação, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda. Requereu, por conseguinte, a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 105/6), HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários, porque não houve citação. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035870-53.2009.403.6182 (2009.61.82.035870-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) MAURICIO GUIMARAES X TANIA APARECIDA DA SILVA GUIMARAES(SP081331 - WAGNER THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

MAURICIO GUIMARÃES e TÂNIA APARECIDA DA SILVA GUIMARÃES já qualificados nos autos, interpõem os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando ao levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o apartamento nº 57, localizado no 5º pavimento do BLOCO C integrante do CONDOMÍNIO PAULISTA SUL, situado na Avenida Padre Arlindo Vieira nº 3.175, na Saúde - 21º Subdistrito, conforme averbação na matrícula 141.919, do 14º Registro de Imóveis de São Paulo. Juntaram documentos - fls. 08/89. Requereram os benefícios da justiça gratuita, deferidos às fls. 91. Oportunizada vista, a embargada declarou que deixava de apresentar contestação em razão do Ato Declaratório nº 7, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, de 01/12/2008, publicado na Seção I, pág 61 do DOU de 11/12/2008. Requereu, ao final, a sua não-condenação em honorários, aplicando-se o princípio da causalidade. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo mais provas a produzir, e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito. Conforme estatui o artigo 1.046 do Código de Processo Civil, pode valer-se da ação de embargos de terceiro aquele que não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens. Assim, além de ostentar a qualidade de terceiro, o embargante deve ser senhor ou possuidor da coisa ou do direito que tenha sofrido constrição judicial, na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.347). Ademais, de acordo com a Súmula n. 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Pois bem. No caso em tela, exibiram os embargantes o título aquisitivo, firmado com a Cooperativa Habitacional XVI de Dezembro, em 24/05/1997, tendo como cedente a Empreendimentos Master S/A (fls. 09/11) e, ainda, o termo de adesão acompanhado de memorial descritivo do imóvel objeto da presente demanda (fls. 12/17 e 18/58). Juntaram, às fls. 59/63, cópia do Aditamento e Ratificação do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel e outras Avenças, Imissão de Posse a Título Precário, firmado com Empreendimentos Master S/A em 17/12/2001. Os embargantes apresentaram documentação pertinente à comprovação dos fatos por eles alegados. Cristalina, desta forma, a posse exercida pelos petionários, devendo, assim, ser levantada a indisponibilidade do bem imóvel em questão, determinada na r. decisão de fls. 152, dos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.028485-6. Por fim, não há que ser condenada a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, já que, ao requerer a indisponibilidade do bem imóvel epigrafado, não dispunha de dados relativos ao compromisso de compra e venda firmado, porque não levado a registro. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da presente demanda. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por não ter dado causa à constrição indevida, conforme interpretação inversa da Súmula nº. 303 do C. Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0039704-64.2009.403.6182 (2009.61.82.039704-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003830-23.2006.403.6182 (2006.61.82.003830-4)) GONCALO RIBEIRO(SP082338 - JOEL ALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por GONÇALO RIBEIRO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Aduz o embargante, em síntese, a falta de legitimidade para receber citação em nome da executada, porque desligou-se da empresa em 10/11/2003. Requer, ao final, a exclusão do seu nome dos autos da execução fiscal, bem como a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Citada, a embargada requer a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o embargante não está incluído no pólo passivo do feito principal e tampouco houve constrição de bens em seu nome. No mérito, requer a improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Ao que vejo, o embargante apenas recebeu citação na condição de representante legal da executada, sem ocorrência de penhora, conforme certificado pela Sra. Oficiala de Justiça às fls. 116. Dessa forma, sem a efetivação de penhora nos autos da execução fiscal nº: 003830-23.2006.403.6182,

inevitável admitir que falta ao embargante o interesse de agir, uma vez ausentes os requisitos do art. 1046 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser reconhecida a carência da ação. Isso posto, declaro extintos os EMBARGOS DE TERCEIRO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O embargante pagará honorários advocatícios à Fazenda Nacional, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigidos desde o ajuizamento deste feito. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e desansem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0074980-74.2000.403.6182 (2000.61.82.074980-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTINENTAL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X ALVARO MANFREDINI - ESPOLIO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0074981-59.2000.403.6182 (2000.61.82.074981-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTINENTAL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X ALVARO MANFREDINI - ESPOLIO(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0001739-62.2003.403.6182 (2003.61.82.001739-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela executada em face da sentença de fls. 147, que, julgando extinta a execução fiscal em epígrafe, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, deixou de condenar a exequente nos ônus da sucumbência. Em suas razões, diz a recorrente que o débito que ensejou a presente execução estava com a exigibilidade suspensa (antes da inscrição do respectivo crédito, inclusive), em razão da tutela antecipada concedida nos autos da Ação Ordinária nº 2002.61.00.014107-9, que tramitou pela 1ª Vara Cível Federal em São Paulo, motivo por que devida a requestada verba. Entendo que a matéria deduzida pelo recorrente pode ser decidida de plano, razão pela qual deixo de oportunizar vista à parte contrária. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Os documentos que guarnecem a espécie dão conta de que o crédito sobre o qual se funda a execução estava, à época do ajuizamento do executivo fiscal, com a sua exigibilidade suspensa, conforme se constata pela farta documentação juntada aos autos pela executada e, principalmente, pelo documento de fls. 144 remanejado pela própria exequente, impondo-se, assim, o esclarecimento da sentença embargada, notadamente para o fim pela recorrente buscado. Conheço, por isso, dos embargos de declaração opostos, PROVENDO-OS, especificamente para, tomadas as razões retro-expostas, consignar que a extinção do feito inspira-se na defesa formulada pela executada, condenando a exequente, por isso, nos ônus da sucumbência. Fixo a honorária advocatícia devida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados desde seu ajuizamento. Sentença que não se sujeita a reexame necessário, destarte, se não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, ao final. A presente sentença passa a integrar a recorrida. P. R. I. e C..

0032624-59.2003.403.6182 (2003.61.82.032624-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIMA SERV INTEGRADOS DE MEDICINA ASSISTENCIAL SC LTDA(SP227677 - MARCELO D AURIA SAMPAIO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da

solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0042079-48.2003.403.6182 (2003.61.82.042079-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIMA SERV INTEGRADOS DE MEDICINA ASSISTENCIAL SC LTDA(SP227677 - MARCELO D AURIA SAMPAIO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0025762-04.2005.403.6182 (2005.61.82.025762-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTIAGO & CINTRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a exequente em honorários, uma vez que houve erro do contribuinte no preenchimento das DCTF, conforme por ele mesmo atestado a fls. 65 e 68. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001334-21.2006.403.6182 (2006.61.82.001334-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BM 10 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por BM 10 PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Sustenta a executada, em síntese, que a pretensão fazendária teria sido fulminada pelo fenômeno da prescrição. A exequente, regularmente instada, informou, às fls. 133, que não houve causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De pronto, anoto que a via de defesa lançada pela executada encontra expresso amparo no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, mormente por assentada em prova documental incontestável que dos autos se colhe. Nada havendo a reparar, pois, nesse ponto, passo ao exame da questão debatida, a saber, sobre a alegada incidência, in casu, da prescrição. Os créditos tributários em cobro, por constituídos pela própria executada (autolancamento), passaram a ser exigíveis desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos. Vale dizer, noutros termos, que os correspondentes prazos de prescrição iniciaram seu fluxo no exato dia subsequente a tal evento (vencimento). Tomada essa linha, ter-se-ia, então: (i) que, relativamente à inscrição nº 80.2.04.004341-70, passou a fluir a prescrição, para o crédito que a hipótese envolve, vencido em 30/07/1999, em 02/08/1999, esgotando-se, com a agregação dos 180 dias de suspensão a que alude a Lei nº 6.830/80, em 02/02/2005; (ii) que, relativamente à inscrição nº 80.2.04.036689-54, passou a fluir a prescrição, para o crédito mais recente que a hipótese envolve, vencido em 31/01/2000, em 01/02/2000, esgotando-se, com a agregação dos 180 dias de suspensão a que alude a Lei nº 6.830/80, em 01/08/2005; (iii) que, relativamente à inscrição nº 80.6.04.057322-25, passou a fluir a prescrição, para o crédito mais recente que a hipótese envolve, vencido em 15/12/1999, em 16/12/1999, esgotando-se, com a agregação dos 180 dias de suspensão a que alude a Lei nº 6.830/80, em 16/06/2005; Somadas, tais constatações implicam, ao que se vê, a admissão da ocorrência da discutida causa de extinção do crédito tributário, considerada, aqui, a circunstância de a ação executiva adrede referida ter sido proposta em data posterior ao do término das sumariadas contagens (em 16/01/2006) - todas efetivadas em relação aos créditos mais recentes, o que permite inferir, por dedução inexorável, que alcançados restam os mais remotos. Isso posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o com o propósito de reconhecer extintas as obrigações tributárias em debate, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. DECLARO conseqüentemente EXTINTO o processo de execução fiscal em discussão. Condeno a exequente a ressarcir à executada o valor das custas e despesas processuais por ela porventura suportadas, bem como a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, corrigidos desde o ajuizamento. Decisum que não se sujeita a reexame necessário. P. R. I. e C..

0013131-23.2008.403.6182 (2008.61.82.013131-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0018000-92.2009.403.6182 (2009.61.82.018000-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ATENTO BRASIL S/A(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da sentença de fls. 09/12, que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 267, I, combinado como art. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil (prescrição decretada de ofício).Em suas razões, diz a recorrente, em suma, que o crédito exequendo refere-se a tributo que o contribuinte recolhe antecipadamente, sendo o respectivo valor apurado consoante critérios por ele, contribuinte, definidos. Por isso, continua, sujeitar-se-ia à homologação pela autoridade fazendária, sendo certo que a constituição definitiva do crédito dar-se-ia quando da entrega da declaração pelo contribuinte.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Apropriando-me da oportunidade concedida pelo recurso, revejo a sentença de fls. 09/12.Os créditos tributários em cobro, por constituídos pela própria executada (autolancamento), passaram a ser exigíveis desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos.Ocorre, contudo, que a declaração que deu origem ao crédito em cobro, conforme dá conta o documento carreado aos autos pela exequente, às fls. 166, foi entregue em 28/12/2004, iniciando-se, assim, o prazo prescricional e esgotando-se, agregado o quinquênio legal, em 28/12/2009, após, ao que se vê, da protocolização da petição inicial (verificada em 19/05/2009).Somadas, tais constatações implicam, ao que se vê, a inadmissão da discutida causa de extinção do crédito tributário.Isto posto, conheço e PROVEJO os declaratórios ofertados, de molde a:1. Receber a inicial.2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, determinar seja citada a executada para fins de, alternativamente:a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em nível de parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação.c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.d) oferecer embargos - prazo de trinta dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação (esse ato, segundo o regime jurídico atual, não depende da prévia garantia do juízo, razão por que o respectivo prazo corre da juntada do aviso de recebimento da carta de citação, não sendo reaberto por ocasião da eventual efetivação de depósito/fiança/penhora).3. Citado, o executado, além de instado à prática das condutas retro- descritas, fica advertido de que:a) sua omissão quanto a uma das condutas previstas em 2.a, 2.b e 2.c importará a efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 11 da Lei nº 6.830/80 com a redação atualizada pelo art. 655 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado (art. 9º da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 649 do CPC), bem como sua avaliação e intimação (art. 13 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 652, parágrafo 1º, do CPC); b) a prática da conduta descrita em 2.d não suprirá a eventual omissão quanto à conduta assinalada em 2.c (art. 739-A do CPC); c) o eventual emprego da alternativa prevista no item 2.d sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 739 do CPC, impondo-se, nos casos de protelatoriedade, a sanção referida pelo art. 740, parágrafo único, do CPC;d) sua omissão quanto a uma das condutas previstas em 2.a, 2.b e 2.c (item 3.a retro), não sendo localizados pelo Oficial de Justiça Avaliador bens susceptíveis de penhora livre, importará sua intimação nos termos do art. 600, inciso IV, c/c o art. 656, parágrafo 1º, ambos do CPC, ou seja, para que, em cinco dias, contados da própria intimação, indique ao Oficial de Justiça Avaliador quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, devendo fazê-lo sob pena de sua conduta omissiva ser entendida como ato atentatória à dignidade da Justiça, com a conseqüente imputação, em seu desfavor, de pena a ser fixada segundo os parâmetros do art. 601 do CPC.4. Verificada a hipótese descrita no item 3.d retro primeira parte, expeça-se mandado para cumprimento das seguintes determinações: a) intimação do executado para, em cinco dias, indicar ao Oficial de Justiça Avaliador quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, devendo fazê-lo sob pena de sua conduta omissiva ser entendida como ato atentatória à dignidade da Justiça, com a conseqüente imputação, em seu desfavor, de pena a ser fixada segundo os parâmetros do art. 601 do CPC;b) formalização da penhora sobre os bens indicados pelo executado, com os inerentes atos de constituição de depositário e, sendo o caso, de registro;c) avaliação e intimação do executado da penhora efetivada.5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo

de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.Fls. 15/39: Aguarde-se o decurso dos prazos assinalados na decisão inicial antes transcrita, que começarão a fluir a partir da intimação do presente decisum.Paralelamente a isso, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração e cópia de documentos que comprovem os poderes outorgados à signatária.P.R.I.C.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002528-14.2010.403.6183 - NELSON MARTINS TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003282-53.2010.403.6183 - AMERICO PEREIRA DE MORAES X ANTONIO MARIM X ANUARIO BERTE X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X CLAUDIO MONTANARI X DOMERVILE DA SILVA FRANCO X ERALDO DE SOUZA X FERNANDO CARLOS DIAS X FLAVIO VILLAS BOAS X GREGOR BRUNO GRUNEMBERG X IRINEU GARCIA JUVENTINO X KAMADA ISAO X MANOEL QUADROS DE ANDRADE X NAPULIANO PEREIRA DE MATTOS X PAULO GONZALES PESUTE X PEDRO AIRES DE MORAES X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X VICENTE DOMINGOS DA SILVA X VIRGOLINO DE CARVALHO X WILLY REINHOLD(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004574-73.2010.403.6183 - FRANCISCO GRANDCHAMP(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 5984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000170-20.1999.403.6100 (1999.61.00.000170-0) - NILCE DE OLIVEIRA BATTAINI X ELZA VIANA DA SILVA X HENI PAULA DA SILVA X LEONTINA PACHECO DE ANUNCIACAO X MARIA VALDICE SANTOS X RUTH GRUNHO TOMAGESKI X WALDOMIRA GIACON ROMERO X WILMA LOURENCO BRAZ X FLORACI AMELIA DA SILVA X IRENE TRINDADE GONZALEZ X SERGIO MOREIRA DA SILVA X PRISCILA MOREIRA DA SILVA X WALDEMAR MOREIRA DA SILVA FILHO X JOSE CARLOS LOURENCO BRAZ X MARIA APARECIDA LOURENCO BRAZ DE OLIVEIRA X LUZIA BARBOZA PITTNER X MISAEL BARBOSA DA SILVA FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007417-79.2008.403.6183 (2008.61.83.007417-0) - JOAO SEBASTIAO MARTINS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 156, notadamente no que se refere ao esclarecimento sobre benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005237-27.2008.403.6301 (2008.63.01.005237-2) - CELSO ANTONIO DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra devidamente o despacho de fl. 132, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

0000116-47.2009.403.6183 (2009.61.83.000116-9) - REGIANE CRISTINA LOPES X MAYCON DOUGLAS LOPES MOREIRA - MENOR X MARCELA CRISTINA LOPES MOREIRA - MENOR(SP271578 - MÁRCIO PEREIRA CARMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Intime-se o autor para que apresente cópia da inicial para instrução da contrafé, bem como indique novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009518-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009518-8) - MARIA MAXIMO CALDAS(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cico) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013988-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013988-0) - ANA DE CASTRO SOUZA(SP252825 - ERIKA DOMINGOS KANO E SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015288-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015288-3) - MARIA VELOSO ANGELO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, officie-se à 4ª Vara Previdenciária para que forneça a este Juízo cópias da inicial e eventual sentença proferida no processo de nº 2007.61.83.007886-8, para fins de verificação de prevenção. Int.

0016158-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016158-6) - MAURICIO DA SILVA LOPES(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cico) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000436-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000436-7) - JOSE APARECIDO DINIZ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001108-71.2010.403.6183 (2010.61.83.001108-6) - ANTONIO APARECIDO ABILIO GOES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cico) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001740-97.2010.403.6183 (2010.61.83.001740-4) - ELIAS VICENTE DA SILVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cico) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002036-22.2010.403.6183 (2010.61.83.002036-1) - LORENA DE OLIVEIRA RIOS NERIS(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cico) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002207-76.2010.403.6183 (2010.61.83.002207-2) - GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 47, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002466-71.2010.403.6183 - CELSO FARID HADDAD(SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002638-13.2010.403.6183 - LUIZ TERCIO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cico) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003408-06.2010.403.6183 - KENITI KUROIWA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cico) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003658-39.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DURAM X ANTONIO RAIMUNDO DURAM(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cico) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004350-38.2010.403.6183 - JAIRO BARBOSA DE JESUS(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cico) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004496-79.2010.403.6183 - CRISPIM CABRAL PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int

0004576-43.2010.403.6183 - ANNA ZURAWSKI JITERMAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int

0004823-24.2010.403.6183 - SAVIA MARIA BULHOES MAYERHOFER(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cico) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005223-38.2010.403.6183 - JOAQUIM EVANGELISTA FERREIRA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005258-95.2010.403.6183 - NELSON SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int

0005758-64.2010.403.6183 - PEDRO RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int

0005782-92.2010.403.6183 - DAVID RAMOS DE CAMARGO(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int

0005798-46.2010.403.6183 - SERGIO NIMOI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int

0005814-97.2010.403.6183 - JASON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int

0005816-67.2010.403.6183 - BENEDITO ASTOLFO DE SALES(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int

0006048-79.2010.403.6183 - EUDIVAR LUIS TENORIO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int

0006124-06.2010.403.6183 - WALTER CREM WEISHAUP(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int

0006132-80.2010.403.6183 - CLEUSODETE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006142-27.2010.403.6183 - EVERALDINO BARRETO DOS SANTOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int

0006148-34.2010.403.6183 - ORLANDO DA ROCHA PEREIRA(SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006182-09.2010.403.6183 - WALKYRIA ANTONIETTA SANTI FLORENTINO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int

0006194-23.2010.403.6183 - GIUSEPPINA ALVES DE SENA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int

0006202-97.2010.403.6183 - EDNEIA DE FATIMA LOPES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0006204-67.2010.403.6183 - JOSE CARLOS VALENTIM(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int

0006254-93.2010.403.6183 - CICERO DE FREITAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0006290-38.2010.403.6183 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006338-94.2010.403.6183 - JARBAS STEIN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006407-29.2010.403.6183 - JOSE CORDEIRO DA COSTA(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006110-66.2003.403.6183 (2003.61.83.006110-3) - MARILDO JOSE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO AQUINO X MARIO DOS SANTOS PENACHIO X ELVIRA INFANTE ALOY X SAULO BRESSAM X ANTONIO MORAES X VALDEMIR MORERA MORAES X PETRONILA APARECIDA MORAES X ANTONIO CARLOS MORAIS X DIOGO MORERA MORAES X ANTONIO GOMES SIMAO X MARLI MARIA MARTINELLI VITRO X JOSE GERALDO DA SILVA X MARIA ALZIRA DA COSTA CORREIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência dos alvarás de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, bem como esclareça o pedido de fls. 366, tendo em vista o depósito de fls. 318, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006837-54.2005.403.6183 (2005.61.83.006837-4) - JOAQUIM PALOMO(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Redesigno a audiência do dia 17/06/2010 para o dia 06/07/2010, às 15:00 horas.Expeça a Secretaria mandado de intimação à testemunha Adenir Lemos da Costa (fl. 89).Int.

0006006-69.2006.403.6183 (2006.61.83.006006-9) - JACK BERAHA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições de fls. 122-123 e 144-161 como aditamentos à inicial (NOVO VALOR DA CAUSA - R\$ 27.553,930.2. Cite-se.Int.

0007300-59.2006.403.6183 (2006.61.83.007300-3) - HELENITO JOSE DIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Redesigno a audiência do dia 22/07/2010 para o dia 29/06/2010, às 15:00 horas.Expeça a Secretaria mandado de intimação às testemunhas.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767430-72.1986.403.6183 (00.0767430-9) - FRANCISCO DURAN CLEMENTE X OLIVIA DE LIMA DURAN X ALEXANDRE SANT ANA DURAN X FRANCISCO QUEIROZ X BENEDITA QUEIROZ X JOAO CARLOS DOS SANTOS FILHO X MIRNA DOS SANTOS BUENO X JOSUE ANTONIO COSTA X LEONIDES FERREIRA GARCEZ(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação do INSS às fls. 608, HOMOLOGO a habilitação de ELISABETH DURAN CRUZ - CPF 346.322.038-58 e DORIVAL DURAN DE LIMA - CPF 698.973.608-91, como sucessores da autora falecida Olivia de Lima com fulcro no art. 112 c.c o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

0009459-68.1989.403.6183 (89.0009459-9) - ABEL DE FRANCA FILHO X ADAO POLIZEL X ADRIANO SEIXAS X SANDRA DE LIMA MARQUES X SERGIO DE LIMA X ANGELO ADAMOLI X LEONOR ADAMOLI X ELVIRA ADAMOLI GASPARINI X ANTONIO BIRAL X AMELIA MEDEA X ANTONIO DE FREITAS X NAIR GOMES PERES X ARLINDO CORREIA CESAR X AURORA CASSAS X ISOLINA DE SOUZA DE OLIVEIRA X BENEDITO RICCI X BRAZ RANGON X CAETANO SAMBUDIO X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ANTONIO PELEJE X ORLANDA LUIZAO PELEJE X BRUNA LUIZAO PELEJE X CARMINE ROSSIMO X DOLVALINO DE SOUZA X DOMINGOS VASQUES X DANILLO PILI X ELCIO RACANICCHI X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X ENRICO DERI X ENOQUE DIONISIO FERREIRA X VIRGINIA SALGUERO DE ABREU X EDMUNDO KAKLELIS X EDUARDO BORBA X EDUARDO GARCIA X EGIDIO TAVARES DA SILVA X EDVALDO DOMINGOS DOS SANTOS X EPITACIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA PEREIRA DE SOUZA DE GODOY X FRANCISCO DAMETTO X GUERINO BONIZI X LYDIA MARIA AMARO DE MARTINI X JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA X JOAQUIM RODRIGUES X JOAO CAVALCANTE DOS REIS X JOAO EDUARDO MACHADO X JOAO GIORGIO X JOAO INACIO CARDOSO X JOAO LUPPI X JOAO PEQUENO DE ARAUJO X LUZIA SARGENTELLIS DA SILVA X JOAO RODRIGUES NATO X JOSE BISPO DOS SANTOS X JOSE CARLOS VEIGA X JOSE CORREA SOBRINHO X JOSE CAVALCANTE DA COSTA X VIRGINIA ANTONIA DE ABREU X JOSE FIGUEIREDO LEITE X EDNA LEITE COURA X JOSE GERALDO LEITE COURA X JOSE GREGORIO DA SILVA X JOSE JOAQUIM MARTINS X JOSE MACHADO DE ALBUQUERQUE X JOSE OLIVEIRA DIAS X JOSE ORMI FERNANDES X JOSE TRUJILLO DIAS LAZO X JUVENAL ARAUJO X MARIJONAS PAKENAS X VICTOR PAKENAS X LEVI TOBIAS DE SOUZA X LUIS COSTA DOS SANTOS X LUIZ ERBEI X LUIZ GARCIA X LUIZ GONZAGA PIQUES X LUIZ MOACIR JULIAO X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LEONTINA CORREIA ROSINI X NICOLA PROVIDENTE X MANUEL ARIZA FERNANDEZ X MANUEL GARCIA GONZALEZ X IRENE TERESINHA MORALES X MARCOS BAENA X NAIR CASAROTO BRUNELI X MARTINS TORRES PARDO X MATHILDE ROSA DELPEZZO X MAXIMO GALLO X MARIA ANA PAVANELLI OLIVEIRA X OSVALDO GODOI X PAULO CARNEIRO PAULINO X RAFFAELE COSIMO PIAZZOLA X RUBENS CANISSARIS BUENO X AMELIA FERNANDES CAMPOS X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X STEFAN GAL X VALENTIN BRENTAN X TATSUJI KURIHARA X RESSURREICAO LOPES BORSARI X WALTER ROZANO DA SILVA X WALFREDO MORETTI X WALDEMAR PEREIRA DOS REIS X WALDEMAR SAMMARTIN X MARIA VENANCIO DA SILVA X VICENTE BENEDICTO IGNACIO X VITORINO MENON X ZENAIDE DE ALMEIDA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X CARLOS SILVIO GOMES DOS SANTOS X WAGNER GOMES DOS SANTOS X STEFANO FARKAS X TARGINO DIAS(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fl. 1574: Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Int.

0014130-03.1990.403.6183 (90.0014130-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039427-65.1997.403.6183 (97.0039427-1)) EVANGELINA BARBOSA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, por ora, confirme a parte autora qual modalidade de requisição pretende, se Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios.Int.

0687826-86.1991.403.6183 (91.0687826-1) - ALBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X ALIPIO LOPES OLMEDO X ALVARO DOS SANTOS PEDROZO X ALVARO SPEGNI X ANGELO GONCALVES LINS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 424: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

0012483-02.1992.403.6183 (92.0012483-6) - REINALDO GREGNANI X MILTON AUGUSTO LISBOA X SILVERIO AGRELLA X SABINO VINIERI X SILVIO GOMES DOS SANTOS X CARLOS SILVIO GOMES DOS SANTOS X WAGNER GOMES DOS SANTOS X MARTIN LEH X RUBENS PEDERSINI X SANTI PALAZETTI X GIACOMINA PALAZETTI X RAMON PELAEZ DIEGO X MARIO PAGOTTO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução 154/2006. Ante a notícia de depósito de fls. 357/360 e as informações de fls. 371/372, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos referente aos autores GIACOMINA PALAZETTI, CARLOS SILVIO GOMES DOS SANTOS e WAGNER GOMES DOS SANTOS encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias.Fls. 362/363: Indefiro o requerido no tocante ao autor SILVERIO AGRELLA, vez que o INSS, às fls. 273/279, já informou a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Assim, ante as razões já consignadas no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 357, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção em relação ao autor em apreço.Relativamente ao autor RUBENS PEDERSINI, intime-se pessoalmente o mesmo para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Cumpra-se e Int.

0076347-14.1992.403.6183 (92.0076347-2) - NAIR FLORES CAPRONI X AMADOR MARIANO PIRES X ESPEDITO SILVA X FRANZ XAVER ZIMMERMANN X GREGORIO GARCIA CAMPOS X JONITO COSTA MENDES DE SOUZA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X LAERCIO BERNARDO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 425/432: Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias.Int.

0005001-80.2004.403.6183 (2004.61.83.005001-8) - NELSON BARBARA(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de decurso de prazo para a apresentação de Embargos à Execução, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade de interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. 116/121, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, conforme o Provimento 26/2001, aplicando-se os índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

Expediente Nº 5278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004560-41.2000.403.6183 (2000.61.83.004560-1) - FRANCISCO MANDETTA X APPARECIDA MARQUIOLI RIBEIRO DE SOUSA X ANTONIO CARLOS GIL NETO X ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE X CICERO JOSE DE SA X ISMENIA MARQUES CALVO X JOAO POLO AMADOR X JOSE ARLINDO NUNES X LUIZ ALE X MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 878 reitere a notificação, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (dez) dias, cumpra os termos do julgado em relação aos autores ANTONIO CARLOS GIL NETO, ARNALDO DE ALBUQUERQUE e CICERO DE SA, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência.Ante a certidão de fl. 879, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando

extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fls. 884/893: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por THEREZINHA APARECIDA GALVÃO DE MOURA POLO, sucessora do autor falecido João Polo Amador. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e os dez subsequentes para o INSS. Int.

0002642-65.2001.403.6183 (2001.61.83.002642-8) - JESU MAZUCATO X CLORISVALDO JOSE DA SILVA X DECIO DOUGLAS BRAGA X IVONE DE OLIVEIRA BRAGA X ERNESTO JOSE DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS TEIXE BARATO X LUZIA ADENIR ANTICO ARCARO X MARIA ANGELA FIACADORI LIMA X MAURICIO CATANI X ROBERTO CANDIDO MENDES X WALTER PEREIRA SOBRINHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Publique-se o despacho de fl. 722. Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.66.03.00.052322-7 e tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se os Ofícios Precatórios referentes ao valor principal desses autores, todos com o destaque da verba honorária contratual, conforme determinado na v. decisão supra mencionada, exceto em relação à autora IVONE DE OLIVEIRA BRAGA, sucessora do autor falecido Decio Douglas Braga, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, tendo em vista a data do óbito do autor DECIO DOUGLAS BRAGA, sem efeito a v. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento supra mencionado para ele. Assim, intime-se o patrono da sua sucessora, IVONE DE OLIVEIRA BRAGA, para que requeira o que de direito em relação a ela, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FL. 722: Por ora, ante a manifestação do INSS à fl. 711, HOMOLOGO a habilitação de IVONE DE OLIVEIRA BRAGA - CPF Nº 071.443.248-29, como sucessora do autor falecido Decio Douglas Braga, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0046424-77.2002.403.0399 (2002.03.99.046424-1) - JOSE GERMANO FILHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, verifico que, não obstante o valor acolhido na sentença dos Embargos à Execução, referente a honorários advocatícios, tenha transitado em julgado, o mesmo excede os termos do julgado, tendo em vista o v. acórdão fixou-os em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente, à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com data de competência Janeiro de 2009. Int.

0001156-11.2002.403.6183 (2002.61.83.001156-9) - OLIVERIOS DOS SANTOS BARBOSA(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0024867-66.2003.403.6100 (2003.61.00.024867-0) - ARTHUR FRANCISCO MASSARI REZENDE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo

sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0001333-38.2003.403.6183 (2003.61.83.001333-9) - NEMICIO NERES GONCALVES X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X WALDOMIRO GREGORIO MARQUES X AUGUSTO DUDA DA SILVA X JOSE GOMES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 420/424 e as informações de fls. 432/438, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias.À vista da certidão de fl. 401, intime-se pessoalmente o autor JOSE GOMES para que recolha o valor de litigância de má fé, no montante de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), comprovando documentalente o devido pagamento. Por fim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004205-26.2003.403.6183 (2003.61.83.004205-4) - LAZARO GOMES DE MORAES(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0004232-09.2003.403.6183 (2003.61.83.004232-7) - MAURO PINTO DA FONSECA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0005761-63.2003.403.6183 (2003.61.83.005761-6) - ARLETE RODRIGUES DA FONSECA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0008051-51.2003.403.6183 (2003.61.83.008051-1) - FRANCISCO VICTOR DE SOUZA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0009168-77.2003.403.6183 (2003.61.83.009168-5) - JOSE GERALDO MONTEIRO DE ANDRADE(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 -

ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0009498-74.2003.403.6183 (2003.61.83.009498-4) - CARMEN VALENTIM MOTTA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de conversão do depósito, à ordem deste Juízo, por ora, intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010075-52.2003.403.6183 (2003.61.83.010075-3) - DANIEL DA CUNHA FERREIRA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, e ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055- CJF, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0010558-82.2003.403.6183 (2003.61.83.010558-1) - JOSE ROBERTO DA CRUZ X JULIA HAMADA NIY X NELSON MIRANDA FILHO X PAULO CHIROCHI MURAMOTO X HISSAO ISHIZAKA X ANTONIO SENA DE OLIVEIRA X ANISIO PINTO RIBEIRO X ABRAHAO BATISTA X PEDRO JOSE DE SOUZA X WILMAR ALVES SALLES(PR019118 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Preliminarmente, verifico que até o presente momento não houve o recolhimento do valor referente a condenação da litigância de má-fé, a que os autores foram condenados na decisão de fl. 209, ante a litispendência detectada com autos que tramitaram no Juizado Especial Federal, resultando na extinção da execução nesses autos, exceção feita aos autores JULIA HAMADA NIY e WILMAR ALVES SALLES. Assim, intime-se a parte autora a recolher as custas da condenação supra mencionada, conforme consignado no 2º parágrafo da decisão de fl. 209, no prazo de 15(quinze) dias, procedendo ao recolhimento conforme os dados informados pelo INSS, à fl. 214. Outrossim, tendo em vista que os benefícios dos autores JULIA HAMADA NIY e WILMAR ALVES SALLES encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal desses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, verifico que, não obstante o trânsito em julgado da r.sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, os honorários advocatícios de sucumbência foram arbitrados em 10% do valor da causa. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que a mesma verifique qual o valor efetivamente devido a título de honoráriosnciais, com a data de competência Novembro/2007. Cumpra-se e intímem-se.

0011225-68.2003.403.6183 (2003.61.83.011225-1) - VALDIR FRANCO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0011329-60.2003.403.6183 (2003.61.83.011329-2) - OVIDIO COSTAMAGNA X CLAUDIO RIBEIRO DA COSTA X DURIDES FERNANDES VELLOSA X JOAO GONCALVES DE LIMA X OSWALDO ANTONIO MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 287/302: Mantenho a decisão de fls. 283/284 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se eventual decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo patrono da parte autora. Int.

0012481-46.2003.403.6183 (2003.61.83.012481-2) - EURIPIDES RODRIGUES DE SOUSA(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0013700-94.2003.403.6183 (2003.61.83.013700-4) - FERNANDO ANTONIO BRAGA MAGALHAES(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0014864-94.2003.403.6183 (2003.61.83.014864-6) - CARLOS EDUARDO DA SILVA CABRAL(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766920-59.1986.403.6183 (00.0766920-8) - CELIA GUERREIRO MORI X DANIELA GUERREIRO MORI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ao SEDI para o cumprimento do determinado à fl. 304.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0941188-58.1987.403.6183 (00.0941188-7) - JOAO PEDRO DO AMARAL X ALVARO MARIA FERNANDES(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 232 - Anote-se. Cumpra-se o despacho de fl. 208, expedindo-se o(s) requisitório(s). Int.

0019530-32.1989.403.6183 (89.0019530-1) - DEOLINDO FERNANDES X DIOMEDIO MATIAS DE MELO X JOSE BARBOSA X GESSI DOS SANTOS BARBOSA X JOSE FERNANDES X JOSE GOMES DA FONSECA X LEOLINDO DOS SANTOS MAFALDO X NORIVAL FERREIRA DE MELO X PRETO ALVES X RUBENS PAZIAM(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP096590 - JORGE RAMOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) GESSI DOS SANTOS BARBOSA (fl. 419), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) José Barbosa (fl. 425).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148., em favor da ora habilitanda.4. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitações de fls. 392/404 e 410/416.5. Int.

0018810-94.1991.403.6183 (91.0018810-7) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ALDO BIANCO X ABRAHAO AUAD X ALDO SCOMPARI X ALBERTINA DE LUCA OCCULATE X NEUZA ELVIRA SQUASSONI CABELLOS X ELADIO GONZALEZ MARTOS X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X MARIA AMALIA CRISCUOLO X IZALTINO RIBEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X LUCINDA DOS ANJOS ANDRADE X JOSE DOVTARTAS X JOSE DOS SANTOS FILHO X JURACI PEREIRA X JOSE ANTONIO FRANCO X ISABEL MARQUES AGUIAR X LUIZ CASTINO X ELON BASTOS X MARIO TASCA X OCTAVIANO SIQUEIRA PESSOA X OSWALDO ELIZEU FRANZIN X ROBERO BIGONGIARI X RUDY EUGENIO FRIEDRICH X SVANDERLER CONTE X WALDOMIRO OCCULATE(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR E SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. FLS. 521/523 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.2. Requeiram os demais autores, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução supra mencionada, devendo, ainda, manifestar-se quanto ao item 4 do despacho de fl. 430 no que tange aos contratos carreados aos autos.3. Considerando o contido à fl. 493 e item 4 do despacho de fl. 369, notifique-se o INSS pela via eletrônica, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentados.4. Int.

0014552-65.1996.403.6183 (96.0014552-0) - MARIA MUNHON(SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se cumprida a obrigação de fazer.Em caso negativo, cumpra-se, imediatamente, o despacho de fl. 141, item 2.Int.

0022940-54.1996.403.6183 (96.0022940-6) - JOSE LAMBERTE FILHO X APARECIDA LAMBERTE X JAHNNY DE FATIMA LAMBERTE SOUZA X BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA X JOHNN EVERSON DEVANI LAMBERTE X JOHNNY ANTONIO LAMBERTE X JONAS ANTONIO LAMBERTE X ANTONIO LAMBERTE JUNIOR(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0076504-29.1999.403.0399 (1999.03.99.076504-5) - MARIO MARFORIO X AMANCIO VASCONCELOS DE SOUZA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X GENNY SACCOMANI X RUBENS TORRECILHA MARTINS(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

FL. 250 - Indefiro, considerando o contido às fls. 252/256.Decorrido o prazo legal para interposição de eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0019834-37.1999.403.6100 (1999.61.00.019834-9) - MARIA DE FATIMA ALVES DE LIMA(SP158309 - LUIZ CARLOS RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 309.951,67 (trezentos e nove mil, novecentos e cinqüenta e um reais e sessenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 25.394,85 (vinte e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e

cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 335.346,52 (trezentos e trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), conforme planilha de folha 272, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0005130-27.2000.403.6183 (2000.61.83.005130-3) - SIMONE APARECIDA CARDOSO X NATHALY CARDOSO DA SILVA (MENOR) X GABRIELA CARDOSO DA SILVA (MENOR)(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 12.983,24 (doze mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.298,32 (um mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 14.281,56 (quatorze mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), conforme planilha de folha 171/172, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0000472-86.2002.403.6183 (2002.61.83.000472-3) - ANTONIA ELY VICENTINI ROSSI(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 193/194 - Cumpra-se o despacho de fl. 281, expedindo-se os requisitórios, observado o que consta à fl. 213. Int.

0001718-20.2002.403.6183 (2002.61.83.001718-3) - FAYZ RAHAL X ARRARAZANAL ALVES FERREIRA X BENJAMIN SOLER TORRES X MATIAS CASELLA X ORLANDO SOLERA X OSWALDO JACON X WALDEMAR CROZARIOLLO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Notifique-se o INSS pela via eletrônica, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.2. O pedido de citação para fim do artigo 730 será apreciado oportunamente.3. Int.

0001954-69.2002.403.6183 (2002.61.83.001954-4) - IRAIDE ANTONIO ZIRONDI X ANDRE ZULIANI X MADALENA SIMOES DE FREITAS RODRIGUES X GENESIO BORGES MARTINS X HILDA CANDIDA BAPTISTA CHIMELLO X JOAO ANTONIO RONCHOLETA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE OSCAR ADEGAS X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X OSCAR EMILIO BERGSTROM(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. FL. 505 - Indefiro, reportando-me ao despacho de fl. 496.2. FLS. 478/494 - Ciência à parte autora.3. FLS. 507/510 - Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 503, oportunamente.5. Int.

0003308-32.2002.403.6183 (2002.61.83.003308-5) - RADIGUNDES ANTONIO DA CRUZ X FRANCISCO SLAVEZ X LUIZ GASPAROTTO X JOSE ANTONIO VEIDEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. FLS. 282/285 - Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fl. 279.3. Cumpra-se o item 3 do referido despacho, oportunamente.4. Int.

0003672-04.2002.403.6183 (2002.61.83.003672-4) - MILTON ARAGAO DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

FLS. 127/128 - Cumpra-se o despacho de fl. 123, expedindo-se o necessário ofício requisitório.Int.

0001088-27.2003.403.6183 (2003.61.83.001088-0) - JOSE FERNANDO CHAGAS OLIVEIRA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0001396-63.2003.403.6183 (2003.61.83.001396-0) - MARIA EMILIA DAMASCENO DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0003714-19.2003.403.6183 (2003.61.83.003714-9) - MARIA JOSE DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0003857-08.2003.403.6183 (2003.61.83.003857-9) - JEOVA SILVINO DA CRUZ X OSVALDO JOSE MEDINA X ANTONIO ALMEIDA RAMOS X SEBASTIAO PIRES DOS SANTOS X CLAUDIO ALVES DA COSTA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ao SEDI para a devida regularização quanto a Molina e Jazzar Advogados Associados, CNPJ nº 07.739.333/0001-86, com sua inclusão no sistema processual.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.3. Int.

0007764-88.2003.403.6183 (2003.61.83.007764-0) - IVAN BERALDO X AGENOR DE FREITAS PARRA X JOAO CARLOS FERNANDES X NATALINA DE ARAUJO X ANEZIO GALDINO DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.2. Int.

0011518-38.2003.403.6183 (2003.61.83.011518-5) - MARINES ESTEVES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº. 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0012602-74.2003.403.6183 (2003.61.83.012602-0) - NEUSA IRENO(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) FLS. 107/108 - Cancele-se o ofício requisitório expedido e, após, expeça-se novo requisitório nos termos em que solicitado.Int.

0013868-96.2003.403.6183 (2003.61.83.013868-9) - CORALIA MARIA DO CARMO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 190/191 - Razão assiste à parte autora..pa 1,05 Expeça-se o necessário para a requisição dos honorários de sucumbência.Int.

0014734-07.2003.403.6183 (2003.61.83.014734-4) - ANTONIO JOAO CHAPSKI X JORGE LUIZ CASTELLO X MARIA IZILDINHA ALBERTINI MORELO X HILDEBERTO CARLOS AMANCIO X CANDIDA MARIA DALLE PIAGGE X NEIDE YOSHIKO EKEDA KAMIMURA X LUIZ ALBERTO ORSI SAVAZONI X ANTONIO DE JESUS X MARIA DO CARMO DE VASCONCELOS COSTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 670.279,19 (seiscentos e setenta mil, duzentos e setenta e nove reais e dezenove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 67.027,92 (sessenta e sete mil, vinte e sete reais e noventa e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 737.307,11 (setecentos e trinta e sete mil, trezentos e sete reais e onze centavos), conforme planilha de folha 199, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0015682-46.2003.403.6183 (2003.61.83.015682-5) - PETRONILIO SOUZA ABREU X GERCINO DA SILVA X JOAQUIM DE MORAES JESUS X BORIS PODDUKIN X GASPAR DE ARRUDA X JAIR DAVI BOTTAN X EDILSON ALMEIDA RODRIGUES X JOSE DE SOUZA PRADO FILHO X MARIA ETERNA DE JESUS VENKE X BENEDITO CARVALHO LEITE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 49.241,40 (quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.924,14 (quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais e catorze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 54.165,54 (cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), conforme planilha de folha 410, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0000370-93.2004.403.6183 (2004.61.83.000370-3) - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 194, Dr(a). Fábio Frederico, OAB/SP nº. 150.697, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la.2. Após, considerando a regularização do CPF/MF do autor, expeça-se o competente ofício requisitório.3. Int.

0002874-72.2004.403.6183 (2004.61.83.002874-8) - ALBINO DI IORIO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002010-05.2002.403.6183 (2002.61.83.002010-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CLARA RASO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

INDEFIRO o pedido do INSS de fls. 54/55, para execução dos honorários sucumbenciais, tendo em vista que a sentença que condenou a parte autora, suspendeu a execução, nos termos da Lei 1060/50, não havendo nos autos comprovação, pelo INSS, de alteração na fortuna do beneficiário.Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 49.Int.

Expediente Nº 2668

ACAO CIVIL COLETIVA

0000486-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000486-0) - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, para melhor aclarar a sentença de fls. 135/137, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os em parte...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012366-77.2004.403.0399 (2004.03.99.012366-5) - LEONIA CAVALCANTE DA SILVA(SP054513 - GILSON

LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fl. 370: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.

0005122-11.2004.403.6183 (2004.61.83.005122-9) - TAKECI IKO(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 19.847,68 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.650,92 (um mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 21.498,60 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta centavos), conforme planilha de folha 103, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0127963-08.2005.403.6301 (2005.63.01.127963-4) - ROBERTO DA SILVA BASTOS(SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 304/306, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; 4. Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; 5. Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. 6. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 304/306, qual seja: R\$ 53.554,26(Cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.7. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.8. Int.

0001322-04.2006.403.6183 (2006.61.83.001322-5) - JARBAS DE ALMEIDA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 6.225,23 (seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e tres centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 622,52 (seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 6.847,75 (seis mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 90, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0003504-60.2006.403.6183 (2006.61.83.003504-0) - JOSE APRIGIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 221.887,30 (duzentos e vinte e um mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 22.167,67 (vinte e dois mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 244.054,97 (duzentos e quarenta e quatro mil, cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), conforme planilha de folha 227, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0000802-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000802-7) - ANTONIO LUIZ AMARILIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 120/122: Ciência às partes. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0000877-49.2007.403.6183 (2007.61.83.000877-5) - ANTONIO BOSSOLANI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para retificar a sentença de fls. 304/305 e fazer constar ALICE CERBONCINI BOSSOLANI onde constou Antônio Bossolani. (...)À SEDI para incluir no pólo ativo do feito ALICE CERBONCINI BOSSOLANI na

qualidade de sucessora de Antônio Bossolani com as anotações pertinentes.

0001028-15.2007.403.6183 (2007.61.83.001028-9) - IDIOMAR SOARES KUNYOSI(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0007772-26.2007.403.6183 (2007.61.83.007772-4) - MARISA APPARECIDA DOS SANTOS FERNANDES(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Pretende a autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do coeficiente de cálculo de 100 %. Ocorre que para aferição dos cálculos é indispensável a comprovação do tempo de contribuição e fornecimento da relação dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.A autora já foi advertida às fls. 66 sobre a necessidade de diligenciar junto a autarquia para obtenção da documentação necessária. No entanto ficou-se inerte.Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da CTPS, bem como de cópia integral do processo administrativo do benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011001-57.2008.403.6183 (2008.61.83.011001-0) - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.O autor pretende a concessão de benefício previdenciário. Alega que possui duas CTPS e 15 (quinze) carnês de recolhimento de contribuições que estão em posse da autarquia. Contudo, não comprovou qualquer diligência no sentido de obter tais documentos. Consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Assim, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia das CTPS mencionadas, carnês de recolhimento e cópia do processo administrativo referente ao benefício 150.847.124-7 mencionado às fls. 237/239. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0001688-38.2009.403.6183 (2009.61.83.001688-4) - MARIA DO SOCORRO DE SOUSA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para excluir do descisum a preliminar de legitimidade ad causam constante do terceiro parágrafo de fls. 24 verso ao primeiro parágrafo de fls. 26.

0003900-95.2010.403.6183 - JOSUE CELESTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2009.61.83.014955-0 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

0004196-20.2010.403.6183 - TOMOYOCHI MORI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência...)Diante de todo exposto, extingDefiro os benefícios da justiça gratuita.artigo 269, I, do Código de Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004169-47.2004.403.6183 (2004.61.83.004169-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040790-34.1990.403.6183 (90.0040790-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X EUZEBIO COELHO DOS SANTOS X ESMERALDA COSTA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para

contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0003456-67.2007.403.6183 (2007.61.83.003456-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014633-14.1996.403.6183 (96.0014633-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X DEMETRIO DA FONSECA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0004180-71.2007.403.6183 (2007.61.83.004180-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-93.2001.403.6183 (2001.61.83.003248-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JORGE ANTONIO DE PAULA X JOSE MOACYR DA SILVA X ANTONIO BRAZ X CARLOS RODRIGUES DA FONSECA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)
Diante dos documentos de fls. 95/118, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de elaborar os cálculos com relação ao embargado José Moacyr da Silva.Int.

0004488-10.2007.403.6183 (2007.61.83.004488-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006788-33.1993.403.6183 (93.0006788-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CHRISTOVAM VAZ X JOSE MAXIMO FERNANDES X JOSE PAULO MOREIRA X MANUEL GONZALEZ PUENTE X NATALICIO BEZERRA SILVA X OSWALDO GONCALVES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)
Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 143.FLS. 122/142 - Ao Contador Judicial para esclarecimentos.Int.

0005664-24.2007.403.6183 (2007.61.83.005664-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009786-22.2003.403.6183 (2003.61.83.009786-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FRANCISCO GORDO MIEZA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI)
Vistos, etc.O presente feito tem origem na execução iniciada pelo embargado em maio/2007, que apresentou os cálculos no valor de R\$ 47.676,58 (quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), referentes ao principal e R\$ 4.397,89 (quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), referente aos honorários de sucumbência, (fls 95/108), seguindo-se a citação (fl. 173) - autos principais.Também nos autos principais, consta a manifestação do chefe da Agência da Previdência Social (fls. 111/112 e doctos de fls. 113/169) de que o benefício do autor não foi revisto.Nota-se, todavia, a informação de fl. 167, trazida à colação pelo referido Chefe da APS, detalhando os motivos da não revisão determinada na Ação Ordinária e comunicando ao I. Procurador do INSS então responsável pelo feito que constatou erro no cálculo da RMI originária e processou REVISÃO ADMINISTRATIVA DE Ofício, emitindo Complemento positivo com DIP fixada em 16/05/2002 (respeitando a prescrição quinquenal)..Todavia, tal circunstância somente foi veiculada no âmbito administrativo, uma vez que, consoante se verifica da peça vestibular dos embargos, o INSS, silente quanto ao fato, alega tão somente o excesso de execução e à fl. 04, informa o cumprimento da decisão judicial, com a revisão do benefício determinada pelo Julgado, mas mantendo a RMI já revista em 05/2007 por ser mais benéfica ao segurado, porém, sem detalhar as respectivas razões. Omissos portanto, tanto a inicial dos embargos quanto as informações que a instruem.Ao consultar o sistema do INSS disponibilizado a este Juízo, não se verifica que a revisão determinada pelo Juízo tenha sido efetivada (doc. junto).A inicial dos embargos por seu turno, informa um débito para com o autor-embargado, no valor de R\$ 14.428,57 (catorze mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), composto de R\$ 13.454,38 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos) e R\$ 974,19 (novecentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos) respectivamente do principal e honorários de sucumbência (fl. 09).Recebidos os embargos e impugnados, não havendo convergência entre as partes, foram os autos encaminhados ao Contador Judicial que apresentou justificação e cálculos de fls. 31/41.Instadas a se manifestarem, o embargado-autor concorda com os cálculos do contador.O INSS, por seu turno, LIMITANDO-SE A DISCORDAR do mesmo (fl. 46), sem qualquer fundamentação, apresenta NOVOS CÁLCULOS (inferiores, inclusive, ao oferecido na inicial dos embargos), realizados pelo próprio Instituto (fls. 47/49), carreando a informação do seu analista contador, fl. 50, datada de 28/08/2008 (portanto, decorrido mais de um ano da interposição dos embargos), em seu item 3 de que a RMI foi revista na competência 05/2007, COM PAGAMENTOS NOS PERÍODOS DE 16/05/2002 A 31/05/2007. Destaquei.A sentença prolatada às fls. 59/60, tomou por base os elementos trazidos pelas partes e pelo auxiliar do Juízo, observados os princípios norteadores da legislação processual.Em verdadeira reabertura de Instância e inovando no pedido, a apelação interposta pela autarquia pretende agora afastar os cálculos do contador judicial, porém com o reconhecimento do NOVO VALOR APRESENTADO às fls. 46/55, qual seja, o constante do resumo de cálculos de fls. 49, no valor de R\$ 7.602,73 (sete mil, seiscentos e dois reais e setenta e três centavos), acrescidos de R\$ 760,27 (setecentos e sessenta reais e vinte e sete centavos), perfazendo o total de R\$ 8.363,00 (oito mil, trezentos e sessenta e três reais) e não mais aquele apontado na exordial.Respondida a apelação recebida nos dois (2) efeitos, peticiona a parte embargada (fls. 88/89), concordando com o INSS, informa aceitar o recebimento do valor apontado às fl. 46, requerendo a oitiva do embargante.Convém ressaltar aqui, o erro material na manifestação de fls. 88/89, quando menciona o valor dos honorários em R\$ 970,27.Sobre o pedido intitulado acordo pela parte autora-embargada, ouvida a I. Procuradora do INSS, esta assim se manifestou: ... após a interposição do recurso de Apelação não é possível a

desistência do recurso, bem como consiliação de acordo. (SIC fl. 91 verso). Pois bem! Necessário o relato retro para esclarecer a sucessão dos fatos. A manifestação do INSS constante de fl. 91 verso não merece prosperar. Para recorrer, não basta ter legitimidade. É preciso também ter INTERESSE. O recorrido CONCORDOU expressamente com o valor que o INSS reconhece como lhe sendo devido (ainda que reconhecido muito depois de interpostos os embargos) e apontado à fl. 49 e objeto das razões recursais. Com isto, a apelação interposta perdeu seu objeto, derivando aí a falta de INTERESSE do apelante em manter a apelação interposta. É cediço que compete ao Juízo singular a verificação dos pressupostos de admissibilidade da apelação. Assim sendo, por todo o exposto, RECONSIDERO o despacho de fl. 73, DECLARO prejudicada a apelação interposta e determino que a execução prossiga pelo valor apontado pelo INSS às fl. 49, correspondente à R\$ 7.602,73 (sete mil, seiscentos e dois reais e setenta e três centavos), referente ao principal e R\$ 760,27 (setecentos e sessenta reais e vinte e sete centavos), à título de honorários de sucumbência, totalizando R\$ 8.363,00 (oito mil, trezentos e sessenta e três reais), em agosto de 2008. Decorrido o prazo recursal, traslade-se as peças necessárias para os autos principais, certificando-se e anotando-se. Oportunamente, ao arquivo. Int.

0006145-84.2007.403.6183 (2007.61.83.006145-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0761446-10.1986.403.6183 (00.0761446-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALFREDO MENDONCA DOS SANTOS X JAYME ROSALVO DE OLIVEIRA X JOAQUIM JOAO DO NASCIMENTO X JOSE LEONIDIO DOS SANTOS X JOSE NELSON DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA FARIAS X ROSALIA SILVA FARIAS X JOSE PATRICIO X JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA X JOSE SOARES DOS SANTOS X LUIZ AUGUSTO ANTONIO X MANOEL CESARIO MARTINS X RICARDO ALVES PINTO ABELHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

0000262-25.2008.403.6183 (2008.61.83.000262-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001141-13.2000.403.6183 (2000.61.83.001141-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X NEUSA BARONE(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ)
Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo. Int.

0001701-71.2008.403.6183 (2008.61.83.001701-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046783-82.1995.403.6183 (95.0046783-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MERCIA LAURINDA RAGA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente, (...)

0002390-18.2008.403.6183 (2008.61.83.002390-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035054-59.1995.403.6183 (95.0035054-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X MARIA OLTMANN PIVATO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

0003433-87.2008.403.6183 (2008.61.83.003433-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006527-19.2003.403.6183 (2003.61.83.006527-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE NICOLAU VASSALLO X ARLETE ANTONIA DE MARCO VASSALO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)

0004879-28.2008.403.6183 (2008.61.83.004879-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023974-35.1994.403.6183 (94.0023974-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X SERGIO POLIZIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0005007-48.2008.403.6183 (2008.61.83.005007-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005449-58.2001.403.6183 (2001.61.83.005449-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANA RITA COSTA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0000804-09.2009.403.6183 (2009.61.83.000804-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014821-60.2003.403.6183 (2003.61.83.014821-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA) X JOAO ARMENTANO PACHECO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

0002225-34.2009.403.6183 (2009.61.83.002225-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004898-10.2003.403.6183 (2003.61.83.004898-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FRANCISCO ALVES DE BARROS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA)

1. Intime-se, pessoalmente, a parte embargada para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas.2. Int.

0002809-04.2009.403.6183 (2009.61.83.002809-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012406-07.2003.403.6183 (2003.61.83.012406-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ) X SHOTARO SHIMADA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP198122 - ANTONIO HELIO FONZAR)

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto.

0006277-73.2009.403.6183 (2009.61.83.006277-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013504-27.2003.403.6183 (2003.61.83.013504-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DINIS APARECIDO GAMBARELI X LUIS GARCIA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Considerando que o ônus da prova compete àquele que alega, salvo inversão(ões) legalmente previstas, concedo ao INSS o prazo improrrogável de dez (10) dias para cumprimento do despacho de fl. 66, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008274-91.2009.403.6183 (2009.61.83.008274-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-93.2001.403.6183 (2001.61.83.003248-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAQUIM SEBASTIAO DE CAMPOS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...)

0009059-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009059-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-81.2005.403.6183 (2005.61.83.002024-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE MAURO FONTANA BONUCCI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...)

0015065-76.2009.403.6183 (2009.61.83.015065-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013343-17.2003.403.6183 (2003.61.83.013343-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ELISIO DE CARVALHO FILHO(SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP194760 - PAULO SERGIO BACIL TEIXEIRA E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. O pedido formulado no penúltimo parágrafo de fl. 24 deverá ser formulado nos autos principais.3. Int.

0015066-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015066-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002303-72.2002.403.6183 (2002.61.83.002303-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO EDES IVALDO(SP037209 - IVANIR CORTONA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0015583-66.2009.403.6183 (2009.61.83.015583-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-74.2004.403.6183 (2004.61.83.001296-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X SEVERINO RODRIGUES DE FIGUEIREDO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido,(...)

0015587-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015587-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074892-56.1999.403.0399 (1999.03.99.074892-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X AURENIDES DE OLIVEIRA DIAS(SP107119 - CARLOS

INGEGNO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002161-63.2005.403.6183 (2005.61.83.002161-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004807-85.2001.403.6183 (2001.61.83.004807-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SONIA MARIA CREPALDI) X ADEMAR PERICO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017605-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017605-2) - MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI(SP076753 - ANTONIO CARLOS TRENTINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS SAO PAULO SANTA MARINA

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, para que produza seus efeitos jurídicos, e extingo o presente feito nos termos da norma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0006011-86.2009.403.6183 (2009.61.83.006011-3) - LUIS LOPEZ FOLLA(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito...

0012054-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012054-7) - CREUSA GALLI VARELLA(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para CONCEDER A SEGURANÇA e determino à autoridade coatora que conclua a análise do pedido de revisão da aposentadoria do falecido marido da impetrante (NB 112.132.866-8 - fls. 46) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0004349-53.2010.403.6183 - MARCOS ANTONIO BEZERRA(SP264497 - IRACI MOREIRA DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 8.º da Lei n.º 1.533/51 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil.

0006040-05.2010.403.6183 - MARIALVA ATALLAH MONREAL(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - VL MARIANA

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do feito, nos termos do artigo 16, inciso VI, do Decreto n.º 6934/2009 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - SUL).3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004404-04.2010.403.6183 (2008.61.83.000279-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000279-0)) EDVALDO ALVES DE LIMA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante do exposto, não se afigura presente o interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO...